

PERANTE A
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Vs.

BRASIL

ESCRITO DE PETIÇÕES, ARGUMENTOS E PROVAS
17 DE JUNHO DE 2015

APRESENTADO POR:



ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	4
II.	OBJETO DO EPAP	4
III.	COMPÊTENCIA DA CORTE IDH	5
IV.	IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS	7
V.	FUNDAMENTOS DE FATO.....	11
	B. Marco normativo, institucional e políticas à época dos fatos e na atualidade	12
	1. Marco normativo interno	12
	2. Marco Normativo Internacional e Regional	29
	3. Marco jurisprudencial interno - Evolução do conceito de trabalho análogo ao de escravo em âmbito interno	31
	4. Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo.....	33
	5. Retrocessos	43
	C. Fatos	48
	1. Sobre a Fazenda Brasil Verde	48
	2. Antecedentes do trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde	49
	3. Fiscalização 2000	79
	4. Fiscalização 2002 e actuações das autoridades.....	91
VI.	FUNDAMENTOS DE DIREITO	92
	A. O Estado é responsável pela violação de seu dever de garantir a proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas (artigo 6 CADH), em relação com os direitos à personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade e segurança pessoais, vida privada, honra e dignidade; e circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11 e 22 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH; esta responsabilidade resulta agravada em virtude da violação do princípio de não discriminação (artigo 1.1 CADH) e dos direitos da criança (artigo 19 CADH).....	92
	1. Os fatos do presente caso configuram formas contemporâneas de escravidão	92
	2. A proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas como forma de discriminação múltipla	102
	3. A proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas como uma violação de caráter complexo e pluriofensivo	106
	4. A responsabilidade do Estado no caso	111
	5. Conclusões a respeito da proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas	118
	B. O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 25 e 8 da CADH, em relação com o artigo 1.1 da CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH.....	118
	1. Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em casos relativos a formas contemporâneas de escravidão	118

2.	Dever de diligência reforçado a respeito de meninos, meninas, adolescentes	136
3.	Conclusões a respeito da presente seção	137
C.	A situação de Luis Ferreira da Cruz e sua família.....	137
1.	Questão preliminar.....	137
2.	O Estado é responsável por não cumprir seu dever de garantia em relação com os direitos à personalidade jurídica, à vida, e à integridade e liberdade pessoais de Luis Ferreira da Cruz (artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH, em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH), ao não investigar os fatos de seu desaparecimento.	138
3.	O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal dos familiares de Luis Ferreira da Cruz (artigos 8, 25 e 5 da CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH) pela absoluta falta de investigação dos fatos de seu desaparecimento.	141
D.	A violação continuada dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde anteriormente ao ano de 1998.....	142
1.	Questão preliminar.....	142
2.	O Estado faltou ao seu dever de investigar diligentemente a prática de formas contemporâneas de escravidão anteriores ao ano de 1998.....	143
3.	Conclusões a respeito da presente seção	148
VII.	REPARAÇÕES, GASTOS E CUSTAS.....	148
A.	Obrigação de Reparar	148
1.	Fundamentos da obrigação de reparar	149
2.	Beneficiários das reparações.....	150
B.	Medidas de reparação solicitadas	150
1.	Restituição para as vítimas de seus direitos e medidas de satisfação e garantias de não repetição:	150
2.	Adoção de reformas legislativas	151
3.	Adoção de políticas públicas que transponham os obstáculos à realização de justiça no âmbito penal, incidindo na investigação e persecução criminal dos envolvidos na prática de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívidas e tráfico de pessoas.....	156
4.	Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos das vítimas do presente caso.....	159
5.	Publicação e divulgação da sentença.....	160
6.	Reparação Simbólica.....	160
7.	Medidas de Compensação	162
VIII.	PROVAS	177
IX.	LEGITIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.....	188
X.	PEDIDOS	189
XI.	Assinaturas.....	191

I. INTRODUÇÃO

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), na qualidade de representantes das vítimas do presente caso e de seus familiares e em virtude do disposto no artigo 25(1) e 40 do Regulamento da Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana”, “Corte”, “Corte IDH” ou “Tribunal”), apresentam seu escrito de petições, argumentos e provas no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*.

A demanda refere-se à responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção”, “Convenção Americana” ou “CADH”) devido à submissão de diversos trabalhadores a condições análogas à escravidão, trabalho forçado, servidão por dívidas e tráfico de pessoas no âmbito da Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Estado do Pará e de propriedade do Sr. João Luiz Quagliato Neto, além da falta de diligência estatal em punir os responsáveis, proceder a uma investigação séria, imparcial e efetiva dos fatos, oferecer recursos de acesso à justiça às vítimas e repará-las adequadamente.

O caso foi apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão”, “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) pelos peticionários em 12 de novembro de 1998 e o Relatório de Mérito da Comissão, emitido em 03 de novembro de 2011, concluiu que a responsabilidade internacional do Estado do Brasil decorreu da conivência estatal com as graves violações de direitos humanos praticadas na Fazenda Brasil Verde, das quais o Estado estava ciente pelo menos desde 1989.

Este caso permitirá dar a esta Honrável Corte IDH a oportunidade de desenvolver a jurisprudência do Sistema Interamericano ao analisar as circunstâncias nas quais um Estado pode ser responsabilizado a nível internacional pela existência de formas contemporâneas de escravidão. Em particular, o alcance do dever de prevenir o cometimento de atos desta natureza, bem como o alcance do dever de investigar e punir estas graves violações de direitos humanos.

Em virtude do exposto, pleiteiam os representantes das vítimas pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado do Brasil por esta Honrável Corte pela violação dos direitos previstos nos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 19, 22 e 25 da CADH, em relação com o artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, conforme os argumentos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.

II. OBJETO DO EPAP

De acordo com os argumentos e provas que serão apresentadas no transcurso deste processo, a representação das vítimas solicita à Honrável Corte que declare que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável por:

1. O Estado é responsável pela violação de seu dever de garantir a proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas (artigo 6 CADH), em relação

com os direitos à personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade e segurança pessoais, vida privada, honra e dignidade; e circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11 e 22 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH; esta responsabilidade resulta agravada em virtude da violação do princípio de não discriminação (artigo 1.1 CADH) e dos direitos da criança (artigo 19 CADH).

Especificamente, a respeito das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH, o Estado descumpriu com seu dever de prevenir as violações aos direitos humanos, suas obrigações processuais de investigar e sancionar as violações aos direitos humanos, derivadas da proibição da escravidão; seu dever de garantir os direitos das vítimas sem discriminação; e seu dever de adotar medidas de proteção especial a favor das pessoas menores de 18 anos.

2. O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 25 e 8 da CADH, em relação com o artigo 1.1 da CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH.
3. O Estado é responsável por não cumprir seu dever de garantia em relação com os direitos à personalidade jurídica, à vida, e à integridade e liberdade pessoais de Luis Ferreira da Cruz (artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH, em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH), ao não investigar os fatos de seu desaparecimento.
4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal dos familiares de Luis Ferreira da Cruz (artigos 8, 25 e 5 da CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH) pela absoluta falta de investigação dos fatos de seu desaparecimento.
5. O Estado é responsável pela violação continuada dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde anteriormente ao ano de 1998.

Como consequência das violações imputadas ao Estado do Brasil, se solicita à Honorable Corte que lhe ordene reparar adequadamente as vítimas e a seus familiares conforme se estipula na seção correspondente deste escrito.

III. COMPETÊNCIA DA CORTE IDH

O Estado do Brasil depositou o instrumento de adesão à CADH em 25 de setembro de 1992¹ e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998², em conformidade ao artigo 62 do referido instrumento³.

Dessa forma, no que se refere ao presente caso, a Honorável Corte tem plena competência para conhecer dos fatos relacionados com a prática de formas contemporâneas de escravidão na Fazenda Brasil Verde a partir de dezembro de 1998, os quais foram constatados, entre outros meios, pela fiscalização realizada no ano de 2000⁴, incluindo a competência para apreciar a falta de investigação dos mesmos.

Do mesmo modo, em conformidade com a jurisprudência desta Honorável Corte,

desde que un tratado entra en vigor, es exigible a los Estados Partes el cumplimiento de las obligaciones que contiene respecto de todo acto posterior a esa fecha. Ello se corresponde con el principio *pacta sunt servanda*, según el cual “[t]odo tratado en vigor obliga a las partes y debe ser cumplido por ellas de buena fe”. Al respecto, cabe distinguir entre actos instantáneos y actos de carácter continuo o permanente. Éstos últimos “se extiende[n] durante todo el tiempo en el cual el hecho continúa y se mantiene su falta de conformidad con la obligación internacional”. Por sus características, una vez entrado en vigor el tratado, aquellos actos continuos o permanentes que persisten después de esa fecha, pueden generar obligaciones internacionales respecto del Estado Parte, sin que ello implique una vulneración del principio de irretroactividad de los tratados⁵ (itálicas y texto entre corchetes del original).

De modo que esta Corte “pode examinar e se pronunciar sobre as (...) violações alegadas (...) que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998”⁶.

Neste sentido, a Honorável Corte também tem competência para analisar e se pronunciar a respeito do desaparecimento e falta de investigação em relação à situação de Luis Ferreira da Cruz; assim como em relação às ações e omissões das autoridades estatais, posteriores à data de aceitação da competência do Tribunal, que resultaram na situação de impunidade absoluta a respeito das práticas de escravidão, tráfico de pessoas, trabalho forçado e servidão constatadas mediante fiscalizações de 1989, 1993, 1996 e 1997.

¹ OEA. CADH – Estado de assinaturas e ratificações. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm

² OEA. CADH – Informação em relação com a adesão do Brasil. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Brasil

³ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 50.

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Caso No. 12.066, “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” (Brasil)*. Nota de envio do caso à jurisdição da Corte IDH de 4 de março de 2015. P. 3.

⁵ Corte IDH. *Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C No. 274. Par. 30.

⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 18.

IV. IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

Inicialmente, os representantes das vítimas gostariam de chamar a atenção desta Honorável Corte –tal como o fez a Ilustre Comissão em seu Relatório de Admissibilidade e Mérito– ao fato de que o Estado brasileiro até hoje não apresentou uma lista completa com o nome de todos os trabalhadores que se encontravam na Fazenda Brasil Verde no momento das visitas e fiscalizações realizadas por órgãos públicos ao longo dos anos. A CIDH identificou, por exemplo, que nenhuma lista foi elaborada quanto aos trabalhadores que se encontravam na fazenda durante as visitas de 1989⁷ e 1993⁸, e que apenas foi apresentada uma lista parcial dos trabalhadores encontrados na fazenda durante as fiscalizações de 1996⁹ e 1997¹⁰.

Dessa maneira, se o Estado brasileiro continuar a adotar a prática de não apresentar essas listas, estará obstruindo esta Honorável Corte de conhecer o número exato e a relação completa dos nomes das vítimas de cada visita e fiscalização.

No momento da fiscalização realizada em abril de 1997 na Fazenda Brasil Verde, havia 81 trabalhadores na fazenda, e foi recebida a notícia de que 12 trabalhadores haviam fugido¹¹, somando-se, então, 93 trabalhadores¹².

Dentre estes, os seguintes nomes são indicados nos registros de empregados da Fazenda Brasil Verde ou nas listas da fiscalização de 1997¹³: 1. Antonio Alves de Souza¹⁴; 2. Antonio Bispo dos Santos; 3. Antonio da Silva Nascimento; 4. Antonio Pereira da Silva¹⁵; 5. Antonio Renato Barros; 6. Benigno Rodrigues da Silva; 7.

⁷ Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Caso da Fazenda Brasil Verde (Brasil)*. Relatório de Admissibilidade e Mérito No. 169-11, 3 de novembro de 2011 (doravante, “Relatório da CIDH”). Par. 77.

⁸ CIDH. Relatório da CIDH, nota de rodapé nº 188.

⁹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 83.

¹⁰ CIDH. Relatório da CIDH, par. 86.

¹¹ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**.

¹² O Relatório da CIDH considera o total de apenas 81 trabalhadores, não incluindo estes 12 que haviam fugido (*cfr.* Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**).

¹³ Estes nomes foram colhidos dos documentos “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”, (**Anexo 10, fls 72-77**); e também dos Registros de Empregados aportados pela defesa do fazendeiro João Luiz Quagliato Neto no âmbito da ação penal nº 1997.39.01.000831-3 (**Anexo 10, fls. 634-708**). Quando as escritas entre os nomes apresentavam divergências muito pontuais de escrita, como a inclusão ou ausência de “do” entre sobrenomes, foi mantida a versão do “Registro de Empregado”, por ser um documento digitado e com detalhes de filiação, enquanto que os nomes contidos na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração” foram escritos à mão e provavelmente apenas em consulta verbal aos trabalhadores. De todo modo, há sempre uma observação em nota de rodapé ao lado de cada nome que apresenta alguma divergência de escrita.

¹⁴ Nos documentos de referência, há menção ao nome escrito também como “Antonio Alves de Sousa”, mas não há razão para crer que se trata de pessoa diferente.

¹⁵ Conforme já indicado no Relatório da CIDH, um trabalhador com o mesmo nome, “Antonio Pereira da Silva”, encontra-se também na lista da fiscalização de 2000. Em conformidade com a prova constante dos autos, isto é, a carteira de trabalho do empregado, foi possível concluir que não se trata da mesma pessoa.

Carlos Alberto Albino da Conceição; 8. Cassimiro Neto Souza Maia¹⁶; 9. Djalma Santos Batista¹⁷; 10. Edi Souza de Silva; 11. Edmilson Fernandes dos Santos¹⁸; 12. Edson Possidonio; 13. Edson Pociônio da Silva; 14. Francisco das Chagas Marques de Souza¹⁹; 15. Irineu Inacio da Silva; 16. Geraldo Hilário de Almeida; 17. João de Deus dos Reis Salvino; 18. João Germano da Silva; 19. João Pereira Marinho; 20. Joaquim Francisco Xavier; 21. José Astrogildo Damascena²⁰; 22. José Carlos Alves dos Santos; 23. José Fernando da Silva Filho; 24. José Francisco de Lima; 25. José Pereira da Silva; 26. José Pereira Marinho; 27. José Raimundo dos Santos; 28. José Vital do Nascimento²¹; 29. José Vital Nascimento²²; 30. Luiz Leal dos Santos²³; 31. Manoel Alves de Oliveira²⁴; 32. Manuel Fernandes dos Santos; 33. Marcionilo Pinto de Moraes²⁵; 34. Pedro Pereira de Andrade; 35. Raimundo Costa Neves; 36. Raimundo Nonato Amaro Ferreira²⁶; 37. Raimundo Gonçalves Lima; 38. Raimundo Nonato da Silva²⁷; 39. Roberto Aires; 40. Ronaldo Alves Ribeiro; 41. Sebastião Carro Pereira dos Santos; 42. Sebastião Rodrigues da Silva; 43. Sinoca da Silva; 44. Valdemar de Souza; 45. Valdinar Veloso Silva²⁸; e 46. Zeno Gomes Feitosa.

Outros nomes de trabalhadores foram colhidos das contas informais de dívidas e das notas promissórias em branco assinadas pelos mesmos, os quais, por vezes, podem referir-se a apelidos ou abreviações dos nomes das pessoas já listadas acima, ou então podem referir-se a pessoas novas²⁹: 47. Angelo Marcio A. Silva; 48.

¹⁶ Citado também como “Casemiro Neto Souza Maia” na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”.

¹⁷ Citado também como “Djalma Santos Batista” na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”.

¹⁸ Citado também como “Edmilson Fernandes Santos” na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”.

¹⁹ Este nome foi citado diretamente no relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito.

²⁰ Citado também como “José Astrogildo Damasceno” na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”.

²¹ Citado na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”.

²² Apesar da semelhança entre este nome e o anterior, a CIDH considera que poderiam ser duas pessoas distintas.

²³ Citado também como “Luis Leal Santos” na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”.

²⁴ Em seu escrito de 10 de julho de 2007 os peticionários se referem a este trabalhador como “Manuel Alves de Oliveira”, mas, ao analisar os documentos da fiscalização de 1997, puderam confirmar que a escrita é “Manoel Alves de Oliveira”.

²⁵ Citado também como “Marcionilho Pinto de Moraes” na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”.

²⁶ No Relatório da CIDH, o nome aparece somente como “Raimundo Amaro Ferreira”, mas ao analisar a ficha de registro do empregado, foi possível constatar que ele também possui o sobrenome “Nonato”.

²⁷ Conforme já indicado no Relatório da CIDH, um trabalhador com o mesmo nome, “Raimundo Nonato da Silva”, encontra-se também na lista da fiscalização de 2000. Em conformidade com a prova constante dos autos, isto é, a carteira de trabalho do empregado, foi possível concluir que não se trata da mesma pessoa.

²⁸ Citado também como “Valdiná Veloso Silva” na “Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997”.

²⁹ A CIDH também procurou relacionar o nome de trabalhadores a partir “contas informais de dívidas adquiridas pelos trabalhadores com o empregador” e considerou que “há pelo menos 22 pessoas identificadas [nos documentos da fiscalização] cujo nome está ilegível” (CIDH. Relatório da CIDH,

Antônio “Caititu”; 49. Antonio “Capixaba”; 50. Antonio Alves; 51. Antonio “ilegível” (ou P.) Silva³⁰; 52. Antonio Pereira; 53. Antonio Renato; 54. Antonio Ribeiro; 55. Benedito Ferreira; 56. Carlos da Silva; 57. Carlos Pereira Silva; 58. Claudeci Nunes; 59. Claudio Peres “ilegível”; 60. Cosme (ou Cosmi) Rodrigues; 61. Dijalma Santos; 62. Domingos Mendes; 63. Dovalino (ou Davalino) Barbosa; 64. Edilson Fernandes; 65. Edivaldo dos Santos; 66. Francisco “ilegível” (ou Rodrigues) Souza³¹; 67. Hilario dos SS; 68. Irineu; 69. João Germano; 70. João Luiz “ilegível” (ou Mendonça)³²; 71. José da Costa Oliveira³³; 72. João Monteiro; 73. João Pereira; 74. Joaquim Francisco; 75. José Carlos³⁴; 76. José Fernandes Silva; 77. José Francisco; 78. Juarez Silva; 79. Luiz Barbosa; 80. Manoel Alves; 81. Osnar (ou Osmar) Ribeiro; 82. Pedro P. Andrade; 83. Raimundo; 84. Raimundo A. P. Moura; 85. Raimundo Gonçalves; 86. Raimundo Nonato; 87. Raimundo Nonato Ferreira (ou Pereira)³⁵; 88. Sebastião Francisco Souza; 89. Sebastião Rodrigues; 90. Valdir Alves; 91. Virma Firmino di Paulo; 92. “ilegível” Francisco; 93. “Índio”; 94. “Mato Grosso”; 95. “Pará”; e 96. “Parazinho”.

Alguns anos mais tarde, em março de 2000, quando foi realizada uma nova fiscalização, havia **pelo menos 85 (oitenta e cinco) pessoas** trabalhando na Fazenda Brasil Verde³⁶. Passaram a ser conhecidos os seguintes nomes³⁷: 1. Alcione Freitas Sousa; 2. Alfredo Rodrigues; 3. Antonio Almir Lima da Silva; 4.

nota 79). Contudo, não foi apresentada a escrita parcial ou aproximada para todos estes nomes, o que os representantes das vítimas procuraram fazer no presente escrito.

³⁰ A CIDH menciona como trabalhador nº 58 o nome “Antonio ‘ilegível’ Silva” e não “Antonio P. Silva”. Contudo, pela análise das notas promissórias em branco anexadas aos documentos da fiscalização de 1997, parece aos petionários que a escrita seria “Antonio P. Silva”. Além disso, o nome aparece apenas uma vez, então deve tratar-se de uma única pessoa.

³¹ A CIDH menciona como trabalhador nº 56 o nome “Francisco ‘ilegível’ Souza” e não “Francisco Rodrigues Souza”. Contudo, pela análise das notas promissórias em branco anexadas aos documentos da fiscalização de 1997, parece aos petionários que a escrita seria “Francisco Rodrigues Souza”. Além disso, o nome aparece apenas uma vez, então deve tratar-se de uma única pessoa.

³² A CIDH descreve este nome como “João Luiz ‘ilegível’” (trabalhador nº 46). No entanto, pela análise das notas promissórias em branco que integram os documentos da fiscalização de 1997, os petionários entendem que a escrita do nome possa ser “João Luiz Mendonça” (**Anexo 10, fl. 37**).

³³ O trabalhador “José da Costa Oliveira” prestou declarações antes da fiscalização de 1997 e, por isso, é possível reconhecer sua assinatura como a mesma que aparece em uma nota promissória em branco (Anexo 10, fls. 23 e 38). Apesar de a CIDH fazer menção a “José da Costa Oliveira” nos fatos, não o inclui expressamente no rol de vítimas da fiscalização de 1997.

³⁴ A CIDH menciona como trabalhador nº 49 o nome “José Cano” e não “José Carlos”. Contudo, pela análise das notas promissórias em branco anexadas aos documentos da fiscalização de 1997, parece aos petionários que a escrita correta seria “José Carlos”. Além disso, o nome aparece apenas uma vez, então deve tratar-se de uma única pessoa.

³⁵ A CIDH menciona como trabalhador nº 59 o nome “Raimundo Nonato Ferreira” e não “Raimundo Nonato Pereira”. Contudo, pela análise das notas promissórias em branco anexadas aos documentos da fiscalização de 1997, parece aos petionários que a escrita correta seria “Raimundo Nonato Pereira”. Além disso, o nome aparece apenas uma vez, então deve tratar-se de uma única pessoa.

³⁶ Esse número é mencionado, por exemplo, no Relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará de 31 de março de 2000, subscrito pelos Auditores Fiscais do Trabalho João Elias da Silva Nascimento, Francisco Henrique da Silva Abreu, e Charles Ribeiro de Castro. (**Anexo 12**); e na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em 30 de maio de 2000, subscrita pela Procuradora do Trabalho Gisele Santos Fernandes Góes. (**Anexo 11**).

³⁷ Estes nomes aparecem nas listas de trabalhadores aportadas pela defesa do fazendeiro João Luiz Quagliato Neto na Ação Penal nº 1997.39.01.000831-3 (**Anexo 10, fls. 288-455**) e relação de trabalhadores encontrados na fiscalização da Fazenda Brasil Verde, juntada ao Relatório de Viagem de 31 de março de 2000. **Anexo 12**.

Antonio Aroldo Rodrigues Santos; 5. Antonio Bento da Silva; 6. Antonio da Silva Martins; 7. Antonio Damas Filho; 8. Antonio de Paula Rodrigues de Sousa³⁸; 9. Antonio Edvaldo da Silva; 10. Antonio Fernandes Costa; 11. Antonio Francisco da Silva; 12. Antonio Francisco da Silva Fernandes³⁹; 13. Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva; 14. Antonio Paulo da Silva; 15. Antonio Pereira da Silva; 16. Carlito Bastos Gonçalves; 17. Carlos Alberto Silva Alves; 18. Carlos André da C. Pereira; 19. Carlos Augusto Cunha; 20. Carlos Ferreira Lopes; 21. Edirceu Lima de Brito; 22. Erimar Lima da Silva; 23. Firmino da Silva; 24. Francisco Antonio Oliveira Barbosa; 25. Francisco da Silva; 26. Francisco das Chagas Araujo Carvalho⁴⁰; 27. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho⁴¹; 28. Francisco das Chagas Costa Rabelo⁴²; 29. Francisco das Chagas da Silva Lira⁴³; 30. Francisco Mariano da Silva; 31. Francisco das Chagas Diogo; 32. Francisco das Chagas Moreira Alves; 33. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa⁴⁴; 34. Francisco das Chagas Sousa Cardoso; 35. Francisco de Assis Felix; 36. Francisco de Assis Pereira da Silva; 37. Francisco de Souza Brígido⁴⁵; 38. Francisco Ernesto de Melo; 39. Francisco Fabiano Leandro; 40. Francisco Ferreira da Silva; 41. Francisco Ferreira da Silva Filho; 42. Francisco José Furtado; 43. Francisco Junior da Silva; 44. Francisco Mirele Ribeiro da Silva; 45. Francisco Soares da Silva; 46. Francisco Teodoro Diogo; 47. Geraldo Ferreira da Silva; 48. Gonçalo Constâncio da Silva; 49. Gonçalo Firmino de Sousa; 50. Gonçalo José Gomes; 51. Gonçalo Luiz Furtado⁴⁶; 52. Jenival Lopes⁴⁷; 53. João Diogo Pereira Filho; 54. José Cordeiro Ramos; 55. José de Deus de Jesus Sousa; 56.

³⁸ O Relatório da CIDH lista o nome como “Antonio de Paula Rodrigues Sousa” mas ao conferir no registro de empregado aportado pela defesa do fazendeiro na ação penal, é possível verificar que o seu nome completo é “Antonio de Paula Rodrigues de Sousa”.

³⁹ O Relatório da CIDH lista o nome como “Antonio Francisco da S Fernandes”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que o seu nome completo é “Antonio Francisco da Silva Fernandes”.

⁴⁰ O Relatório da CIDH lista o nome como “Francisco das Chagas A. Carvalho”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que o seu nome completo é “Francisco das Chagas Araujo Carvalho”.

⁴¹ O Relatório da CIDH lista o nome como “Francisco das Chagas C. Caravalho”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que o seu nome completo é “Francisco das Chagas Cardoso Carvalho”.

⁴² O Relatório da CIDH lista o nome como “Francisco das Chagas C. Rabelo”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que o seu nome completo é “Francisco das Chagas Costa Rabelo”.

⁴³ O Relatório da CIDH lista o nome “Francisco das Chagas as S. Lira” e também “Francisco das Chagas da Silva Lima” sem deixar claro se estaria se referindo a duas pessoas diferentes. No entanto, a partir da comparação dos documentos de inspeção da Fazenda Brasil Verde em 2000, é possível que se trata de uma única pessoa, de nome “Francisco das Chagas da Silva Lira”, com documento CTPS nº 61.484.

⁴⁴ O Relatório da CIDH lista o nome como “Francisco das Chagas R. de Sousa”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que o nome completo é “Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa”.

⁴⁵ O Relatório da CIDH lista o nome como “Francisco de Sousa Brígido”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que a grafia correta do nome é “Francisco de Souza Brígido”.

⁴⁶ O Relatório da CIDH lista o nome como “Gonçalo Luiz Furtado”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que a grafia correta do nome é “Gonçalo Luis Furtado”.

⁴⁷ A partir da comparação entre a lista apresentada pelos petionários no escrito de 10 de julho de 2007 e a lista aportada pela defesa dos fazendeiros no âmbito da ação penal, a CIDH entende que o trabalhador é o mesmo, apesar de que os primeiros mencionam “Genival Lopes” e a defesa utiliza distante ortografia mediante “Jenival Lopes”. A escrita no registro de empregado é “Jenival Lopes”.

José de Ribamar Sousa⁴⁸; 57. José do Egito Santos; 58. José Gomes; 59. José Leandro da Silva; 60. José Renato do Nascimento Costa; 61. Juni Carlos da Silva; 62. Lourival da Silva Santos; 63. Luis Carlos da Silva Santos; 64. Luiz Gonzaga Silva Pires; 65. Luiz Sicinato de Menezes; 66. Manoel do Nascimento; 67. Manoel do Nascimento da Silva; 68. Manoel Pinheiro Brito; 69. Marcio Fraça da Costa Silva⁴⁹; 70. Marcos Antonio Lima; 71. Paulo Pereira dos Santos; 72. Pedro Fernandes da Silva; 73. Raimundo Cardoso Macêdo; 74. Raimundo de Andrade; 75. Raimundo de Sousa Leandro⁵⁰; 76. Raimundo Nonato da Silva; 77. Roberto Alves Nascimento; 78. Rogerio Felix Silva; 79. Sebastião Pereira de Sousa Neto⁵¹; 80. Silvestre Moreira de Castro Filho; 81. Valdir Gonçalves da Silva; e 82. Vicentina Maria da Conceição.

No entanto, além desses 82 nomes listados no Relatório da CIDH, é sabido que pelo menos três outros trabalhadores estavam na Fazenda Brasil Verde no momento em que foi realizada a fiscalização de 13 a 15 de março de 2000. Segundo consta da Relação de Trabalhadores elaborada pelos auditores fiscais do trabalho que participaram da ação fiscal, esses trabalhadores seriam: Antonio Pereira dos Santos; Francisco das Chagas Bastos Souza; e Francisco Pereira da Silva⁵². Assim, o número de trabalhadores encontrados durante a fiscalização de 2000 passaria para um total de 85.

Os representantes das vítimas gostariam ainda de esclarecer que um dos trabalhadores responsáveis por realizar a denúncia de trabalho escravo que deu ensejo à fiscalização de março de 2000, identificado na lista acima no número 51 como Gonçalo Luis Furtado, na verdade se chama José Francisco Furtado de Sousa. Durante o presente escrito, portanto, será utilizado este nome quando for feita qualquer referência a essa pessoa.

V. FUNDAMENTOS DE FATO

Na presente seção os representantes se referirão aos fundamentos de fato que sustentam as violações de direitos humanos alegadas a respeito das vítimas previamente identificadas.

Enquanto as organizações representantes compartilham das considerações de fato apresentadas pela Ilustre Comissão em seu Informe de Admissibilidade e Mérito No.

⁴⁸ A partir da comparação entre a lista apresentada pelos petionários no escrito de 10 de julho de 2007 e a lista aportada pela defesa dos fazendeiros no âmbito da ação penal, a CIDH entende que o trabalhador é o mesmo, apesar de que os primeiros mencionam “José de Ribamar Souza” e a defesa utiliza distinta ortografia mediante “José de Ribamar Sousa”. A escrita na carteira do trabalhador é “José de Ribamar Sousa”.

⁴⁹ O Relatório da CIDH lista o nome como “Marcio Fraça da Costa Silva”, mas, ao conferir no registro de empregado aportado pela defesa do fazendeiro na ação penal, a grafia correta do nome é “Marcio França da Costa Silva”.

⁵⁰ O Relatório da CIDH lista o nome como “Raimundo de Sousa Leandro”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que a grafia correta do nome é “Raimundo de Souza Leandro”.

⁵¹ O Relatório da CIDH lista o nome como “Sebastião Pereira de Sousa Neto”, mas conferindo o registro de empregado anexado à ação penal pela defesa do fazendeiro, é possível verificar que a grafia correta do nome é “Sebastião Pereira de Souza Neto”.

⁵² Relação de trabalhadores encontrados na fiscalização da Fazenda Brasil Verde, juntada ao Relatório de Viagem de 31 de março de 2000. **Anexo 12.**

169/11, no presente EPAP serão aprofundadas algumas delas, na medida em que resultem relevantes para esclarecer o marco normativo, institucional e político, e o ocorrido na Fazenda Brasil Verde, a fim de demonstrar as violações de direitos humanos cometidas em prejuízo das vítimas⁵³.

A. Marco normativo, institucional e políticas à época dos fatos e na actualidade

1. Marco normativo interno

a) *Constituição Federal*

A Constituição da República Federativa do Brasil (doravante “Constituição”, “Constituição Federal” ou “CF/88”)⁵⁴, promulgada em 5 de outubro de 1988, prevê expressamente como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa⁵⁵, além de elencar a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios balizadores das relações internacionais do Estado⁵⁶.

Além desses importantes princípios, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos em seu artigo 5º, prevê o respeito ao princípio da legalidade e assegura a todos os residentes no país, brasileiros ou estrangeiros, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, protegendo os direitos de personalidade ao declarar que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Finalmente, proclama, também, o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e o direito à livre locomoção⁵⁷.

⁵³ A esse respeito, é importante recordar que esta Honorable Corte estabeleceu em sua jurisprudência reiterada que as vítimas e seus representantes têm direito a “expor aqueles [fatos] que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados [no informe da CIDH], ou ainda, responder às pretensões do demandante” (*cf.* Corte IDH. *Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C No. 226. Par. 32).

⁵⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. **Anexo 13**.

⁵⁵ Constituição Federal - Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...).

⁵⁶ Constituição Federal - Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos; (...).

⁵⁷ Constituição Federal - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...); X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...); XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...); XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele

De fundamental importância é a presença do conceito de “função social da propriedade” não apenas como um direito e garantia fundamental⁵⁸, mas também como um dos princípios gerais da ordem econômica interna, fundada, nos termos do próprio dispositivo constitucional, na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”⁵⁹.

A relevância da inserção no ordenamento jurídico brasileiro do instituto da função social da propriedade resta evidente quando da análise do disposto no Art. 186 da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade rural somente cumpre com a função social se, dentre outros requisitos, a sua exploração respeitar as disposições que regulam as relações de trabalho e favorecer o bem-estar dos proprietários, assim como dos trabalhadores⁶⁰.

Dentre outras fontes legais, a própria Constituição Federal estabelece regras gerais a serem respeitadas no âmbito das relações trabalhistas no âmbito interno ao longo dos trinta e quatro incisos do Art. 7⁶¹, consistentes em um rol não taxativo de direitos

entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (...); XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁵⁸ Constituição Federal - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...); XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...).

⁵⁹ Constituição Federal - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...); III - função social da propriedade; (...); VII – redução das desigualdades regionais e sociais; (...).

⁶⁰ Constituição Federal - Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁶¹ Constituição Federal - Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

e garantias básicas assegurados aos trabalhadores rurais e urbanos, sem a exclusão de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Caso tais requisitos não sejam respeitados, ou seja, caso uma propriedade não cumpra com a sua função social, o imóvel poderá ser desapropriado por interesse social pela União para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no Art. 184, *caput*, da CF/88⁶².

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

⁶² Constituição Federal - Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Recentemente, a Emenda Constitucional nº 81, em vigor desde 6 de junho de 2014⁶³, alterou o conteúdo do Art. 243 do referido diploma legal e estendeu a pena de expropriação de terras para destinação a programas de reforma agrária e de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos imóveis onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo-se a área ao assentamento dos colonos, dando-se preferência àqueles que já trabalhavam na respectiva gleba⁶⁴.

b) Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro (doravante “CPB”), Decreto-Lei nº 2.848, desde a sua entrada em vigor em 7 de dezembro de 1940⁶⁵, previa punição para o crime de “redução a condição análoga à de escravo” nos seguintes termos:

Redução a condição análoga à de escravo
 Art. 149 – Reduzir a condição análoga à de escravo:
 Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

À época dos fatos do presente caso (2000), esta era a redação vigente. Todavia, a redação aberta encontrada no supracitado tipo penal, sem individualização das condutas que configurariam o crime, dificultava a sua aplicação aos casos concretos, o que contribuía para uma proteção meramente formal. Se entendia que o único bem jurídico tutelado por essa norma seria a liberdade. Tal leitura restritiva compreendia o trabalho escravo apenas como sinônimo de privação de liberdade, ignorando outras formas contemporâneas de trabalho em condições degradantes, violadoras da dignidade da pessoa.

Esse quadro somente foi alterado com a superveniência da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003⁶⁶, cujo conteúdo alterou o teor do Art. 149 do Código Penal, transformando-o em crime de forma vinculada, cuja tipificação depende do enquadramento da conduta do agente em uma das hipóteses descritas de forma

⁶³ A Emenda Constitucional nº 81 originou-se da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 438/2001, proposta no ano de 1999 (PEC nº 57/1999) cujo histórico de tramitação perante o Congresso Nacional Brasileiro pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. **Anexo 14.**

⁶⁴ Constituição Federal - Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

⁶⁵ Código Penal brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. **Anexo 15.**

⁶⁶ Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm. **Anexo 16.**

taxativa na lei. Com a Lei nº 10.803/2003, o dispositivo passou a ter a seguinte redação⁶⁷:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A nova lei trouxe, de forma mais clara e precisa, o que constitui o conceito de "condição análoga à de escravo". Portanto, de acordo com a Lei n. 10.803/2003, tal condição estará caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados, condições degradantes de trabalho ou jornada exaustiva, ou quando tiver sua liberdade de locomoção restringida, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Percebe-se que o bem tutelado passou a ser não apenas a liberdade, mas também a dignidade e integridade da pessoa humana.

Ademais, incorrerá nas mesmas penas quem: a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; b) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Todavia, é importante ressaltar que mesmo com a alteração na redação do art. 149 dada pela Lei nº 10.803/2003, a pena mínima prevista para o delito permaneceu sendo de dois anos, o que ainda hoje garante a possibilidade da pena privativa de liberdade ser substituída pelo juiz por uma pena restritiva de direito⁶⁸, se atendidos os requisitos necessários e indispensáveis elencados no artigo 44 do Código Penal, considerados cumulativos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

⁶⁷ As alterações introduzidas no art. 149, do CP, pela Lei 10.803/2003 são decorrentes do Acordo de Solução Amistosa assinado no mesmo ano entre o Brasil e a CPT, CEJIL Brasil e *Human Rights Watch* no Caso 11.289, José Pereira (Brasil) perante a Comissão Interamericana.

⁶⁸ Código Penal - Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - (VETADO); IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

- II - o réu não for reincidente em crime doloso;
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

O cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo normalmente está relacionada a outros delitos. Alguns anos antes, em 1998, foi aprovada a Lei nº 9.777⁶⁹, que alterou três tipos penais do Título IV do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a organização do trabalho, contribuindo para o combate às práticas de exploração da mão de obra escrava.

Dessa forma, ao Art. 132⁷⁰ que pune quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou eminente foi acrescentado parágrafo único prevendo aumento de pena se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Já o Art. 203⁷¹ relativo ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, mediante fraude ou violência, teve pena majorada alcançando o patamar de um a dois anos de detenção, bastante superior à pena anterior prevista em detenção de um mês a um ano, além de multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência e ganhou dois parágrafos que juntos criminalizam as práticas de servidão por dívida e retenção de documentos de trabalhadores, práticas comuns utilizadas para cercear a liberdade dos trabalhadores submetidos a condições de trabalho análogas à de escravos.

Do mesmo modo, o Art. 207⁷² referente ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, com o advento da Lei nº 9.777/1998 passou a prever pena mais severa a quem recrutar o trabalhador fora do local de

⁶⁹ Lei nº 9.777 de 29 de dezembro de 1998, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm#art132p>. **Anexo 17.**

⁷⁰ Código Penal - Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

⁷¹ Código Penal - Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

⁷² Código Penal - Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

execução do trabalho mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador ou não assegurar o retorno do trabalhador ao local de recrutamento, com previsão de aumento de pena se a vítima for menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Por fim, importante salientar a conduta tipificada no Art. 197, inciso I do Código Penal⁷³ que condena o constrangimento ilegal que impede a liberdade dos trabalhadores mediante violência ou grave ameaça obrigando-os a trabalhar durante determinado período.

c) Legislação Trabalhista

As principais regras que regem o trabalho rural no Brasil podem ser encontradas no Art. 7º da Constituição Federal da República, no Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943⁷⁴ (doravante “Consolidação das Leis Trabalhistas” ou “CLT”) e no Estatuto do Trabalhador Rural (doravante “ETR”), Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973⁷⁵, regulamentada, por sua vez, pelo Decreto 73.626, de 12 de fevereiro de 1974⁷⁶.

No que se refere às normas constitucionais, os direitos trabalhistas mínimos garantidos a todo trabalhador, seja urbano ou rural, sob a jurisdição do Estado brasileiro podem ser encontrados nos trinta e quatro incisos do Art. 7º da Constituição Federal, conforme apontado anteriormente.

Tais direitos não formam um rol taxativo, ou seja, não excluem outros direitos garantidos aos trabalhadores previstos em legislação infraconstitucional, ao passo que os direitos previstos nessas legislações devem sempre ser interpretados conforme a Constituição Federal.

No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Consolidação das Leis Trabalhistas, decreto-lei que estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho que se aplica também ao trabalhador rural em todas as matérias que não colidirem com as disposições do ETR⁷⁷.

Apesar de a CLT não trazer nenhuma norma expressamente proibindo a prática de exploração do trabalho em condições análogas às de escravo, certo é que tal conjunto de normas condena esse tipo de prática e é uma forma de combatê-la, posto que ali estão previstas as garantias e deveres aplicados para empregados e empregadores no âmbito das relações empregatícias.

⁷³ Código Penal - Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência; (...).

⁷⁴ Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. **Anexo 18**.

⁷⁵ Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. **Anexo 19**.

⁷⁶ Decreto 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Aprova Regulamento da Lei nº 5.889/1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d73626.htm. Anexo 20.

⁷⁷ ETR - Art. 1º. As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Tendo isso em vista, as infrações trabalhistas mais comuns em casos que envolvem exploração do trabalho em condições análogas às de escravo são:

- Admissão de empregado sem que possua Carteira de Trabalho e Previdência Social (doravante “CTPS”)⁷⁸;
- Falta de anotação da CTPS⁷⁹;
- Retenção da CTPS⁸⁰;
- Prorrogação ilegal da jornada normal de trabalho – descumprimento do Art. 58, *caput*⁸¹, e Art. 59, *caput*⁸² da CLT e o Art.7º, inciso XIII⁸³ da CF/88;
- Não concessão de descanso entre jornadas – descumprimento do Art. 66, *caput*⁸⁴ da CLT e Art. 5º, parte final⁸⁵ do ETR;
- Não concessão de descanso semanal – descumprimento do Art. 67, *caput*⁸⁶ da CLT e Art. 7º, XV⁸⁷ da CF/88;
- Não concessão de intervalo para repouso ou alimentação – infração ao direito previsto no Art. 71⁸⁸ da CLT e Art. 5º, primeira parte⁸⁹ do ETR.

⁷⁸ CLT - Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

⁷⁹ CLT - Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

⁸⁰ CLT - Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.

⁸¹ CLT - Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

⁸² CLT - Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

⁸³ Constituição Federal - Art.7º. (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...).

⁸⁴ CLT - Art. 66. Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

⁸⁵ ETR - Art. 5º. (...) Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

⁸⁶ CLT - Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

⁸⁷ Constituição Federal – Art.7º. (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (...).

⁸⁸ CLT - Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

- Ausência de registro de jornada⁹⁰;
- Não realização de exames médicos admissionais⁹¹;
- Emprego ilegal de mão de obra infantil ou de adolescentes – a CLT dedica o seu capítulo IV inteiramente à regulamentação e proteção do trabalho do menor, podendo ser destacadas como violações a manutenção de empregados com idade inferior a 18 anos em ambiente prejudicial à sua formação⁹², em locais ou serviços perigosos ou insalubres⁹³ ou em serviços que impeçam a regular frequência do menor à escola⁹⁴, dentre outras práticas ilegais.
- Atraso de salários⁹⁵;
- Servidão por dívidas ou *Truck system* – prática consistente em descontar ilegalmente do salário do empregado dívidas superfaturadas supostamente contraídas junto ao empregador, relativas a alojamento, transporte, empréstimos ou aquisição de itens de vestuário, alimentação, instrumentos de trabalho e equipamentos de proteção a preços absurdos diretamente do armazém mantido na propriedade pelo empregador, fazendo com que o trabalhador contraia dívida sempre crescente e seja ilegalmente impedido de

⁸⁹ ETR - Art. 5º. Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. (...)

⁹⁰ CLT - Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. (...) § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

⁹¹ CLT - Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I - a admissão; II - na demissão; III - periodicamente.

⁹² CLT - Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

⁹³ CLT - Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (...).

⁹⁴ CLT - Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

⁹⁵ CLT - Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

deixar o local enquanto não saldá-la. Essa prática viola os artigos 462⁹⁶ e 506⁹⁷ da CLT, o art. 9^o⁹⁸ do ETR, e o art. 16⁹⁹ do Decreto 76.626/74;

- Desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho – nos termos do Art. 7^o, XXII da CF/88¹⁰⁰, Art. 157, I da CLT¹⁰¹ e Art. 13 do ETR¹⁰², compete aos empregadores cumprir e fazer cumprir as normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, visando o bem-estar dos trabalhadores. Usualmente, no entanto, as condições de vida impostas aos trabalhadores em condições análogas às de escravo são degradantes e incompatíveis com a garantia mínima de dignidade do ser humano.

⁹⁶ CLT - Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1^o. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2^o. É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3^o. Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4^o. Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

⁹⁷ CLT - Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

⁹⁸ ETR - Art. 9^o. Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1^o As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2^o Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3^o Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4^o O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5^o A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

⁹⁹ Decreto 76.626/74, Art. 16. Além das hipóteses de determinação legal ou decisão judicial, somente poderão ser efetuados no salário do empregado os seguintes descontos:

I. até o limite de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, pela ocupação da morada; (...)

§ 2^o Para os fins a que se refere o item I deste artigo, considera-se morada, a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendendo às condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas expedidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

¹⁰⁰ Constituição Federal - Art.7^o. (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...).

¹⁰¹ CLT - Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

¹⁰² ETR - Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

De acordo com o Art. 200, VII¹⁰³ da CLT, compete ao Ministério do Trabalho e Emprego emitir disposições complementares às normas da CLT a fim de regulamentar de maneira mais detalhada as ações específicas voltadas para promoção da saúde e segurança do trabalho nos locais de prestação de serviço.

Desse modo, à época dos fatos, já estava vigente a Norma Regulamentadora (NR) 21 do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁰⁴, que regulamenta as condições de saúde e segurança exigíveis para os trabalhos a céu aberto, dentre as quais destaca-se: a) a obrigatoriedade de prover aos trabalhadores abrigos, ainda que rústicos, capazes de protegê-los contra intempéries, insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes¹⁰⁵; b) a oferta de alojamentos com condições sanitárias adequadas aos trabalhadores que residirem no local do trabalho¹⁰⁶; c) vedação à moradia coletiva de famílias¹⁰⁷; d) dever de ofertar moradias dimensionadas de acordo com o número de moradores, com ventilação e luz direta suficiente, além de conter paredes caídas e pisos construídos de material impermeável, dispendo de pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário¹⁰⁸; e) poço de água protegido contra contaminação, dentre outras regras¹⁰⁹.

Também bastante relevante é a NR 24 relativa às Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho¹¹⁰, que estabelece parâmetros estruturais mínimos para instalações sanitárias, vestiários, refeitórios, cozinhas, alojamentos, condições de higiene e conforto por ocasião das refeições e disposições gerais, dentre as quais ressalta-se: a) instalações sanitárias separadas por sexo, com dimensão mínima sugerida de 1 (um) metro quadrado, para cada sanitário, por 20 operários em atividade e permanentemente higienizadas¹¹¹; b) dever de prover 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em

¹⁰³ CLT - Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...) VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (...).

¹⁰⁴ Norma Regulamentadora 21 – Trabalho a céu aberto, publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e alterada pela Portaria GM n.º 2.037, de 15 de dezembro de 1999, disponível na íntegra em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D0B4F86C95/nr_21.pdf.

Anexo 21.

¹⁰⁵ NR 21, itens 21.1 e 21.2.

¹⁰⁶ NR 21, item 21.3.

¹⁰⁷ NR 21, item 21.6.1.

¹⁰⁸ NR 21, itens 21.7 e 21.12.

¹⁰⁹ NR 21, item 21.10.

¹¹⁰ NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e alterada pela Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993, disponível na íntegra em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf. **Anexo 22.**

¹¹¹ NR 24, itens 24.1.2, 24.1.2.1 e 24.1.3.

que estejam expostos a calor intenso¹¹²; c) as paredes dos sanitários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável, os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinado para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos, e a cobertura das instalações sanitárias deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento¹¹³; d) obrigação de todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guardapó, de possuírem local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos¹¹⁴; e) obrigatoriedade dos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 (trezentos) operários de possuir refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em local diverso¹¹⁵; f) Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) até 300 (trezentos) empregados, embora não seja exigido o refeitório, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições, quais sejam: local adequado fora da área de trabalho, piso lavável, limpeza, arejamento e boa iluminação, mesas e assentos em número correspondente ao de usuários, lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local, fornecimento de água potável aos empregados e estufa, fogão ou similar para aquecer as refeições¹¹⁶; g) Nos estabelecimentos em que trabalhem 30 (trinta) ou menos trabalhadores, poderão, a critério da autoridade competente, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, ser permitidas as refeições nos locais de trabalho, desde que sejam respeitados dispositivos legais relativos à segurança e medicina do trabalho; haja interrupção das atividades do estabelecimento, nos períodos destinados às refeições; e não se trate de atividades insalubres, perigosas ou incompatíveis com o asseio corporal, mantidos os requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável¹¹⁷; h) os alojamentos devem possuir paredes de alvenaria de tijolo comum, concreto ou madeira; piso impermeável, lavável e de acabamento áspero que impeça a entrada de umidade e emanações no alojamento, com acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene; além de cobertura com estruturas de madeira ou metas e telhas de barro ou de fibrocimento, sem forros¹¹⁸; i) Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecido aos trabalhadores suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 1/4 (um quarto) de litro (250ml) por hora/homem trabalho, em condições higiênicas, sendo proibido o uso de recipientes coletivos, de modo que onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios, e na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 50 (cinquenta) empregados e quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e

¹¹² NR 24, item 24.1.12.

¹¹³ NR 24, itens 24.1.18, 24.1.19 e 24.1.20.

¹¹⁴ NR 24, item 24.2.1.

¹¹⁵ NR 24, item 24.3.1.

¹¹⁶ NR 24, itens 24.3.15, 24.3.15.1.

¹¹⁷ NR 24, itens 24.3.15.2 e 24.3.15.5.

¹¹⁸ NR 24, itens 24.5.7, 24.5.8, 24.5.9.

construídos de maneira a permitir fácil limpeza¹¹⁹. A partir do ano de 2005, passou a vigorar a NR 31¹²⁰ sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, reforçando e complementando as normas já previstas nas NR's anteriores, com impacto direto nas relações trabalhistas no âmbito rural.

Por fim, também são violados por tal prática os direitos trabalhistas previstos no Art. 7º, incisos IV, VI e VII da Constituição Federal que tratam, respectivamente, da garantia de salário mínimo a todos os trabalhadores, capaz de satisfazer suas necessidades básicas, da irredutibilidade do salário, e da proibição de remuneração inferior ao salário mínimo a quem receba remuneração variável.

d) Normas administrativas que regulamentam a Fiscalização do Trabalho

A inspeção do trabalho é de competência do Governo Federal, a ser coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE)¹²¹. Sua implementação se dá principalmente de maneira descentralizada, por meio das 27 Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTE (até 2008, Delegacias Regionais do Trabalho – DRT), unidades descentralizadas do MTE presentes nos 26 estados e no Distrito Federal.

Em 1994 foi editada a primeira norma administrativa estabelecendo o procedimento adequado para realização de fiscalizações trabalhistas no meio rural. Trata-se da Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, de 24 de março de 1994 (IN nº 01)¹²²,

¹¹⁹ NR 24, itens 24.7.1, 24.7.1.1, 24.7.1.2.

¹²⁰ NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, publicada pela Portaria MTE n.º 86, de 03 de março de 2005 e com as alterações das Portarias MTE n.º 2.546, de 14 de dezembro de 2011 e Portaria MTE n.º 1.896, de 09 de dezembro de 2013, disponível na íntegra em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20\(atualizada%202013\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20(atualizada%202013).pdf). **Anexo 23.**

¹²¹ Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5063.htm. **Anexo 24.**

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego tem a seguinte estrutura organizacional: (...)

II - órgãos específicos singulares: (...)

b) Secretaria de Inspeção do Trabalho:

1. Departamento de Fiscalização do Trabalho; e
2. Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (...).

Art. 14. À Secretaria de Inspeção do Trabalho compete:

I - formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, priorizando o estabelecimento de política de combate ao trabalho forçado e infantil, bem como a todas as formas de trabalho degradante; (...).

Art. 15. Ao Departamento de Fiscalização do Trabalho compete:

I - subsidiar a formulação e proposição das diretrizes da inspeção do trabalho, em especial das políticas de combate ao trabalho infantil e a toda forma de trabalho degradante, bem como do trabalho portuário; (...)

III - planejar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar as ações e atividades da fiscalização do trabalho, incluindo as referentes à fiscalização dos recolhimentos do FGTS; (...).

¹²² Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01 de 24 de março de 1994, Publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 28 de março de 1994, Seção 1, página 4489 a 4491, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-intersecretarial-n-01-de-24-03-1994-1.htm>.

Anexo 25.

revogada em 2006 pela Instrução Normativa nº 65¹²³. Segundo a Normativa Intersecretarial nº 01, vigente durante os fatos relatados no presente caso, caberia às então denominadas DRT o planejamento das ações fiscais nos meios rurais¹²⁴, sendo-lhes facultado convidar representantes dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho, da Polícia Federal, das Polícias Rodoviária Federal e Estadual, de Entidades Sindicais e outros segmentos representativos da sociedade para integrarem a equipe de planejamento¹²⁵.

Tal norma trouxe orientações claras quanto ao procedimento a ser adotado nos casos de trabalho forçado, aliciamento de mão-de-obra e apuração das denúncias de situações que exponham a vida ou a saúde do trabalhador a perigo direto e iminente.

Nos termos do Anexo I da Instrução Normativa, seriam considerados “fortes indícios” da existência de trabalho forçado em determinada propriedade a constatação de situação em que o trabalhador seria reduzido a condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que redundassem no cerceamento da liberdade dele e/ou de seus familiares em deixar o local da prestação de serviço, mesmo quando em virtude da negativa do empregador em fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região¹²⁶.

Do mesmo modo, seria considerado forte indício de aliciamento de mão-de-obra o fato de alguém, por si ou em nome de outro, recrutar trabalhadores para prestar serviços em outras localidades do território nacional, sem adoção de providências preliminares que identifiquem uma contratação regular, ao passo que a fraude seria o instrumento utilizado pelo empregador, por si ou por outrem a seu mando, para falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar o trabalhador¹²⁷.

Para cada uma dessas irregularidades, a IN Nº01 previu procedimentos específicos a serem adotados pelos agentes de fiscalização antes, durante e após a realização da fiscalização trabalhista a fim de que os responsáveis fossem punidos¹²⁸.

Sendo assim, nos casos de recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra, o procedimento previsto consistia na exigência pela Polícia Rodoviária Federal ou Estadual de apresentação pelo empregador do documento

¹²³ Instrução Normativa MTE/SIT Nº 65 de 2006, conforme retificação publicada no D.O.U. n.º 145, Seção 1, p. 74, de 31 de julho de 2006, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2C50A241A2F/41668386d01.pdf>. **Anexo 26.**

¹²⁴ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Ponto 1, da seção I – Do Planejamento. **Anexo 25.**

¹²⁵ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Ponto 2, da seção I – Do Planejamento. **Anexo 25.**

¹²⁶ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Anexo I. **Anexo 25.**

¹²⁷ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Anexo I. **Anexo 25.**

¹²⁸ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, itens 2.3 à 2.11 do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

intitulado “Certidão Liberatória”, a fim de comprovar a legalidade da operação¹²⁹. Tal documento, por sua vez, seria expedido pelas DRT mediante a comprovação pelo empregador da regular contratação dos trabalhadores através da existência de assinatura das CTPS e de contrato escrito disciplinando a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador¹³⁰.

A expedição da Certidão Liberatória seria então comunicada mediante ofício às DRT, Subdelegacias ou Postos do Trabalho locais, para onde estivessem sendo transportados os trabalhadores recrutados, a fim de que, através de ações fiscais, fosse realizado o devido acompanhamento¹³¹, ficando o empregador responsável por dar ciência aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais do local de origem e aos do destino dos recrutados¹³².

Ademais, se durante a realização de fiscalização trabalhista restasse constatada a prática pelo empregador rural de atos com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos oriundos da legislação trabalhista, ou o uso de fraude ou violência para frustrar direito assegurado pela legislação do trabalho (art. 203 do Código Penal), o Auto de Infração lavrado deveria contemplar sempre que possível o artigo ou a norma infringida em combinação com o artigo 9º da CLT¹³³.

Se ficasse caracterizado o trabalho forçado, caberia ao Agente da Inspeção do Trabalho fazer constar no Auto de Infração os indícios que caracterizam o ilícito conforme os Arts. 149 e 197 do Código Penal (respeitada a redação dos artigos vigentes à época)¹³⁴.

No caso de "ameaça à vida ou à saúde do trabalhador", o Agente da Inspeção do Trabalho poderia requerer a interdição do estabelecimento ou embargo da obra, devendo o Auto de Infração indicar que o empregador estaria expondo a vida ou a saúde do trabalhador a perigo direto e iminente (art. 132 do Código Penal)¹³⁵.

No caso de "aliciamento de mão-de-obra", o Agente de Inspeção do Trabalho teria o dever de fazer constar do Auto de Infração a relação e a origem dos trabalhadores aliciados¹³⁶.

¹²⁹ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Primeiro parágrafo do ponto 1 – Para o Recrutamento de mão-de-obra, da Seção II – Dos Procedimentos. **Anexo 25.**

¹³⁰ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Segundo parágrafo do ponto 1 – Para o Recrutamento de mão-de-obra, da Seção II – Dos Procedimentos. **Anexo 25.**

¹³¹ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Terceiro parágrafo do ponto 1 – Para o Recrutamento de mão-de-obra, da Seção II – Dos Procedimentos. **Anexo 25.**

¹³² Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Quarto parágrafo do ponto 1 – Para o Recrutamento de mão-de-obra, da Seção II – Dos Procedimentos. **Anexo 25.**

¹³³ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.3, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

¹³⁴ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.4, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

¹³⁵ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.5, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

¹³⁶ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.6, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

Caso constatada a existência de trabalhadores com idade inferior a 18 anos em atividades perigosas, insalubres ou noturnas, ao Agente da Inspeção do Trabalho caberia fazer constar no Auto de Infração a relação dos menores com as idades e funções respectivas¹³⁷.

Nos casos de intermediação irregular de mão-de-obra e diante da impossibilidade de identificação da cadeia de intermediários, o Agente da Inspeção do Trabalho teria a incumbência de comunicar o fato imediatamente ao Delegado Regional do Trabalho, a quem caberia por sua vez solicitar o concurso da Polícia Federal a fim de esclarecer o fato¹³⁸.

Interessante notar que caso fosse constatada a existência de créditos trabalhistas caberia ao Agente da Inspeção do Trabalho apenas orientar as partes quanto aos seus direitos e obrigações, sem prejuízos das autuações e notificações cabíveis¹³⁹, procedimento alterado pelas Instruções Normativas posteriores¹⁴⁰, permitindo a exigência de pagamento imediato dos valores devidos aos trabalhadores.

Em todos os casos, todavia, a notificação do empregador rural deveria ser feita através da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)¹⁴¹.

Concluída a ação fiscal, o Agente da Inspeção do Trabalho estava obrigado a encaminhar às chefias imediatas, no prazo de 48 horas, contado do término da ação fiscal, cópia do Auto de Infração, das Notificações, e do relatório circunstanciado¹⁴².

Do mesmo modo, caso fossem identificados indícios de trabalho forçado, aliciamento de mão-de-obra, frustração da legislação do trabalho mediante fraude ou violência, trabalho do menor, ameaça à vida ou saúde do trabalhador e na ocorrência de demais ilícitos, em que as infrações cometidas afetem interesses coletivos ou difusos, caberia ao Delegado Regional do Trabalho encaminhar os relatórios da fiscalização, juntamente com cópia do Auto de Infração: a) À Polícia Federal, Ministério Público Federal (doravante “MPF”) e Ministério Público do Trabalho (doravante “MPT”) para possíveis procedimentos policiais e judiciais -

¹³⁷ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.7, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

¹³⁸ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.9, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

¹³⁹ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.11, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

¹⁴⁰ Instrução Normativa MTE/SIT Nº 65 de 2006, conforme retificação publicada no D.O.U. n.º 145, Seção 1, p. 74, de 31 de julho de 2006, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2C50A241A2F/41668386d01.pdf>. **Anexo 26.** Instrução Normativa TEM/SIT Nº 76 de 2009, publicada no D.O.U. em 18/05/2009 - Seção 1, disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCEDB5B0022C3/in_20090515_76.pdf

Anexo 28. Instrução Normativa Nº 91 de 2011, publicada no D.O.U. de 06/10/2011, Seção I, P. 102, disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf.

Anexo 29.

¹⁴¹ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.2, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

¹⁴² Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Item 2.12, do ponto 2 – Para Execução da Ação fiscal, da Seção II – Dos procedimentos. **Anexo 25.**

Ação Civil Pública, Penal, entre outros; b) Ao Instituto Nacional de Seguro Social e à Delegacia da Fazenda Nacional para que adotem medidas adequadas de punição aos infratores em suas respectivas áreas de competência; c) Às entidades sindicais ou federações representativas do(s) segmentos(s) de trabalhadores para conhecimento e as providências cabíveis; d) Ao Conselho Nacional do Trabalho para ciência e adoção de medidas cabíveis¹⁴³.

A IN Nº 01 estabelecia ainda tramitação prioritária nas DRT dos processos administrativos oriundos de Auto de Infração que apontassem as práticas de trabalho forçado e escravidão dos trabalhadores rurais, para que os infratores fossem penalizados no menor espaço de tempo possível e com multas aplicadas em grau máximo¹⁴⁴.

Ainda em 1994, o MTE, o MPF, e a Polícia Federal firmaram um acordo de cooperação com a finalidade de conjugar esforços visando a prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural, com previsão de atribuições comuns e também específicas para cada um dos signatários do acordo, com o objetivo geral de dar encaminhamento específico e uniforme a todas as denúncias encaminhadas às partes¹⁴⁵.

Segundo o Acordo de Cooperação, compete ao MTE: a) adotar providências de fiscalização sempre que tomar conhecimento de violação de direito assegurados aos trabalhadores, inclusive no que respeita à saúde e segurança, ou quando houver solicitação dos demais signatários; b) acompanhar e coadjuvar os demais signatários nas diligências e investigações que procederem, sempre que solicitado, adotando as medidas legais cabíveis, dentro da respectiva área de atuação; c) informar aos demais signatários sobre o resultado das ações que lhe forem especificamente solicitadas¹⁴⁶.

Ao MPF e MPT incumbe utilizar os instrumentos legais de sua atuação, previstos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93¹⁴⁷, em prol dos objetivos do Termo de Compromisso, especialmente os seguintes: 1) inquérito civil e outros procedimentos administrativos; 2) ação civil pública, ação civil coletiva e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, no âmbito da Justiça do Trabalho; b) representar ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidades por infrações contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade trabalhista do infrator, quando se

¹⁴³ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Seção IV - Da Ciência a Outros Órgãos / Entidades Para Adoção De Providências. **Anexo 25.**

¹⁴⁴ Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, Seção V – Das Considerações Finais. **Anexo 25.**

¹⁴⁵ Termo de Cooperação do Trabalho Escravo firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Secretaria de Polícia Federal (SPF) em 08 de novembro de 1994, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2AAC72DA5C89/termo.pdf>. **Anexo 30.**

¹⁴⁶ Termo de Cooperação do Trabalho Escravo, *supra*, Item 1, Seção III – Das Incumbências. **Anexo 30.**

¹⁴⁷ Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. **Anexo 31.**

tratar de trabalho de criança e adolescente; c) expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito a interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; d) requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, acompanhá-los e produzir provas; e) notificar os responsáveis pelo desrespeito aos direitos dos trabalhadores, para que tomem as providências necessárias a prevenir a repetição ou a cessação do desrespeito verificado; f) adotar as providências previstas no Art. 8º incisos I a IX, da Lei Complementar 75/93¹⁴⁸; g) divulgar, no âmbito do MPT, os termos deste compromisso, bem como expedir às Procuradorias Regionais do Trabalho as instruções necessárias à sua implementação; h) informar aos órgãos signatários sobre os procedimentos instaurados, bem como sobre as ações propostas pelo MPT, cientificando-os quando às medidas adotadas em cada caso¹⁴⁹.

No que se refere à Secretaria da Polícia Federal, compete-lhe as seguintes atribuições: a) adotar providências de repressão sempre que tomar conhecimento de violação de direitos assegurados aos trabalhadores, ou quando houver solicitação dos demais signatários; b) acompanhar e coadjuvar os demais signatários nas diligências e investigações que procederem, sempre que solicitado, adotando as medidas legais cabíveis, dentro da respectiva área de atuação; c) informar aos demais signatários sobre o resultado das ações que lhe forem especificamente solicitadas; d) articular-se com os órgãos policiais estaduais visando à instauração de inquérito policial, quando o assunto exceder suas atribuições; e) organizar e manter um cadastro criminal específico, com dados empresariais e pessoais de interesse dos signatários do presente Termo de Compromisso¹⁵⁰.

2. Marco Normativo Internacional e Regional

O Estado brasileiro é signatário de diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, por meio dos quais assumiu o dever de prevenir e combater as práticas de exploração do trabalho escravo. Essas são convenções e declarações que além de assegurarem a proteção e garantia da dignidade da pessoa humana a todos aqueles sob a jurisdição do Estado, estipulam normas específicas de respeito à dignidade dos trabalhadores.

¹⁴⁸ Lei Complementar 75/93 - Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
 II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
 III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
 IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
 V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
 VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
 VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
 VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
 IX - requisitar o auxílio de força policial.

¹⁴⁹ Item 2, Seção III – Das Incumbências, do Termo de Cooperação do Trabalho Escravo. **Anexo 30.**

¹⁵⁰ Termo de Cooperação do Trabalho Escravo, Item 4, Seção III – Das Incumbências. **Anexo 30.**

No âmbito do Sistema Universal, são especialmente relevantes os seguintes instrumentos:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953¹⁵¹
- Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956¹⁵²
- Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório da Organização Internacional do Trabalho¹⁵³
- Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵⁴
- Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho¹⁵⁵
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁵⁶
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁵⁷
- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Protocolo de Palermo”)¹⁵⁸
- Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁵⁹
- Convenção nº 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil¹⁶⁰
- Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais¹⁶¹

No âmbito do Sistema Interamericano, destacam-se os seguintes instrumentos:

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁶²
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”)¹⁶³

¹⁵¹ Assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953 e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 58.563, de 1º de junho de 1966.

¹⁵² Adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956 e promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 58.563, de 1 de junho de 1966.

¹⁵³ Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1930 e promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957.

¹⁵⁴ Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

¹⁵⁵ Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1957 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966.

¹⁵⁶ Adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

¹⁵⁷ Adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

¹⁵⁸ Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 2000 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004.

¹⁵⁹ Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, entrou em vigor em 02 de setembro de 1990 e foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

¹⁶⁰ Aprovada na Conferência Geral da OIT em 17 de junho de 1999 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000.

¹⁶¹ Adotado em 27 de junho de 1989, entrada em vigor em 5 de setembro de 1991. Ratificado pelo Brasil em 25 de julho de 2002, promulgado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

¹⁶² Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, em 1948.

- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”)¹⁶⁴
- Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)¹⁶⁵
- Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores

3. Marco jurisprudencial interno - Evolução do conceito de trabalho análogo ao de escravo em âmbito interno

Devido ao caráter amplo e aberto que a redação original do art. 149 do Código Penal possuía¹⁶⁶, o combate ao trabalho escravo no Brasil acabou parcialmente prejudicado, pois parcela da jurisprudência e dos operadores do direito entendiam que o único bem jurídico tutelado por essa norma seria a liberdade. Tal leitura restritiva compreendia o trabalho escravo como sinônimo de privação de liberdade apenas, ignorando outras formas contemporâneas de trabalho em condições degradantes.

No entanto, inúmeras decisões judiciais, mesmo com essa redação anterior, já conferiam uma interpretação diferenciada que antecipou a mudança legal realizada em 2003 que tornou o tipo penal mais concreto.

Com efeito, a despeito da amplitude do tipo penal da redação original do art. 149 do Código Penal, que apenas referia à “redução à condição análoga à de escravo”, parte da doutrina e da jurisprudência¹⁶⁷ se encarregaram de conferir maior concretude ao dispositivo mencionado.

¹⁶³ Aprovada durante a Conferência Interamericana Especializada em Direitos Humanos de 1969, em San José e promulgada no âmbito interno em 06 de novembro de 1992 por meio do Decreto Nº 678.

¹⁶⁴ Assinado durante o Décimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, em 1988, e promulgado pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999.

¹⁶⁵ Adotada em 09 de junho de 1994, durante o 24º Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

¹⁶⁶ Redação original do Art. 149 do Código Penal: - “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

¹⁶⁷ Vale mencionar o seguinte trecho que consta do inteiro teor dessa decisão: “Por igual, comprovada restou a condição análoga à de escravo no curso da prestação do serviço. E, mais, as precárias, repulsivas e revoltantes condições de trabalho às quais foram submetidos os trabalhadores sem carteiras, na fazenda do Réu, comprovam a mais completa frustração dos direitos assegurados pela legislação do trabalho, totalmente burlada e descumprida. Em primeiro lugar, refuto o entendimento consagrado na origem, segundo o qual, a situação objeto de exame não configuraria trabalho escravo, pois não demonstrado “o enclausuramento e nem endividamento dos trabalhadores”, nem mesmo que tais trabalhadores permanecessem acorrentados e sob “vigilância ostensiva e armada”. Como bem reconheceu o próprio juízo, não se trata de pressupostos para configuração da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. O tipo legal inscrito no artigo 149, do CP, não traz como requisito para a sua configuração a presença de tais elementos. (...) Bastante para a caracterização de qualquer um deles é, por exemplo, a ocorrência de certas hipóteses, tais como, v. g., a falta de condução, a falta de dinheiro, carência de alimentação, da longa distância ou difícil acesso ao local de trabalho, além de seu afastamento das autoridades fiscalizadoras -como no caso dos autos (...) Nos tempos modernos, o conceito já é bem outro, aquele que permanece no Direito Penal, já anteriormente referido aqui, por diversas vezes, expresso no artigo 149 do Código Penal, ou seja, a redução de alguém “a condição análoga à de escravo”. Não prevalece mais o “sentido estrito da expressão” [trabalho escravo] (trecho entre colchetes

Assim, contrariando a concepção clássica ou tradicional do trabalho escravo, que compreendia o crime apenas quando o sujeito ativo anulava totalmente a liberdade humana da vítima e a reduzia à condição de “coisa”, diversas decisões anteriores à Lei 10.803 já identificavam o delito referido em situações de trabalho degradante e jornada exaustiva, indo além da exigência de restrição absoluta à liberdade.

A redação original abstrata do art. 149 não impedia, assim, que o sistema de justiça pudesse atuar de maneira a enquadrar situações fáticas no tipo penal ao verificar a existência de violações de direitos trabalhistas que configuram o trabalho escravo em seu formato contemporâneo, tais como: condições degradantes, jornada exaustiva, meio ambiente inadequado ou nocivo, falta de pagamento de salários, alojamento em condições subumanas, falta de água potável e alimentação insuficiente, aliciamento de trabalhadores, servidão por dívidas, inexistência de refeitório adequado, ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva, coação física ou moral, falta de assistência médica, vigilância permanente, ausência de registro em CTPS, dentre outros.

A título de exemplo, menciona-se a seguinte ementa de decisão anterior à mudança legal:

(...) No caso dos autos, entendo que todos os quesitos ficaram evidenciados, pois os empregados tiveram que se desligar do emprego, de forma abrupta, por força de fiscalização que detectou toda sorte de violência perpetrada contra as normas constitucionais que resguardam a segurança, higiene e medicina do trabalho. Ora, por evidente que a dispensa sem justo motivo tem a sua reparação com a percepção de indenização plena, o que foi reconhecido aos diversos empregados que lá se encontravam trabalhando em situação degradante, mas o dano moral tem uma conotação puramente subjetiva, ao contrário do dano patrimonial, que traz prejuízo material ao que sofre o dano. Pelo que destes autos consta, a reclamada imputou a um conjunto de trabalhadores que não se pode quantificar, pois aqueles que foram indenizados restringem-se aos que estavam no local por ocasião da fiscalização, o exercício de atividade profissional em condições sub-humanas, pois o ambiente de trabalho não tinha a menor salubridade, sem instalações higiênicas, sem água potável, com trabalho a céu aberto e não eram fornecidos os equipamentos de proteção. Essa atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade, pois as normas que regem a matéria envolvendo a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador são de ordem pública¹⁶⁸.

Por força das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e pela pressão interna de atores políticos e desse setor da jurisprudência, foi promulgada a Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou a redação do referido art. 149 do Código Penal para deixar expresso que o bem tutelado por esse tipo penal é a dignidade da pessoa humana, arrolando as diferentes hipóteses de trabalho escravo e conferindo maior concretude e precisão ao conceito.

acrescentado). TRT da 10ª Turma - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - Acórdão 2ª TURMA. Ver também: Acórdão: 00233-2002-114-08-00-X, 4ªT/RO 00862/2003. **Anexo 32.**

¹⁶⁸ Acórdão TRT da 8ª Região/1ª T./RO 5309/2002. **Anexo 33.**

Importante frisar que a configuração do crime não exige que haja cumulatividade das condutas tipificadas em cada inciso. O tipo que define o crime do art. 149 do CP tem natureza alternativa desde a reforma realizada pela lei 11.803 /2003. Isso significa dizer que o seu cometimento pode se dar por mais de uma maneira, e não apenas através da limitação à liberdade de locomoção do trabalhador conforme já reconheceu o STF no INQ 3412-AL. Ou seja: o crime ganhou fragmentariedade, de modo que sua realização dar-se-á quando pelo menos um dos aspectos da dignidade do trabalhador tiver sido lesionado pela ação de seu empregador.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 12 de novembro de 2012, que

para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo “o cerceamento da liberdade de locomoção”, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo¹⁶⁹.

Essa é, portanto, a definição legal conforme a interpretação conferida pela Suprema Corte brasileira sobre o tipo legal de trabalho escravo. Diversas decisões dos tribunais brasileiros¹⁷⁰ passaram a adotar esse entendimento de que não há necessidade “da restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho conforme as ementas abaixo reproduzidas demonstram”¹⁷¹:

4. Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo

a) *Grupo Especial de Fiscalização Móvel*

Com o intuito de aumentar a eficácia das fiscalizações trabalhistas, em 1995, por meio das Portarias nº 549 e 550¹⁷², foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (doravante “GEFM” ou “Grupo Móvel”) no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho – SEFIT¹⁷³ (substituída pela Secretaria de Inspeção do

¹⁶⁹ Supremo Tribunal Federal, INQ 3412/AL. Acórdão de 29 de março de 2012. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão de 29 de março de 2012. **Anexo 34.**

¹⁷⁰ Vide, por exemplo: TRT-24 - Recurso Ordinário RO 693200602224000 MS 00693-2006-022-24-00-0, Data de publicação: 22/01/2008. **Anexo 35**; TRT-10 - Recurso Ordinário RO 11200481110006 TO 00011-2004-811-10-00-6, Data de publicação: 06/05/2005. **Anexo 36.**

¹⁷¹ TRF-1 – Recurso em Sentido Estrito RSE 29537920134013600, Data de publicação: 01/08/2014.

Anexo 37.

¹⁷² Ambas as portarias são de 14 de junho de 1995 e foram expressamente revogadas em 2002 com a edição da Portaria Nº 265, de 06 de junho de 2002, do MTE, disponível em: http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm

¹⁷³ Atualmente a coordenação do Grupo Móvel é feita pela SIT, do MTE.

Trabalho - SIT), do MTE, para atuação específica no meio rural e investigação de denúncias de trabalho escravo.

A criação do Grupo Móvel se deu frente à necessidade de centralizar o comando das equipes em Brasília, para diagnosticar e dimensionar o problema, garantir a padronização dos procedimentos de supervisão direta dos casos fiscalizados, assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias e deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças, problemas enfrentados até então¹⁷⁴.

Nos primeiros quatro anos de atuação, o Grupo Móvel passou por um período de aprendizado e aprimoramento, sendo melhor equipado e padronizando seus procedimentos¹⁷⁵. A atuação dos GEFM poderia inclusive ser desenvolvida em conjunto com representantes do MPF, do MTE e do Departamento de Polícia Federal, se fosse observado o Termo de Compromisso firmado em 8 de novembro de 1994¹⁷⁶.

Nas ações iniciais, não estava à disposição do Grupo Móvel a infraestrutura e o apoio logístico adequado, nem podia ele contar com precedentes administrativos que pudessem orientar a sua atuação¹⁷⁷. O salto de qualidade e quantidade de ações teria ocorrido a partir de 2003, por alguns motivos. Primeiramente, o programa de erradicação passou a contar com orçamento próprio após ser incluído no Plano Plurianual, o que possibilitou o aumento no número de equipes. Em segundo lugar, a partir de 2003 foi lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, foi instalada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e foi criado o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (“Lista Suja”), o que conferiu maior segurança ao trabalho do Grupo Móvel¹⁷⁸.

O Grupo Móvel é constituído exclusivamente por auditores-fiscais do trabalho provenientes de diferentes SRTEs, cuja participação no grupo é voluntária. Cada equipe conta com um(a) coordenador(a) e um(a) sub-coordenador(a), ambos auditores-fiscais do trabalho de dedicação exclusiva, enquanto o restante da equipe é convocado para as operações específicas, que contam ainda com o apoio de outras instituições¹⁷⁹. Inicialmente, a Polícia Federal acompanhava as ações do grupo apenas com a incumbência de garantir a sua segurança¹⁸⁰. A partir de 2002,

¹⁷⁴ OIT – Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. 2010. P. 25. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf (português). **Anexo 38.**

¹⁷⁵ OIT – Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. 2010. P. 25. **Anexo 38.**

¹⁷⁶ Art. 9º da Portaria Nº 369 de 26 de março de 1996.

¹⁷⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas*. Brasília: Janeiro de 2012, p. 25. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf. **Anexo 39.**

¹⁷⁸ BRASIL. MTE. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas*. Brasília: Janeiro de 2012, p. 25. **Anexo 39.**

¹⁷⁹ OIT – Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. 2010. P. 25. **Anexo 38.**

¹⁸⁰ BRASIL. MTE. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas*. Brasília: Janeiro de 2012, p. 26. **Anexo 39.**

passaram a integrar as operações um(a) Procurador(a) do Trabalho (MPT), policiais da Polícia Federal ou da Polícia Federal Rodoviária e, em situações específicas, um(a) representante da Procuradoria da República (MPF)¹⁸¹.

Nos últimos anos, a composição interinstitucional das operações do GEFM resultou numa reunião de diferentes competências necessárias para a eficácia da fiscalização:

Os auditores e as auditoras-fiscais do trabalho fazem coleta de provas, lavram autos de infração, emitem carteiras de trabalho, inscrevem trabalhadores no Seguro Desemprego e interdita locais de trabalho quando necessário;

O procurador do trabalho, além de ajudar na coleta de provas, tem competência para propor ações imediatas junto à Justiça do Trabalho (podendo, por exemplo, propor ação cautelar para bloquear os bens do empregador); ajuizar Ações Cíveis Públicas; e firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com o infrator, no qual este se compromete a pagar em um prazo específico as verbas rescisórias que não puderem ser pagas de imediato, pagar Danos Morais Individuais e Danos Morais Coletivos e/ou regularizar as condições do local de trabalho e alojamento;

A Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal é responsável pela segurança do grupo, pela coleta de provas para um eventual processo criminal, faz apreensão de armas, prisão de criminosos, interdição do local de trabalho e apreensão da produção quando se trata de atividade ilegal¹⁸².

Segundo trabalho realizado pela OIT em 2010 sobre as boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil, adquiridas por erros e acertos ao longo dos anos, as operações de fiscalização costumam seguir uma série de fases e etapas¹⁸³. Inicialmente, tem-se a fase de planejamento e preparação das operações de fiscalização, que se inicia com o recebimento de uma denúncia pela SIT.¹⁸⁴ As denúncias podem ser recebidas pela própria SIT, ou serem recebidas e encaminhadas pelas SRTE, por organizações da sociedade civil como a CPT, ou por outras instituições, como o MPT, MPF, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal¹⁸⁵. A pessoa que realiza a denúncia costuma ser acolhida e protegida por instituições locais da sociedade civil, até que a denúncia possa ser averiguada por uma equipe móvel, quando poderá inclusive atuar como guia para levar o Grupo Móvel ao local a ser fiscalizado¹⁸⁶.

Após a SIT receber a denúncia, a chefia da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) averigua se há evidência de trabalho

¹⁸¹ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 25. **Anexo 38.**

¹⁸² OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 26. **Anexo 38.**

¹⁸³ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 28. **Anexo 38.**

¹⁸⁴ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 13. **Anexo 38.**

¹⁸⁵ BRASIL. MTE. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*. 2011. P. 8. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF> (português). **Anexo 40.**

¹⁸⁶ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 29. **Anexo 38.**

análogo ao de escravo ou apenas de irregularidades trabalhistas comuns, e é feita uma avaliação da urgência do caso¹⁸⁷. Realizada esta triagem, a chefia da DETRAE define conjuntamente com um representante do MPT (membro da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo – CONAETE/MPT) quais serão as denúncias atendidas em cada operação e por qual equipe¹⁸⁸.

O conjunto de denúncias a serem apuradas é encaminhado a um dos coordenadores do Grupo Móvel, em sistema de rodízio¹⁸⁹. Também são encaminhados ofícios ao MPF, à Advocacia-Geral da União, ao MPT e à Polícia Federal (às vezes é enviado ofício à Polícia Rodoviária Federal) para que esta designe uma equipe de policiais¹⁹⁰. Além do sub-coordenador(a), geralmente são convidados mais quatro auditores-fiscais do trabalho para compor a equipe¹⁹¹. A SIT fica responsável por providenciar as passagens e diárias de todos os integrantes do grupo móvel e dos policiais que darão apoio à operação¹⁹².

Para definir as estratégias de ação, a equipe responsável pela operação deve realizar reuniões em uma cidade pólo próxima às localidades onde serão apuradas as denúncias¹⁹³. O deslocamento do grupo é feito em forma de comboio, por motivo de segurança¹⁹⁴. Chegando ao local, os auditores-fiscais do trabalho devem analisar a situação para verificar se há trabalho análogo ao de escravo, e devem realizar uma série de procedimentos, como: identificar nominalmente todos os trabalhadores, eventuais “gatos” e capatazes, e o proprietário do estabelecimento; realizar a coleta de provas (fotos, filmagens, coletar documentos assinados em branco, verificar se há um caderno em que foram anotadas dívidas ilegais); entrevistar os trabalhadores; apreender armas e realizar prisões em flagrante, se for o caso¹⁹⁵.

Nos dias seguintes é feito um aprofundamento da coleta de informações, por meio da tomada de depoimentos das vítimas, registrados em termos de declaração, e iniciam-se as tratativas com o empregador¹⁹⁶. Caso não seja encontrada situação de condição análoga à de escravo, os auditores prosseguem com a fiscalização,

¹⁸⁷ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 29. **Anexo 38.**

¹⁸⁸ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 29. **Anexo 38.**

¹⁸⁹ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 29. **Anexo 38.**

¹⁹⁰ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 29. **Anexo 38.**

¹⁹¹ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 29. **Anexo 38.**

¹⁹² OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 30. **Anexo 38.**

¹⁹³ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 30. **Anexo 38.**

¹⁹⁴ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 30. **Anexo 38.**

¹⁹⁵ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 31. **Anexo 38.**

¹⁹⁶ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 31. **Anexo 38.**

atuando as irregularidades trabalhistas encontradas¹⁹⁷. Na ocasião de serem encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravo, eles devem ser imediatamente resgatados, após serem instruídos sobre a finalidade da fiscalização e os próximos passos a serem tomados¹⁹⁸.

O coordenador da operação deve buscar, então, que seja realizado o pagamento dos direitos dos trabalhadores¹⁹⁹. Para isso, é apresentada ao empregador uma planilha com o nome dos trabalhadores, o tempo de serviço e os cálculos das verbas rescisórias que devem ser pagas²⁰⁰. A rescisão deve incluir todos os direitos trabalhistas, que podem estar acrescidos de danos morais individuais, determinados pelo procurador do trabalho²⁰¹. Os trabalhadores que não estão registrados passam a ter as suas carteiras de trabalho assinadas e em seguida são demitidos, e para aqueles trabalhadores que não possuem carteira de trabalho, ela é emitida na hora²⁰². Depois de 2002, o trabalhador também passou a ter direito ao recebimento de três meses de Seguro Desemprego²⁰³. Se o trabalhador assim desejar, será encaminhado de volta ao local onde foi aliciado, com os custos do deslocamento recaindo sobre o empregador²⁰⁴.

Ao final da operação de fiscalização, o procurador do trabalho pode propor a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o empregador, no qual este pode se comprometer a pagar danos morais individuais como indenização aos trabalhadores e/ou a pagar danos morais coletivos, além de reparar todas as irregularidades constatadas na fiscalização, antes de reiniciar a atividade produtiva²⁰⁵. Por fim, são lavrados pelos auditores fiscais do trabalho autos correspondentes a todas as infrações encontradas durante a fiscalização²⁰⁶.

Com o fim da operação de fiscalização, o coordenador da equipe deve elaborar o Relatório de Ação Fiscal (RAF), cujos principais dados são inseridos no Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE), um banco de dados criado em 2006 onde podem também ser registradas as denúncias recebidas pela SIT e dados

¹⁹⁷ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 31. **Anexo 38.**

¹⁹⁸ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 32. **Anexo 38.**

¹⁹⁹ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 32. **Anexo 38.**

²⁰⁰ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 32. **Anexo 38.**

²⁰¹ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 32. **Anexo 38.**

²⁰² OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 32. **Anexo 38.**

²⁰³ Lei 7.998/1990 - Art. 2º-C. “O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo”. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608/2002). **Anexo 41.**

²⁰⁴ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 32. **Anexo 38.**

²⁰⁵ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 33. **Anexo 38.**

²⁰⁶ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 33. **Anexo 38.**

das operações de fiscalização²⁰⁷. São encaminhadas cópias do RAF para diversos órgãos governamentais: “Advocacia Geral da União (para fazer a defesa dos autos de infração, que frequentemente são contestados judicialmente), MPT, MPF, Polícia Federal, e, eventualmente, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)”²⁰⁸. Atualmente, as operações dos GEFM regem-se pela Portaria Nº 2.027 de 19 de dezembro de 2013²⁰⁹, editada pelo MTE.

Como medida de reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho, o auditor fiscal do trabalho, além de inscrevê-lo no Registro do Seguro Desemprego, deve aplicar um questionário socioeconômico que sirva de subsídio para outras ações, como a inserção prioritária no programa Bolsa Família²¹⁰.

Por fim, com o recebimento do RAF, cada instituição dará um encaminhamento específico às suas atribuições²¹¹. No âmbito do MTE, os autos de infração lavrados geram processos administrativos, que podem resultar no pagamento de multas se o infrator for condenado²¹². Os recursos arrecadados pelas multas são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico²¹³. Após nova averiguação da SIT, os dados do empregador que fez uso de trabalho análogo ao de escravo são incluídos no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, mais conhecido como “Lista Suja”, observados os princípios ao contraditório e à ampla defesa²¹⁴.

Na hipótese do empregador ter se recusado a assinar um TAC ou deste não ser considerado satisfatório, o MPT pode instaurar uma Ação Civil Pública (ACP) para exigir o pagamento dos danos morais que não tenham sido pagos com a rescisão²¹⁵. Já o MPF é responsável por determinar se é cabível uma ação penal contra os envolvidos, podendo solicitar à Polícia Federal a abertura de inquérito

²⁰⁷ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 33. **Anexo 38.**

²⁰⁸ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 33. **Anexo 38.**

²⁰⁹ Portaria Nº 2.027 de 19 de dezembro de 2013 do MTE, publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2013, Seção I, p. 142-143, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A43DF98FC014450260816366A/Portaria%20n.%C2%BA%202.027%20%28GEFM%29.pdf>. **Anexo 42.**

²¹⁰ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 35. **Anexo 38.**

²¹¹ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 33. **Anexo 38.**

²¹² OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 34. **Anexo 38.**

²¹³ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 34. **Anexo 38.**

²¹⁴ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 34. **Anexo 38.**

²¹⁵ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 35. **Anexo 38.**

criminal, caso necessite de mais averiguações ou a coleta de mais provas, ou instaurar diretamente a ação²¹⁶.

A ACP é um instrumento com previsão constitucional utilizada “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”²¹⁷. Sua regulação infraconstitucional é dada pela Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) a qual estabelece que a ACP é o instrumento para apurar a responsabilidade visando a reparação dos danos morais e patrimoniais causados: “I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração a ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social”²¹⁸.

O MPT é um dos legitimados ativos para o manejo da ACP no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de promover “a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”²¹⁹. Após a realização de uma fiscalização por denúncia de redução de trabalhadores a situação análoga à de escravos, hoje no Brasil a instauração de uma ACP pelo MPT, na hipótese de não ter sido assinado um TAC, acabou se tornando praticamente a única resposta institucional das autoridades estatais quando são encontradas violações de direitos humanos. O número de ações penais ajuizadas é muito pequeno, e menor ainda o número de condenações pelo crime do artigo 149 do Código Penal.

O problema é que, se por um lado esse instrumento judicial (ACP) permite a discussão de arbitramento de uma indenização, esta costuma ser feita a título de danos morais coletivos, a ser pago ao Fundo de Assistência ao Trabalhador, ou então para algum projeto beneficente de entidades filantrópicas cadastradas junto ao MPT. O resultado é que, em regra, o trabalhador que teve seus direitos violados acaba não recebendo nenhuma indenização, a título de danos morais individuais.

b) Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)

No ano de 1995, ano em que o Brasil reconheceu oficialmente a existência de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo no território

²¹⁶ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 35. **Anexo 38.**

²¹⁷ Constituição Federal - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...).

²¹⁸ Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. Artigo 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. **Anexo 43.**

²¹⁹ Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm. **Anexo 31.**

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho [...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

nacional²²⁰, foi criada por meio do Decreto Nº 1.538/95²²¹ a primeira estrutura oficial do governo com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.

Tratava-se do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), coordenado pelo Ministério do Trabalho²²² e integrado por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; do Ministério da Previdência e Assistência social e do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária²²³.

Ao GERTRAF competia elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado; coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis; articular-se com a Organização Internacional do Trabalho (doravante “OIT”) e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente e propor os atos normativos que fossem necessários à implantação do programa integrado de repressão ao trabalho escravo²²⁴.

Todavia, o grupo não gerou os resultados esperados e, por meio de Decreto sem número da Presidência da República, datado de 31 de julho de 2003 foi substituído pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), órgão colegiado vinculado à Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República e composta por representantes governamentais, de organizações da sociedade civil e observadores²²⁵.

²²⁰ Presidência da República. Casa Civil – Biblioteca da Presidência da República. Palavra do Presidente – 1º semestre de 1995. Presidente Fernando Henrique Cardoso. Programa transmitido em 27 de junho de 1995. **Anexo 45.**

²²¹ Decreto Nº 1.538/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm. Anexo 46.

²²² Decreto Nº 1.538/95 - Art. 3º. § 3º - O Ministério do Trabalho prestará o apoio técnico-administrativo aos trabalhos do GERTRAF, cabendo ao seu representante coordenar as atividades do Grupo Executivo. Anexo 46.

²²³ Decreto Nº 1.538/95 - Art. 3º (Redação dada pelo Decreto nº 1.982, de 14.8.1996). O GERTRAF será subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e integrado por um representante:

- I - do Ministério do Trabalho;
- II - do Ministério da Justiça;
- III - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- IV - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- V - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- VI - do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária.

²²⁴ Decreto Nº 1.538/95 - Art. 2º Compete ao GERTRAF:

- I - elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado;
- II - coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis;
- III - articular-se com a Organização Internacional do Trabalho - OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente;
- IV - propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa previsto no inciso I.

²²⁵ Presidência da República. Decreto de 31 de julho de 2003 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm. Anexo 47.

Atualmente, de acordo com o Regimento Interno da Comissão²²⁶, a CONATRAE é integrada por Ministros de Estado e representantes do governo²²⁷, por representantes de entidades privadas não-governamentais, reconhecidas nacionalmente, e que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate ao trabalho escravo²²⁸, e por observadores²²⁹.

A criação da CONATRAE estava prevista na meta 13 do 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo²³⁰. Sua missão é a de coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e propor a edição de atos normativos necessários à garantia da efetividade do Plano Nacional, avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições²³¹.

²²⁶ Regimento Interno da CONATRAE. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/planos/Regimento.pdf>. Anexo 48.

²²⁷ A CONATRAE é integrada pelos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento Social e combate a fome; da Fazenda; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; do Trabalho e Emprego; além de um representante da Advocacia Geral da União e dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um do Departamento de Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Vide: Regimento Interno da CONATRAE, Art. 2º, I, II e III.

²²⁸ São elas: a Associação Nacional dos Juizes Federais (Ajufe); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag); Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Repórter Brasil - Organização de Comunicação e Projetos Sociais; e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait). Vide: Regimento Interno da CONATRAE, Art. 2º, IV.

²²⁹ Integram o CONATRAE como observadores: a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep); a Catholic Relief Services – Programa CRS Brasil; as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (Coetraes) e similares; a Confederação Ibero-Americana dos Inspectores do Trabalho (CIIT); o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (Gife); o Grupo de Pesquisa em Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/IFCH/UFRJ); o Instituto Carvão Cidadão (ICC); o Ministério Público do Trabalho (Conaete/PGT); o Ministério Público Federal (PFDC/PGR); a Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Representação dos trabalhadores do Brasil na Organização Internacional do Trabalho; a Subcomissão sobre Trabalho Escravo do Senado Federal e a Subcomissão sobre Trabalho Escravo da Câmara dos Deputados. Vide: Regimento Interno da CONATRAE, Art. 2º, §2º.

²³⁰ Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003, Proposta nº 13 das Ações Gerais (Capítulo 1). Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>. **Anexo 49**.

²³¹ Decreto de 31 de julho de 2003 - Art. 2º. Compete à CONATRAE:

- I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;
- II - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais;
- IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V - elaborar e aprovar seu regimento interno.

c) *Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo*

O 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (I PNETE) foi publicado em março de 2003 e trazia 76 metas divididas em ações gerais, ações de promoção da cidadania e de combate à impunidade e ações de conscientização, capacitação e sensibilização²³². Além disso, propunha melhorias na estrutura administrativa do Grupo Móvel, da ação policial, do MPF e do MPT²³³.

O I PNETE recolheu propostas elaboradas pela Comissão Especial do Conselho de Direitos da pessoa Humana (CDDPH) criada em 2002. As responsabilidades pela sua execução foram atribuídas a diversas instituições, do poder público e da sociedade civil²³⁴.

No ano de 2008 foi lançada pelo CONATRAE a segunda versão do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com sessenta e seis ações, entre ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação, e ações específicas de repressão econômica, que servem como referência para o enfrentamento e erradicação do trabalho escravo no país²³⁵. O plano tem metas, ações, responsáveis, parceiros e prazos não apenas para integrantes dos governos, mas também para a sociedade civil e setores empresariais.

d) *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo (“Lista Suja”)*

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, mais conhecido como “Lista Suja”, foi criado em novembro de 2003²³⁶ com o objetivo de dar publicidade aos empregadores (pessoas físicas e jurídicas) flagrados explorando trabalhadores em condições análogas à de escravo. A partir das fiscalizações e finalizado procedimento administrativo instaurado por meio dos autos de infração lavrados, no qual o empregador tem a oportunidade de se defender em primeira e segunda instância, a inclusão do nome do empregador no cadastro é ato de transparência que resulta dos processos administrativos. O nome incluído permanece no cadastro por dois anos, sob monitoramento²³⁷. Após este período, se não houver reincidência da violação, se forem sanadas as

²³² Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>. **Anexo 49.**

²³³ Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003, Capítulos 2, 3 e 4. **Anexo 49.**

²³⁴ Instituído pela lei nº 4.319 em 16 de Março de 1964 e transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014 (**Anexo 50**). Tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

²³⁵ 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. **Anexo 51.**

²³⁶ A Lista Suja do Trabalho Escravo foi criada em 2003 pelas Portarias n.º 1.234/2003/MTE, de 18 de novembro de 2003, e 540/2004/MTE, de 15 de outubro de 2004, e alterada em 2011 pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011, de 12 de maio de 2011. (**Anexo 52**)

²³⁷ Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011, de 12 de maio de 2011, artigo 4º.

irregularidades e efetivado o pagamento das indenizações devidas, o nome do empregador é removido da lista²³⁸.

A lista é atualizada semestralmente e pode gerar para o infrator consequências comerciais e financeiras. A publicidade da lista permite que empresas e bancos incluam esta informação em sua análise de risco, o que pode resultar na decisão de excluir os empregadores listados do rol dos seus fornecedores ou de negar-lhes a concessão de créditos ou financiamentos. As empresas que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo²³⁹ assumem o compromisso de “definir restrições comerciais a pessoas físicas e jurídicas inseridas na ‘Lista Suja’ que façam parte da [sua] cadeia de valor”²⁴⁰. Em vários Estados do Brasil, entre eles Maranhão²⁴¹, Piauí²⁴², Tocantins²⁴³, já vigoram lei vedando a celebração pelo Governo de contratos ou convênios com empresas incluídas na ‘Lista suja’ ou negando-lhes a concessão de benefícios tributários. O impedimento de receber financiamento público aparece também na Resolução n° 3.876, de 22 de junho de 2010²⁴⁴, em que o Conselho Monetário Nacional vedou a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas inscritas na “lista suja”²⁴⁵.

5. Retrocessos

a) *Modificação do conceito de trabalho análogo ao de escravo*

O conceito de trabalho escravo adotado pela legislação brasileira é elogiado por organizações internacionais²⁴⁶, pois considera não apenas a liberdade, mas também a dignidade como valores que precisam ser protegidos. No entanto, este conceito corre grave risco de retrocesso.

²³⁸ Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2/2011, de 12 de maio de 2011, artigo 4º.

²³⁹ Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. **Anexo 53.**

²⁴⁰ Termo de Associação ao Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – InPACTO e Compromisso, ponto 2. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/documentos/compromisso/>. **Anexo 54.**

²⁴¹ Lei n° 9.752, de 10 de janeiro de 2013, disponível em: http://www.pge.ma.gov.br/files/2013/03/Lei_9_751-a_9_874.pdf. **Anexo 55.**

²⁴² MENEZES, Sâmia. Governo instala comitê de combate ao trabalho escravo. Data: 23 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.piaui2008.pi.gov.br/materia.php?id=25804>. **Anexo 56.**

²⁴³ Lei n° 1726/2006, disponível em: <http://www.al.to.gov.br/arquivo/7972>. **Anexo 57.**

²⁴⁴ Banco Central do Brasil, Resolução n° 3876, de 22 de junho de 2010, que veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. **Anexo 58.**

²⁴⁵ Art. 1º: “Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração”.

²⁴⁶ ONU – Conselho de Direitos Humanos. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. Thematic report on challenges and lessons in combating contemporary forms of slavery. A/HRC/24/43. 1 July 2013. Par. 46, p. 13.* **Anexo 59.**

Não obstante a enorme importância da promulgação da Emenda Constitucional nº 81, que alterou o conteúdo do Art. 243 da Constituição Federal e estendeu para a hipótese de exploração do trabalho escravo a pena de expropriação da propriedade destinando-se a mesma a programas de reforma agrária e de habitação popular, sem direito a qualquer indenização do proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, é importante ressaltar que tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432/2013²⁴⁷, que busca regulamentar a forma como ocorrerá a expropriação dessas propriedades, com potencial para ensejar um retrocesso gravíssimo ao restringir o conceito legal de trabalho escravo.

O senador Romero Jucá (PMDB-RR²⁴⁸), relator do mencionado PLS nº 432/2013, resolveu adotar um conceito parcial de trabalho escravo, mais restrito do que aquele que está no artigo 149 do Código Penal brasileiro²⁴⁹. Uma definição que está alinhada com a concepção da bancada ruralista, que exclui “condições degradantes” e “jornada exaustiva” da conceituação de trabalho análogo ao de escravo. O PLS 432/2013 encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aguardando designação do relator²⁵⁰.

O mesmo conceito restritivo foi apresentado no Projeto de Lei 3.842/12, que propõe alterar o conceito de trabalho escravo previsto no artigo 149 do Código Penal²⁵¹. Referida proposta retira os termos “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” da definição do crime de trabalho escravo e inclui, nesta definição, a necessidade de haver ameaça, coação e violência para a caracterização do trabalho escravo²⁵². Aprovado em 15 de abril de 2015 pela Comissão de Agricultura,

²⁴⁷ Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>. **Anexo 60.**

²⁴⁸ Senador eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pelo Estado de Roraima.

²⁴⁹ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

²⁵⁰ Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895. **Anexo 60.**

²⁵¹ Projeto de Lei nº 3842/12, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. **Anexo 61.**

²⁵² Proposta de nova redação do artigo 149 do Código Penal, feita pelo PL nº 3.842/12:

“Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho”. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F939DB769892E837D73263195A26A8EB.proposicoesWeb1?codteor=990429&filename=PL+3842/2012

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, o projeto será analisado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania; em seguida, será votado no Plenário²⁵³.

Conforme manifestação do Conselho Superior do MPT, encaminhada ao Presidente do Senado Federal em 30 de março de 2015:

Conceituar o trabalho escravo, entretanto, não é tarefa fácil. Sabe-se que é a exploração que ultrapassa a divisa entre a dignidade e a indignidade do ser humano, mas tal divisa não é concreta. Quando pensamos em trabalho escravo, o sentido será variado, mas todos sabemos de que se trata.

Sabe como realmente identificamos a ocorrência de trabalho escravo? Quando flagramos situações de trabalho que fazem nosso estômago embrulhar; que nos fazem sentir a dor do outro em sua plenitude. No trabalho escravo, flagramos situações desumanizantes de indivíduos brutalizados, violados, tratados pior do que animais. Por isso a ameaça de retrocesso no conceito de trabalho escravo é temida²⁵⁴.

Portanto, o combate ao trabalho escravo e a responsabilização dos responsáveis se vêm ameaçados de enfraquecimento e retrocesso por iniciativas do Congresso Nacional que, a despeito de manifestações contrárias de autoridades e da sociedade civil, buscam reduzir as hipóteses que podem ser consideradas como trabalho escravo e dificultar sua caracterização em processos administrativos, trabalhistas ou criminais.

b) Suspensão da publicação da “lista suja”

A publicação da “lista suja” foi suspensa em 23 de dezembro de 2014, durante o período de recesso do Poder Judiciário, quando o Ministro Ricardo Lewandowski, que ocupa a Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar suspendendo a divulgação da atualização da “lista suja” elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que deveria ocorrer no dia 30 de dezembro de 2014, contendo cadastro de empregadores autuados por manterem trabalhadores em condições análogas à de escravo.

O Ministro Lewandowski deferiu a liminar em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5209, protocolada no STF no dia 22 de dezembro de 2014 (primeiro dia do recesso) pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC)²⁵⁵, à qual estão associadas grandes empresas da construção civil.

²⁵³ Câmara dos Deputados. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. Brasília: Câmara Notícias, 17 de abril de 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/486200-COMISSAO-APROVA-PROJETO-QUE-MUDA-DEFINICAO-DE-TRABALHO-ESCRAVO-NO-CODIGO-PENAL.html>. **Anexo 62.**

²⁵⁴ Ofício 335/15 – GAB, Ministério Público do Trabalho, 30 de março de 2015, disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=165708&tp=1>. **Anexo 63.**

²⁵⁵ Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209-DF. Decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente. Data: 23 de dezembro de 2014. **Anexo 64.**

A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada contra a Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011²⁵⁶. A Portaria Interministerial impugnada autoriza o MTE a atualizar, semestralmente, o Cadastro de Empregadores com o nome dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo²⁵⁷.

Na decisão, o Ministro Lewandowski afirmou não existir lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, a qual inclusive teria como intuito regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural²⁵⁸. Em seu entendimento, ao editarem ato normativo estranho às atribuições conferidas pela Carta Constitucional, os Ministros de Estado estariam ferindo o princípio constitucional da reserva de lei, não cabendo a eles atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional²⁵⁹.

O Ministro decidiu, então, pela suspensão dos efeitos da Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2/2011 e da portaria MTE n° 540/2004 até o julgamento definitivo da ADI 5209²⁶⁰. Ainda, a decisão do STF em sede liminar não apenas impediu o MTE de atualizar a lista suja, mas também o levou a retirar da sua página na internet a última publicação da lista suja, feita em julho de 2014²⁶¹. Esta continha 607 nomes de empresários flagrados com trabalhadores atuando em condições análogas a de escravo²⁶².

No dia 15 de janeiro de 2015 a Procuradoria Geral da República (PGR) entrou com um agravo regimental que buscava a liberação da lista²⁶³. Na peça jurídica, a Vice-Procuradora-Geral da República, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, ressalta que “a suspensão da divulgação dos empregadores autuados por infrações trabalhistas gravíssimas pode reverter o efeito de desestímulo que a existência desse mecanismo gera nos agentes econômicos e fazer que empregadores tendentes a

²⁵⁶ Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.209-DF. Decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente. Data: 23 de dezembro de 2014. **Anexo 64.**

²⁵⁷ Ministério do Trabalho e do Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf

Anexo 65.

²⁵⁸ Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.209-DF. Decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente. Data: 23 de dezembro de 2014. **Anexo 64.**

²⁵⁹ Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.209-DF. Decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente. Data: 23 de dezembro de 2014. **Anexo 64.**

²⁶⁰ Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.209-DF. Decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente. Data: 23 de dezembro de 2014. **Anexo 64.**

²⁶¹ Ministério do Trabalho e do Emprego. Mensagem na página de atualização do Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por exploração do trabalho escravo. “Retirado do site, em 31/12/2014, por força da liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209 Distrito Federal da lavra do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadas Imobiliárias – ABRAINC”. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm. Último acesso em: 13 de junho de 2015.

²⁶² Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por exploração do trabalho escravo. Atualização semestral em 1 de julho de 2014. **Anexo 66.**

²⁶³ Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Agravo Regimental na ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Procuradora-Geral da República em exercício. Data: 15 de janeiro de 2015. **Anexo 67.**

adotar tais práticas ilícitas se sintam estimulados a concretizá-las”²⁶⁴. A despeito dessa iniciativa, o recurso da PGR foi negado em decisão de 23 de janeiro de 2015, mantendo-se a proibição da publicação da Lista Suja²⁶⁵.

Como resultado negativo da decisão do STF que impediu a publicação da chamada “lista suja”, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica mudaram seus procedimentos e deixaram de checar se empresas que pedem empréstimo foram flagradas por trabalho análogo a de escravo, procedimento este que era padrão quando analisavam pedidos de financiamento público²⁶⁶.

Três meses após a revogação da “lista suja” pelo STF, em 31 de março de 2015 foi adotada nova Portaria Interministerial que objetiva criar novo cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo –portanto uma nova “lista suja”-, tendo como fundamentos a Lei de Acesso à Informação²⁶⁷ a Convenção 29 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, a Convenção 105 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966, a Convenção Sobre a Escravatura de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

A Portaria Interministerial nº 2/2015, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, estabelece novas regras para a divulgação da relação de empregadores autuados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo²⁶⁸. Pela nova Portaria, a relação com o nome dos empregadores é passível de atualização constante, não havendo periodicidade predeterminada para a sua divulgação²⁶⁹. Assim mesmo, a relação com o nome dos empregadores publicada não alcançará os empregadores que tiveram decisão

²⁶⁴ Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Agravo Regimental na ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Procuradora-Geral da República em exercício. Data: 15 de janeiro de 2015. **Anexo 67.**

²⁶⁵ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209-DF. Despacho do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, indeferindo o pedido de reconsideração feito em agravo regimental. Data: 23 de janeiro de 2015. **Anexo 68.**

²⁶⁶ MAGALHÃES, João Carlos. BNDES e Caixa abolem ‘lista suja’ do trabalho escravo para empréstimos. Folha de S. Paulo, Caderno Mercado, 19 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/02/1591535-bndes-e-caixa-abolem-lista-suja-do-trabalho-escravo-para-emprestimos.shtml>. **Anexo 69.**

²⁶⁷ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. **Anexo 70.**

²⁶⁸ Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. Publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. **Anexo 71.**

²⁶⁹ Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. “Art. 3º A primeira relação a ser publicada divulgará os nomes dos empregadores que tenham sido condenados administrativamente com decisão definitiva irreversível, ocorrida de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, relativa ao auto de infração lavrado em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo. **Anexo 71.**

§1º A relação com o nome dos empregadores é passível de atualização - constante, não havendo periodicidade predeterminada para a sua divulgação”.

definitiva irrecorrível de auto de infração ou de conjunto de autos de infração anteriores a dezembro de 2012²⁷⁰.

A vigência da nova Portaria n° 2/2015 MTE/SDH resultou no cancelamento da Portaria anterior. Em tese, a ADI 5209 perdeu, portanto, seu objeto. Depende da vontade da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, e do próprio Ministro Presidente, Ricardo Lewandowski, formalizar esta nova situação. Enquanto isso não ocorrer, o MTE não volta a publicar a nova “lista suja”.

Assim, apesar da reinstituição da “lista suja” através da edição da Portaria Interministerial n° 2/2015, a sua suspensão temporária, em sede de liminar, por decisão de Ministro do STF na ADI 5209, demonstra a fragilidade de importante conquista e o risco de retrocesso enfrentado pela sociedade brasileira. A publicação da nova lista ainda não está assegurada. Enquanto isso, persiste a possibilidade de qualquer nova ADI contra a nova Portaria ser acolhida e provida pelo STF, de modo que poderá haver a extinção de tal política por mera decisão do STF.

B. Fatos

1. Sobre a Fazenda Brasil Verde

A Fazenda Brasil Verde encontra-se localizada no sul do estado do Pará²⁷¹, no município de Sapucaia²⁷², perto do km 12 da Rodovia PA 150, sentido Sapucaia/Marabá²⁷³.

Por conta de denúncias de trabalho escravo realizadas por familiares de trabalhadores que lá trabalhavam, ou por trabalhadores que conseguiram fugir da fazenda, esta acabou sendo fiscalizada diversas vezes entre 1989 e 2002.

A fazenda possuía, na época em que foi fiscalizada em 1997, uma área total de 1.780 alqueires (8.544 hectares), sendo que 1.241 alqueires (5.956,8 hectares) eram de pasto formado, onde eram criadas 6.393 cabeças de gado²⁷⁴. Em 2003, a fazenda contava com uma área total de 9.079,6 hectares, dentre a qual 8.716,0 hectares eram utilizados como pastagem para 6.751 animais²⁷⁵.

O proprietário da fazenda, durante todos esses anos, era João Luiz Quagliato Neto, e segundo a fiscalização de 1997 ele fazia parte do Grupo Irmãos Quagliato, que

²⁷⁰ COSTA, Camilla. Para que serve a ‘lista suja’ do trabalho escravo? BBC Brasil, São Paulo, 6 de abril de 2015. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc. **Anexo 72**.

²⁷¹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 71.

²⁷² Mapa do Pará. Anexo 27.

²⁷³ MTE. DRT do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, página 7. **Anexo 12**.

²⁷⁴ Relatório de Fiscalização da Fazenda Brasil Verde, realizada nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997. Observações, p. 23. (**Anexo 10**). Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 71.

²⁷⁵ INCRA. Sistema Nacional de Cadastro Rural. Espelho do Imóvel Rural “Fazenda Brasil Verde”. Consulta feita em 18 de junho de 2003. **Anexo 73**.

contava com inúmeras fazendas na região, com cerca de 130.000 cabeças de gado²⁷⁶.

Os fatos do caso, que tem lugar nessa fazenda, possuem um vínculo com uma série de denúncias de trabalho escravo e falta de diligência nas investigações e sanção das pessoas que estiveram vinculadas ao trabalho escravo. É o que passa a ser explicado a seguir.

2. Antecedentes do trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde

a) *Denúncia de 1988*

Em 21 de dezembro de 1988, a CPT e a Diocese de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, denunciaram à Delegacia da Polícia Federal do Pará o desaparecimento de dois adolescentes, Iron Canuto da Silva (17 anos) e Luis Ferreira da Cruz (16 anos), e a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde²⁷⁷. A denúncia foi feita com base em relato de José Teodoro da Silva, pai de Iron Canuto da Silva, e Miguel Ferreira da Cruz, irmão de Luis Ferreira da Cruz²⁷⁸.

Segundo foi informado à Polícia Federal, em agosto de 1988 os dois adolescentes foram levados de Arapoema, Tocantins, junto com outras pessoas, por um “gato” conhecido como “Velho Mano” para trabalhar por um período de 60 dias na Fazenda Brasil Verde²⁷⁹. A denúncia relata que o próprio “gato” teria declarado que os dois tentaram fugir após um mês de serviço e que foram encontrados e trazidos de volta, “pelas orelhas”, quando Luis Ferreira teria sido ameaçado de morte e contra ele teria sido disparado um tiro, sendo que o “gato” não soube informar se ele foi atingido ou não²⁸⁰. Segundo a denúncia, depois desses acontecimentos os dois desapareceram, e mesmo tendo a família de Iron Canuto da Silva ido pessoalmente à fazenda procurá-lo, não encontraram nenhum dos dois²⁸¹.

Nessa mesma data de 21 de dezembro de 1988, Adailton Martins dos Reis, que havia trabalhado na Fazenda Brasil Verde por 30 (trinta) dias, registrou em uma declaração um pouco das péssimas condições de vida na Fazenda Brasil Verde²⁸².

²⁷⁶ Relatório de Fiscalização da Fazenda Brasil Verde, realizada nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997. Observações, p. 24. **Anexo 10**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 71.

²⁷⁷ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

²⁷⁸ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

²⁷⁹ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

²⁸⁰ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

²⁸¹ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

²⁸² Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988. **Anexo 75**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 73.

Adailton também morava em [REDACTED] e foi levado para trabalhar na fazenda pelo “gato” Manoel Ferreira Pinto, conhecido como “Velho Mano”, o mesmo que levou Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. Sobre a situação na fazenda, ele relatou que a vida na fazenda era um grande sofrimento, que os trabalhadores e suas famílias passavam fome, que os peões eram humilhados e muitas vezes ameaçados, e que para saírem “em paz”, precisavam fugir²⁸³. Quanto à sua situação particular, disse que tinha que morar num barraco cheio de água e que suas crianças adoeceram²⁸⁴. Relatou também que não recebeu nenhum dinheiro durante o período que trabalhou lá, e que quando quis acertar sua conta para sair da fazenda, viu que estava endividado, sendo obrigado a vender parte dos seus pertences, e que mesmo assim não foi suficiente para sanar a dívida²⁸⁵. O gerente da fazenda, Nelson, teria então deixado a família na beira da estrada, debaixo de chuva, mesmo com a esposa de Adailton e suas crianças doentes, para que eles mesmos arranjassem uma maneira de ir embora²⁸⁶.

Ainda em dezembro de 1988, Maria Madalena Vindoura dos Santos, também residente em [REDACTED], declarou que seu marido, José Soriano da Costa, havia aceitado convite do “gato” “Velho Mano” para trabalhar na fazenda Brasil Verde, sob a promessa de que era uma boa oportunidade para ganhar dinheiro e de que a cada 15 (quinze) dias sua mulher receberia parte do seu dinheiro²⁸⁷. Ela relatou que seu marido havia saído para trabalhar no dia 20 de novembro 1988, e que após 15 dias apenas o filho de “Velho Mano” apareceu, sem trazer nenhum dinheiro, afirmando que antes os trabalhadores tinham que terminar o serviço de roçar juquirá, para só então descobrirem se tinham algum valor para receber²⁸⁸. Depois dessa conversa, ela não teria mais recebido notícias de seu marido²⁸⁹.

Em 25 de janeiro de 1989, a CPT enviou carta ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em Brasília, mediante a qual remeteu a denúncia de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, que havia sido apresentada anteriormente em 21 de dezembro de 1988, e solicitou que fossem tomadas as devidas providências, como a realização de fiscalização na referida fazenda²⁹⁰.

Em 20 de fevereiro de 1989, em cumprimento à Ordem de Missão nº 018/89, a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde²⁹¹. Os resultados da missão, que contou com visitas a outras fazendas da região, foram registrados em

²⁸³ Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988. **Anexo 75**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 73.

²⁸⁴ CIDH. Relatório da CIDH, par. 73.

²⁸⁵ Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988. **Anexo 75**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 73.

²⁸⁶ Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988. **Anexo 75**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 73.

²⁸⁷ Declaração de Maria Madalena Vindoura dos Santos, de 27 de dezembro de 1988. **Anexo 76**.

²⁸⁸ Declaração de Maria Madalena Vindoura dos Santos, de 27 de dezembro de 1988. **Anexo 76**.

²⁸⁹ Declaração de Maria Madalena Vindoura dos Santos, de 27 de dezembro de 1988. **Anexo 76**.

²⁹⁰ Carta enviada pela Comissão Pastoral da Terra Norte II ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em 25 de janeiro de 1989. **Anexo 77**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 75.

²⁹¹ Departamento de Polícia Federal. Ordem de Missão nº 018/89, determinada pelo Delegado de Polícia Federal Moysés Clement Daneu. Data: 09 de fevereiro de 1989. **Anexo 78**.

relatório elaborado pelo agente da Polícia Federal, José Fortes de Carvalho, no dia 24 de fevereiro de 1989²⁹². No relatório, foi registrado que a fazenda, por não realizar queimadas anuais, recrutava trabalhadores durante o ano todo para realizar o “roço de juquirá”, o que era feito por “pequenos empreiteiros”, mais conhecidos como “gatos”²⁹³. Os policiais federais conseguiram identificar quatro “gatos” na fazenda: (i) Manoel Pinto Ferreira, conhecido como “Mano”, que contava com 39 (trinta e nove) trabalhadores; (ii) José Ribeiro Pinto, conhecido como “Zé Bigode”, o qual fugiu quando soube que a Polícia Federal havia chegado, e que contava com 6 (seis) trabalhadores que não recebiam qualquer salário; (iii) Antonio de Sousa Filho, que contava com 12 (doze) trabalhadores na fazenda, todos do município de Barras, no Piauí; e (iv) Jonas David da Silva, que não foi visitado pelos policiais federais pois “a estrada de acesso foi cortada pelas chuvas”²⁹⁴, ou seja, não foi possível saber quantos trabalhadores estavam com ele.

Fora os seis trabalhadores que não recebiam qualquer remuneração, todos os demais demonstraram que gostariam de receber um pouco mais de dinheiro pelo serviço prestado à fazenda²⁹⁵. Segundo o relatório, quando foram questionados os 39 trabalhadores que estavam com Manoel Pinto Ferreira, o “Velho Mano”, sobre as “denúncias de trabalho escravo e ao desaparecimento de dois menores”, responderam que os dois “fugiram para a fazenda Belém” e que os trabalhadores “estavam com toda a liberdade de ir e vir”, e que estavam satisfeitos com seu patrão²⁹⁶. Com base nisso, o agente da polícia federal concluiu que “ali não foi observado qualquer vestígio de trabalho escravo”²⁹⁷. Quanto aos seis trabalhadores do “gato” “Zé Bigode” e os 12 trabalhadores do “gato” Antonio de Sousa Filho, o agente da polícia não se pronunciou sobre a existência ou não de trabalho escravo.

Entre as conclusões da Polícia Federal estão a de que “na fazenda Brasil Verde a incidência de fuga de trabalhadores é constante, principalmente quando estão devendo”²⁹⁸, e que nas fazendas visitadas na região sul do Pará, incluindo a fazenda Brasil Verde, existia quase que um total descumprimento das leis trabalhistas no emprego de mão-de-obra²⁹⁹. Quanto à prática de recrutamento de trabalhadores para as fazendas da região, e a maneira pela qual estes iniciavam em seus novos empregos já endividados com seus empregadores, concluiu:

²⁹² Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 76.

²⁹³ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

²⁹⁴ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

²⁹⁵ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

²⁹⁶ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 76.

²⁹⁷ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 76.

²⁹⁸ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

²⁹⁹ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

Os pequenos hotéis e dormitórios próximos de Agências Rodoviárias recrutam-nos para seus estabelecimentos mesmo que não tenham dinheiro, com promessas de que irão trabalhar em fazendas ou em outros tipos de serviços e que não precisam pagar nada no hotel, pois o empregador paga tudo, o que realmente acontece, porém, tudo lhes é descontado no serviço, fato que muitas vezes são proibidos de deixar o serviço por causa da dívida. Há nas rodoviárias elementos que ganham pagamento por cada peão recrutado³⁰⁰.

Logo após esta inspeção, não foi realizada qualquer investigação a fim de averiguar o ocorrido com Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, ou seja, os policiais federais não prosseguiram com uma investigação para averiguar se a informação de que os dois adolescentes teriam “fugido para a Fazenda Belém” era ou não verdadeira³⁰¹. A Polícia Federal também não continuou com a investigação a fim de estabelecer a situação dos trabalhadores levados à fazenda pelo “gato” Jonas David da Silva, que não foi visitado durante a fiscalização. Ficou claro, pela fiscalização realizada, que os trabalhadores contratados para a roçada de juquirá foram recrutados em lugares distantes, como, por exemplo, em Arapoema/TO ou em Barras/PI³⁰². Esses trabalhadores recebiam como pagamento quantias irrisórias, insuficientes para sua manutenção, sendo que alguns nada recebiam³⁰³. Para sobreviver contraíam dívidas, impossíveis de serem salgadas com os poucos salários e por isso muitos deles fugiram³⁰⁴.

i. Informação adicional sobre a situação de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz

Em 29 de outubro de 2007, o Diretor da Polícia do Pará solicitou à CPT que lhe remetesse cópia da denúncia sobre o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para que apoiasse/favorecesse as investigações sobre os fatos³⁰⁵.

Mesmo assim, cabe esclarecer que, posteriormente ao Relatório da CIDH de 3 de novembro de 2011, o Estado apresentou informação adicional sobre a situação das pessoas desaparecidas.

Em fevereiro de 2009 a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará (SEJUDH) procurou os familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para levantar informações a respeito de seu paradeiro. Após contato com a mãe dos adolescentes, Maria do Socorro Canuto, a SEJUDH pôde

³⁰⁰ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

³⁰¹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 76.

³⁰² Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

³⁰³ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

³⁰⁴ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

³⁰⁵ CIDH. Relatório da CIDH, par. 95.

apurar que Iron Canuto da Silva não teria desaparecido após a denúncia da CPT em 1988³⁰⁶.

Até meados de 1994 ele teria residido [REDACTED] onde passou a conviver maritalmente com Raimunda Márcia Azevedo da Silva, com quem teve quatro filhos. No período de 1999 a 2007, o casal teria residido no município de Redenção e posteriormente [REDACTED]³⁰⁷. No entanto, em 22 de julho de 2007 Iron Canuto da Silva foi assassinado por pessoa desconhecida³⁰⁸, em circunstâncias nada relacionadas aos fatos do presente caso³⁰⁹.

Luis Ferreira da Cruz segue desaparecido.

b) Reencaminhamento da denúncia em 1992, e fiscalizações na Fazenda Brasil Verde em 1993 e 1996

Em 18 de março de 1992, a CPT enviou ofício à Procuradoria Geral da República (PGR), reencaminhando as denúncias feitas à Polícia Federal em dezembro de 1988 e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em janeiro de 1989, a respeito do desaparecimento dos dois adolescentes e da prática de trabalho escravo na fazenda Brasil Verde³¹⁰. Nesse ofício, a CPT solicitou informações sobre a instauração de inquérito policial e demais medidas que teriam sido tomadas³¹¹.

Esse documento foi protocolado no dia 22 de abril de 1992 na Secretaria de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos da PGR, o que resultou na instauração do processo administrativo nº 08100.001318/92-19³¹². Em 4 de junho de 1992, a PGR solicitou ao Departamento de Polícia Federal informações sobre as providências adotadas a respeito da denúncia de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde³¹³, reiterando esse pedido em 22 de setembro do mesmo ano³¹⁴.

Em resposta às solicitações feitas pelo MPF, o Coordenador Central do Departamento de Polícia Federal informou que a denúncia de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde havia sido alvo de investigação no ano de 1989, e que os 39

³⁰⁶ Termo de Declaração de Maria do Socorro Canuto, mãe de Iron Canuto da Silva, SEJUDH, de 17 de fevereiro de 2009. **Anexo 80.**

³⁰⁷ Termo de Declarações de Raimunda Márcia Azevedo, 22 de julho de 2007, Floresta do Araguaia, PA, Delegacia de Polícia. **Anexo 81.**

³⁰⁸ Termo de Declaração de Maria do Socorro Canuto, mãe de Iron Canuto da Silva, SEJUDH, de 17 de fevereiro de 2009. **Anexo 80.**

³⁰⁹ Inquérito Policial nº 2007.009.396, Delegacia de Polícia Civil de Floresta do Araguaia. Anexo 82.

³¹⁰ Ofício da CPT – Araguaia/Tocantins para o Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em 18 de março de 1992. **Anexo 83.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 78.

³¹¹ Ofício da CPT – Araguaia/Tocantins para o Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em 18 de março de 1992. **Anexo 83.**

³¹² Procuradoria Geral da República, Ofício nº 706/SECODID, de 04 de junho de 1992, enviado à CPT. **Anexo 84.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 78.

³¹³ Procuradoria Geral da República, Ofício nº 707/SECODID, de 04 de junho de 1992, enviado ao Departamento de Polícia Federal. **Anexo 84.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 78.

³¹⁴ Ministério Público Federal, Ofício nº 1556/SECODID, de 22 de setembro de 1992, enviado ao Departamento de Polícia Federal. **Anexo 85.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 78.

trabalhadores contratados pelo “gato” Manoel Pinto Ferreira (vulgo “Velho Mano”) teriam negado a ocorrência de trabalho escravo e que os menores teriam fugido para outra fazenda da região, “em razão de débitos contraídos com o empregador”³¹⁵. Até o final de 1992, portanto, a Polícia Federal de Marabá não havia instaurado qualquer inquérito policial em continuidade à missão realizada em fevereiro de 1989 no local³¹⁶, especialmente para averiguar o desaparecimento dos menores, e não realizou outra missão para verificar a situação dos trabalhadores na fazenda Brasil Verde³¹⁷, mesmo tendo sido verificado em 1989, por exemplo, indícios de servidão por dívidas, cometimento de crime de aliciamento de trabalhadores e que seis deles nem sequer recebiam salário.

Em 02 de junho de 1993, a Subprocuradora Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho encaminhou ofício à Procuradoria da República no Pará requisitando que fossem solicitadas providências junto à DRT e Procuradoria do Trabalho³¹⁸, para que fosse estabelecido o cumprimento das leis trabalhistas, o que foi atendido por ofícios enviados em 11 de junho de 1993 a esses dois órgãos³¹⁹.

Em resposta, o DRT no Pará informou que no período de 26 de junho a 03 de julho de 1993, várias fazendas da região sul do Pará foram fiscalizadas para apuração de denúncias de trabalho escravo, dentre elas a Fazenda Brasil Verde³²⁰. Sem trazer quaisquer detalhes ou apresentar um relatório da fiscalização, o Delegado Regional do Trabalho apenas informou que “não foi configurada a prática de trabalho em regime de escravidão, contudo, foram constados 49 empregados³²¹ sem os respectivos registros em suas CTPS”³²². Os nomes desses empregados não foram divulgados pela DRT. Informou, ainda, que na oportunidade foi determinado “o retorno ao local de origem de vários trabalhadores que haviam sido contratados irregularmente e que manifestaram o desejo de deixar a propriedade”³²³, todavia, novamente não foram apresentados os nomes desses trabalhadores, nem o número exato de trabalhadores que deixaram a fazenda naquela ocasião.

³¹⁵ Departamento de Polícia Federal – Coordenação Central de Polícia. Ofício nº 906/92-E/CCP, de 7 de dezembro de 1992. **Anexo 86.**

³¹⁶ Superintendência Regional no Pará – Delegacia em Marabá. MEMº nº 040-92-Cart, de 4 de agosto de 1992. **Anexo 87.**

³¹⁷ Departamento de Polícia Federal – Delegacia em Marabá. Relatório do Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, Ref.: Ordem de Missão nº 036/92-DPF.2/MBA/PA, datado de 09 de julho de 1992. **Anexo 88.**

³¹⁸ Ministério Público Federal – Ofício nº 1117/SECODID/EWC, de 02 de junho de 1993, enviado ao Coordenador CODID-PR/PA. **Anexo 89.**

³¹⁹ Procuradoria da República no Pará. Of. PR/PA/CODID/Nº 76/93, enviado em 11 de junho de 1993 ao Delegado Regional do Trabalho, Dr. Raimundo Gomes. **Anexo 90**; Procuradoria da República no Pará. Of. PR/PA/CODID/Nº 77/93, enviado em 11 de junho de 1993 à Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Dra. Rosita Nazaré Sidrim Nassar. **Anexo 91.**

³²⁰ Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993. **Anexo 92.**

³²¹ A douta Comissão, no parágrafo 80 do seu Relatório de Mérito nº 169/11, aponta que foram constatados 92 trabalhadores na fazenda, porém o documento citado só faz menção a 49 trabalhadores.

³²² Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993. **Anexo 92.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 80.

³²³ Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993. **Anexo 92.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 80.

Em 26 de outubro de 1993, a Subprocuradora Geral da República solicitou informações sobre a situação laboral na Fazenda Brasil Verde ao seu proprietário, João Luiz Quagliato Neto, em relação à fiscalização de 1989³²⁴. Nessa solicitação, ela explicitou que apesar da Polícia Federal ter avaliado o caso como “desrespeito à legislação trabalhista”, na visão do MPF haveria indícios de “prática dos crimes de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do Código Penal), de atentado contra a liberdade do trabalho (art. 197, I, 2ª parte, do Código Penal) e de redução a condição análoga de escravo (art. 149 do Código Penal)”³²⁵.

O proprietário da fazenda Brasil Verde enviou sua resposta em 29 de novembro de 1993, informando que é comum no sul do Pará a utilização de empreiteiros (“gatos”) no recrutamento de trabalhadores braçais para a realização de trabalhos temporários³²⁶. Afirmou que a maioria desses trabalhadores se apresenta ao escritório da fazenda sem documentação completa e que não aceitam ser registrados, mas que todos recebem um “salário digno” e que se chegam à fazenda “com débito que deverá ser ressarcido” com seu trabalho, é porque recebem adiantamento em dinheiro para ser deixado com suas famílias³²⁷. O proprietário não reconheceu que muitos trabalhadores fugiram da fazenda, mas preferiu dizer que alguns trabalhadores “de má-fé abandonam o serviço”, causando-lhe prejuízos³²⁸. Acrescentou que os trabalhadores moravam em “galpões construídos nas imediações do local de trabalho, em perfeitas condições de habitabilidade”, e que as compras eram feitas em um armazém existente na propriedade, explorado por terceiros³²⁹. Por fim, não soube identificar os nomes dos 6 trabalhadores recrutados

³²⁴ CIDH. Relatório da CIDH, par. 79. Foram formuladas pela Subprocuradora Geral da República, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, as seguintes perguntas:

a) Há contratos escritos entre o gerente da Fazenda e empreiteiros Manoel Pinto Ferreira, José Ribeiro Pinto, Jonas David da Silva e Antonio de Sousa Filho?

b) Quais são as cláusulas contratuais escritas ou verbais? Qual a responsabilidade da Fazenda na hipótese de sub-empregada?

c) Qual foi o valor das empregadas?

d) Onde ficavam alojados os trabalhadores sub-empregados e onde faziam as compras para sua manutenção?

e) Houve pagamento pelo gerente Nelson de 6 trabalhadores sub-empregados por José Ribeiro Filho? Há prova desse pagamento? Qual o nome e qualificação desses trabalhadores?

f) Após a fiscalização da Polícia Federal foram tomadas providências para evitar a infringência da legislação trabalhista pelos empreiteiros?

g) Continua a prática da roçada da juquirá por trabalhadores sub-empregados?

h) Qual a possibilidade de assegurar salários mais dignos aos trabalhadores?”.

³²⁵ Ministério Público Federal. Ofício nº 2190/SECODID, datado de 26 de outubro de 1993, enviado pela Subprocuradora Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, ao senhor João Luis Quagliato Neto. **Anexo 93.**

³²⁶ Resposta de João Luiz Quagliato Neto ao Ministério Público Federal, datado de 29 de novembro de 1993. **Anexo 94.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 79.

³²⁷ Resposta de João Luiz Quagliato Neto ao Ministério Público Federal, datado de 29 de novembro de 1993. **Anexo 94.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 79.

³²⁸ Resposta de João Luiz Quagliato Neto ao Ministério Público Federal, datado de 29 de novembro de 1993. **Anexo 94.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 79.

³²⁹ Resposta de João Luiz Quagliato Neto ao Ministério Público Federal, datado de 29 de novembro de 1993. **Anexo 94.**

pelo “gato” José Ribeiro Pinto, nem informar se eles receberam ou não algum pagamento do gerente Nelson³³⁰.

Em sua petição endereçada ao MPF, o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato Neto, afirmou que possuía contratos firmados com os “gatos” Manoel Pinto Ferreira, Jonas Davi da Silva e José Ribeiro Pinto³³¹, e para comprovar juntou cópias dos mesmos, em que ele mesmo assina na figura de “contratante”³³². Segundo a resposta dada pelo sr. João Luiz Quagliato Neto, ele não teria um contrato firmado com o “gato” Antonio de Sousa Filho, que no entanto foi identificado com 12 trabalhadores na fiscalização realizada na fazenda Brasil Verde, pela Polícia Federal, no dia 20 de fevereiro de 1989³³³. Além disso, uma análise mais detida dos quatro contratos apresentados revela que eles não dizem respeito à época da fiscalização, ou então se referem a outra fazenda, como será melhor explicado a seguir.

O proprietário da Fazenda Brasil Verde apresentou dois contratos firmados com Manoel Pinto Ferreira (“gato” “Velho Mano”) para a contratação de trabalhadores para o roço de pastos, ambos datados de 30 de junho de 1989³³⁴, ou seja, mais de 4 (quatro) meses depois da fiscalização da Polícia Federal realizada em 20 de fevereiro de 1989. Ainda, um dos contratos trata da Fazenda Brasil Verde, situado no município de Xinguara, e o outro trata da “Fazenda Canaxue”, situado no município de Marabá, ou seja, em nada relacionada com a fiscalização realizada. O contrato firmado com o “gato” José Ribeiro Pinto, datado de 25 de janeiro de 1989, também se refere à contratação de trabalhadores para o roço de pasto dessa tal “Fazenda Canaxue”, localizada em Marabá³³⁵. Vale lembrar que esse “gato” fugiu quando soube da presença da Polícia Federal na fiscalização da fazenda Brasil Verde, e que ele mantinha seis trabalhadores no local que não recebiam pagamentos³³⁶. Igualmente, o contrato firmado com o “gato” Jonas Davi da Silva, para a contratação de trabalhadores para o roço de pasto na Fazenda Brasil Verde, é datado de 29 de agosto de 1988, quase seis meses antes da fiscalização da Polícia Federal, sendo que a cláusula quarta estabelece que o contratado tinha até 30 dias para terminar o serviço, contado a partir da assinatura do contrato, ou seja, o contrato não era vigente na época da fiscalização de fevereiro de 1989³³⁷. Vale lembrar que os policiais federais não visitaram o “gato” Jonas David da Silva, pois

³³⁰ Resposta de João Luiz Quagliato Neto ao Ministério Público Federal, datado de 29 de novembro de 1993. **Anexo 94.**

³³¹ Resposta de João Luiz Quagliato Neto ao Ministério Público Federal, datado de 29 de novembro de 1993. **Anexo 94.**

³³² Contratos Particulares de Prestação de Serviços, firmados por João Luiz Quagliato Neto com Manoel Pinto Ferreira, Jonas Davi da Silva e José Ribeiro Pinto. **Anexo 95.**

³³³ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79.**

³³⁴ Contratos Particulares de Prestação de Serviços, firmados por João Luiz Quagliato Neto com Manoel Pinto Ferreira, Jonas Davi da Silva e José Ribeiro Pinto. **Anexo 95.**

³³⁵ Contratos Particulares de Prestação de Serviços, firmados por João Luiz Quagliato Neto com Manoel Pinto Ferreira, Jonas Davi da Silva e José Ribeiro Pinto. **Anexo 95.**

³³⁶ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 95.**

³³⁷ Contratos Particulares de Prestação de Serviços, firmados por João Luiz Quagliato Neto com Manoel Pinto Ferreira, Jonas Davi da Silva e José Ribeiro Pinto. **Anexo 95.**

relataram que “a estrada de acesso foi cortada pelas chuvas”³³⁸. Esses quatro documentos fortalecem os indícios de contratação irregular dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, e enfraquecem as alegações do proprietário da fazenda de que o seu escritório atuava diligentemente para regularizar a documentação de quem eles contratavam.

Em 25 de abril de 1994, o Subprocurador Geral da República considerou, num relatório relacionado com a visita policial à Fazenda Brasil Verde, em 1989, que o processo nº 08100.001318/92-19 deveria ser arquivado, fundamentado em falhas na investigação e no decurso do tempo³³⁹. Segundo o Subprocurador Geral, “a ausência de informações objetivas, Relatório de Fiscalização, entrevistas com os fiscalizados, impede concluir pela existência ou inexistência de trabalho forçado”³⁴⁰. Ele também teceu diversas críticas à atuação da Polícia Federal na investigação:

A atuação da Polícia Federal, na diligência do ano 1989, deixou a desejar, pois não colheu os depoimentos dos trabalhadores por escrito, nem, ao menos, fez uma lista com o nome e qualificação dos mesmos; não colheu o depoimento do gerente nem solicitou a apresentação dos contratos de empreitada; não diligenciou na inquirição dos menores Iron e Luís; não fez busca de armas; não colheu os preços cobrados no armazém. A falta de pagamento de salários por “Zé Bigode” e a fuga deste, bem como a controvérsia sobre fuga ou abandono de serviço, justificavam a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática de crimes contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo³⁴¹.

Quanto à possibilidade de realizar a persecução penal pelos fatos ocorridos em 1988, o Subprocurador Geral da República destacou que os crimes de aliciamento de trabalhadores, de atentado à liberdade do trabalho, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de eventual prevaricação praticada pelo Delegado de Polícia Federal, por não ter determinado a instauração de inquérito policial, todos prescreveram em 1992³⁴². O único crime cuja prescrição ainda não havia se consumado era o crime de redução a condição análoga à de escravo, mas o Subprocurador entendeu que passados mais de 5 anos da fiscalização, a retomada da investigação seria “inviável, pois demandaria a localização dos trabalhadores e uma prova baseada em versões distorcidas pelo decurso do tempo”³⁴³. Finalmente,

³³⁸ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

³³⁹ Ministério Público Federal. Relatório do Processo nº 08100.001318/92-19, feito pelo Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa. Encaminhado pelo Ofício nº 006/PFDC, datado de 25 de abril de 1994. **Anexo 96**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

³⁴⁰ Ministério Público Federal. Relatório do Processo nº 08100.001318/92-19, feito pelo Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa. Encaminhado pelo Ofício nº 006/PFDC, datado de 25 de abril de 1994. **Anexo 96**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

³⁴¹ Ministério Público Federal. Ficha do processo nº 08100.001318/92-19, datado de 29 de março de 1994. **Anexo 96**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

³⁴² Ministério Público Federal. Relatório do Processo nº 08100.001318/92-19, feito pelo Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa. Encaminhado pelo Ofício nº 006/PFDC, datado de 25 de abril de 1994. **Anexo 96**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

³⁴³ Ministério Público Federal. Relatório do Processo nº 08100.001318/92-19, feito pelo Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Alvaro Augusto

destacou que, a respeito da fiscalização realizada pela DRT em 1993, apesar de ter sido afastada a possível prática de trabalho escravo, os termos da autuação sugerem a prática de aliciamento ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, não havendo, contudo, “qualquer denúncia da CPT ou de outrem nesse sentido”³⁴⁴. A Procuradoria arquivou o caso em 1996³⁴⁵.

Entre 29 de novembro e 02 de dezembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde, na qual determinou a existência de irregularidades relacionadas com a falta de registro de empregados e a sua manutenção em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho³⁴⁶. Segundo consta do Termo de Registro de Inspeção preenchido pelos agentes da Inspeção do Trabalho, havia no momento da fiscalização setenta e oito empregados em atividade, para os quais foram expedidas trinta e quatro CTPS³⁴⁷.

Dos setenta e oito trabalhadores encontrados durante essa fiscalização, conta-se apenas com o nome de 33 pessoas, quais sejam: 1. Albertino Matos Lima, 2. Amadeus Vicente de Macedo, 3. Antonio Francisco Alves da Silva, 4. Antonio Jerônimo Martins, 5. Antonio Lima Castelo Branco, 6. Antonio Malta de Oliveira, 7. Antonio Nunes da Silva, 8. Cicinato da Silva Castro, 9. Clarismundo Cipriano, 10. Cirstóvão José da Silva, 11. Edmilson Bezerra da Silva, 12. Francisco Vicente de Macedo, 13. Gonçalo Almeida, 14. Ivan Lins dos Santos, 15. Ivanaldo Sabino Bezerra, 16. João Damascena Silva, 17. João Evangelista Pereira da Silva, 18. José Delmir da Silva, 19. José Gonçalves de Oliveira, 20. José Pereira de Souza, 21. José Ribamar Pereira Dutra, 22. Luiz Neto Veloso Santiago, 23. Manoel Ferreira da Silva, 24. Manoel José Ferreira, 25. Maria Perpetua de Souza, 26. Odail Ivo dos Santos, 27. Pedro Dias da Silva, 28. Raimundo Rodrigues, 29. Ribamar dos Santos Belo, 30. Romário Pereira da Silva, 31. Severino Mourão da Silva, 32. Waldemar Ferreira da Conceição, e 33. Walter Carvalho Nunes Portela³⁴⁸.

Grande parte dos documentos de trabalho que identificam estas pessoas não contém data de nascimento ou foto, contudo, é possível constatar que havia ao

Ribeiro Costa. Encaminhado pelo Ofício nº 006/PFDC, datado de 25 de abril de 1994. **Anexo 96**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

³⁴⁴ Ministério Público Federal. Ficha do processo nº 08100.001318/92-19, datado de 29 de março de 1994. **Anexo 96**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

³⁴⁵ Ministério Público Federal. Ofício/PRDC/PR/PA/Nº 082/96, de 09 de maio de 1996 e despacho do Procurador Regional da República e dos Direitos do Cidadão, Dr. José Augusto Torres Potiguar, de mesma data. **Anexo 97**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

³⁴⁶ Termo de Registro de Inspeção, datado de 29 de novembro de 1996. Fiscalização realizada pelo Grupo Móvel / SEFIT, tendo como participantes (nomes legíveis): J. Arizio Fernandes (Médico do Trabalho), Paulo Cesar Lima (Agente de Inspeção do Trabalho), Claudia Ribeiro (Fiscal do Trabalho), Sérgio Santana (Fiscal do Trabalho), Márcio Leitão (Fiscal do Trabalho) e M. Sonia Nassar (Fiscal do Trabalho). **Anexo 98**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 82.

³⁴⁷ Termo de Registro de Inspeção, datado de 29 de novembro de 1996. Fiscalização realizada pelo Grupo Móvel / SEFIT, tendo como participantes (nomes legíveis): J. Arizio Fernandes (Médico do Trabalho), Paulo Cesar Lima (Agente de Inspeção do Trabalho), Claudia Ribeiro (Fiscal do Trabalho), Sérgio Santana (Fiscal do Trabalho), Márcio Leitão (Fiscal do Trabalho) e M. Sonia Nassar (Fiscal do Trabalho). **Anexo 98**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 82.

³⁴⁸ Relação de funcionários da fiscalização 1996 – incluindo Registros de Empregados. **Anexo 10 (fls. 563 a 629)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 83.

menos uma mulher, Maria Perpetua de Souza³⁴⁹, e ao menos dois idosos: Clarismundo Cipriano³⁵⁰, com 60 anos de idade, e Manoel Ferreira da Silva³⁵¹, com 62 anos de idade.

c) Fiscalização de abril de 1997 e o processo penal

Em 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos prestaram declarações perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, no município de Marabá, quando relataram ter escapado da Fazenda Brasil Verde³⁵². O senhor José da Costa Oliveira relatou que estava hospedado há dois dias em um hotel em Xinguara-PA, quando foi levado para trabalhar na referida fazenda pelo “gato” conhecido como “Raimundão”³⁵³. Relatou que ao chegar à fazenda estava devendo ao “gato” as quantias de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), correspondente a duas diárias do hotel, R\$ 50,00 (cinquenta reais), corresponde a um adiantamento, e R\$ 30,00 (trinta reais), recebidos para apanhar alguns pertences em Marabá³⁵⁴. O senhor Costa Oliveira declarou que trabalhou na fazenda por nove meses e que nesse período nunca recebeu salário, e que quando quis prestar contas para ir embora, o “gato” “Raimundão” lhe informou que ele estava devendo R\$ 117,00 (cento e dezessete reais)³⁵⁵. Declarou ainda que no trabalho de roço de juquirá, trabalhava com os pés descalços e sem chapéu, e que era obrigado a comprar suas ferramentas de trabalho³⁵⁶. Por fim, declarou que foi ameaçado de morte caso denunciasse o que se passava na fazenda, e que durante uma fiscalização do Ministério do Trabalho em conjunto com a Polícia Federal, ele e mais cinquenta trabalhadores foram escondidos para não serem vistos pelos fiscais³⁵⁷.

Já o trabalhador José Ferreira dos Santos relatou que trabalhou por dois meses e meio na fazenda, durante o período em que não recebeu nenhum pagamento pelo

³⁴⁹ Carteira profissional de Maria Perpetua de Souza. **Anexo 10 (fl. 586).**

³⁵⁰ Carteira profissional de Clarismundo Cipriano. **Anexo 10 (fl. 589).**

³⁵¹ Carteira profissional de Manoel Ferreira da Silva. **Anexo 10 (fl. 570).**

³⁵² Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fl. 21-23).** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 84.

³⁵³ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fl. 21-23).**

³⁵⁴ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fl. 21-23).** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 84.

³⁵⁵ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fl. 21-23).**

³⁵⁶ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fl. 21-23).**

³⁵⁷ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fl. 21-23).** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 85.

serviço que prestou³⁵⁸. Declarou também que o “gato” “Raimundão” ameaçava constantemente os trabalhadores e pagava um capanga para vigiar os trabalhadores que tentavam fugir³⁵⁹. O depoimento dos dois foi colhido pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho, quem, conforme já descrito acima, havia realizado a visita à Fazenda Brasil Verde em 1989³⁶⁰, e também foi quem optou por não cumprir a Ordem de Missão nº 036/92 para vistoriar a Fazenda novamente em 1992³⁶¹.

Com base nessas denúncias, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita de fiscalização à Fazenda Brasil Verde entre 21 e 30 de abril de 1997³⁶², a qual confirmou a denúncia feita pelo trabalhador José da Costa Oliveira³⁶³. Segundo o relatório desta fiscalização, os trabalhadores encontrados informaram que eram proibidos de sair da Fazenda enquanto não quitassem os seus débitos junto ao barracão do gato “Raimundão” ou ao “Armazém Paulista”, que seria intermediado pelo gerente Antônio Alves Vieira³⁶⁴, vulgo “Toninho”, e em relação aos quais “todos os trabalhadores dizem já haver sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo”³⁶⁵. Os trabalhadores relataram que, como o único caminho de saída da Fazenda passava pelos prédios do escritório e da casa do gerente, este não permitiria a sua saída, mas alguns conseguiam fugir durante a noite porque cruzavam o pasto³⁶⁶.

A fiscalização apreendeu recibos de pagamento e cartas de aviso prévio em branco, assinadas pelos trabalhadores³⁶⁷, além de recibos de hotéis em nome do “gato”

³⁵⁸ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fl. 21-23)**.

³⁵⁹ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fl. 21-23)**.

³⁶⁰ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 10 (fl. 21-23)**.

³⁶¹ Departamento de Polícia Federal – Delegacia em Marabá. Relatório do Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, Ref.: Ordem de Missão nº 036/92-DPF.2/MBA/PA, datado de 09 de julho de 1992. **Anexo 88**.

³⁶² Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**; e “Relatório de Inspeção Rural”, preenchido à mão e subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito, de abril de 1997. **Anexo 10 (fls 78-84)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 84.

³⁶³ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10, fl. 11**.

³⁶⁴ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**. Vide também: Cópia do caderno com anotações dos débitos dos trabalhadores. **Anexo 10 (fls. 56-59)**.

³⁶⁵ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 85.

³⁶⁶ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**.

³⁶⁷ Termo de Registro de Inspeção realizada pelo Grupo Móvel/SEFIT, tendo como participantes (nomes legíveis): Paulo Cesar Lima (Agente de Inspeção do Trabalho), Claudia Márcia Ribeiro Brito (Fiscal do Trabalho), Vanilson Rodrigues Fernandes (Fiscal do Trabalho), Clodoveu Romcy (Fiscal do Trabalho) e Joelho Ferreira de Oliveira (Médico do Trabalho). Data: 28 de abril de 1997. **Anexo 10 (fls. 500-501)**. Vide também: recibos de pagamento e cartas de aviso prévio em branco, assinadas pelos trabalhadores. **Anexo 10 (fls. 35-55)**.

Raimundo Alves da Rocha, que confirmavam o aliciamento de trabalhadores nestes locais³⁶⁸.

Adicionalmente, os fiscais puderam confirmar a prática de esconder os trabalhadores quando eram realizadas fiscalizações na Fazenda Brasil Verde:

[A] denúncia formulada pelo trabalhador JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA foi procedente, inclusive, quanto à prática comum da fazenda de esconder trabalhadores por ocasião da fiscalização do Ministério do Trabalho. Tal comprovação deu-se por intermédio de um trabalhador da fazenda que informou haver um grupo de 07 (sete) trabalhadores piauienses, entre os quais cito Francisco das Chagas Marques de Souza, que haviam sido levados pelo gerente “Toninho” para uma pensão na cidade de Sapucaia – PA, devendo lá permanecer até que o Grupo Móvel se afastasse da região. Os sete trabalhadores foram encontrados e levados até a sede da fazenda onde os mesmos confirmaram a situação perante o Sr. Toninho. Além destes, foi também trazido até a fazenda um outro grupo de quatro trabalhadores que estavam escondidos no retiro Santa Luzia, também de propriedade da fazenda e que obedeciam ordens do gerente Sr. Toninho, que os manteve escondidos até a conclusão da fiscalização³⁶⁹.

O relatório da fiscalização ainda descreveu em detalhe as “condições precárias de vida e trabalho”³⁷⁰ em que foram encontrados os trabalhadores³⁷¹. Quanto ao alojamento em que viviam os trabalhadores, foi registrado:

A Fiscalização do Grupo Móvel encontrou os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral, piso apenas roçado sem sequer barro batido/apilado. Durante a verificação física foi observada a total falta de higiene no interior dos barracões, inclusive, sendo observada a presença de fezes de homens e animais e também de larvas de origem desconhecida. Também foi detectado um grupo de trabalhadores sendo portadores de várias doenças do trato dermatológico tais como micoses e tinea pedis³⁷².

Ainda sobre o local em que viviam os trabalhadores, outro documento da fiscalização registrou que “os trabalhadores não dispõem de instalações sanitárias para atender suas necessidades fisiológicas, utilizam-se do “mato” a céu aberto”³⁷³.

A fiscalização registrou também a péssima qualidade da água consumida pelos trabalhadores, as condições inadequadas da alimentação dos trabalhadores, e o

³⁶⁸ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**. Vide também: Recibos do Bar e Dormitório Pires. **Anexo 10 (fls. 30-34)**

³⁶⁹ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**.

³⁷⁰ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**.

³⁷¹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 85.

³⁷² Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**.

³⁷³ Relatório de Inspeção Rural, datado de 30 de abril de 1997, assinado pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito, pelo Agente de Fiscalização do Trabalho Paulo Cesar Lima, e pelo Médico do Trabalho Joelho Ferreira de Oliveira. **Anexo 10 (fls 78-84)**

crescente endividamento a que estão sujeitos ao serem obrigados a adquirir os equipamentos de proteção individual e os instrumentos de trabalho:

A água ingerida pelos trabalhadores e utilizada para fazer comida não é própria para o consumo humano, visto que a mesma é retirada de uma lagoa onde também são lavados os utensílios, roupas e também serve como local de banho para os trabalhadores e ainda como bebedouro para os animais da fazenda. Os reservatórios em geral latas de óleo de cozinha e vasilhames plásticos, conhecidos como “carote”, foram usados anteriormente como reservatórios de óleo combustível ou similares.

[A]o longo da jornada de trabalho os trabalhadores são mantidos sem abrigo de qualquer natureza, expostos portanto às intempéries, tendo em vista que o trabalho é executado no campo, ou seja a céu aberto.

(...)

[A]s refeições fornecidas aos trabalhadores são consumidas a céu aberto, sentados no chão, estando as mesmas expostas ao sol, chuva e poeira, acondicionadas em recipientes sujos e sem tampa; sem o mínimo conforto e higiene.

[A] maioria dos trabalhadores não utiliza EPI [equipamento de proteção individual] e quando o faz são adquiridos junto ao barracão do gato, a preços exorbitantes. O mesmo procedimento é adotado para os instrumentos de trabalho (foice, facão e enxada)³⁷⁴. (texto entre colchetes acrescentado)

Ainda, nos “Formulários para Verificação Física” preenchidos pelos fiscais do trabalho, muitos trabalhadores prestaram seus depoimentos pessoais, dentre os quais o trabalhador Antonio Pereira da Silva, que trabalhava na Fazenda Brasil Verde desde 10 de janeiro de 1996³⁷⁵, ou seja, havia 1 ano e 3 meses, informou:

que até a presente data não recebeu salário, somente recebe para pagar o que come e comprar bota, chapéu, calça, já que estes não são fornecidos pelo ‘gato’. Que já presenciou o ‘gato’ [Raimundo Alves da Rocha] ameaçar de morte e humilhar trabalhadores utilizando-se de um revólver³⁷⁶.

Da mesma forma, o trabalhador João Pereira Marinho informou que “presenciou o ‘gato’ Raimundo Alves Rocha ameaçar de morte dois trabalhadores”, que precisava comprar sua própria botina e chapéu, e que comprava produtos a preços superfaturados, e por isso estaria sempre devendo ao “gato”³⁷⁷. O trabalhador Pedro Pereira de Andrade também informou que comprava produtos do “gato” a preços

³⁷⁴ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**

³⁷⁵ Esta informação é relatada pelo próprio trabalhador e também confirmada por sua Carteira de Registro de Empregado. **Anexo 10 (fl. 655).**

³⁷⁶ Formulário para Verificação Física de 23 de abril de 1997, relatando dados fornecidos pelo empregado Antonio Pereira da Silva. Preenchido pelo fiscal do trabalho Vanilson Rodrigues Fernandes. **Anexo 10 (fl. 24).**

³⁷⁷ Formulário para Verificação Física de 23 de abril de 1997, relatando dados fornecidos pelo empregado João Pereira Marinho. Preenchido pelo fiscal do trabalho Vanilson Rodrigues Fernandes. **Anexo 10 (fl. 28).**

elevados e que estaria em dívida³⁷⁸. Por sua vez, o trabalhador Zeno Gomes Feitosa informou que não recebia salários e que também teve de pagar por sua própria botina e chapéu³⁷⁹. Já o trabalhador Valdinar Veloso Silva declarou que “não tem liberdade para sair da Fazenda”, sendo impedido pelo “gato” Raimundo e pelo gerente “Toninho”³⁸⁰. O mesmo foi informado por Joaquim Francisco Xavier, o qual informou que “não tem liberdade para sair da Fazenda, tendo em vista o endividamento”³⁸¹.

Ao final da fiscalização também foi produzido o Relatório de Inspeção Rural, que resumiu a situação de exploração em que se encontravam os trabalhadores, da seguinte maneira:

Os trabalhadores foram encontrados no roçado de juquirá sob as ordens do “gato” Raimundão, que segundo declarações prestadas pelos trabalhadores, possui arma de fogo, com a qual ameaça-os, auxiliado pelo “guaxebe” Citonho, que os mantém sob vigilância. Mesmo quando conseguem escapar da área onde trabalham são impedidos de saírem pelo gerente Antonio Jorge Vieira, “Toninho” (...) tendo em vista que o acesso à PA 150 é feito exclusivamente pela sede da fazenda. Apesar de todas as dificuldades alguns empregados conseguiram espacar [sic] e fazer denúncias, que ora são objeto da presente fiscalização.

O alojamento é feito em barracões cobertos por plástico, sem piso e sem parede, em condições precárias de higiene.

A alimentação é fornecida pelo empregador ao “gato” (...) que a repassa aos trabalhadores a preços superfaturados, causando um endividamento crescente. Assim sendo não recebem salário já que estão sempre devendo.

Os EPI's, como botina e chapéus, quando fornecidos, engrossam ainda mais a dívida dos trabalhadores já que são descontadas no negativo saldo de salário³⁸².

A fiscal do trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito registrou que o Grupo Móvel havia realizado uma fiscalização na Fazenda Brasil Verde em dezembro de 1996 e que “as irregularidades encontradas àquela época foram novamente constatadas”³⁸³. Na ocasião, foram lavrados 8 Autos de Infração³⁸⁴ e expedidas 38 carteiras de

³⁷⁸ Formulário para Verificação Física de 23 de abril de 1997, relatando dados fornecidos pelo empregado Pedro Pereira de Andrade. Preenchido pelo fiscal do trabalho Vanilson Rodrigues Fernandes. **Anexo 10 (fl. 29).**

³⁷⁹ Formulário para Verificação Física, sem data, relatando dados fornecidos pelo empregado Zeno Gomes Feitosa. Preenchido pelo fiscal do trabalho Clodoveu Romcy. **Anexo 10 (fl. 25).**

³⁸⁰ Formulário para Verificação Física de 22 de abril de 1997, relatando dados fornecidos pelo empregado Valdinar Veloso Silva. Preenchido pela fiscal do trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fl. 26)**

³⁸¹ Formulário para Verificação Física de 22 de abril de 1997, relatando dados fornecidos pelo empregado Joaquim Francisco Xavier. Preenchido pela fiscal do trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fl. 27).**

³⁸² Relatório de Inspeção Rural, datado de 30 de abril de 1997, assinado pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito, pelo Agente de Fiscalização do Trabalho Paulo Cesar Lima, e pelo Médico do Trabalho Joelho Ferreira de Oliveira. **Anexo 10 (fls 78-84).**

³⁸³ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19).**

³⁸⁴ Cópias dos oito autos de infração lavrados em 23 de abril de 1997. **Anexo 10 (fls. 60-77).**

trabalho³⁸⁵. No Auto de Infração nº 02587056, cuja ementa é: “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes”, ficou registrado que o empregador João Luiz Quagliato Neto:

(...) mantêm em sua fazenda 38 trabalhadores a seu serviço no roçado de juquira, sob as ordens do “gato” Raimundo Alves Rocha, que, segundo informações coletadas no local, impede-os de saírem da fazenda. Os empregados estão sem registro, sem CTPS [Carteira de Trabalho e Previdência Social] anotada, alojados em barracas cobertas por plástico, sem piso e sem paredes, não satisfazendo condições mínimas de habitação; não lhes é fornecida água potável; não há banheiros, nem sanitários, sendo que suas necessidades fisiológicas são feitas a céu aberto; o local não oferece mínimas condições de higiene e segurança. Alguns trabalhadores, com utilização de arma de fogo, já foram ameaçados pelo “gato”, caso saíssem da fazenda; este também fornece produtos a preços superfaturados aos trabalhadores que inclusive precisam comprar seu equipamento de proteção individual, tais como botina e chapéu de palha³⁸⁶ (trecho entre colchetes acrescentado)

d) *Ação Penal iniciada em 1997*³⁸⁷

Após esta fiscalização da Fazenda Brasil Verde, em 30 de junho de 1997 o MPF apresentou uma denúncia³⁸⁸ contra Raimundo Alves da Rocha, o “gato”, pelos crimes previstos nos artigos 149,³⁸⁹ 197, inciso I,³⁹⁰ e 207³⁹¹ do Código Penal; Antonio Jorge Vieira,³⁹² gerente da fazenda, pelos crimes previstos nos artigos 149 e 197, inciso I do mencionado Código; e João Luiz Quagliato Neto, proprietário da fazenda, pelo crime previsto no artigo 203³⁹³ c/c o artigo 71³⁹⁴ do Código Penal. Na denúncia, o Ministério Público considerou que³⁹⁵:

³⁸⁵ Relação de Empregados em Situação Irregular Anexa e Parte Integrante do Auto de Infração nº 013668253, de 23 de abril de 1997, contendo dados de 38 trabalhadores. **Anexo 10 (fls. 72-77)**.

³⁸⁶ Ministério do Trabalho. Delegacia Regional do Trabalho. Auto de Infração nº 02587056, de 23 de abril de 1997, em que foi autuado João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde. Auto de Infração assinado pelos fiscais do trabalho Vanilson Rodrigues Fernandes e Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fl. 61)**

³⁸⁷ Processo nº 1997.39;01.831-3. Autos completos. **Anexo 10**.

³⁸⁸ Denúncia do Ministério Público Federal subscrita pela Procuradora da República Neide M. C. Cardoso de Oliveira, de 30 de junho de 1997. **Anexo 10 (fls. 05-09)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 87.

³⁸⁹ Em 1997 o Artigo 149 do Código Penal previa: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

³⁹⁰ O Artigo 197, inciso I, do Código Penal prevê: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.”

³⁹¹ Em 1997 o Artigo 207 do Código Penal previa: “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.”

³⁹² A denúncia do Ministério Público faz referência a “Antonio ALVES Vieira” por engano, mas, na audiência de inquirição do acusado, foi feita a correção de seu nome para “Antônio JORGE Vieira”. Termo de Audiência de Qualificação e Interrogatório dos acusados Raimundo Alves da Rocha e Antonio Jorge Vieira, 22 de junho de 1999, Comarca de Xinguara. **Anexo 10 (fls. 122-130)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 87.

³⁹³ Em 1997 o Artigo 203 do Código Penal previa: “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.”

A Fazenda “Brasil Verde” costuma contratar trabalhadores rurais, “peões”, para o corte da juquirá mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados no hotel Pires, (...), por meio de um empreiteiro, *in casu*, o denunciado RAIMUNDO ALVES DA ROCHA, entre 24 de março a 14 de abril do presente ano, (...) para trabalharem em outra localidade, em troca de salário. Parte deste é adiantado antes mesmo de chegarem ao local de trabalho (...).

Ao chegarem na Fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral (...). A água ingerida pelos trabalhadores e utilizada para preparo de rancho não é própria para o consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da Fazenda (...). A alimentação, como a carne exposta a insetos e intempéries (...) é fornecida pelo denunciado RAIMUNDO ALVES sob o sistema de barracão e pelo Armazém Paulista, intermediado pela Fazenda através do gerente, segundo denunciado, ANTÔNIO ALVES VIEIRA.

Vários trabalhadores, durante a referida fiscalização, declararam estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte feita pelos dois primeiros denunciados, o empreiteiro e o gerente da Fazenda (...).

Ocorre que, ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes (...), e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel Pires, o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagarem suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado e sob a justificativa do débito, são proibidos de saírem da fazenda com as ameaças de morte com revólver feitas pelos denunciados RAIMUNDO ALVES DA ROCHA e ANTÔNIO ALVES VIEIRA (...).

O único caminho de saída da Fazenda à PA/150 é limítrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores. (...)

Acrescenta-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido de aviso prévio assinado por um trabalhador sem o preenchimento da data do aviso (...), bem como, diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores (...).

(...) Em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já haviam notícias de crimes contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do MPF, tornou-se impossível a propositura da ação penal, (...). O proprietário da Fazenda, terceiro denunciado,

³⁹⁴ O Artigo 71 do Código Penal prevê: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

³⁹⁵ Denúncia do Ministério Público Federal subscrita pela Procuradora da República Neide M. C. Cardoso de Oliveira, de 30 de junho de 1997. **Anexo 10 (fls. 05-09)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 87.

tinha plena consciência, de que no mínimo, estaria cometendo o crime de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude.

As declarações dos trabalhadores e as fotos anexas demonstram claramente as condições de trabalho subumanas a que os peões são submetidos agravadas pelo constrangimento, mediante violência, de deixarem o local de trabalho, exercido pelos dois primeiros denunciados, sendo necessário a fuga³⁹⁶.

No entanto, ao final da denúncia, o Ministério Público propôs a aplicação da suspensão condicional do processo em relação ao denunciado João Luiz Quagliato Neto, considerando que a pena mínima prevista para o crime do Artigo 203 do Código Penal seria inferior a um ano, e que o réu não teria antecedentes criminais³⁹⁷.

A denúncia foi recebida em 03 de julho de 1997 pelo Juiz Federal Antônio Souza Prudente³⁹⁸. Em 14 de julho de 1997 o Juiz Federal Antônio Souza Prudente expediu uma Carta Precatória à Comarca de Xinguara para a citação dos réus Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira³⁹⁹. Em 17 de setembro de 1997 o Juiz Federal Leão Aparecido Alves ordenou a citação de João Luiz Quagliato Neto por Carta Precatória e deferiu a suspensão do processo em relação ao mesmo, sujeita à sua aceitação expressa e sob o cumprimento das seguintes condições⁴⁰⁰:

- a) as previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95⁴⁰¹, pelo prazo de dois anos, ciente o acusado dos casos que ensejam a revogação da suspensão, previstos nos parágrafos 3º e 4º do referido artigo 89⁴⁰²;

³⁹⁶ Denúncia do Ministério Público Federal subscrita pela Procuradora da República Neide M. C. Cardoso de Oliveira, de 30 de junho de 1997. **Anexo 10 (fls. 05-09)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 87.

³⁹⁷ Artigo 89 da Lei nº 9.099/95: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”. **Anexo 109**.

³⁹⁸ Justiça Federal – Seção Judiciária do Pará – Vara Única de Marabá. Processo nº 1997.39.01.000831-3. Despacho do Juiz Federal Titular da 6ª Vara da SJ/DF, Dr. Antônio Souza Prudente, datado de 03 de julho de 1997. **Anexo 10 (fl. 89)**.

³⁹⁹ Ofício nº 1183/97-SECVA/JF/MBA no Processo nº 1997.39.01.000831-3, de 14 de julho de 1997, encaminhado a Carta Precatória do Juiz Federal Antônio Souza Prudente da Vara Única de Marabá à Comarca de Xinguara. **Anexo 10 (fl. 92-93)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 89.

⁴⁰⁰ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará – Vara Única de Marabá. Decisão do Juiz Federal Leão Aparecido Alves de 17 de setembro de 1997, processo nº 97.831-3-classe 13101. **Anexo 10 (fls. 100 a 101)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

⁴⁰¹ Os incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95 dispõem:

“§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”.

⁴⁰² Os parágrafos 3º e 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95 (**Anexo 109**) dispõem:

“§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

- b) prestação de serviços à comunidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95⁴⁰³, pelo prazo de seis meses, consistentes em trabalhar em instituição assistencial a ser definida por ocasião da audiência preliminar, de que trata a referida lei, aos sábados e domingos, de 12:00 às 18:00 horas, ou;
- c) doação, mensal, pelo prazo de seis meses, de uma cesta básica para a Entidade assistencial a ser definida por ocasião da audiência preliminar contendo cada cesta o seguinte: (...) ⁴⁰⁴.

Entre 30 de janeiro de 1998 e 26 de maio de 1999 foram expedidos 7 (sete) ofícios para a Comarca de Xinguara indagando sobre o cumprimento das respectivas Cartas Precatórias. Em 30 de janeiro de 1988 foram enviados dois ofícios questionando a citação dos acusados⁴⁰⁵; em resposta, em 11 de fevereiro de 1998, a Comarca de Xinguara informou que o atraso era devido à falta de um juiz titular naquela Comarca desde o mês de agosto de 1997⁴⁰⁶; em 17 de março de 1998 a Comarca de Xinguara voltou a responder para informar que não constava em seus arquivos qualquer registro da Carta Precatória objetivando citar o acusado João Luiz Quagliato Neto⁴⁰⁷; então, em 22 de abril de 1998 o Juiz Federal Leão Aparecido Alves determinou a expedição de nova Carta Precatória para a citação de João Luiz Quagliato Neto⁴⁰⁸; em 1º de julho de 1998 o Juiz Federal expediu mais uma vez um ofício para a Comarca de Xinguara indagando sobre a citação dos réus⁴⁰⁹, o que voltou a fazer em 21 de setembro de 1998⁴¹⁰, 30 de novembro de 1998⁴¹¹, 4 de março de 1999⁴¹², e 26 de maio de 1999⁴¹³.

Foi apenas em 17 de junho de 1999 que a Juíza Iacy Salgado Vieira dos Santos da Comarca de Xinguara informou que havia designado o dia 22 de junho de 1999 para

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.”

⁴⁰³ O parágrafo 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95 dispõe:

“§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.”

⁴⁰⁴ Decisão do Juiz Federal Leão Aparecido Alves de 17 de setembro de 1997, processo nº 97.831-3-classe 13101. **Anexo 10 (fls. 100 a 101).**

⁴⁰⁵ Poder Judiciário. Comarca de Xinguara. Ofício nº 123/98-SECVA/JF/MABM, Processo nº 97.831-3, Marabá, 30 de janeiro de 1998. **Anexo 10 (fl. 104);** Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá. Ofício nº 1234/98-SECVA/JF/MABM, Processo nº 97.831-3, Marabá, 30 de janeiro de 1998. **Anexo 10 (fl. 105)**

⁴⁰⁶ Poder Judiciário. Comarca de Xinguara. Ofício nº 061/98-XPAalca, Xinguara, 11 de fevereiro de 1998. **Anexo 10 (fl. 106).**

⁴⁰⁷ Poder Judiciário. Comarca de Xinguara. Ofício nº 077/98-XPAalca, Xinguara, 17 de março de 1998. **Anexo 10 (fl. 107).**

⁴⁰⁸ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá. Despacho do Juiz Federal Leão Aparecido Alves de 22 de abril de 1998. **Anexo 10 (fl. 108).**

⁴⁰⁹ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará - Subseção Judiciária de Marabá. Ofício nº 1113/98-SECVA/JF/MAB, Processo nº 1997.39.01.831-3, Marabá, 01 de julho de 1998. **Anexo 10 (fl. 110).**

⁴¹⁰ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará - Subseção Judiciária de Marabá. Ofício nº 1518/98-SECVA/JF/MAB, Processo nº 1997.39.01.831-3, Marabá, 21 de setembro de 1998. **Anexo 10 (fl. 111).**

⁴¹¹ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará - Subseção Judiciária de Marabá. Ofício nº 1933/98-SECRI/JF/MAB, Processo nº 1997.831-3, Marabá, 30 de novembro de 1998. **Anexo 10 (fl. 112).**

⁴¹² Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará - Subseção Judiciária de Marabá. Ofício nº 241/99-SECRI/JF/MAB, Processo nº 1997.831-3, Marabá, 04 de março de 1999. **Anexo 10 (fl. 113).**

⁴¹³ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará - Subseção Judiciária de Marabá. Ofício nº 825/99-SECRI/JF/MAB, Processo nº 1997.39.01.831-3, Marabá, 26 de maio de 1999. **Anexo 10 (fl. 114).**

a audiência de interrogatório dos acusados⁴¹⁴. No entanto, o acusado João Luiz Quagliato Neto não foi encontrado, e por isso não pôde ser intimado, tendo sido informado ao Oficial de Justiça que ele estaria residindo [REDACTED]

[REDACTED]⁴¹⁵.

Os dois acusados compareceram à audiência de qualificação e interrogatório de 22 de junho de 1999⁴¹⁶. Raimundo Alves da Rocha negou as condições insalubres de moradia, alimentação e higiene dos trabalhadores e alegou que os pagava regularmente, por intermédio do gerente da fazenda Antonio Jorge Vieira, em valor nunca inferior ao salário mínimo, e que não descontava qualquer quantia do valor que lhes era pago, a não ser por mantimentos comprados pelos trabalhadores no Armazém Paulista mediante requisição expressa dos mesmos⁴¹⁷. Também alegou que somente pagou a conta do hotel dos trabalhadores que contratou quando lhe pediram e deram seu próprio dinheiro, que fornecia alimentação e remédios sem custos adicionais, e que nunca teria impedido a saída de qualquer trabalhador da Fazenda⁴¹⁸. Antonio Jorge Vieira afirmou que teria contratado Raimundo com salário mensal inferior ao mínimo, “na condição de empreiteiro [que] teria que contratar trabalhadores para executar os serviços de acero de cerca e roçagem de pasto”⁴¹⁹. Ainda, confirmou as informações prestadas por Raimundo e negou todas as acusações formuladas na denúncia⁴²⁰.

Em 23 de junho de 1999 os dois acusados protocolaram suas defesas prévias no processo⁴²¹. Em sua defesa preliminar, o advogado de Antonio Jorge Vieira requereu que fosse realizada uma perícia na Fazenda Brasil Verde, como forma de demonstrar a improcedência da denúncia⁴²².

Em 9 de julho de 1999 o Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis da Comarca de Marabá expediu uma Carta Precatória para Ourinhos, São Paulo, para citar o acusado João Luiz Quagliato Neto⁴²³. Em 13 de setembro de 1999 o acusado João Luiz Quagliato Neto compareceu para uma audiência preliminar, aceitando a

⁴¹⁴ Poder Judiciário. Comarca de Xinguara. Ofício nº 381/99-XPAalca, Xinguara, de 17 de junho de 1999. **Anexo 10 (fl. 115)**.

⁴¹⁵ Certidão do Oficial de Justiça José Ditoso de Moura informando que deixou de citar João Luiz Quagliato Neto, de 21 de junho de 1999. **Anexo 10 (fl. 117)**.

⁴¹⁶ Termo de Audiência de Qualificação e Interrogatório dos acusados Raimundo Alves da Rocha e Antonio Jorge Vieira, 22 de junho de 1999, Comarca de Xinguara. **Anexo 10 (fls. 122-130)**

⁴¹⁷ Termo de Audiência de Qualificação e Interrogatório de Raimundo Alves da Rocha, 22 de junho de 1999, Comarca de Xinguara. **Anexo 10 (fls. 122-125)**.

⁴¹⁸ Termo de Audiência de Qualificação e Interrogatório de Raimundo Alves da Rocha, 22 de junho de 1999, Comarca de Xinguara. **Anexo 10 (fls. 122-125)**.

⁴¹⁹ Termo de Audiência de Qualificação e Interrogatório de Antonio Jorge Vieira, 22 de junho de 1999, Comarca de Xinguara. **Anexo 10 (fls. 126-130)**

⁴²⁰ Termo de Audiência de Qualificação e Interrogatório de Antonio Jorge Vieira, 22 de junho de 1999, Comarca de Xinguara. **Anexo 10 (fls. 126-130)**.

⁴²¹ Defesa preliminar de Raimundo Alves da Rocha subscrita pelo advogado Flávio Vicente Guimarães, datada de 23 de maio de 1999 e protocolada em 23 de junho de 1999. **Anexo 10 (fls. 131-132)**; e Defesa preliminar de Antonio Jorge Vieira subscrita pelo advogado Flávio Vicente Guimarães, datada de 23 de maio de 1999 e protocolada em 23 de junho de 1999. **Anexo 10 (fls. 133-134)**.

⁴²² Defesa preliminar de Antonio Jorge Vieira subscrita pelo advogado Flávio Vicente Guimarães, datada de 23 de maio de 1999 e protocolada em 23 de junho de 1999. **Anexo 10 (fls. 133-134)**.

⁴²³ Carta Precatória nº 303/99, Processo nº 1997.39.01.831-3 – Classe 13.101, datada de 9 de julho de 1999. **Anexo 10 (fl. 138)**.

suspensão condicional do processo⁴²⁴ nos termos propostos pelo Ministério Público⁴²⁵, e que já haviam sido deferidos pelo Juiz⁴²⁶, comprometendo-se a fornecer seis cestas básicas a entidade beneficiante. Em face de sua aceitação, o processo foi desmembrado e passou a prosseguir apenas em relação aos réus Raimundo Alves da Rocha e Antonio Jorge Vieira⁴²⁷.

Em 2 de março de 2000 foi realizada a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Cláudia Marcia Ribeiro Brito, Vanilson Rodrigues Fernandes e José Fortes de Carvalho, todos agentes públicos que participaram da fiscalização à Fazenda Brasil Verde em 1997⁴²⁸. A testemunha José Ferreira dos Santos, o único trabalhador da Fazenda Brasil Verde arrolado pelo Ministério Público como testemunha de acusação, não foi encontrado⁴²⁹. O representante do MPF, Dr. Ubiratan Cazetta, não se fez presente na audiência, apesar de ter sido regularmente intimado⁴³⁰ e de se tratar de uma audiência de inquirição das testemunhas que o próprio MPF arrolou.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação confirmaram as informações contidas no relatório de fiscalização da Fazenda Brasil Verde de 1997, quais sejam, de que os trabalhadores não recebiam salários, que as botas e ferramentas eram cobradas e anotadas como débitos, e que os trabalhadores eram ameaçados e proibidos de sair da Fazenda enquanto não quitassem os seus débitos⁴³¹. Com relação aos caminhos de saída da Fazenda, a Fiscal do Trabalho Cláudia Marcia Ribeiro Brito informou que “somente tomou conhecimento de uma única saída da fazenda, que passava pela frente da sede da fazenda” e que “desconhece a existência de uma outra saída (...) todos os trabalhadores afirmaram que só havia uma única saída”⁴³², mas informou não saber precisar a distância entre a sede da Fazenda e o asfalto, e não se recordar se a sede ficava de frente para o asfalto ou se a frente da Fazenda era coberta por pastagem ou mata⁴³³.

⁴²⁴ Audiência preliminar de João Luiz Quagliato Neto, 3ª Vara Judicial da Comarca de Ourinhos, 13 de setembro de 1999. **Anexo 10 (fl. 145)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

⁴²⁵ MPF, Denúncia do Ministério Público Federal subscrita pela Procuradora da República Neide M. C. Cardoso de Oliveira, de 30 de junho de 1997. **Anexo 10 (fls. 05-09)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

⁴²⁶ Decisão do Juiz Federal Leão Aparecido Alves de 17 de setembro de 1997, processo nº 97.831-3-classe 13101. **Anexo 10 (fls. 100 a 101)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

⁴²⁷ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará – Subseção Judiciária de Marabá. Despacho do Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis de 23 de setembro de 1999. **Anexo 10 (fl. 147)**.

⁴²⁸ Atas da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000. Testemunhas: Cláudia Marcia Ribeiro Brito, Vanilson Rodrigues Fernandes e José Fortes de Carvalho. **Anexo 10 (fls. 163-170)**.

⁴²⁹ Ofício nº 043/2000-CUO, de 16 de fevereiro de 2000, subscrito pela Escrivã Judicial Jovecilda da Silva Araújo. **Anexo 10 (fl. 158)**.

⁴³⁰ Ata da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000. **Anexo 10 (fl. 161)**.

⁴³¹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 89.

⁴³² Ata da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000, Inquirição da testemunha Cláudia Marcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls.163-165)**.

⁴³³ Ata da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000, Inquirição da testemunha Cláudia Marcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls.163-165)**.

O Fiscal do Trabalho Vanilson Rodrigues Fernandes informou que todos os trabalhadores “disseram que tinham débitos em um hotel situado em Xinguara/PA e que lhes foi prometido pelo recrutador, vulgo ‘Raimundão’, que os mesmos seriam quitados”⁴³⁴. Também informou que “ingressou na fazenda pela única via de acesso existente” e que “a sede da fazenda fica bem próxima ao asfalto”⁴³⁵. Por fim, relatou:

que as dívidas relativas à alimentação eram anotadas em cadernos, para serem posteriormente cobradas dos trabalhadores; que os trabalhadores não recebiam salários; que alguns dos trabalhadores relataram que o “gato Raimundão” tinha uma arma de fogo e ameaçava-os, caso resolvessem sair da fazenda. (...) que todos os trabalhadores quiseram se retirar da fazenda; que todos foram retirados da fazenda pela fiscalização⁴³⁶.

Já a testemunha José Fortes de Carvalho, Agente da Polícia Federal, afirmou que “não foi feito nenhum levantamento por parte da Polícia Federal sobre a existência de outra saída da fazenda; que a maior parte da fazenda é coberta por pastagem e que o acesso é fácil (...) que a parte que margeia a rodovia PA-150 é de aproximadamente 6 km”⁴³⁷. Ele também informou que “alguns trabalhadores não relataram qualquer tipo de ameaça nem manifestaram desejo de sair da fazenda” – isso muito embora tenha destacado anteriormente, neste próprio depoimento, que “boa parte dos trabalhadores chegou a falar que teria sido ameaçada caso deixasse a fazenda”⁴³⁸.

Vale recordar mais uma vez, conforme já destacado acima, que José Fortes de Carvalho foi o Agente da Polícia Federal que realizou a visita à Fazenda Brasil Verde em 1989⁴³⁹, também foi quem se recusou a cumprir a Ordem de Missão nº 036/92 para vistoriar a Fazenda Brasil Verde novamente em 1992⁴⁴⁰, e foi quem

⁴³⁴ Ata da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000, Inquirição da testemunha Vanilson Rodrigues Fernandes. **Anexo 10 (fls.166-168)**.

⁴³⁵ Ata da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000, Inquirição da testemunha Vanilson Rodrigues Fernandes. **Anexo 10 (fls.166-168)**.

⁴³⁶ Ata da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000, Inquirição da testemunha Vanilson Rodrigues Fernandes. **Anexo 10 (fls.166-168)**.

⁴³⁷ Ata da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000, Inquirição da testemunha José Fortes de Carvalho. **Anexo 10 (fls. 169-170)**.

⁴³⁸ Ata da audiência de inquirição de testemunhas, processo nº 1997.39.01.831-3, Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, 2 de março de 2000, Inquirição da testemunha José Fortes de Carvalho. **Anexo 10 (fls. 169-170)**.

⁴³⁹ Departamento de Polícia Federal. Ordem de Missão nº 018/89, determinada pelo Delegado de Polícia Federal Moysés Clement Daneu. Data: 09 de fevereiro de 1989. **Anexo 78**. Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

⁴⁴⁰ Departamento de Polícia Federal – Delegacia em Marabá. Relatório do Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, Ref.: Ordem de Missão nº 036/92-DPF.2/MBA/PA, datado de 09 de julho de 1992. **Anexo 88**; Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **10 (fls. 21-23** e DPF, Ofício nº 03/97-SI do Delegado de Polícia Federal Adolfo R. Machado à Subdelegada Regional do Trabalho em Marabá Maria Joana Nery de Almeida, de 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fls. 20 a 23)**.

colheu o depoimento dos trabalhadores José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos⁴⁴¹.

Em 29 de maio de 2000 o Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro determinou a expedição de Carta Precatória para inquirir as testemunhas de defesa e também indeferiu o pedido de perícia na Fazenda Brasil Verde formulado pela defesa de Antônio Jorge Vieira, ratificando a posição manifestada pelo Ministério Público de que “uma perícia agora na Fazenda Brasil Verde, para verificar as atuais condições de instalação, em nada acrescentará ao deslinde do feito, considerando que decorrido mais de 3 (três) anos da fiscalização que deu ensejo à ação penal”⁴⁴².

A audiência de inquirição de testemunhas de defesa foi designada para 15 de agosto de 2000⁴⁴³. Contudo, no dia 9 de agosto de 2000 o Oficial de Justiça da Comarca de Xinguara informou não ter encontrado as testemunhas nos endereços indicados, não podendo intimá-las⁴⁴⁴. De qualquer modo, a audiência não teria se realizado porque o Tribunal de Justiça do Estado do Pará decretou Ponto Facultativo na data para a qual estava designada⁴⁴⁵.

A inquirição das testemunhas de defesa foi então marcada para 11 de setembro de 2000⁴⁴⁶. No entanto, em 8 de setembro de 2000, o Oficial de Justiça encarregado das intimações devolveu a Carta Precatória sem cumprimento, informando que deixou de proceder com as intimações por “não haver tempo hábil, haja vista tratar-se de diligência na Zona Rural, e o período eleitoral encontra-se no momento prioridade total, em face aos prazos”⁴⁴⁷. Como consequência, a audiência designada para 11 de setembro de 2000 também não se realizou⁴⁴⁸.

Em 14 de fevereiro de 2001 o Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro solicitou informações à Comarca de Xinguara sobre as Cartas Precatórias para a intimação das testemunhas de defesa⁴⁴⁹.

⁴⁴¹ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fls. 21-23)**; e DPF, Ofício nº 03/97-SI do Delegado de Polícia Federal Adolfo R. Machado à Subdelegada Regional do Trabalho em Marabá Maria Joana Nery de Almeida, de 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fls. 20 a 23)**.

⁴⁴² Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará. Subseção Judiciária de Marabá. Processo nº 97.831-3. Despacho do Juiz federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro, de 29 de maio de 2000. **Anexo 10 (fl. 176)**.

⁴⁴³ Poder Judiciário – Comarca de Xinguara. Cartório Judicial Criminal. Ofício nº 283/00-XPAalca, Xinguara, 31 de julho de 2000. **Anexo 10 (fl. 184)**.

⁴⁴⁴ Certidão do Oficial de Justiça José Ditoso de Moura, Comarca de Xinguara, 9 de agosto de 2000. **Anexo 10 (fl. 258)**.

⁴⁴⁵ Certidão da Escrevente Alzira Lopes Cardoso, Comarca de Xinguara, 15 de agosto de 2000. **Anexo 10 (fl. 259)**.

⁴⁴⁶ Poder Judiciário – Comarca de Xinguara. Cartório Judicial Criminal. Ofício nº 293/00-XPAalca, Xinguara, 03 de agosto de 2000. **Anexo 10 (fl. 185)**.

⁴⁴⁷ Certidão do Oficial de Justiça Francisco Wydson S. Silva, Comarca de Xinguara, 8 de setembro de 2000. **Anexo 10 (fl. 226)**.

⁴⁴⁸ Certidão do Cartório Judicial Criminal da Comarca de Xinguara, 11 de setembro de 2000. **Anexo 10 (fl. 227)**.

⁴⁴⁹ Ofício nº 185/2001-SECRI/JF/MAB, Marabá, subscrito pela Diretora de Secretaria Ana Christina Maranhão Juliano, 14 de fevereiro de 2001. **Anexo 10 (fl. 189)**.

No entanto, em 16 de março de 2001, antes que pudesse ser realizada a inquirição destas testemunhas, o Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro decidiu pela “incompetência absoluta da Justiça Federal” para julgar o processo, e determinou sua remessa para a Justiça Estadual de Xinguara⁴⁵⁰. O Juiz considerou que os crimes dos acusados tratavam da “violação de direitos individuais de um grupo de trabalhadores braçais” e não de crimes praticados contra a organização do trabalho, considerando que, em casos como este, “a jurisprudência pátria é unânime em reconhecer a incompetência da Justiça Federal”⁴⁵¹. Não foi interposto qualquer recurso contra esta decisão, que transitou em julgado para as partes no dia 19 de julho de 2001⁴⁵². O processo foi então reatuado na Comarca de Xinguara em 8 de agosto de 2001⁴⁵³.

Em 25 de outubro de 2001 o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu uma ratificação da denúncia apresentada pelo MPF⁴⁵⁴. Foi apenas em 23 de maio de 2002 que o Juiz Estadual Cristiano Arantes e Silva acolheu a ratificação da denúncia e designou o dia 20 de junho de 2002 para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa⁴⁵⁵.

Em 28 de maio de 2002 a defesa de João Luiz Quagliato Neto solicitou a declaração de extinção de punibilidade do acusado, por ter havido o cumprimento da transação penal que lhe fora inicialmente concedida⁴⁵⁶.

Em 19 de junho de 2002 o Oficial de Justiça encarregado de intimar as testemunhas de defesa informou que não pôde encontrá-las em seus endereços e que não teve tempo hábil de procurar uma delas porque esta residiria em local muito distante⁴⁵⁷. No mesmo dia, o advogado de defesa dos réus solicitou o adiamento da audiência em virtude de ter outra audiência marcada para a mesma data⁴⁵⁸. Em 20 de junho de 2002 o Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva deferiu o adiamento da audiência e solicitou o esclarecimento dos endereços das testemunhas de defesa a serem intimadas⁴⁵⁹. Em 22 de agosto 2002 a defesa dos réus informou que as testemunhas arroladas compareceriam à audiência independente de intimação⁴⁶⁰.

⁴⁵⁰ Decisão do Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro de 16 de março de 2001. **Anexo 10 (fl. 195).**

⁴⁵¹ Decisão do Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro de 16 de março de 2001. **Anexo 10 (fl. 195).**

⁴⁵² Certidão de 19 de julho de 2001, Processo nº 1997.39.01.000831-3 / Classe 13.101. **Anexo 10 (fl. 200).**

⁴⁵³ Autuação da ação penal na Comarca de Xinguara, Processo n. 129/2001-XPA, 8 de agosto de 2001. **Anexo 10 (fl. 01).**

⁴⁵⁴ Ratificação da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Pará, 1ª Promotoria de Justiça de Xinguara, subscrita pela Promotora Sintia Quintanilha Bibas Cardoso, recebida em 25 de outubro de 2001. **Anexo 10 (fl. 203).**

⁴⁵⁵ Despacho do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, Xinguara, 23 de maio de 2002. **Anexo 10 (fl. 205).**

⁴⁵⁶ Petição do advogado Flávio Guimarães em nome de João Luiz Quagliato Neto, Comarca de Xinguara, 28 de maio de 2002. **Anexo 10 (fl. 279).**

⁴⁵⁷ Certidão do Oficial de Justiça Francisco Wydson Sousa Silva, Comarca de Xinguara, 19 de junho de 2002. **Anexo 10 (fl. 271).**

⁴⁵⁸ Petição do advogado de defesa Flávio Guimarães, 19 de junho de 2002. **Anexo 10 (fl. 273).**

⁴⁵⁹ Termo de Audiência de Oitiva de Testemunhas de 20 de junho de 2002, Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva. **Anexo 10 (fl. 277).**

⁴⁶⁰ Petição do advogado de defesa, escrita à mão. 22 de agosto de 2002. **Anexo 10 (fl. 281).**

Em 11 de novembro de 2002 os réus Raimundo Alves da Rocha e Antonio Jorge Vieira apresentaram sua defesa prévia⁴⁶¹, na qual juntaram documentos relativos aos trabalhadores que alegadamente encontravam-se na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1996, 1997 e 2000, e que possuíam registros trabalhistas. Os réus também solicitaram novamente a realização de uma perícia na Fazenda Brasil Verde⁴⁶².

Quase um ano depois, em 5 de agosto de 2003, o Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva designou os dias 13 de outubro e 4 de novembro de 2003 para a inquirição das testemunhas de defesa, e solicitou a manifestação do Ministério Público a respeito da extinção da punibilidade de João Luiz Quagliato Neto, e também a respeito do pedido de perícia na Fazenda⁴⁶³.

Em 16 de setembro de 2003 o Juiz adiou a audiência para 24 de outubro de 2003⁴⁶⁴. Finalmente, em 24 de outubro de 2003 as primeiras testemunhas de defesa foram inquiridas⁴⁶⁵, e as restantes em 18 de novembro de 2003⁴⁶⁶.

Em 21 de novembro de 2003 o Ministério Público do Estado do Pará apresentou suas Alegações Finais⁴⁶⁷. Nestas, a Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Cardoso ponderou que:

havendo qualquer tipo de delito praticado na referida fazenda, seria primeiramente de responsabilidade do proprietário do imóvel urbano (...). Não se pode acreditar que houve qualquer tipo de irregularidades ou crimes consumados no local, sem o conhecimento do dono da Fazenda⁴⁶⁸.

Mesmo assim, a Promotora considerou que os depoimentos prestados em juízo pelos Fiscais do Trabalho que participaram da fiscalização de 1997, Cláudia Marcia Ribeiro Brito e Vanilson Rodrigues Fernandes, foram “claramente contraditórios e sem sentido”, afirmando que seriam conflitantes com o depoimento do Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho⁴⁶⁹. Ela indicou que:

⁴⁶¹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 91.

⁴⁶² Petição do advogado de defesa de Raimundo Alves Rocha e Antônio Jorge Vieira e respectivos anexos, 11 de novembro de 2002. **Anexo 10 (fl. 285 a 708)**.

⁴⁶³ Despacho do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, Xinguara, 5 de agosto de 2003. **Anexo 10 (fl. 710)**.

⁴⁶⁴ Despacho do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, Xinguara, 16 de setembro de 2003. **Anexo 10 (fl. 711)**.

⁴⁶⁵ Termo de audiência de inquirição de testemunha, Comarca de Xinguara, 24 de outubro de 2003. **Anexo 10 (fls. 715-718)**.

⁴⁶⁶ Termo de audiência de inquirição de testemunha, Comarca de Xinguara, 18 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 719-729)**.

⁴⁶⁷ Alegações Finais do Ministério Público do Estado do Pará, subscrito pela Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Cardoso, processo nº 129/2001-XPA, 21 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 731-736)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 92.

⁴⁶⁸ Alegações Finais do Ministério Público do Estado do Pará, subscrito pela Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Cardoso, processo nº 129/2001-XPA, 21 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 731-736)**. Ver também: CIDH. Relatório da CIDH, par. 92.

⁴⁶⁹ Alegações Finais do Ministério Público do Estado do Pará, subscrito pela Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Cardoso, processo nº 129/2001-XPA, 21 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 731-736)**.

Quem conhece a realidade da nossa Comarca não pode crê [sic] nas declarações do fiscal do trabalho Cláudia Marcia Ribeiro Brito (...) inclusive com relatos absurdos de fácil verificação “in loco”, e ainda na audiência (...), sempre alega que não se lembra de vários acontecimentos, demonstrando inclusive pouco caso à Justiça⁴⁷⁰.

A representante do Ministério Público do Estado concluiu que “não há eventuais provas produzidas no curso da instrução criminal capazes de justificar qualquer tipo de condenação”⁴⁷¹, considerando, no mesmo sentido, que:

Insuficientes são os indícios, quanto aos acusados, no que tange as provas das autorias, assinalando que encontra-se expressamente nos autos que as testemunhas ouvidas, com exceção das confusas, e dos próprios acusados, negaram adesão à todos os crimes sendo ao nosso entender inocentados pelos autos.

Não há eventuais provas produzidas no curso da instrução criminal capazes de justificar qualquer tipo de condenação.

Na espécie em tela, verifica-se “*prima facie*” que não há suficientes indícios de autoria quanto ao envolvimento dos acusados nos crimes relatos [sic] na denuncia.

(...)

E no caso presente, avaliando com sensatez a situação, e sem apego extremo a letra fria da lei, é de se reconhecer não ser nem recomendável e nem adequada a aplicação de pena privativa de liberdade em desfavor dos réus⁴⁷².

A representante do Ministério Público do Estado terminou as suas alegações finais pedindo ao juiz que julgasse improcedente a denúncia criminal, absolvendo os réus “por falta de indícios suficientes de autoria”⁴⁷³.

Em 25 de novembro de 2003 a defesa dos réus apresentou suas Alegações Finais, solicitando a absolvição dos réus por falta de provas, pois segundo a defesa “não existem testemunhas que comprovem qualquer das práticas da infração”⁴⁷⁴. Entretanto, em decisão de 8 de novembro de 2004, o Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva declarou a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar a

⁴⁷⁰ Alegações Finais do Ministério Público do Estado do Pará, subscrito pela Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Cardoso, processo nº 129/2001-XPA, 21 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 731-736).**

⁴⁷¹ Alegações Finais do Ministério Público do Estado do Pará, subscrito pela Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Cardoso, processo nº 129/2001-XPA, 21 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 731-736).**

⁴⁷² Alegações Finais do Ministério Público do Estado do Pará, subscrito pela Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Cardoso, processo nº 129/2001-XPA, 21 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 731-736).**

⁴⁷³ Alegações Finais do Ministério Público do Estado do Pará, subscrito pela Promotora de Justiça Sintia Quintanilha Bibas Cardoso, processo nº 129/2001-XPA, 21 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 731-736).**

⁴⁷⁴ Alegações Finais de Raimundo Alves da Rocha e Antônio Jorge Vieira, subscrito pelo advogado Flávio Guimarães, 25 de novembro de 2003. **Anexo 10 (fls. 738-741).**

ação, suscitando um Conflito Negativo de Competência entre as jurisdições federal e estadual perante o Superior Tribunal de Justiça⁴⁷⁵:

(...) é natural, e razoável, o entendimento de que as condições subumanas inerentes à conduta típica em questão não foram e não são impostas a determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. A notícia que se veicula diariamente nos vários veículos de comunicação expressa a rotina com que se observa a prática de condutas semelhantes às imputadas aos réus.

Tanto é assim que diversos são os órgãos federais empenhados em reprimir tais ações evidenciando o interesse da União em obstar a prática repugnante.

(...)

E finalmente destaco que o Brasil, estado democrático de direito, possui como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, que constitui seus objetivos fundamentais a construção da sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e ainda que se rege em suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade – não se pode negar o interesse da União em coibir tais práticas lesivas às instituições trabalhistas (...)⁴⁷⁶.

O conflito de competência foi decidido comente em 26 de setembro de 2007, quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a jurisdição competente era a da Justiça Federal⁴⁷⁷:

Evidencia-se (...) que a amplitude das condutas imputadas aos réus não se cingem a um determinado grupo de trabalhadores, mas indistintamente, qualificando-se, ainda, pela reiteração das condutas, o que amplia ainda mais o espectro de disseminação dos danos aos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais em referência.

(...)

É comum na jurisprudência afirmar-se que somente quando afetados "órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho" que se enseja a competência da Justiça Federal. No entanto, o caso em apreço não tem nada de comum, não é um fato ordinário, de viés individualista. Pelo contrário, noticiase verdadeiro empreendimento de depauperação humana.

(...)

Assim, entendo que a competência para apuração e processamento da ação penal é do Juízo Federal de Marabá/PA, ora suscitando⁴⁷⁸.

⁴⁷⁵ Decisão do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, Conflito Negativo de Competência, 8 de novembro de 2004. **Anexo 10 (fls. 744-747)**.

⁴⁷⁶ Decisão do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, Conflito Negativo de Competência, 8 de novembro de 2004. **Anexo 10 (fls. 744-747)**.

⁴⁷⁷ Telefax de 27 de setembro de 2007: Alegações Finais do Ministério Público Federal de 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fls. 784 e 803-808)**; Consulta processual no STJ, de 01 de novembro de 2007 **Anexo 10**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 94.

Assim, em 18 de dezembro de 2007, os autos foram novamente enviados à Justiça Federal de Marabá, Pará⁴⁷⁹.

Em 26 de maio de 2008 o Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad designou o dia 3 de julho de 2008 para a inquirição das testemunhas José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos, na qualidade de testemunhas do Juízo, e ordenou sua intimação⁴⁸⁰. Em 14 de junho de 2008, o mandado de intimação destas testemunhas foi devolvido sem cumprimento, tendo a Oficial de Justiça informado que não conseguiu encontrar o endereço indicado⁴⁸¹. Então, em 3 de julho de 2008 o Juiz Federal desistiu da inquirição das testemunhas, “considerando a dificuldade para [sua] intimação devido ao tempo decorrido dos fatos narrados na denúncia ocorridos no mês de abril de 1997”, e solicitou as Alegações Finais das partes⁴⁸².

Em 10 de julho de 2008 o MPF apresentou suas Alegações Finais, nas quais concluiu, de forma contrária ao que o Ministério Público Estadual havia concluído anteriormente, que haveria sim indícios suficientes da autoria dos crimes⁴⁸³. Mesmo assim, solicitou a decretação da extinção da punibilidade dos acusados:

(...) o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho narra as condições inóspitas vivenciadas pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, sem água potável para beber, dormindo em barracões cobertos (sic) de plástico e palha, chão batido e sem instalações sanitárias, desprovidos de quaisquer equipamentos de segurança individual, sem qualquer proteção contra as intempéries. Ademais, verificou-se a prática de crimes de frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista.

(...) há prova suficiente da autoria da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*), atentado contra a liberdade do trabalho (art. 197, I) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), mediante a apreensão por dívidas.

(...)

A despeito da contradição no depoimento das testemunhas de acusação, verifica-se que estas não retiram evidências da prática dos crimes descritos na denúncia, provas estas suficientes à justa condenação dos réus.

⁴⁷⁸ Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 47.455 - PA (2004/0169039-5), Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatório e Voto de 26 de setembro de 2007 (**Anexo 10, fls. 760-775**).

⁴⁷⁹ Acompanhamento do Conflito de competência 47.455 do Superior Tribunal de Justiça. Despacho da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, datado de 25 de março de 2008. **Anexo 10**. Ver também: CIDH. Relatório da CIDH, par. 94.

⁴⁸⁰ Despacho do Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad de 26 de maio de 2008. **Anexo 10 (fl. 787)**.

⁴⁸¹ Certidão, Justiça Federal, Subseção Marabá, Processo nº 1997.39.01.000831-3, subscrita por Dária de Fátima Fonseca Chaves Balieiro, 14 de junho de 2008. **Anexo 10 (fl. 799)**.

⁴⁸² Ata de Audiência, Justiça Federal, Subseção Marabá, Processo nº 1997.39.01.000831-3, 03 de julho de 2008. **Anexo 10 (fl. 800)**.

⁴⁸³ Alegações Finais do Ministério Público Federal, subscrito pelo Procurador da República Marco Otavio Almeida Mazzoni, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fls. 803-808)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 97.

Entretanto, não obstante a comprovação de autoria e materialidade da trama delituosa, os crimes (...), infelizmente, já foram alcançados pela prescrição, considerando que os fatos foram constatados no período de 21 a 30 de abril de 1997 e [a] pena máxima cominada aos respectivos delitos é de 1 (um) e 3 (três) anos. Assim sendo, operou-se a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, com base no art. 109, VI do CPB.

No tocante ao delito descrito no art. 149 do CP, não obstante a pena máxima se consumará em abril de 2009, forçoso é concluir pela verificação do marco prescricional pela pena em perspectiva, tendo em vista que este órgão de execução não vislumbrou maiores elementos que possibilitem o agravamento suficiente da eventual sanção aplicada⁴⁸⁴.

No próprio dia 10 de julho de 2008, o Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad sentenciou o feito, declarando a extinção da punibilidade dos réus⁴⁸⁵. Acolhendo a posição do MPF, ele considerou que os crimes haviam sido atingidos pela prescrição:

Desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreram mais de 10 (dez) anos, a pena máxima cominada para os delitos é de 08 (oito) anos e a prescrição pela pena em abstrato consuma-se em 12 (doze) anos.

Somente na hipótese de serem os acusados condenados à pena máxima, a prescrição não se consumará. Considerando que é bastante improvável possa a sanção atingir o grau máximo, mesmo com as interrupções a que o prazo prescricional está sujeito, a prescrição seria inevitável.

Diante dos elementos fornecidos nos autos, pode-se olhar em perspectiva para a instrução criminal e antever sua inutilidade em face do tempo até então decorrido, ao longo do qual o Estado ficou inerte. A prescrição pela pena em perspectiva fundamenta-se não só em razões de política criminal, como também no princípio da economia processual, pois de nada adianta movimentar a máquina jurisdicional com processos que já nascem fadados ao insucesso, nos quais, após a condenação, o direito de punir do Estado caduca inexoravelmente⁴⁸⁶.

Em 13 de novembro de 2008 a Justiça Federal confirmou o trânsito em julgado da sentença – dia 22 de julho de 2008 para a defesa, e 29 de julho de 2008 para a acusação⁴⁸⁷.

⁴⁸⁴ Alegações Finais do Ministério Público Federal, subscrito pelo Procurador da República Marco Otavio Almeida Mazzoni, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fls. 803-808)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 97.

⁴⁸⁵ Sentença nº 348/08 Tipo “E”, Justiça Federal, Autos nº 1997.831-3, Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fl. 809)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 98.

⁴⁸⁶ Sentença nº 348/08 Tipo “E”, Justiça Federal, Autos nº 1997.831-3, Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fl. 809)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 98.

⁴⁸⁷ Certidão subscrita pelo Estagiário em Direito Denson de Jesus Matos, Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará, Subseção de Marabá, 13 de novembro de 2008. **Anexo 10 (fl. 817)**.

e) *Seguimento dado pelo MTE e segunda fiscalização de 1997*

Em 31 de julho de 1997, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 22ª Região (Piauí) informou à PRT da 8ª Região (Pará) sobre o “tráfico de trabalhadores do interior do Piauí para outros Estados, inclusive para o Estado do Pará”⁴⁸⁸. Assim, em 12 de agosto de 1997 instaurou-se um Procedimento Administrativo na PRT da 8ª Região, no âmbito do qual a Procuradora Loana Lia Gentil Uliana oficiou o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará solicitando a apuração dos fatos e dos eventuais crimes que teriam sido cometidos mediante o tráfico dos trabalhadores⁴⁸⁹.

Em 14 de novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará (DRT/PA) encaminhou cópia do relatório de uma fiscalização que teria sido realizada na Região Sul do Pará em outubro daquele ano⁴⁹⁰, a qual teria “evidencia[do] a constrangedora situação dos trabalhadores em alguns dos estabelecimentos fiscalizados”⁴⁹¹. Com relação à Fazenda Brasil Verde, o relatório da fiscalização afirmou:

Embora ainda apresentasse algumas falhas, como a cobrança de calçados e outros itens referentes à segurança e higiene no trabalho, preferimos não autuar, [sic] apenas orientamos no sentido de que as falhas sejam corrigidas e medidas tomadas visando o cumprimento das normas trabalhistas. Quanto à cobrança dos calçados, exigimos a devolução dos valores já descontados (...).

Nosso procedimento, foi [sic] uma forma de incentivo e estímulo pelo progresso apresentado pelo empregador para adequar-se ao ideal exigido pela legislação⁴⁹².

Em 13 de janeiro de 1998 a Procuradora do Trabalho Gisele Góes oficiou a DRT/PA requisitando nova inspeção à Fazenda Brasil Verde⁴⁹³. Em 5 de março de 1998 a DRT/PA informou que as diligências ainda não haviam sido realizadas, mas já estavam agendadas⁴⁹⁴. Em 17 de junho de 1998 o MPT solicitou informações à DRT/PA sobre a “situação atual” da Fazenda, em vista das notícias que haviam sido

⁴⁸⁸ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 99.

⁴⁸⁹ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**.

⁴⁹⁰ Os representantes das vítimas não possuem cópia desse relatório, mas a sua conclusão foi reproduzida pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, em relatório sobre os procedimentos tomados a respeito de empresas do Grupo Quagliato. Vide: Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**.

⁴⁹¹ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**.

⁴⁹² Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 100.

⁴⁹³ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 101.

⁴⁹⁴ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**.

divulgadas no jornal “O Liberal” de 31 de maio de 1998, fazendo referência às irregularidades na mesma⁴⁹⁵. Em resposta, datada de 8 de julho de 1998, a DRT/PA informou que havia sido realizada uma fiscalização à Fazenda em outubro de 1997, na qual ficou constatado “considerável progresso em relação às irregularidades apuradas na fiscalização anterior”⁴⁹⁶.

3. Fiscalização 2000

a) *Denúncia e fiscalização in loco*

Em 13 de outubro de 1998 o MPT solicitou à DRT/PA que realizasse uma nova fiscalização à Fazenda Brasil Verde⁴⁹⁷. Em 15 de janeiro de 1999 a Procuradora do Trabalho Gisele Góes também expediu uma Recomendação ao proprietário da Fazenda determinando que a empresa deixasse de cobrar calçados dos trabalhadores, “sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis”⁴⁹⁸.

Em 8 de fevereiro de 1999, a DRT/PA informou que não havia ainda realizado a fiscalização à Fazenda Brasil Verde por falta de recursos financeiros⁴⁹⁹. Em 15 de junho de 1999 o MPT reiterou o pedido⁵⁰⁰, que só foi cumprido na fiscalização realizada em 2000⁵⁰¹.

No ano 2000, a Fazenda Brasil Verde foi novamente denunciada por trabalho escravo. Dois trabalhadores que fugiram da fazenda, Antonio Francisco da Silva (na época, adolescente) e José Francisco Furtado de Sousa, ao chegarem a Marabá procuraram a delegacia do Ministério do Trabalho para denunciar os fatos, mas foram encaminhados à Polícia Federal⁵⁰², onde registraram a ocorrência, afirmando serem vítimas de trabalho escravo⁵⁰³. Em seguida, um agente policial os conduziu até a CPT de Marabá⁵⁰⁴. O agente da polícia federal que os conduziu ao escritório

⁴⁹⁵ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 102.

⁴⁹⁶ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 102.

⁴⁹⁷ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**.

⁴⁹⁸ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 104.

⁴⁹⁹ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 103.

⁵⁰⁰ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**.

⁵⁰¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 1. **Anexo 12**.

⁵⁰² CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 105.

⁵⁰³ Departamento de Polícia Federal. Delegacia em Marabá. Certidão de Registro de Ocorrência Policial. Serviço de Plantão do dia 07 para 08 de março de 2000. Plantonista: Agente da Polícia Federal George. **Anexo 12**.

⁵⁰⁴ CIDH. Relatório da CIDH, par. 105.

da CPT de Marabá, informou que a Delegacia do Ministério do Trabalho em Belém havia sido contatada e assumido o compromisso de enviar à Fazenda Brasil Verde, na segunda-feira (que seria dia 13 de março de 2000), uma equipe de fiscais do trabalho, junto com polícias federais de Marabá, para apurar as denúncias⁵⁰⁵.

Conforme relato feito pelos jovens para a CPT, eles e mais outros 32 trabalhadores foram recrutados pelo “gato” conhecido como “Meladinho”, na cidade de Barras, no estado do Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, sem saber ao certo quanto iriam receber de salário⁵⁰⁶. Antes de começar o trabalho na fazenda, o “gato” entregou como adiantamento R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Antonio Francisco da Silva, e R\$ 30,00 (trinta reais) para José Francisco Furtado de Sousa, para deixarem com suas famílias antes de viajarem⁵⁰⁷. Relataram que o “gato” montou um esquema para realizar o transporte de todos os trabalhadores, que viajaram na mesma condição: fretou um ônibus para levá-los de Barras até Açailândia, no Estado do Maranhão, onde pegaram um trem até Marabá, no estado do Pará, e nesta cidade foi fretado outro ônibus, que levou os trabalhadores até o interior da Fazenda Brasil Verde⁵⁰⁸.

Ao chegar à fazenda, o gerente de nome “Toninho” (o mesmo gerente denunciado pelo MPF em 1997)⁵⁰⁹ recolheu as carteiras de trabalho de todos os trabalhadores, e o “gato Meladinho” alterou a idade de Antonio, que na época era menor de idade⁵¹⁰. Só então os dois jovens descobriram o valor do baixo salário que iriam receber, pois o “gato Meladinho” estabeleceu que os trabalhadores receberiam por

⁵⁰⁵ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 108.

⁵⁰⁶ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**.

⁵⁰⁷ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**.

⁵⁰⁸ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**.

⁵⁰⁹ Os auditores fiscais do trabalho não procuraram identificar no Relatório de Viagem da fiscalização de 2000 quem seria esse gerente conhecido como “Toninho”. No entanto, é possível afirmar que “Toninho” é, na verdade, Antonio Jorge Vieira, aquele mesmo gerente denunciado em 1997 pelo Ministério Público Federal por trabalho análogo ao de escravo e atentado contra a liberdade do trabalho (Ação Penal nº 1997.39.01.831-3), como descrito na seção dos “Antecedentes”. Vale lembrar que segundo o relatório feito pela Fiscalização do Grupo Móvel, em 1997, o gerente da fazenda era conhecido como “Toninho” (*cf.* Relatório do Grupo de Fiscalização Móvel, referente à fiscalização realizada em 23, 28 e 29 de abril de 1997, na Fazenda Brasil Verde. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**). Quando foi interrogado em juízo, no curso do processo penal, em 22 de junho de 1999, Antonio Jorge Vieira afirmou que ainda era gerente da Fazenda Brasil Verde, tendo começado a exercer esse cargo em 1991. Ao que tudo indica, ele continuou como gerente da fazenda por algum tempo, e ainda era o gerente da fazenda Brasil Verde quando foi realizada a fiscalização em março de 2000. Prova cabal disso pode ser verificada em cópia de “Guia para Expedição Manual da Correspondência”, datada de 09 de junho de 2000, que encaminhou notificação para comparecimento na Vara da Justiça do Trabalho de Conceição do Araguaia para audiência a ser realizada no dia 20 de julho de 2000, às 10h30. Essa guia, endereçada ao Sr. João Luiz Quagliato, na Fazenda Brasil Verde, foi recebida na fazenda no dia 16 de junho de 2000 e assinada pelo gerente da mesma, “Antonio Jorge” (**Anexo 11, fl. 144**).

⁵¹⁰ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 107.

produção, no montante de R\$ 10,00 por alqueire⁵¹¹ de juquira roçada⁵¹². Ao conhecerem outros trabalhadores que já estavam na fazenda há mais tempo, perceberam que iriam trabalhar muito, mas ao final não teriam saldo para pagar suas dívidas⁵¹³.

Os dois jovens contaram que as condições de trabalho eram muito difíceis. Relataram sobre a jornada exaustiva a que estavam sujeitos, pois o “gato” os obrigava a se levantarem “às 03 horas da madrugada para arrumarem as ferramentas, e às 05 horas da manhã tinham que estar no serviço”, sendo que eram buscados no mato para regressar ao barracão apenas às seis da tarde⁵¹⁴. Relataram a existência de ameaças e intimidação, por serem obrigados a trabalhar sob pressão e ameaças do “gato”, e por alguns funcionários na fazenda andarem armados no barracão dos peões⁵¹⁵. Acrescentaram que dormiam cerca de 70 peões no mesmo barracão, e que havia outras turmas de trabalhadores, trazidas do Nordeste, trabalhando em outros retiros da fazenda, e que “a alimentação era de péssima qualidade”⁵¹⁶.

Ao perceberem que iriam trabalhar, mas não receberiam nada, além de estarem com problemas de saúde, decidiram sair da fazenda e comunicaram sua decisão ao “gato”, que os levou ao escritório da fazenda, onde foram ameaçados por ele e pelo gerente, e Antônio Francisco da Silva foi agredido com um soco⁵¹⁷. Alegando que os dois estavam devendo, o “gato” tomou suas redes, roupas e tênis, e mandou-os embora⁵¹⁸.

Segundo o relato prestado, após saírem da fazenda os dois trabalhadores foram para a estrada, onde pegaram uma carona com um caminhoneiro até um povoado conhecido como “Gogó da Onça”, e de lá andaram a pé, por quase 30 km, até

⁵¹¹ Não existe uma medida exata do alqueire no Brasil, havendo vários entendimentos por áreas ou regiões. Para se ter uma idéia de dimensão, um alqueire do norte corresponde a 27.225 m² ou 2,72 hectares. Por outro lado, um alqueire paulista (Estado de São Paulo), corresponde a 24.200 m² ou 2,42 hectares. Já o alqueire mineiro (Estado de Minas Gerais) corresponde a 48.400 m² ou 4,84 hectares (cfr. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Disponível em: http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/TABELA_MEDIDA_AGRARIA_NAO_DECIMAL.pdf).

⁵¹² CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.**

⁵¹³ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.**

⁵¹⁴ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 107.

⁵¹⁵ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.** Ver também: CIDH. Relatório da CIDH, par. 106.

⁵¹⁶ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.** Ver também: CIDH. Relatório da CIDH, par. 106.

⁵¹⁷ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.** Ver também: CIDH. Relatório da CIDH, par. 107.

⁵¹⁸ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.**

conseguirem outra carona que os levou até o km 100, e mais uma carona até a cidade de Marabá⁵¹⁹.

O agente da polícia federal que os conduziu ao escritório da CPT de Marabá, informou que a Delegacia do Ministério do Trabalho em Belém, após ter sido contatada, havia assumido o compromisso de enviar à Fazenda Brasil Verde, no dia 13 de março de 2000, uma equipe de fiscais do trabalho, junto com policias federais de Marabá, para apurar as denúncias⁵²⁰. Mesmo assim, a CPT enviou para o Grupo Móvel a denúncia dos trabalhadores, entendendo que esse órgão tinha maior experiência e vinha fazendo um trabalho importante nesse campo⁵²¹, devendo portanto ser o responsável pela realização da fiscalização.

O pedido da CPT não foi atendido e entre os dias 13 e 15 de março de 2000⁵²² foi realizada pela DRT do Pará uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde⁵²³, integrada por auditores fiscais do trabalho e por agentes da Polícia Federal, que ficariam responsáveis pela escolta do grupo⁵²⁴. Antes da fiscalização, foi realizada uma reunião preparatória na Delegacia da Polícia Federal de Marabá⁵²⁵, quando os dois trabalhadores acrescentaram ao seu relato que na fazenda assinaram documentos em branco, e que durante o período em que estavam no escritório da fazenda, “ouviram o gerente falar para o ‘gato’ que eles [Antonio Francisco e José Francisco] deveriam ser amarrados durante 15 (quinze) dias e todo dia deviam levar uma ‘pisa’^[526]” (texto entre colchetes acrescentado), e que no caso do José Francisco iriam tirar a platina de sua perna⁵²⁷.

⁵¹⁹ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**.

⁵²⁰ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**. Ver também: CIDH. Relatório da CIDH, par. 108.

⁵²¹ Comissão Pastoral da Terra, ofício enviado ao Sr. Cláudio Setthim, do Grupo móvel de fiscalização do trabalho escravo, em 09 de março de 2000. **Anexo 101**.

⁵²² Apesar do “Relatório de Viagem” não mencionar expressamente os dias em que foi realizada a fiscalização, é possível aferir dos documentos juntados ao relatório que a fiscalização teria se dado no período do dia 13 ao dia 15 de março de 2000. Consta dos Formulários para Verificação Física que os dados dos questionários foram coletados durante a fiscalização, nos dias 13 e 14 de março de 2000. Já o único Auto de Infração lavrado nessa fiscalização (AI nº 003380441) possui data de 15 de março de 2000. Por fim, o Ministério Público do Trabalho, na Ação Civil Pública interposta em 30 de maio de 2000, afirma que a fiscalização teria ocorrido no dia 15 de março de 2000. Cfr. **Anexo 11**.

⁵²³ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000. Ver também: CIDH. Relatório da CIDH, par. 109. **Anexo 12**.

⁵²⁴ Departamento de Polícia Federal. SR/PA – Delegacia em Marabá. Ordem de Missão nº 038/2000, datada de 10 de março de 2000, para acompanhar fiscais do Ministério do Trabalho em fiscalização trabalhista, entre os dias 12 de março e 17 de março de 2000. Assinada pelo Delegado da Polícia Federal, Rafael de Oliveira. **Anexo 102**. Vide ainda: Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000. **Anexo 12**.

⁵²⁵ Segundo consta do “Relatório de Viagem”, teriam participado da reunião os auditores fiscais do trabalho João Elias da Silva Nascimento, Charles Ribeiro de Castro, Francisco Henrique da Silva Abreu; os agentes da Polícia Federal César Augusto Sales de Oliveira (Chefe da Equipe), Hélio José da Silva e Rui Bonfim de Albuquerque; o coordenador da Comissão Pastoral da Terra de Marabá, João Batista. **Anexo 12**.

⁵²⁶ O termo “pisa”, muito utilizado no Nordeste, significa “surra”, que é o mesmo que o ato de bater ou espancar alguém.

⁵²⁷ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 2-3. **Anexo 12**.

Nessa inspeção na Fazenda Brasil Verde, os auditores fiscais do trabalho puderam confirmar várias das irregularidades descritas pelos dois trabalhadores, a começar pelo aliciamento de trabalhadores feito pelo “gato Meladinho” e o endividamento dos trabalhadores que começava com o “adiantamento de deslocamento de R\$ 50,00 a R\$ 60,00”, e chegava a resultar em saldo de acerto de contas entre R\$ 15,00 a R\$ 20,00⁵²⁸. A fiscalização constatou ainda que a maioria dos trabalhadores era analfabeta e que era obrigada a promover a “assinatura de papéis em branco” e de contratos de experiência (prazo determinado) e contratos por prazo indeterminado, com mesma data, e que os documentos examinados indicavam que nos últimos oito meses nenhum trabalhador que exercia a função de “cortador de juquirá” havia sido dispensado sem justa causa ou outro motivo, somente foram “demitidos a pedido”⁵²⁹.

Quanto às condições de trabalho, a fiscalização constatou ainda que era fornecida “comida de péssima qualidade” e a alimentação era feita em área descampada, que os alojamentos “não possuíam energia elétrica, camas e armários” e não dispunham de bebedouros, que a água era fornecida em “razoáveis condições de consumo, porém, armazenada em recipiente inadequado, além de ser consumida em copos coletivos”⁵³⁰.

Segundo o relato da fiscalização, os auditores fiscais do trabalho constataram que apenas uma parte dos trabalhadores, em torno de 45, se encontrava na fazenda Brasil Verde⁵³¹. Outro grupo de 35 (trinta e cinco) trabalhadores havia sido levado para a Fazenda São Carlos, em Sapucaia, para trabalhar, apesar de que estavam contratados para trabalhar na Fazenda Brasil Verde⁵³², pertencente ao mesmo proprietário⁵³³. Somados aos dois trabalhadores que realizaram a denúncia, os auditores fiscais do trabalho chegaram ao número de 82 trabalhadores, cujos nomes

⁵²⁸ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 3. **Anexo 12.**

⁵²⁹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 5. **Anexo 12.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 109.

⁵³⁰ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, página 4. **Anexo 12.**

⁵³¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 3. **Anexo 12.**

⁵³² Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, página 3. **Anexo 12.**

⁵³³ No relatório da breve fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em setembro de 1999 consta a informação de que os auditores fiscais também fiscalizaram a Fazenda São Carlos, “que pertence ao mesmo proprietário” da fazenda Brasil Verde (Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de inspeção do Trabalho – SIT. Operação Sul do Pará – Período: 09 a 23 de setembro de 1999. Relatório da Fazenda Brasil Verde. **Anexo 103**). No Formulário para Verificação Física preenchido pelo auditor fiscal do trabalho Francisco Henrique da Silva Abreu no dia 13 de março de 2000, em que foi questionado o trabalhador Manoel do Nascimento da Silva, aparece registrado que a Fazenda São Carlos pertence ao Sr. João Luiz Quagliato (**cf. Anexo 12**). Essa informação é confirmada no relatório da fiscalização realizada na fazenda em 2002. (Cfr. Ministério do Trabalho e Emprego. Coordenação de Grupos de Fiscalização Móvel. Relatório da ação fiscal realizada nas regiões de Xinguara, Curionópolis e Sapucaia no estado do Pará, no período de 12 a 18/05 de 2002. Subscrito pelo Auditor Fiscal do Trabalho Thomaz Jamisson M. da Silveira, da DRT/MG. Data: junho de 2002. Página 3. **Anexo 104**).

foram anotados em duas listas⁵³⁴. Esses trabalhadores foram brevemente inquiridos pelos auditores fiscais e os seus dados registrados em “Formulários para Verificação Física”⁵³⁵, 82 (oitenta e dois) ao total.

Ao realizarem a inquirição dos trabalhadores encontrados na fazenda, os auditores fiscais do trabalho foram informados da sua penúria⁵³⁶, da existência de servidão por dívida⁵³⁷ e das falsas promessas feitas pelos “gatos” no aliciamento da mão de obra⁵³⁸. Foram informados, também, que outros dois “gatos”, conhecidos como “Chico Data” e “Tonhão”, foram responsáveis pelo recrutamento de trabalhadores para a Fazenda Brasil Verde⁵³⁹. Ainda, os trabalhadores foram perguntados sobre o número de horas trabalhadas por dia, e como pode ser verificado pela leitura dos formulários preenchidos pelos auditores fiscais, quase todos os trabalhadores informaram que possuíam uma jornada diária de 11 (onze) a 12 (doze) horas, cortando juquirá⁵⁴⁰. Estranhamente, essas informações acabaram não sendo reproduzidas no relatório de viagem da fiscalização, constando apenas dos “Formulários para Verificação Física” anexados àquele relatório.

O trabalhador João Diogo Pereira Filho, em seu relato, apontou a jornada exaustiva do seu trabalho, de 11 horas por dia, além de estar impedido de sair da fazenda por estar endividado com o “gato”, por conta do pagamento do transporte até a fazenda, por um pequeno adiantamento recebido, e pelos produtos de higiene que teve que comprar na “cantina” da fazenda, sem que sequer fosse informado do valor que seria descontado de seu salário por cada produto adquirido⁵⁴¹. Quando inquirido pelo fiscal do trabalho, respondeu:

Que veio trabalhar na fazenda contratado pelo “gato” “Meladinho”; que saiu de sua cidade por ônibus fretado pelo “gato”; que o frete deve ser descontado dos salários; que trabalha das 06:30 às 17:30, com intervalo de 30 (trinta) minutos para almoço; (...) que a empresa não fornece água para beberem durante o trabalho, utilizando água de um córrego que corta a fazenda; que comprou no almoxarifado da fazenda 02 (duas) barras de sabão e pasta de dente, quando assinou em um caderno, não sendo informado o valor dos produtos adquiridos; que o “gato” “Tonhão” deu R\$ 60,00 (sessenta reais) quando foi contratado,

⁵³⁴ Relação de trabalhadores encontrados na fiscalização da Fazenda Brasil Verde, juntada ao Relatório de Viagem de 31 de março de 2000. **Anexo 12.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 110.

⁵³⁵ Formulários para Verificação Física, com dados coletados por auditores fiscais do trabalho durante fiscalização na Fazenda Brasil Verde e na Fazenda São Carlos nos dias 13 e 14 de março. **Anexo 11.**

⁵³⁶ Vide, por exemplo, Formulário para Verificação Física dos empregados “Marcos Antonio Lima”, “Paulo Pereira dos Santos” e “João Diogo Pereira Filho”. **Anexo 12.**

⁵³⁷ Vide, por exemplo, Formulário para Verificação Física do empregado Firmino da Silva, que informou que lhe haviam avisado que só podia sair após o pagamento do transporte até a fazenda. **Anexo 12.**

⁵³⁸ Vide, por exemplo, Formulários para Verificação Física dos empregados “Luis Carlos da Silva”, “Manoel do Nascimento”, “Antonio Pereira da Silva” e “José do Egito Santos”. **Anexo 11.**

⁵³⁹ Vide, por exemplo, Formulário para Verificação Física dos empregados “Luis Carlos da Silva”, “Antonio Bento da Silva”, “Francisco das Chagas Araújo Carvalho”, “Francisco Ferreira da Silva Filho”, “Luiz Gonzaga Silva Pires”. **Anexo 12.**

⁵⁴⁰ Cópias dos Formulários para Verificação Física, preenchidos pelos auditores fiscais do trabalho. **Anexo 12.**

⁵⁴¹ Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro. **Anexo 12.**

ficando de ser descontado no final do trabalho; que não está satisfeito com o trabalho e que deseja sair, não saindo devido estar com dívidas na fazenda e não possuir dinheiro para pagar; que todos os outros empregados também desejam sair, não saindo devido não possuir dinheiro para pagamento das dívidas; que não recebeu qualquer pagamento da fazenda; que assinou vários documentos em branco, não sabendo informar do que se trata⁵⁴².

Por sua vez, o trabalhador Paulo Pereira dos Santos apontou ao auditor fiscal do trabalho o aliciamento de trabalhadores pelos “gatos”, com falsas promessas das condições de emprego e do salário a ser recebido⁵⁴³. Fora a fraude, relatou o endividamento do trabalhador assim que ele chega na fazenda, pois tem que pagar pela passagem de ônibus e trem, e pelo exame médico admissional, sendo que em contrapartida irá ganhar apenas um valor irrisório por dia trabalhado, no montante de R\$ 0,70 (setenta centavos de real) por dia⁵⁴⁴. Em suas palavras, informou ao fiscal do trabalho:

Que foi recrutado pelos “gatos” “Tonhão” e “Meladinho”, em Cabeceiras, tendo sido prometido o salário semanal de R\$ 55,00 a R\$ 60,00 por semana, bem como o fornecimento de alimentos, remédios, fumos e outros materiais de graça pela fazenda; que quando chegou na fazenda recebeu a informação de que a diária seria de R\$ 0,70 (setenta centavos) e os mantimentos seriam descontados do salário, bem como o exame médico feito e as passagens de ônibus e trem de Cabeceiras-PI até a fazenda; que a alimentação é ruim, pouca quantidade e que a água é apanhada diretamente de uma torneira na sede da fazenda sem qualquer higienização, e quando termina bebem a água de um córrego que passa na fazenda; que não foi embora por que não tem dinheiro para pagar a passagem de retorno; que tem conhecimento de dois empregados que foram ameaçados e depois expulsos da fazenda, tendo seus pertences apreendidos pelo gerente da fazenda, o Sr. Toninho⁵⁴⁵.

Situação semelhante foi apresentada pelo trabalhador Marcos Antonio Lima, o qual relatou ao auditor fiscal do trabalho ainda a retenção de seus documentos no escritório da Fazenda Brasil Verde:

Que foi recrutado pelos “gatos” “Meladinho” e “Tonhão”, prometendo que receberia no trabalho de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) a R\$ 60,00 (sessenta reais) por semana; que os “gatos” pagaram as passagens de ônibus e trem para chegar à fazenda; que foi obrigado a assinar papéis em branco quando chegou à fazenda, não sendo informado o significado dos mesmos; que foi obrigado a deixar sua carteira de trabalho no escritório da Fazenda Brasil

⁵⁴² Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro. **Anexo 12.**

⁵⁴³ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁵⁴⁴ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.** Essa informação de que os trabalhadores apenas recebiam R\$ 0,70 por dia trabalhado também aparece na reportagem da Rede Globo de Televisão, feita no último dia da fiscalização, exibida no Jornal Nacional. **Anexo 105.**

⁵⁴⁵ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

Verde; que fez um exame médico, sendo informado que o valor do mesmo (R\$ 25,00 – vinte e cinco reais) seria descontado do seu pagamento; que precisou de medicamento para dor de cabeça, foi dado pelo “gato Tonhão”, que disse descontar o valor do pagamento; que a alimentação é precária, ficando boa parte do período de trabalho com fome; que a água para beber é retirada da torneira, sem qualquer tipo de higiene, colhida em garrafas plásticas que servem para todo o grupo, passando de boca em boca, pois a empresa não forneceu copos; que quando foi recrutado pelos “gatos” “Meladinho” e “Tonhão”, foi informado do fornecimento de fumo, sabão, remédios e alimentos de graça pela fazenda, quando chegou na fazenda informaram que tudo era pago, inclusive o jogo de bola no domingo seria descontado do salário, mesmo dos que não participassem do jogo; que tem conhecimento de dois trabalhadores que foram colocados para fora da fazenda e tiveram suas roupas apreendidas na Fazenda Brasil Verde, um deles possuía um defeito na perna⁵⁴⁶.

Diante da situação precária em que viviam os trabalhadores da fazenda, quando perguntados pelos auditores fiscais do trabalho, todos, em unanimidade, demonstraram o desejo de sair da fazenda e retornar ao seu município de origem⁵⁴⁷. Os fiscais do trabalho foram informados no escritório da fazenda que o “gato Meladinho” e o gerente conhecido como “Toninho” residiam no local, mas nenhum dos dois foi localizado, pois teriam fugido⁵⁴⁸.

Ao final da fiscalização, o preposto do empregador providenciou o frete de ônibus e concedeu recursos no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado para as despesas de alimentação durante a viagem que iria levá-los ao seu local de origem⁵⁴⁹. Além disso, foi efetuado o pagamento das rescisões contratuais de todos os trabalhadores envolvidos, além do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido⁵⁵⁰. Na rescisão não foi arbitrado nenhum valor de indenização a título de danos morais a ser pago aos trabalhadores. O último dia de fiscalização foi acompanhado por equipe de reportagem de uma emissora de televisão nacional, que produziu uma breve matéria sobre a fiscalização⁵⁵¹.

Por fim, foi lavrado o Auto de Infração nº 003380441, por serem mantidos empregados “trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes”⁵⁵². Esse auto de infração apresenta um resumo das violações aos direitos dos trabalhadores verificadas pelos auditores:

⁵⁴⁶ Formulário para Verificação Física. Empregado: Marcos Antônio Lima. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁵⁴⁷ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 4. **Anexo 12.**

⁵⁴⁸ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, página 5. **Anexo 12.**

⁵⁴⁹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000. **Anexo 12.**

⁵⁵⁰ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, página 5. **Anexo 12.**

⁵⁵¹ Reportagem da Rede Globo de Televisão, exibida no Jornal Nacional. **Anexo 105.**

⁵⁵² Ministério do Trabalho. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Auto de Infração nº 003380441, datado de 15 de março de 2000. **Anexo 12.**

A empresa acima qualificada recrutou nos municípios de Barras (PI) e Porto Marruás (PI), através dos senhores conhecidos como “Meladinho” e “Tonhão”, 82 trabalhadores para o corte de juquirá na Fazenda Brasil Verde, no município de Sapucaia (PA), com promessa de pagamento estimada entre R\$ 10,00 e R\$ 12,00 a diária. Transportados do município de origem de ônibus, em seguida de trem até Marabá (PA) e em alguns casos de caminhão do tipo gaiola até o local de trabalho, tendo sido adiantados R\$ 60,00 para o primeiro transporte e o restante do trajeto bancados pela empresa, a qual iria descontar nos três primeiros meses. A grande maioria dos trabalhadores são analfabetos e nas suas chegadas assinaram documentos/papéis em branco. Dentre eles encontramos já preenchidos contratos de experiência e contratos por prazo indeterminado com mesma data, contrariando assim o disposto no art. 443 da CLT, que condiciona esses tipos de contratos, cópias anexas. Os contratos foram concretizados pela empresa na base do salário mínimo⁵⁵³, discordando do tipo de trabalho que era feito por produção. Os locais de trabalho estavam distante da sede, ficavam alojados em barracões, um deles sem energia elétrica, com copos coletivos. Quanto a alimentação, o seu consumo era feito no local de trabalho em área descampada/aberta. Pelo CAGED, observa-se um número acentuado de pedidos de demissão. As afirmações foram tomadas junto aos trabalhadores que demonstraram interesse unânime em regressar para sua terra natal⁵⁵⁴.

O que surge do relatório é corroborado pelos testemunhos consistentes dos trabalhadores. Estes também relataram que além da comida, das passagens e do adiantamento, também era descontado do salário o fornecimento dos instrumentos de trabalho, como chapéus, botas, foices, lima para amolar os instrumentos de corte⁵⁵⁵, o que aumentava as dívidas dos trabalhadores.

Por passarem muitas horas trabalhando com botinas, não raro pequenas para os pés dos trabalhadores, em situações em que os pés ficavam molhados dentro das meias por várias horas seguidas, por causa das chuvas constantes ou por trabalharem em brejos, os trabalhadores desenvolviam uma doença no pé que eles conhecem como “rói rói”⁵⁵⁶, que tornava o simples ato de andar muito doloroso⁵⁵⁷. Aos trabalhadores não era providenciada uma visita médica nem eram oferecidos remédios, apenas banha de bezerro para aliviar um pouco a dor⁵⁵⁸, tudo para que não parassem de trabalhar. Os trabalhadores que adoeciam eram forçados a trabalhar⁵⁵⁹, pelos capatazes e pelo “gato”⁵⁶⁰. Além disso, os trabalhadores eram constantemente vigiados⁵⁶¹, muitas vezes por capangas armados⁵⁶².

⁵⁵³ Em março de 2000, o salário mínimo nacional era de R\$ 136,00.

⁵⁵⁴ Ministério do Trabalho. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Auto de Infração nº 003380441, datado de 15 de março de 2000. **Anexo 12.**

⁵⁵⁵ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa. **Anexos 106.**

⁵⁵⁶ Tipo de infecção que dá entre os dedos, parecida com uma micose, essa doença é também conhecida pelo nome de “pé de trincheira” ou “pé de imersão”, cujo sintoma mais comum é a perda de pele do pé, que pode vir acompanhada de uma infecção séria, resultando inclusive em gangrena, se não tratada corretamente.

⁵⁵⁷ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa. **Anexo 106.**

⁵⁵⁸ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa. **Anexo 106.**

⁵⁵⁹ Depoimento de Francisco de Assis Felix. **Anexo 107.**

⁵⁶⁰ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa. **Anexo 106.**

⁵⁶¹ Depoimentos de Francisco de Assis Felix. **Anexo 107.**

⁵⁶² Depoimento de Antonio Fernandes da Costa. **Anexo 106.**

Contribuindo ao quadro de condições degradantes em que viviam na fazenda, os trabalhadores normalmente tinham que fazer as suas necessidades fisiológicas no mato⁵⁶³. Pela falta de chuveiros, pelo mau cheiro e também pela falta de água nos banheiros, os trabalhadores se viam obrigados a se banharem em um córrego que cortava a fazenda⁵⁶⁴. Também não era fornecida água potável para os trabalhadores beberem, sendo que a água consumida por eles era retirada do mesmo córrego onde eles se banhavam⁵⁶⁵, sem qualquer tratamento antes de ser consumida⁵⁶⁶.

Los hechos expuestos respecto a los trabajadores evidencian la trata de personas y formas de esclavitud como la servidumbre por deudas y el trabajo forzado.

b) Resposta estatal aos resultados da fiscalização

i. Ajuizamento de Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho

Em 3 de maio de 2000 a Delegacia Regional do Trabalho do Pará (DRT/PA) encaminhou ao MPT, para que fossem tomadas as providências cabíveis, cópias autenticadas do relatório de fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde, “onde constatou-se a prática do Trabalho Escravo”⁵⁶⁷.

Após a realização da fiscalização pela DRT/PA e pela Polícia Federal, o MPT interpôs, em 30 de maio de 2000, uma Ação Civil Pública⁵⁶⁸ (ACP) na Vara Trabalhista de Conceição do Araguaia, contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato Neto⁵⁶⁹. Conforme consta da peça exordial, o MPT constatou o cometimento das seguintes “irregularidades”:

1. recrutamento de 82 (oitenta e dois) trabalhadores dos Municípios do Piauí, com promessa de pagamento por produção em Sapucaia (PA), cujo trabalho seria corte de juquirá na Fazenda requerida, contudo, acabaram recebendo apenas o salário mínimo;
2. os trabalhadores arregimentados no Piauí ficaram sob péssimas condições de trabalho, pois foram colocados em “barracões”, usam copos coletivos, não há energia elétrica, local do trabalho é distante do “barracão”, alimentação é feita no descampado e todos demonstraram à fiscalização desejo de retornarem ao Piauí;

⁵⁶³ Depoimento de Francisco de Assis Felix. **Anexo 107.**

⁵⁶⁴ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa. **Anexo 106.**

⁵⁶⁵ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁵⁶⁶ Depoimento de Francisco de Assis Felix. **Anexo 107.**

⁵⁶⁷ Delegacia Regional do Trabalho/PA. Divisão de Inspeção do Trabalho – DIT. OF/DRT/PA/DIT/Nº 101/00, encaminhado pela Chefe da Divisão de Inspeção do Trabalho, Cláudia Maria Pereira Pinto Marques, à Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Dra. Célia do Rosário Medina Cavalcante. Data: 03 de maio de 2000. **Anexo 11.**

⁵⁶⁸ Ação Pública é aquela pela qual o órgão do Ministério Público ou outros legitimados ativos (as pessoas jurídicas, públicas ou privadas) ingressam em juízo com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor, ou, ainda, quaisquer interesses difusos e coletivos, pleiteando a fixação da responsabilidade e, conseqüentemente, a reparação pelos danos causados.

⁵⁶⁹ Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial. **Anexo 11.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 111.

3. assinatura de docs. em branco por esses trabalhadores, tais como contratos de experiência, contratos por prazo indeterminado, etc.;
4. existência de trabalho escravo na Fazenda, apurado pela Polícia Federal no dia 07 de março de 2000, em denúncia feita por 02 (dois) trabalhadores fugitivos - Gonçalo Luis Furtado de Sousa e Antonio Francisco da Silva, confirmado pela Comissão Pastoral da Terra⁵⁷⁰.

O MPT destacou que, a partir dos depoimentos dos trabalhadores e dos documentos recolhidos, ficou evidente que a Fazenda obrigava seus empregados a assinarem diversos documentos em branco, com o claro motivo de “fraudar direitos trabalhistas de seus empregados, imputando-lhes o recebimento de salários, verbas decorrentes da extinção do contrato e fraudando pedidos de demissão”⁵⁷¹.

Mais importante, o MPT entendeu que restou caracterizado o “trabalho em regime de escravidão”, na qual os trabalhadores foram mantidos “em sistema de cárcere privado” e submetidos a “condições de vida degradantes”, situação que seria agravada pelo fato deles serem “trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento”⁵⁷². Em razão disso, o MPT concluiu que ao empregador João Luiz Quagliato Neto deveria ser imposta a obrigação de “cessar o trabalho escravo, interrompendo os trabalhos forçados e o regime de cárcere privado” e nunca mais “praticar novamente o trabalho escravo, por se configurar crime e atentado contra a liberdade do trabalho”⁵⁷³. A Procuradora do Trabalho que ingressou com a ACP não fez um pedido de pagamento de indenização, a título de danos morais individuais ou de danos morais coletivos, aos trabalhadores encontrados na fazenda, em regime de escravidão.

Dois meses após o ajuizamento da ACP, na audiência de conciliação e julgamento realizada em 20 de julho de 2000 na Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia, entre o MPT e o representante do proprietário da fazenda, sem participação ou consulta aos trabalhadores, o MPT e o representante do proprietário da fazenda chegaram a um acordo judicial, pelo qual o dono da fazenda se comprometeu:

A não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa de 10.000 UFIR's por trabalhador encontrado nessa situação, branco ou negro; fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos, condignos ao ser humano (...), sob pena de multa de 500 UFIR'S, pelo descumprimento dessa cláusula; não colher assinatura em

⁵⁷⁰ Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial, p. 1. **Anexo 11**.

⁵⁷¹ Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial, p. 2. **Anexo 11**.

⁵⁷² Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial, p. 4. **Anexo 11**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 111.

⁵⁷³ Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial, p. 5. **Anexo 11**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 111.

branco, dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa de 100 UFIR's por documento encontrado nessas condições⁵⁷⁴.

Nessa mesma audiência foi determinado o arquivamento do processo⁵⁷⁵. Percebe-se que o acordo previu uma série de obrigações de fazer, mas não incluiu qualquer previsão de pagamento de indenização aos trabalhadores encontrados em regime análogo ao de escravo.

Em 14 de agosto de 2000, o MPT oficiou a DRT/PA solicitando que esta averiguasse, por meio de uma de suas inspeções rotineiras, se os termos do acordo judicial celebrado com a Fazenda Brasil estaria sendo devidamente cumprido⁵⁷⁶. A ação fiscal foi realizada somente em maio de 2002, como será descrito mais abaixo.

Em 18 de agosto de 2000, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região arquivou o Procedimento Administrativo instaurado naquele órgão, que havia resultado na propositura da ação civil pública⁵⁷⁷.

ii. Resposta estatal no âmbito criminal e cível

Se por um lado o MTE se manifestou no sentido de que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde se encontravam em situação de trabalho escravo, por outro, na contramão da fiscalização realizada em 1997, a fiscalização realizada em 2000 não resultou na propositura de uma ação penal contra o proprietário da fazenda, o “Gato Meladinho” e o gerente “Toninho”.

A CPT, em 16 de novembro de 2000, sugeriu em ofício enviado ao Procurador da República em Marabá que, “a partir das infrações e crimes constatados no relatório da DRT pela fiscalização de 15.03.2000, os quais fundamentaram a Ação Civil Pública do Ministério do Trabalho, o MPF deveria processar novamente João Luiz Quagliato e requerer a revogação da suspensão do primeiro processo N^o 000831-3”⁵⁷⁸.

Em resposta, o Procurador da República Sidney Pessoa Madruga anotou em sua manifestação que a cópia da ACP não trazia notícia de crime, que seria necessário para a revogação do sursis processual⁵⁷⁹, e sim de “grave violação à legislação trabalhista”⁵⁸⁰.

⁵⁷⁴ Justiça do Trabalho da 8ª Região – Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia. Processo VT-CA-619/2000. Juiz titular: Miguel Raimundo Viegas Peixoto. Termo de Audiência. Data: 20 de julho de 2000. **Anexo 11**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 112.

⁵⁷⁵ Justiça do Trabalho da 8ª Região – Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia. Processo VT-CA-619/2000. Juiz titular: Miguel Raimundo Viegas Peixoto. Termo de Audiência. Data: 20 de julho de 2000. **Anexo 11**.

⁵⁷⁶ Ministério Público do Trabalho – 8ª Região. Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001, de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região, Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. Página 3. **Anexo 99**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 113.

⁵⁷⁷ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medina Cavalcante. **Anexo 99**. Ver também: CIDH. Relatório da CIDH, par. 113.

⁵⁷⁸ Comissão Pastoral da Terra. Of. CPT/AJ/71/00. Ofício enviado ao Procurador da República do Marabá, em 16 de novembro de 2000. **Anexo 108**.

⁵⁷⁹ Lei 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a

No início de 2001, o MPF enviou um ofício para o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marabá, solicitando a instauração de Inquérito Policial⁵⁸¹. Posteriormente, em 12 de abril de 2001, a CPT novamente solicitou ao Procurador da República em Marabá que revogasse a suspensão do processo criminal movido contra João Luiz Quagliato, concedida em setembro de 1999, mas dessa vez fundamentado no fato dele estar, naquela época, respondendo a processo penal por crimes ambientais, ajuizada em 30 de janeiro de 2001⁵⁸².

Nenhuma dessas duas solicitações feitas pela CPT foi atendida. Como resultado, nenhuma ação penal foi proposta pela fiscalização realizada de 13 a 15 de março de 2000, e o proprietário da fazenda Brasil Verde mais uma vez deixou de ser investigado e processado pelos crimes cometidos contra os trabalhadores levados para trabalhar em suas terras.

Em relação à busca de reparação, os trabalhadores não receberam uma orientação específica por parte das autoridades acerca dos direitos que lhes correspondiam, para a proteção mais ampla frente aos danos que sofreram. Como os trabalhadores foram libertados e imediatamente levados aos seus distintos lugares de origem, se perdeu a oportunidade para que isso fosse feito.

4. Fiscalização 2002 e actuações das autoridades

Em 21 de junho de 2001, o MTE remeteu à Subprocuradora Geral da República um relatório dos procedimentos instaurados naquele órgão em relação às empresas pertencentes ao Grupo Quagliato, e, em particular, em relação à Fazenda Brasil Verde⁵⁸³.

Entre 12 e 18 de maio de 2002, o MTE realizou uma nova fiscalização em duas propriedades de João Luiz Quagliato Neto, as Fazendas Brasil Verde e São Carlos, com a finalidade de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso firmado pelo proprietário com o MTE⁵⁸⁴.

suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

(...) § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

⁵⁸⁰ Comissão Pastoral da Terra. Ofício enviado ao Procurador da República do Marabá, em 16 de novembro de 2000. Despacho do Procurador da República Sidney Pessoa Madruga, com data de 20 de novembro de 2000. **Anexo 108.**

⁵⁸¹ Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Marabá. Ofício nº PRM/MAB/GAB/048/01, enviado pelo Procurador da República Orlando Martello Júnior, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marabá, Dr. Rafael de Oliveira. Data: 17 de janeiro de 2001. **Anexo 110.**

⁵⁸² Comissão Pastoral da Terra. Of. CPT/AJ/19/01, enviado ao Procurador da República de Marabá, Orlando Martello Júnior, em 12 de abril de 2001. **Anexo 111.**

⁵⁸³ Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medeiros Cavalcante. **Anexo 99.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 114.

⁵⁸⁴ Justiça do Trabalho da 8ª Região – Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia. Processo VT-CA-619/2000. Juiz titular: Miguel Raimundo Viegas Peixoto. Termo de Audiência. Data: 20 de julho de 2000. **Anexo 11.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 115.

O relatório concluiu que “os empregadores, apesar de serem fiscalizados um ano depois do termo de compromisso firmado, vêm cumprindo-o na sua íntegra, apesar de constataros algumas irregularidades que foram sanadas na própria ação fiscal”⁵⁸⁵. Particularmente, esta fiscalização constatou que a Fazenda “eliminou a dependência econômica e física dos trabalhadores pelos ‘gatos’”, que resultava na exploração de mão-de-obra forçada e análoga à de escravo⁵⁸⁶.

VI. FUNDAMENTOS DE DERECHO

Na presente seção, os representantes apresentarão os argumentos de direito pelos quais os fatos *supra* narrados configuram violações aos direitos humanos das vítimas deste caso. Nossas alegações complementam os argumentos jurídicos adiantados pela Ilustre Comissão em seu Informe⁵⁸⁷.

A. O Estado é responsável pela violação de seu dever de garantir a proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas (artigo 6 CADH), em relação com os direitos à personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade e segurança pessoais, vida privada, honra e dignidade; e circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11 e 22 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH; esta responsabilidade resulta agravada em virtude da violação do princípio de não discriminação (artigo 1.1 CADH) e dos direitos da criança (artigo 19 CADH)

1. Os fatos do presente caso configuram formas contemporâneas de escravidão

O artigo 6 da CADH prevê a proibição da escravidão e da servidão da seguinte maneira:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

⁵⁸⁵ Ministério do Trabalho e Emprego. Coordenação de Grupos de Fiscalização Móvel. Relatório da ação fiscal realizada nas regiões de Xinguara, Curionópolis e Sapucaia no estado do Pará, no período de 12 a 18/05 de 2002. Subscrito pelo Auditor Fiscal do Trabalho Thomaz Jamisson M. da Silveira, da DRT/MG. Data: junho de 2002. Página 20. **Anexo 104**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 115.

⁵⁸⁶ Ministério do Trabalho e Emprego. Coordenação de Grupos de Fiscalização Móvel. Relatório da ação fiscal realizada nas regiões de Xinguara, Curionópolis e Sapucaia no estado do Pará, no período de 12 a 18/05 de 2002. Subscrito pelo Auditor Fiscal do Trabalho Thomaz Jamisson M. da Silveira, da DRT/MG. Data: junho de 2002. Página 21. **Anexo 104**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 115.

⁵⁸⁷ Cabe recordar que esta Honorable Corte estabeleceu de maneira reiterada que as vítimas e seus representantes podem invocar direitos distintos aos compreendidos no informe da CIDH, com base nos fatos apresentados por esta (*cf.* Corte IDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277. Par. 132).

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. (...)

A proibição da escravidão foi uma das primeiras manifestações da luta pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana que precede por séculos o desenvolvimento do marco normativo contemporâneo de direitos humanos.

Conforme já reconhecido por esta Honorable Corte, reverberando o estabelecido há décadas pela Corte Internacional de Justiça no caso *Barcelona Traction*⁵⁸⁸, esta proibição consiste em uma “obligación internacional *erga omnes*, derivada ‘de los principios y reglas relativos a los derechos básicos de la persona humana’”⁵⁸⁹. De fato, a “prohibición de la esclavitud y de las prácticas relacionadas con ella forma parte del derecho internacional consuetudinario, y las normas pertinentes tienen el carácter de *jus cogens*”⁵⁹⁰. Ela, por sua vez, gera obrigações para o Estado e para os particulares, tal como veremos mais adiante.

A relevância da proteção contra a escravidão se evidencia também na própria CADH a qual, em seu artigo 27.2, estabelece que esta proibição - e as garantias indispensáveis para sua proteção - não pode ser objeto de suspensão, inclusive durante estados de exceção⁵⁹¹. Ademais, tal prática é considerada delito punível pelo direito penal internacional, conforme expresso oportunamente pela CIDH em seu informe⁵⁹²; e algumas de suas manifestações têm sido objeto de diversas Convenções Trabalhistas desde a primeira metade do século passado⁵⁹³, tratados universais de direitos humanos, acordos regionais, etc⁵⁹⁴.

⁵⁸⁸ Corte Internacional de Justicia. *Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)* (New Application: 1962). Judgment of 5 February 1970. Paras. 33-34 (P. 32).

⁵⁸⁹ Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250. Par. 122.

⁵⁹⁰ Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH) – David Weissbrodt y la Liga contra la Esclavitud. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporáneas*. HR/PUB/02/4. 2002. Par. 6. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaverysp.pdf> (espanhol) y <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/slaveryen.pdf> (inglês). **Anexo 112**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 122.

⁵⁹¹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 123.

⁵⁹² CIDH. Relatório da CIDH, par. 122.

⁵⁹³ OIT. Convenção No. 105 – Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Adotada em 25 de junho de 1957; entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm (português). O estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965.

⁵⁹⁴ É interessante notar que entre os instrumentos fundamentais do sistema interamericano figuram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assim como a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, adotadas em 1948 e 1947, respectivamente, que incluem referências à garantia de um trabalho digno e condições de não exploração, em uma linguagem marcada pelo tempo, mas que demonstra o compromisso do continente com a paz, a erradicação do terror, da miséria e da exploração laboral. Igualmente, os compromissos destinados a garantir um trabalho digno são retomados no Protocolo de San Salvador, do qual o Brasil faz parte.

Ainda que não seja possível enumerar todas as manifestações e formas contemporâneas de escravidão que abrange o conceito na atualidade, elas possuem como denominador comum quatro dimensões fundamentais, a saber: 1) o controle por outra pessoa; 2) a apropriação da força de trabalho; 3) a utilização ou ameaça de utilização de violência⁵⁹⁵; e, 4) a discriminação, que acarreta a despersonalização ou desumanização daqueles/as submetidos à escravidão, ao trabalho forçado, à servidão ou ao tráfico. De maneira complementar, a discriminação estrutural permite que se justifiquem as práticas, que se mantenham impunes situações de abuso, e finalmente, permite a persistência da exploração e a escravidão.

A fim de analisar o alcance do artigo 6 da CADH, devemos interpretar o tratado de boa-fé, levando em consideração o sentido comum dos termos dos tratados, em seu contexto e à luz do objetivo e finalidade do tratado⁵⁹⁶ de acordo a lo estabelecido por la jurisprudência da Corte IDH que a su vez recoge a pauta consagrada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁵⁹⁷.

Do mesmo modo, a proibição da exploração das pessoas, nos termos da CADH, compreende ao menos quatro conceitos intrinsecamente relacionados⁵⁹⁸, que estão reconhecidos de forma expressa e diferenciada no artigo 6 do referido documento, a saber: a escravidão, a servidão, o trabalho forçado ou obrigatório e o tráfico de pessoas.

Ainda que todos eles possam ser entendidos como diferentes categorias que compõem o conceito mais amplo de formas contemporâneas de escravidão, adiante iremos abordar mais detalhadamente cada um deles, considerando os avanços do direito internacional na matéria para determinar o alcance das obrigações que derivam do tratado.

Assim, o artigo 1.1 da Convenção sobre a Escravidão de 1926⁵⁹⁹ definiu a “escravidão” como o “estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exercem

⁵⁹⁵ CIDH. *Comunidades cautivas: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporâneas de esclavitud en el Chaco de Bolivia*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 58. 24 de dezembro de 2009. Par. 50. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/COMUNIDADES%20CAUTIVAS.pdf> (espanhol). **Anexo 113**. Ver também, ONU – Assembleia Geral. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian*. A/HRC/9/20. 28 July 2008. Par. 9. **Anexo 114**.

⁵⁹⁶ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Artigo 31.1: “Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”.

⁵⁹⁷ ONU. *Vienna Convention on the law of treaties*. Concluído em Viena em 23 de maio de 1969, entrada em vigor em 27 de janeiro de 1980. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf> (inglês). O Brasil promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm.

⁵⁹⁸ Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*. 2011. Págs. 37-38. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF> (português). **Anexo 40**.

⁵⁹⁹ ONU. Convenção sobre a Escravidão. Assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926; entrada em vigor em 9 de março de 1927. Disponível em:

todos ou alguns dos atributos inerentes ao direito de propriedade⁶⁰⁰; estes últimos consistentes na “faculdade de usar, gozar e dispor da coisa”⁶⁰¹.

Por outro lado, Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956⁶⁰² (doravante “Convenção suplementar de 1956”) inclui entre as práticas análogas à escravidão, a “servidão da gleba” e a “servidão por dívidas”. Neste sentido, define a “servidão da gleba” como “a condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhes, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição”⁶⁰³. Enquanto a “servidão por dívidas” é definida como “o estado ou condição que resulta do fato de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços”⁶⁰⁴. Esta proibição também é prevista na Convenção 169 da OIT, relativa aos povos indígenas e tribais⁶⁰⁵.

No que se refere ao trabalho forçado, esta Honorable Corte⁶⁰⁶ já identificou dois elementos fundamentais para caracterizá-lo: a) a ameaça de uma punição⁶⁰⁷; e, b) a

<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/SlaveryConvention.aspx> (espanhol) e <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/SlaveryConvention.aspx> (inglês).

⁶⁰⁰ CIDH. Relatório da CIDH, par. 134 (tradução livre). Esta definição foi ratificada, três décadas depois, no artigo 7(a) da Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956.

⁶⁰¹ Código Civil. Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Artigo 1228. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. **Anexo 115**.

⁶⁰² ONU. Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura. Adotada em 7 de setembro de 1956; entrada em vigor em 30 de abril de 1957. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/SupplementaryConventionAbolitionOfSlavery.aspx> (espanhol) y

<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/SupplementaryConventionAbolitionOfSlavery.aspx> (inglês). Ratificada pelo Estado de Brasil em 6 de janeiro de 1966 (cfr. Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura – Estado de assinaturas e ratificações. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-4&chapter=18&Temp=mtdsg3&lang=en).

⁶⁰³ Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, artigo I.b). Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 137.

⁶⁰⁴ Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, artigo I.a). Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 135.

⁶⁰⁵ Convenção 169 da OIT, art. 20.3.c.

⁶⁰⁶ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Pars. 157-159.

⁶⁰⁷ “La ‘amenaza de una pena’, (...), puede consistir en la presencia real y actual de una intimidación, que puede asumir formas y graduaciones heterogéneas, de las cuales las más extremas son aquellas que implican coacción, violencia física, aislamiento o confinación, así como la amenaza de muerte dirigida a la víctima o a sus familiares” (cfr. Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 161).

falta de vontade para realizar o trabalho ou serviço⁶⁰⁸. Neste mesmo sentido, a OIT oferece um importante antecedente na Convenção sobre o tema de 1930 – reafirmada em 2014⁶⁰⁹ –, quando definiu o “trabalho forçado ou obrigatório” como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”⁶¹⁰.

Ademais, o artigo 6 da CADH proíbe o tráfico de pessoas e, de maneira expressa, o tráfico de escravos. A fim de determinar o alcance desta proibição, podemos recorrer à Convenção sobre a Escravatura de 1926 sobre “tráfico de escravos”⁶¹¹ e sua Convenção suplementar de 1956, que estabelece:

“Tráfico de escravos” significa e abrange todo o ato de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com a intenção de a submeter à escravatura; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo ato de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar, e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado⁶¹² (sublinhado acrescentado).

É possível também considerar que, de acordo com o Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, que complementa a Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional (doravante “Protocolo de Palermo”), o termo “tráfico de pessoas” pode incluir a:

captación, el transporte, el traslado, la acogida o la recepción de personas, recurriendo a la amenaza o al uso de la fuerza u otras formas de coacción, al rapto, al fraude, al engaño, al abuso de poder o de una situación de

⁶⁰⁸ “La ‘falta de voluntad para realizar el trabajo o servicio’ consiste en la ausencia de consentimiento o de libre elección en el momento del comienzo o continuación de la situación de trabajo forzoso. Esta puede darse por distintas causas, tales como la privación ilegal de libertad, el engaño o la coacción psicológica” (cfr. Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 164).

⁶⁰⁹ OIT. Protocolo 029 de 2014 à Convenção sobre Trabalho Forçado. Adotado em 11 de junho de 2014, à data sem ratificações. Artigo 1.3. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Ver também, OIT. *Recommendation 203 on Forced Labour (Supplementary Measures)*. Adotada em 11 de junho de 2014. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO (inglês).

⁶¹⁰ OIT. Convenção No. 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Adotado em 28 de junho de 1930; entrada em vigor em 01 de maio de 1932. Artigo 2.1. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm. Ratificado pelo Estado de Brasil em 25 de abril de 1957 (cfr. OIT. Convenção No. 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório – Estado de ratificaciones. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312174). Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 136.

⁶¹¹ Convención sobre la Esclavitud. Artículo 1.2. La trata de esclavos comprende todo acto de captura, adquisición o cesión de un individuo para venderle o cambiarle; todo acto de cesión por venta o cambio de un esclavo, adquirido para venderle o cambiarle, y en general todo acto de comercio o de transporte de esclavos.

⁶¹² ONU. Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura. Artigo 7(c).

vulnerabilidade ou a concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com fins de exploração. Essa exploração incluirá, como mínimo, a exploração de la prostituição ajena u outras formas de exploração sexual, los trabajos o servicios forçados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre o la extracción de órganos[,ya sea llevada a cabo dentro de un país o atravesando fronteras]⁶¹³ (texto entre colchetes acrescentado).

Do mesmo modo, no ano de 2002, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (doravante, “TPIY”) determinou que

After a survey of various sources, the Trial Chamber concluded “that, at the time relevant to the indictment, enslavement as a crime against humanity in customary international law consisted of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership over a person”. It found that “the *actus reus* of the violation is the exercise of any or all of the powers attaching to the right of

⁶¹³ ONU – Assembleia Geral. *Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños, que complementa la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional* (doravante “Protocolo de Palermo”). Adotado mediante Resolução 55/25 de 15 de novembro de 2000. Artigo 3(a). Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-s.pdf> (espanhol) e http://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THEREOF.pdf (inglês). A Convenção e o Protocolo foram ratificados pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004 (cf. ONU. *Status of ratification of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto as at 1 October 2012*. CTOC/COP/2012/CRP.1. P. 5. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/treaties/organized_crime/COP6/CTOC_COP_2012_CRP/CTOC_COP_2012_CRP1.pdf). A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) e o Protocolo Adicional foi promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Essa definição jurídica prevista no Protocolo de Palermo é reconhecida a nível internacional como um dos conceitos mais completos a respeito do fenômeno do tráfico de pessoas, por abordar todos os seus aspectos (sucessão de ações, emprego de determinados meios e o fim perseguido) y fue elaborada en el contexto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Isso não significa que a transnacionalidade e a participação de um grupo criminoso organizado sejam elementos básicos da definição jurídica de “tráfico de pessoas” (cf. ONU. Oficina contra la Droga y el Delito. *Guía Legislativa para la aplicación de la Convención de las Naciones Unidas Contra la Delincuencia Organizada Transnacional y sus Protocolos*. Nova York, 2014, p. 10, par. 18. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/crime/legislative_guides/Spanish%20Legislative%20guides_Full%20version.pdf). **(Anexo 116)** Neste sentido, o conceito de “tráfico de pessoas” também seguiu sendo desenvolvido em âmbito regional. O Conselho da Europa, por meio da sua Convenção Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, realizada em 16 de maio de 2005, em Varsóvia (doravante “Convenção de Varsóvia”) definiu o tráfico de pessoas como “the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs”; contudo, é importante destacar que esclareceu que o alcance desta Convenção e, portanto, de seus conceitos “shall apply to all forms of trafficking in human beings, whether national or transnational, whether or not connected with organised crime” (cf. Council of Europe. *Convention on Action against Trafficking in Human Beings*. Disponível em: <http://conventions.coe.int/treaty/en/Treaties/Html/197.htm>).

ownership over a person”, and the “*mens rea* of the violation consists in the intentional exercise of such powers”.

The Appeals Chamber accepts the chief thesis of the Trial Chamber that the traditional concept of slavery, as defined in the 1926 Slavery Convention and often referred to as “chattel slavery”, has evolved to encompass various contemporary forms of slavery which are also based on the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership. In the case of these various contemporary forms of slavery, the victim is not subject to the exercise of the more extreme rights of ownership associated with “chattel slavery”, but in all cases, as a result of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership, there is some destruction of the juridical personality; (...).

The Appeals Chamber considers that the question whether a particular phenomenon is a form of enslavement will depend on the operation of the factors or indicia of enslavement identified by the Trial Chamber. These factors include the “control of someone’s movement, control of physical environment, psychological control, measures taken to prevent or deter escape, force, threat of force or coercion, duration, assertion of exclusivity, subjection to cruel treatment and abuse, control of sexuality and forced labour”. Consequently, it is not possible exhaustively to enumerate all of the contemporary forms of slavery which are comprehended in the expansion of the original idea⁶¹⁴ (sublinhado acrescentado).

Neste sentido, os representantes concordam com a avaliação do TPIY no sentido de que hoje em dia não é possível enumerar categoricamente todas as manifestações e formas contemporâneas de escravidão abrangidas pelo conceito de escravidão. Como a escravidão é um fenômeno global⁶¹⁵, ela é expressa em diversas formas que refletem as influências culturais, econômicas e sociais de diferentes regiões, culturas e países. Talvez, uma das abordagens mais esclarecedoras sobre o tema é a utilizada pela Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (doravante, “ONU”) sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e conseqüências e que resgata as diversas dimensões da exploração, conforme já mencionado anteriormente.

Adicionalmente, tal como concluiu a Ilustre Comissão⁶¹⁶, como analisaram o TEDH⁶¹⁷ e o TPIY⁶¹⁸, e como identificaram a OIT⁶¹⁹ e outros especialistas⁶²⁰, existem múltiplos indicadores ou fatores que facilitam a identificação ou

⁶¹⁴ TPIY. *Fiscal vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac y Zoran Vukovic*. Sentença de 12 de junho de 2002. Pars. 116-119. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.htm>. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 138.

⁶¹⁵ ONU – Assembleia Geral. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian*. Thematic report on challenges and lessons in combating contemporary forms of slavery. A/HRC/24/43. 1 July 2013. Par. 8. **Anexo 59.**

⁶¹⁶ CIDH. Relatório da CIDH, par. 139.

⁶¹⁷ TEDH. *Case of Rantsev v. Cyprus and Russia*. Application no. 25965/04. Sentença de 10 de maio de 2010. Pars. 280-281.

⁶¹⁸ TPIY. *Fiscal vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac y Zoran Vukovic*. Sentença de 12 de junho de 2002. Par. 119. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 138.

⁶¹⁹ OIT. *ILO indicators of Forced Labour*. 01 de outubro de 2012. Disponível em: http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_203832/lang--en/index.htm (inglês). **Anexo 117.**

⁶²⁰ OACNUDH – David Weissbrodt y la Liga contra la Esclavitud. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporâneas*. HR/PUB/02/4. 2002. Par. 21. **Anexo 112.**

caracterização de práticas análogas ou formas contemporâneas de escravidão, entre os quais se destacam, por exemplo: “el secuestro o la captación mediante promesas falsas u otras formas de engaño”⁶²¹, a disposição e/ou traslado de pessoas com fins de exploração, o abuso da situação de vulnerabilidade, isolamento, que exista controle e/ou restrição da liberdade de circulação, o grau de controle da pessoa sobre seus pertences pessoais, a retenção de documentos de identidade, as intimidações e ameaças, a violência física ou sexual, a submissão a tratamentos cruéis, humilhantes e de abuso; os salários irrisórios ou a retenção dos mesmos, a servidão por dívida, as jornadas de trabalho excessivas, as condições abusivas de moradia e/ou trabalho, que a pessoa deva viver no lugar de trabalho, que existam medidas para prevenir ou impedir sua fuga, que não possa manifestar livremente sua vontade de iniciar ou continuar com o trabalho, que não tenha dado seu consentimento com conhecimento de causa e plena compreensão da natureza do trabalho e da relação entre as partes, que não possa modificar livremente seu estado ou condição, entre outras.

A estes indicadores individuais, podem somar-se outros adicionais de caráter estrutural e de resultado, que permitem avaliar e explicar a persistência de diversas formas de escravidão, servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas como: a existência ou ausência de legislação adequada; a ausência de persecução penal efetiva; a razão (ratio) entre absolvições e condenações penais; a recorrência das práticas nas mesmas fazendas; a situação de pobreza extrema e analfabetismo funcional de setores da população; altos níveis de discriminação interseccional; a existência ou ausência de políticas públicas para abordar o tema, entre outras.

O Estado brasileiro reconheceu oficialmente o problema do trabalho escravo no país somente em 1995⁶²², como resultado do trâmite do caso José Pereira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁶²³. A partir dessa época, começaram a serem tomadas as providências para a criação de uma estrutura que pudesse melhor combater a prática do trabalho escravo, e o tema passou a ter mais visibilidade.

A OIT explicou a situação de trabalho forçado nas áreas rurais brasileiras da seguinte maneira:

Ainda nas suas cidades, os trabalhadores são recrutados e aliciados por um preposto dos fazendeiros, chamado “gato”, que os convida para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio, mediante promessas enganosas de emprego e salário, normalmente a um preço acordado por hectare de trabalho. Ao chegar ao local de trabalho, percebem que o trabalho, em geral, é muito mais duro que o antecipado. Além disso, descobrem ter contraído uma dívida junto ao “gato” referente às passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao salário adiantado concedido ao trabalhador para deixar sua família abastecida durante sua ausência. Nas fazendas, são submetidos a um contínuo endividamento.

⁶²¹ OACNUDH – David Weissbrodt y la Liga contra la Esclavitud. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporâneas*. HR/PUB/02/4. 2002. Par. 26. **Anexo 112**.

⁶²² OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 14. **Anexo 38**.

⁶²³ OIT – Brasil. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. 2010. Pags. 27-31. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf (português). **Anexo 118**.

Todo material consumido referente à alimentação, à moradia e aos instrumentos de trabalho deve ser comprado a um preço superfaturado nas próprias fazendas. Esta é a chamada “política do barracão” ou *truck system*⁶²⁴.

A característica principal do trabalho forçado nas áreas rurais brasileiras é recorrer ao endividamento para reter os trabalhadores nas propriedades até que possam saldar suas dívidas, com frequência contraídas de forma fraudulenta. Trata-se de uma atividade clandestina e ilegal difícil de combater por diversos motivos, entre os quais não se pode deixar de destacar a imensa extensão do país e as dificuldades nas comunicações. Entre as limitações impostas aos trabalhadores rurais, cabe citar a imposição de dívidas para o transporte, a comida e as ferramentas de trabalho; a retenção de documentos de identidade e papéis de trabalho, assim como o recurso a ameaças físicas e castigos por parte de guardas armados, que pode levar em alguns casos à morte dos que tentam fugir.

Ademais, segundo as equipes federais de inspeção, cerca de 80 por cento das pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado não possui documentos oficiais, certidões de nascimento ou documentos de identidade. Algumas não figuram nas estatísticas oficiais da população ou não são destinatárias de nenhum programa social do Governo e costumam ser analfabetas⁶²⁵. (tradução livre)

No presente caso, a partir dos fatos *supra* narrados, ficou evidenciado que as vítimas eram recrutadas pelos “gatos” com fins de exploração laboral⁶²⁶, empreendendo a viagem à Fazenda Brasil Verde mediante um consentimento viciado⁶²⁷ por informação que depois resultaria ser falsa⁶²⁸; sem conhecimento pleno de qual seria o salário que receberiam e as condições em que trabalhariam, que o “gerente” reteria⁶²⁹ –e, às vezes, modificaria⁶³⁰– suas carteiras de trabalho, que teriam que assinar dois tipos de contratos diferentes (de experiência e por tempo indeterminado⁶³¹) e documentos em branco⁶³² –com a agravante de que a maioria

⁶²⁴ OIT – Brasil. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. 2010. P. 32. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf (português). **Anexo 118.**

⁶²⁵ OIT. *Alto al Trabajo Forzoso. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo*. Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião, Genebra: 2001, Informe I (B), pars. 71-72, p. 27. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_088494.pdf (espanhol). **Anexo 119.**

⁶²⁶ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. *Relatório de Viagem*, de 31 de março de 2000, p. 3. **Anexo 12.**

⁶²⁷ Protocolo de Palermo. Artículo 3(b). “El consentimiento dado por la víctima de la trata de personas a toda forma de explotación intencional descrita en el apartado a) del presente artículo no se tendrá en cuenta cuando se haya recurrido a cualquiera de los medios enunciados en dicho apartado”.

⁶²⁸ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁶²⁹ Formulário para Verificação Física. Empregado: Marcos Antônio Lima. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁶³⁰ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.**

⁶³¹ Ministério do Trabalho. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Auto de Infração nº 003380441, datado de 15 de março de 2000. **Anexo 12.**

delas eram analfabetas⁶³³, pelo que não podiam saber exatamente o que estavam assinando⁶³⁴—, etc.

Igualmente, tão logo chegavam à fazenda, se lhes informava que já haviam adquirido uma dívida com o “gato” pelo transporte⁶³⁵ e por adiantamentos⁶³⁶, pelo que seu salário seria menor ao previamente anunciado⁶³⁷; que deviam adquirir suas próprias ferramentas e equipamento de trabalho⁶³⁸, assim como artigos de higiene pessoal, comida e fumo da loja da fazenda⁶³⁹ (que praticava preços mais elevados aos dos comércios no exterior da mesma); que a alimentação fornecida também seria descontada de seus pagamentos⁶⁴⁰; e, em consequência, que não podiam deixar a fazenda até saldar sua dívida⁶⁴¹.

Ademais, desconheciam a situação em que teriam que trabalhar, pois embora soubessem que deviam se levantar cedo, não sabiam que a jornada de trabalho se estenderia por um total de 12 horas⁶⁴², ou seja, quase uma vez e meia mais que a duração permitida por lei. Do mesmo modo, ignoravam as condições nas quais teriam que viver: recebendo alimentação preparada de maneira insalubre, insuficiente em quantidade⁶⁴³ e de má qualidade⁶⁴⁴; sendo obrigados a beber água armazenada de forma inadequada e em copos compartilhados⁶⁴⁵—com o correlativo risco à saúde—, e sem atenção à saúde quando necessitaram⁶⁴⁶.

⁶³² Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 3. **Anexo 12.**

⁶³³ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 5. **Anexo 12.**

⁶³⁴ Formulário para Verificação Física. Empregado: Marcos Antônio Lima. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁶³⁵ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁶³⁶ Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro. **Anexo 12.**

⁶³⁷ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁶³⁸ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa, de 08 de maio de 2015. **Anexo 106.**

⁶³⁹ Formulário para Verificação Física. Empregado: Marcos Antônio Lima. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁶⁴⁰ Depoimento de Francisco de Assis Felix, de 08 de maio de 2015. **Anexo 107.**

⁶⁴¹ Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro. **Anexo 12.**

⁶⁴² A informação quanto à jornada diária de trabalho aparece em todos os Formulários para Verificação Física. **Anexo 12.**

⁶⁴³ Formulário para Verificação Física. Empregado: Marcos Antônio Lima. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁶⁴⁴ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 3. **Anexo 12.**

⁶⁴⁵ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 4. **Anexo 12.**

⁶⁴⁶ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa, de 08 de maio de 2015. **Anexo 106.**

Ante tudo isto, é inquestionável que as vítimas viam-se impossibilitadas de abandonar a fazenda: pela permanente vigilância armada por parte de funcionários da fazenda, tanto na área de trabalho como de residência⁶⁴⁷, o que representava um iminente risco à sua vida e integridade pessoal caso decidissem fugir, e para o que, ademais, haveriam de caminhar por dias, dado o afastamento da fazenda⁶⁴⁸; bem como pelas ameaças⁶⁴⁹ e golpes recebidos⁶⁵⁰, se comunicavam ao “gato” e ao “gerente” seu desejo de regressar a seu lugar de origem. Não obstante o anterior, prevendo que sua dívida não seria saldada e que sua situação não mudaria, muitos decidiam correr estes riscos e fugir da fazenda⁶⁵¹.

Neste sentido, evidencia-se que a situação vivida pelas vítimas se enquadra na maioria dos indícios ou fatores *supra* mencionados, tais como o recrutamento, traslado, acolhimento e disposição das pessoas com fins de exploração; a captação mediante falsas promessas ou outras formas de engano, a obrigação de viver na fazenda (que era de difícil acesso e isolada geograficamente), que os frutos de seu trabalho dificilmente superariam o montante da suposta dívida adquirida, que seus movimentos estavam controlados e que existiam fortes pressões psicológicas – intimidação pelas pessoas armadas – e morais – por sua situação de “endividamento” – para não fugirem da fazenda; entre outros fatores que *de facto* impediam que pudessem manifestar sua vontade de não continuar com o trabalho aceito e assim modificar livremente seu estado ou condição, caracterizando-se, portanto, diversas práticas contemporâneas e análogas à escravidão⁶⁵².

Dada a complexidade e extensão das violações, remetemos à seção de fatos onde se enumeram fatos e agregam maiores evidências sobre as fiscalizações dos anos 2000 e 2002, assim como seus antecedentes em anos anteriores.

Por isso, os representantes das vítimas sustentam que os fatos do presente caso configuram escravidão em suas formas contemporâneas e análogas (tráfico de pessoas, servidão por dívidas e trabalho forçado ou obrigatório) em prejuízo das vítimas.

2. A proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas como forma de discriminação múltipla

No Brasil, as formas contemporâneas e análogas à escravidão se produzem em um contexto de discriminação múltipla, por motivos socioeconômicos, educativos e raciais. Isto é consistente com os achados específicos da CIDH no presente caso, e

⁶⁴⁷ Depoimento de Francisco de Assis Felix, de 08 de maio de 2015. **Anexo 107.**

⁶⁴⁸ O Relatório de Viagem menciona que a fazenda Brasil Verde estaria situada a 12 km de Sapucaia (PA). Vide: Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 1. **Anexo 12.**

⁶⁴⁹ Depoimento de Antonio Fernandes da Costa, de 08 de maio de 2015. **Anexo 106.**

⁶⁵⁰ Comissão Pastoral da Terra – CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.**

⁶⁵¹ Comissão Pastoral da Terra – CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.**

⁶⁵² CIDH. Relatório da CIDH, paras. 140-145.

o estabelecido de maneira geral por dito órgão ao reconhecer que a exploração se dá em contextos de discriminação e pobreza⁶⁵³.

A OIT, em estudo que procurou traçar o perfil dos envolvidos na escravidão contemporânea no Brasil⁶⁵⁴, aponta que a situação de grande vulnerabilidade e miséria que ainda afeta importantes contingentes de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil, os obrigam “a aceitarem condições precárias e degradantes de trabalho, na qual sua dignidade e liberdade são violentadas”⁶⁵⁵. Em traços gerais, os trabalhadores escravos resgatados pelas equipes de fiscalização eram predominantemente homens adultos, com idade média de 31,4 anos⁶⁵⁶, dos quais 18,2% se autodenominaram pretos, 62% pardos e 0,8% indígena⁶⁵⁷. A grande maioria dos trabalhadores resgatados nasceu na Região Nordeste do país⁶⁵⁸, sendo que o aliciamento para o trabalho em fazendas também é maior nessa região⁶⁵⁹. A escolaridade dos trabalhadores entrevistados era extremamente baixa: “18,3% eram analfabetos, nunca tendo freqüentado escola, e 45% eram analfabetos funcionais, ou seja, pessoas que possuíam menos de quatro anos de estudos completos”⁶⁶⁰. A maioria dos trabalhadores não possuía formação profissional (85% dos entrevistados)⁶⁶¹ e praticamente todos (92,6%) iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos, quando tinham em média 11,4 anos de idade⁶⁶². Por fim, quando perguntados sobre a imagem social que possuíam de si mesmos, predominaram entre os trabalhadores sentimentos de inferioridade, discriminação e desvalorização social⁶⁶³.

⁶⁵³ CIDH. *Comunidades cautivas: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el Chaco de Bolivia*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 58. 24 de dezembro de 2009. Par. 29. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/COMUNIDADES%20CAUTIVAS.pdf> (espanhol). **Anexo 113.**

⁶⁵⁴ Conforme informa a OIT, o estudo foi feito a partir de informações de 121 trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão, entrevistados durante pesquisa de campo que acompanhou operações do Grupo Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007. Além disso, “o banco de dados do MTE, baseado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que contém informações sobre idade, sexo, naturalidade e procedência de 9.762 trabalhadores resgatados (de novembro de 2002 a março de 2007) foi utilizado como parâmetro de referência para a análise dos dados da pesquisa de campo” (cfr. OIT. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. OIT: Brasília, 2011, p. 56. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural_632.pdf). **Anexo 120.**

⁶⁵⁵ OIT. *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*. OIT: Brasília, 2011, prólogo. **Anexo 120.**

⁶⁵⁶ OIT, *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, p. 56. **Anexo 120.**

⁶⁵⁷ OIT, *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, p. 57. **Anexo 120.**

⁶⁵⁸ OIT, *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, p. 63-64. **Anexo 120.**

⁶⁵⁹ OIT, *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, p. 65 e 67. **Anexo 120.**

⁶⁶⁰ OIT, *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, p. 78. **Anexo 120.**

⁶⁶¹ OIT, *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, p. 80. **Anexo 120.**

⁶⁶² OIT, *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, p. 81. **Anexo 120.**

⁶⁶³ OIT, *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil*, p. 92. **Anexo 120.**

A existência de processos estruturais de desigualdade e exclusão que impedem certos setores sociais de ter acesso à justiça e garantir a proteção de seus direitos tem sido uma fonte de preocupação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, a honorável Corte advertiu que “o Estado deve garantir que o acesso á justiça seja não somente formal, como real”⁶⁶⁴, e estabeleceu que o princípio da igualdade e não discriminação integra o domínio do *jus cogens*⁶⁶⁵. O reconhecimento da interseccionalidade nas formas de discriminação e a discriminação indireta também tem sido objeto de avanços recentes no âmbito da OEA que tem desenvolvido um marco normativo mais complexo para dar conta das diversas formas de discriminação e racismo⁶⁶⁶.

A discriminação estrutural na administração de justiça no Brasil também foi objeto de análise pela CIDH no passado, a qual entendeu que as autoridades públicas brasileiras possuem uma prática generalizada discriminatória na análise de denúncias de discriminação racial, o que criaria o “risco de produzir um racismo institucional”⁶⁶⁷.

Cabe destacar que o Comitê de Direitos Humanos (doravante, “CDH”) da ONU em suas observações finais sobre o Brasil, em 1996, manifestou sua preocupação “about the widespread problem of forced labour and debt bondage, especially in the rural areas”⁶⁶⁸; reiterando referida preocupação em suas observações finais do ano de 2005⁶⁶⁹. O CDH da ONU também expôs sua particular preocupação “over the existence of racial and other discrimination against black and indigenous persons”⁶⁷⁰.

Em 2003, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (doravante, “Comitê DESC”) da ONU manifestou sua preocupação “about the widespread and deeply rooted discrimination against Afro-Brazilians (...)”⁶⁷¹. Igualmente o fez “about the

⁶⁶⁴ Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18. Par. 126.

⁶⁶⁵ Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18. Pars. 111-127.

⁶⁶⁶ OEA. Co convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Adotada em 5 de junho de 2013 em La Antigua, Guatemala. Assinada pelo Estado brasileiro em 7 de junho de 2013.

⁶⁶⁷ CIDH. Caso 12.001 – Simone André Diniz (Brasil). Informe nº 10/06. Mérito. 28 de fevereiro de 2006, par. 107.

⁶⁶⁸ ONU – CDH. *Concluding observations of the Human Rights Committee – Brazil*. CCPR/C/79/Add.66. 24 de julho de 1996. Par. 14. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f79%2fAdd.66&Lang=en. **Anexo 121**.

⁶⁶⁹ ONU – CDH. *Concluding observations of the Human Rights Committee – Brazil*. CCPR/C/BRA/CO/2. 01 de dezembro de 2005. Par. 14. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fBR A%2fCO%2f2&Lang=en. **Anexo 122**.

⁶⁷⁰ ONU – CDH. *Concluding observations of the Human Rights Committee – Brazil*. CCPR/C/79/Add.66. 24 de julho de 1996. Par. 15. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f79%2fAdd.66&Lang=en. **Anexo 121**.

⁶⁷¹ ONU – Comitê DESC. *Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil*. E/C.12/1/Add.87. 26 de junho de 2003. Par. 20. Disponível em:

persistence of poverty in the State party, especially in the north-east and in rural areas and among Afro-Brazilians and disadvantaged and marginalized groups”⁶⁷². Finalmente, manifestou sua preocupação “about the high rate of illiteracy in Brazil which, according to the State party’s report, was 13.3 per cent in 1999, reflecting the social and economic inequalities still prevalent in the country”⁶⁷³. Ante esta situação, o Comitê DESC recomendou ao Estado

take all effective measures to prohibit discrimination on the basis of race, colour, ethnic origin or sex in all fields of economic, social and cultural life. It further recommends that the State party undertake urgent measures to ensure equal opportunity for Afro-Brazilians, indigenous peoples and minority groups such as Gypsies and the Quilombo communities, especially in the fields of employment, health and education⁶⁷⁴.

Posteriormente, em 2009, o Comitê DESC observou e reiterou suas preocupações quanto à persistência de significativas discrepâncias na expectativa de vida, nos níveis de analfabetismo e de pobreza entre populações negras e brancas; também, observou com preocupação que grandes quantidades de pessoas são empregadas em condições desumanas e degradantes similares à escravidão ou submetidas a trabalho forçado, manifestando sua preocupação com o fato de que este fenômeno afeta de forma desproporcional homens jovens de famílias de baixos recursos⁶⁷⁵.

À similar conclusão chegou a Relatora Especial da ONU sobre as formas contemporâneas da escravidão, em seu relatório de 2010 sobre sua visita a Brasil, apontando que o trabalho escravo neste país afeta desproporcionalmente homens entre 15 e 40 anos de idade provenientes de famílias de baixa renda⁶⁷⁶.

Em relação aos fatos do presente caso, restou provado que a grande maioria das vítimas é composta por homens pobres entre 17 e 40 anos de idade, afrodescendentes e morenos oriundos de estados muito pobres, como o Piauí, onde

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1%2fAdd.87&Lang=en. **Anexo 123.**

⁶⁷² ONU – Comitê DESC. *Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil*. E/C.12/1/Add.87. 26 de junho de 2003. Par. 32. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1%2fAdd.87&Lang=en. **Anexo 123.**

⁶⁷³ ONU – Comitê DESC. *Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil*. E/C.12/1/Add.87. 26 de junho de 2003. Par. 39. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1%2fAdd.87&Lang=en. **Anexo 123.**

⁶⁷⁴ ONU – Comitê DESC. *Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil*. E/C.12/1/Add.87. 26 de junho de 2003. Par. 44. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1%2fAdd.87&Lang=en. **Anexo 123.**

⁶⁷⁵ ONU – Comitê DESC. *Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil*. E/C.12/BRA/CO/2. 12 de junho de 2009. Pars. 11-12 y 15. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fBRA%2fCO%2f2&Lang=en. **Anexo 124.**

⁶⁷⁶ ONU – Assembleia Geral. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Addendum: Mission to Brazil*. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de agosto de 2010. Par. 30. **Anexo 125.** Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 67.

vivem em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Isso se deve, principalmente, à “falta de recursos adequados e efetivos que protejam seus direitos não só de maneira formal; (...) à insuficiente presença de instituições estatais; e à desigual distribuição de terras”⁶⁷⁷. Esta situação se enquadra na questão de discriminação estrutural que os representantes das vítimas estão aqui identificando.

Desse modo, resta claro que o Estado brasileiro não cumpriu com a sua obrigação de realizar ações efetivas para eliminar a prática de trabalho forçado, do tráfico de pessoas e da servidão por dívidas e de remover os obstáculos ao acesso à justiça com fundamento na origem, etnia, raça e posição socioeconômica das vítimas, permitindo a manutenção de fatores de discriminação estrutural que facilitaram que os trabalhadores da fazenda Brasil Verde fossem vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado.

3. A proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas como uma violação de caráter complexo e pluriofensivo

É inquestionável que a jurisprudência da Honorable Corte foi pioneira e reiterada quanto ao reconhecimento do desaparecimento forçado como uma violação de direitos humanos de caráter complexo e pluriofensivo⁶⁷⁸. É por isso que o Tribunal Interamericano estabeleceu que sua “análisis (...) no debe enfocarse de manera aislada, dividida y fragmentalizada (...), sino más bien el enfoque debe ser en el conjunto de los hechos que se presentan en el caso en consideración ante la Corte”⁶⁷⁹.

De forma análoga, pode-se entender a análise a respeito da proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas, pois se produzem mediante “múltiples elementos complejamente interconectados”⁶⁸⁰, que implicam a violação de um conjunto de direitos da pessoa protegidos pela CADH, tais como os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica⁶⁸¹, à integridade pessoal⁶⁸² —em seus aspectos físico, psíquico e moral—, à liberdade e segurança pessoais⁶⁸³, à proteção

⁶⁷⁷ CIDH. Relatório da CIDH, par. 158.

⁶⁷⁸ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Pars. 106-112.

⁶⁷⁹ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 112.

⁶⁸⁰ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 112.

⁶⁸¹ CADH, Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

⁶⁸² CADH, Artigo 5. Direito à integridade pessoal.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)

⁶⁸³ CADH, Artigo 7. Direito à liberdade pessoal.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. (...)

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

da dignidade e à vida privada⁶⁸⁴ e à livre circulação e residência⁶⁸⁵, e à discriminação, entre outros⁶⁸⁶.

Assim, quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica, esta Honorable Corte considerou que o conteúdo próprio deste direito é

que, precisamente, se reconozca a la persona, [e]n cualquier parte como sujeto de derechos y obligaciones, y a gozar de los derechos civiles fundamentales, [lo cual] implica la capacidad de ser titular de derechos (capacidad y goce) y de deberes; la violación de aquel reconocimiento supone desconocer en términos absolutos la posibilidad de ser titular de [los] derechos y deberes [civiles y fundamentales].

Este derecho representa un parámetro para determinar si una persona es titular o no de los derechos de que se trate y si los puede ejercer, por lo que la violación de aquel reconocimiento hace al individuo vulnerable frente al Estado o particulares. De este modo, el contenido del derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica se refiere al correlativo deber general del Estado de procurar los medios y condiciones jurídicas para que ese derecho pueda ser ejercido libre y plenamente por sus titulares o, en su caso, a la obligación de no vulnerar dicho derecho⁶⁸⁷ (texto entre colchetes faz parte do original citado).

De maneira mais específica, o TPIY foi categórico ao concluir que “in all cases [of these various contemporary forms of slavery], as a result of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership, there is some destruction of the juridical personality”⁶⁸⁸ (texto entre colchetes acrescentado).

Esta destruição da personalidade deriva, em parte, de situações de desumanização evidenciada pela discriminação individual e estrutural que permitem a perpetuação das práticas de exploração.

⁶⁸⁴ CADH, Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade.

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

⁶⁸⁵ CADH, Artigo 22. Direito de circulação e de residência.

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. (...)

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. (...)

⁶⁸⁶ OACNUDH – David Weissbrodt y la Liga contra la Esclavitud. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporáneas*. HR/PUB/02/4. 2002. Pars. 26-29. **Anexo 112**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 146.

⁶⁸⁷ Corte IDH. *Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Série C No. 229. Pars. 104-105. Ver também, Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Par. 265.

⁶⁸⁸ TPIY. *Fiscal vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac y Zoran Vukovic*. Sentença de 12 de junho de 2002. Pars. 116-119. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.htm>. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 138.

Quanto ao direito à vida privada, esta Honorable Corte entendeu que o mesmo

inclui uma série de fatores relacionados com a dignidade do indivíduo, incluindo, por exemplo, a capacidade para desenvolver a própria personalidade e aspirações, determinar sua própria identidade e definir suas próprias relações pessoais. O conceito de vida privada engloba aspectos da identidade física e social, incluindo o direito à autonomia pessoal, desenvolvimento pessoal e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e com o mundo exterior. A efetividade do exercício do direito à vida privada é decisiva para a possibilidade de exercer a autonomia pessoal sobre o futuro curso de eventos relevantes para a qualidade de vida da pessoa. A vida privada inclui a forma em que o indivíduo vê a si mesmo e como decide se projetar para os demais, e é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade⁶⁸⁹.

De modo que as formas contemporâneas de escravidão, ao afetarem a “possibilidade de decidir um projeto de vida próprio, autônomo e independente”⁶⁹⁰ configuram uma ingerência arbitrária ao direito à vida privada, e inclusive ao direito à liberdade pessoal, no sentido amplo⁶⁹¹.

A respeito do direito à liberdade e segurança pessoais, esta Honorable Corte explicou que

Em sentido amplo, a liberdade seria a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja lícitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. A segurança, por sua vez, seria a ausência de perturbações que restrinjam ou limitem a liberdade além do razoável. A liberdade, definida assim, é um direito humano básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a [CADH]. Com efeito, do Preâmbulo se infere o propósito dos Estados Americanos de consolidar “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, e o reconhecimento de que “só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”. De [maneira que], cada um dos direitos humanos protege um aspecto da liberdade do indivíduo.

No que tange ao artigo 7 da [CADH], este protege exclusivamente o direito à liberdade física e abrange os comportamentos corporais que pressupõem a presença física do titular do direito e que se expressam normalmente no movimento físico. A segurança também deve entender-se como a proteção

⁶⁸⁹ Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 143.

⁶⁹⁰ Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 363.

⁶⁹¹ Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No. 257. Par. 142.

contra toda interferência ilegal ou arbitrária da liberdade física⁶⁹² (texto entre colchetes acrescentado).

Em relação à proteção da dignidade da pessoa, o TEDH reiteradamente entendeu que a dignidade humana é a própria essência da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁶⁹³. Nesta linha, também considerou que o tratamento ou a violência discriminatórios por motivos de raça, origem étnica e outros constituem uma especial afronta contra a dignidade humana, que inclusive pode se configurar em um tratamento degradante⁶⁹⁴. O ato de submeter um grupo de pessoas a diversas formas de escravidão, trabalho forçado, servidão ou tráfico é uma das formas mais extremas de violação da dignidade baseada em discriminação por intenção ou resultado.

Por sua vez, no que se refere ao direito à honra, este Alto Tribunal considerou que “[e]m termos gerais, (...) se relaciona com a autoestima e o respeito próprio”⁶⁹⁵.

Igualmente, segundo considerou esta Honorável Corte, quando uma pessoa foi vítima de tratamento degradante, devem ser consideradas suas características particulares para determinar se seu direito à integridade pessoal foi violado, “ya que tales características pueden cambiar la percepción de la realidad del individuo, y por ende, incrementar el sufrimiento y el sentido de humillación cuando son sometidas a ciertos tratamientos”⁶⁹⁶. Também acerca deste direito, em uma situação de características similares, esta Honorável Corte determinou que o trabalho que as vítimas se viram obrigadas a realizar lhes causou “un impacto agravado en su integridad psíquica cuyas consecuencias se mantienen hasta el día de hoy”⁶⁹⁷.

No que tange ao direito de circulação e residência, a Honorável Corte estabeleceu que se trata de

una condición indispensable para el libre desarrollo de la persona, y contempla, *inter alia*, el derecho de quienes se encuentren legalmente dentro de un Estado a circular libremente en él así como escoger su lugar de residencia. El disfrute de este derecho no depende de ningún objetivo o motivo en particular de quien desea circular o permanecer en un lugar. Este Tribunal ha señalado que el derecho de circulación y de residencia puede ser vulnerado por restricciones *de facto* si el Estado no ha establecido las condiciones ni provisto los medios que permiten ejercerlo. Un ejemplo de lo anterior ocurre cuando una persona es

⁶⁹² Corte IDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170. Pars. 52-53.

⁶⁹³ TEDH. *Case of Vinter and others v. the United Kingdom*. Applications nos. 66069/09, 130/10 and 3896/10. Sentença de 9 de julho de 2013. Par. 113. Ver também, TEDH. *Case of Pretty v. the United Kingdom*. Application no. 2346/02. Sentença de 29 de julho de 2002. Par. 65. Asimismo, ver TEDH. *Case of V.C. v. Slovakia*. Application no. 18968/07. Sentença de 8 de fevereiro de 2012. Par. 105.

⁶⁹⁴ TEDH. *Case of Cyprus v. Turkey*. Application no. 25781/94. Sentença de 10 de maio de 2001. Pars. 302-311. Ver também, TEDH. *Case of M. and others v. Italy and Bulgaria*. Application no. 40020/03. Sentença de 17 de dezembro de 2012. Par. 175.

⁶⁹⁵ Corte IDH. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C No. 193. Par. 57.

⁶⁹⁶ Corte IDH. *Caso Rodríguez Vera y otros (“Desaparecidos del Palacio de Justicia”) Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C No. 287. Par. 381.

⁶⁹⁷ Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250. Par. 150.

víctima de amenazas u hostigamientos y el Estado no provee las garantías necesarias para que pueda transitar y residir libremente en el territorio de que se trate, incluso cuando las amenazas y hostigamientos provienen de actores no estatales⁶⁹⁸.

Conectados aos fatos do presente caso, estes precedentes claramente justificam a multiplicidade de violações de direitos humanos cometidas em prejuízo das vítimas de escravidão, em suas expressões análogas e contemporâneas.

Neste sentido, vale recordar que as vítimas do presente caso foram aliciadas mediante falsas promessas e enganos⁶⁹⁹, sendo trasladadas com fins de exploração. Também, assim que chegaram à fazenda, as circunstâncias deixaram evidente que eles não podiam circular, de forma segura e livre, nem sequer pelo interior da mesma, diante da ameaça permanente da vigilância armada⁷⁰⁰.

No entanto, esta livre circulação foi impedida a tal grau que se converteu *de facto* em uma privação de sua liberdade⁷⁰¹, ao não poderem abandonar a fazenda. Primeiramente, em virtude da dívida enganosamente fabricada e das ameaças que eram feitas a esse título⁷⁰². E, ademais, pelos riscos à sua vida e integridade física se tentassem fugir, não somente porque estavam sujeitos à violência por parte dos vigilantes armados⁷⁰³, senão também pelos perigos que implicava terem que caminhar mais de doze quilômetros antes de chegar a qualquer centro povoado no qual pudessem pedir ajuda⁷⁰⁴.

Adicionalmente, as condições nas quais viviam e trabalhavam eram um flagrante atentado contra sua honra e dignidade como seres humanos, por exemplo, ao serem: obrigados a trabalhar jornadas excessivas, submetidos a tratamentos humilhantes e degradantes, como ter que fazer suas necessidades fisiológicas no mato⁷⁰⁵.

De maneira que esta situação de privação de liberdade e seus efeitos tiveram profundos impactos em sua integridade pessoal e sua vida privada, porque não somente impediu o livre desenvolvimento de seu projeto de vida, mas também anulou completamente seu direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à

⁶⁹⁸ Corte IDH. *Caso Familia Barríos Vs. Venezuela*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C No. 237. Par. 162.

⁶⁹⁹ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁷⁰⁰ Depoimento de Francisco de Assis Felix, de 08 de maio de 2015. **Anexo 107.**

⁷⁰¹ O Ministério Público do Trabalho afirma expressamente que os trabalhadores eram mantidos em sistema de cárcere privado. Vide: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial de 30 de maio de 2000. **Anexo 11.**

⁷⁰² Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro. **Anexo 12.**

⁷⁰³ Depoimento de Francisco de Assis Felix, de 08 de maio de 2015. **Anexo 107.**

⁷⁰⁴ O Relatório de Viagem menciona que a fazenda Brasil Verde estaria situada a 12 km de Sapucaia (PA). Vide: Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 1. **Anexo 12.**

⁷⁰⁵ Depoimento de Francisco de Assis Felix, de 08 de maio de 2015. **Anexo 107.**

dignidade e à igualdade (não discriminação), pois estavam totalmente impossibilitados de exercer seus direitos mais fundamentais.

Em virtude do anterior, os representantes sustentam que a violação da proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas é de caráter complexo e pluriofensivo. A mesma, no caso particular, implicou, pelo menos, a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoais, à livre circulação e residência, e à proteção da vida privada, honra, dignidade e à igualdade (não discriminação) das vítimas.

4. A responsabilidade do Estado no caso

A Honorable Corte estabeleceu que, para o fatos do caso concreto configurem uma violação do artigo [6 da CADH], “es necesario que (...) sea atribuible a agentes del Estado, ya sea por medio de la participación directa de éstos o por su aquiescencia en los hechos”⁷⁰⁶. Sobre a questão, vale recordar que é jurisprudência reiterada deste Alto Tribunal que o Estado pode ser internacionalmente responsável por atos de particulares. A esse respeito, já assinalou que

[L]a responsabilidad internacional puede generarse también por actos de particulares en principio no atribuibles al Estado. Los Estados Partes en la Convención tienen obligaciones erga omnes de respetar y hacer respetar las normas de protección y de asegurar la efectividad de los derechos allí consagrados en toda circunstancia y respecto de toda persona. Esas obligaciones del Estado proyectan sus efectos más allá de la relación entre sus agentes y las personas sometidas a su jurisdicción, pues se manifiestan también en la obligación positiva del Estado de adoptar las medidas necesarias para asegurar la efectiva protección de los derechos humanos en las relaciones interindividuales. La atribución de responsabilidad al Estado por actos de particulares puede darse en casos en que el Estado incumple, por acción u omisión de sus agentes cuando se encuentren en posición de garantes, esas obligaciones erga omnes contenidas en los artículos 1.1 y 2 de la Convención⁷⁰⁷ (sublinhado acrescentado).

Assim, o artigo 1.1 da CADH refere-se às obrigações dos Estados de “respeitar”^[708] os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir^[709] seu livre e pleno exercício

⁷⁰⁶ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 160.

⁷⁰⁷ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 150.

⁷⁰⁸ Com relação à obrigação de respeitar os direitos e liberdades, a Corte apontou que “[o] exercício da função pública tem limites que derivam de que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado. Como já foi dito pela Corte em outra ocasião, ‘... a proteção aos direitos humanos, em especial aos direitos civis e políticos reunidos na Convenção, parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente prejudicados pelo exercício do poder público. Trata-se de esferas individuais que o Estado não pode violar ou nas quais só pode penetrar limitadamente. Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal’” (cfr. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. Par. 165).

⁷⁰⁹ A obrigação de garantir direitos e liberdades “implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o

a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, (...), origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (notas entre colchetes acrescentadas).

Por sua vez, o TEDH tem estabelecido e reiterado sua jurisprudência no sentido de que a limitação da aplicação do artigo 4 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – equivalente ao artigo 6 da CADH – exige a análise das obrigações positivas do Estado⁷¹⁰. Mais especificamente, o TEDH se pronunciou no sentido de repisar que as medidas de garantia compreendam legislação penal adequada, proteção física das vítimas, políticas e programas em resposta ao tema, capacitação de funcionários/as, entre outros⁷¹¹.

Na presente situação, a responsabilidade do Estado recai em diferentes aspectos de seu dever de garantia, segundo o qual deve prevenir, investigar e sancionar as graves violações perpetradas contra as vítimas, procurando, ademais, o restabelecimento de seus direitos violados e a reparação dos danos produzidos⁷¹². Sem embargo, nada disso ocorreu.

- a) *O Estado descumpriu com seu dever de prevenir as violações aos direitos humanos das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH*

Esta Honorable Corte estabeleceu que

é claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. De fato, as obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implicam uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao

exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos” (cfr. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. Pars. 166-167).

⁷¹⁰ Assim, o TEDH estabeleceu que “limiting compliance with Article 4 of the Convention only to direct action by the State authorities would be inconsistent with the international instruments specifically concerned with this issue and would amount to rendering it ineffective. Accordingly, it necessarily follows from this provision that States have positive obligations, in the same way as under Article 3 for example, to adopt criminal-law provisions which penalise the practices referred to in Article 4 and to apply them in practice” (cfr. TEDH. *Case of Siliadin v. France*. Application no. 73316/01. Sentença de 26 de outubro de 2005. Par. 89. Ver também, TEDH. *C.N. and V. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de janeiro de 2013. Pars. 69 e 104).

⁷¹¹ TEDH. *Case of Rantsev v. Cyprus and Russia*. Application no. 25965/04. Judgment of 10 may 2010. Paras. 286-287.

⁷¹² Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. Par. 166. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 148.

conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, ainda que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, este não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve se limitar às circunstâncias particulares do caso e à concretização destas obrigações de garantia⁷¹³.

Nesse sentido, sobre o dever de prevenção dos Estados, este Alto Tribunal estabeleceu que

inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a proteção dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem as cometa, bem como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências prejudiciais⁷¹⁴.

Assim, para se analisar se configura a obrigação positiva do Estado de prevenir a ocorrência de determinadas violações de direitos humanos

debe verificarse que al momento de los hechos existía una situación de riesgo real e inmediato para la vida de un individuo o grupo de individuos determinados, que las autoridades conocían o debían tener conocimiento, y que no adoptaron las medidas necesarias dentro del ámbito de sus atribuciones que, juzgadas razonablemente, podían esperarse para prevenir o evitar ese riesgo⁷¹⁵.

No que tange ao presente caso, é indispensável recordar que “[e]m 1995 o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo”⁷¹⁶, entre elas a criação do Grupo Móvel⁷¹⁷, cujos primeiros quatro anos – isto é, até aproximadamente até 1999–, segundo a OIT, foram de “aprendizado e aprimoramento”⁷¹⁸. Daí é possível concluir que, na época dos fatos do presente caso, o Estado deveria saber que persistia o contexto que levava o governo a realizar o referido reconhecimento.

Ora, referido contexto implicava uma situação de risco para os homens entre 17 e 40 anos de idade, em sua maioria afrodescententes, habitantes “dos estados mais pobres e com menos perspectiva de trabalho e emprego [no Brasil], a saber,

⁷¹³ Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 280. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 151-153.

⁷¹⁴ Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 252.

⁷¹⁵ Corte IDH. *Caso Luna López Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C No. 269. Par. 124.

⁷¹⁶ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 14. **Anexo 38.**

⁷¹⁷ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 14. **Anexo 38.**

⁷¹⁸ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 25. **Anexo 38.**

Maranhão, Piauí e Tocantins”⁷¹⁹ (texto entre colchetes acrescentado) e que eram levados “aos estados com demanda de trabalho escravo, tais como, Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins”⁷²⁰. Ou seja, existia um grupo específico da população, localizado em espaços geográficos determinados, com relação ao qual o Estado tinha um dever particular de prevenir violações de seus direitos.

Esse dever de prevenção possuía um caráter reforçado no Estado do Pará e na Fazenda Brasil Verde pois durante os dez anos anteriores aos fatos do presente caso vinham sendo perpetradas, de maneira recorrente, graves violações aos direitos humanos consistentes em formas contemporâneas de escravidão⁷²¹. E isto havia sido constatado pelas autoridades a partir das descobertas das fiscalizações de 1989⁷²², 1993⁷²³, 1996⁷²⁴ y 1997⁷²⁵.

Também, cabe recordar que em 13 de janeiro⁷²⁶ e 13 de outubro de 1998⁷²⁷ – ou seja, respectivamente, onze e dois meses antes do Estado ter aceitado a competência contenciosa da Corte IDH – a Procuradora do Trabalho e o MPT, respectivamente, solicitaram a realização de novas fiscalizações na Fazenda Brasil Verde. Igualmente, em 17 de junho de 1998, o MPT solicitou informações sobre essa fazenda com base em notícias de um jornal⁷²⁸, o que evidencia, claramente, que a situação também era de conhecimento público.

Não obstante, apenas quatro meses depois da última solicitação de outubro de 1998 – e uma vez aceita a jurisdição do Tribunal interamericano – que, em 8 de fevereiro de 1999, a Delegação Regional de Trabalho do Pará informou que não a havia realizado por falta de recursos financeiros⁷²⁹. Quatro meses mais tarde, em 15 de junho de 1999, o MPT reiterou sua solicitação para que se realizasse uma nova fiscalização⁷³⁰. Não obstante, a mesma não foi levada a cabo.

⁷¹⁹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 66.

⁷²⁰ CIDH. Relatório da CIDH, par. 66.

⁷²¹ Vide denúncias realizadas pela CPT em 1988 e 1992, e as fiscalizações realizadas na fazenda em 1989, 1993, 1996 e 1997, apresentadas na seção dos Antecedentes dos fatos.

⁷²² Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho.

⁷²³ Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993. **Anexo 92.**

⁷²⁴ Termo de Registro de Inspeção, datado de 29 de novembro de 1996. Fiscalização realizada pelo Grupo Móvel / SEFIT, tendo como participantes (nomes legíveis): J. Arizio Fernandes (Médico do Trabalho), Paulo Cesar Lima (Agente de Inspeção do Trabalho), Claudia Ribeiro (Fiscal do Trabalho), Sérgio Santana (Fiscal do Trabalho), Márcio Leitão (Fiscal do Trabalho) e M. Sonia Nassar (Fiscal do Trabalho). **Anexo 98.**

⁷²⁵ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**, e “Relatório de Inspeção Rural”, preenchido à mão e subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito, de abril de 1997. **Anexo 10 (fls. 78-84)** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 155 e 157.

⁷²⁶ CIDH. Relatório da CIDH, par. 101.

⁷²⁷ CIDH. Relatório da CIDH, par. 103.

⁷²⁸ CIDH. Relatório da CIDH, par. 102.

⁷²⁹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 103.

⁷³⁰ CIDH. Relatório da CIDH, par. 103.

Do mesmo modo, tão somente poucos meses antes da fiscalização do ano 2000, ainda se dirimia um processo penal contra o dono da Fazenda Brasil Verde⁷³¹ que foi suspenso sem que tivessem sido tomadas as mínimas providências para garantir que não persistissem, em tal caso, em sua propriedade, as práticas previamente identificadas e pelas quais estava sendo processado.

Como já assinalou esta honorável Corte no passado, não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja pela sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre⁷³². No presente caso, era necessário que o Estado brasileiro, frente à conhecida situação de risco real e imediato que enfrentavam os trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde, adotasse medidas imediatas de fiscalização e persecução penal dos responsáveis com o fim de encerrar a prática recorrente de submissão de trabalhadores ao trabalho escravo.

De maneira que é possível asseverar que o Estado, tendo conhecimento de uma situação de risco real e imediato com relação a um grupo determinado de pessoas, não adotou as medidas necessárias e razoavelmente esperadas –inclusive por suas próprias autoridades– para prevenir as violações dos direitos humanos das pessoas que foram identificadas como trabalhadores da Fazenda Brasil Verde durante a fiscalização de março de 2000.

b) O Estado descumpriu suas obrigações processuais de investigar e sancionar as violações aos direitos humanos, derivadas da proibição da escravidão, em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH

Não bastasse não haver prevenido essas violações, o Estado tampouco cumpriu com as obrigações processuais derivadas do artigo 6 da CADH, em virtude das quais devia investigar e sancionar os responsáveis pelas violações, e reparar as vítimas do presente caso. Com relação à questão, o TEDH consignou que, como os direitos à vida e à integridade pessoa, o conteúdo da proibição da escravidão compreende também obrigações processuais de investigação⁷³³.

Nesse sentido, conforme se desenvolverá doravante no que tange aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, os fatos do presente caso – como muitos similares⁷³⁴ – se encontram na mais absoluta impunidade, pelo que unicamente se instaurou uma ação civil que, posteriormente, resultou arquivada em virtude de um

⁷³¹ Audiência preliminar de João Luiz Quagliato Neto, 3ª Vara Judicial da Comarca de Ourinhos, 13 de setembro de 1999. **Anexo 10 (fl. 145)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

⁷³² Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 243.

⁷³³ TEDH. *Case of Rantsev v. Cyprus and Russia*. Application no. 25965/04. Sentença de 10 de maio de 2010. Par. 288.

⁷³⁴ ONU – Assembleia Geral. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Addendum: Mission to Brazil. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de agosto de 2010. Pars. 62-67. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf. **Anexo 125**.

acordo de conciliação⁷³⁵. Não tendo sido os fatos devidamente investigados, os responsáveis não foram sancionados e as vítimas não foram reparadas.

Desta forma as atuações ilegais ocorridas no presente caso “no enc[ontraron] en la judicatura una respuesta adecuada y fiel a los compromisos internacionales del Estado y ello conduce a la creación de un campo fértil para que [se] sigan cometiendo hechos como los del presente caso”⁷³⁶ (texto entre colchetes acrescentado).

c) *O Estado descumpriu seu dever de garantir os direitos das vítimas sem discriminação*

Outro aspecto pelo qual o Estado é responsável é o fato de não ter garantido sem discriminação os direitos das vítimas. A esse respeito, esta Honorable Corte assinalou que

Os Estados são obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes na sociedade em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isso implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer com relação a ações e práticas de terceiros que, com sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias⁷³⁷.

Como apontado *supra*, no Brasil existia à época dos fatos – e persiste na atualidade– uma discriminação estrutural contra as pessoas afrodescendentes e em situação de pobreza, que afeta desproporcionadamente o livre exercício e gozo de seus direitos. Essa discriminação se traduz em uma situação de especial vulnerabilidade com relação a qual o Estado deve adotar medidas positivas.

Assim, recordamos que a maioria das vítimas do presente caso era de afrodescendentes, entre 17 e 40 anos de idade, todos originários de um dos estados mais pobres do país, razão pela qual eram provenientes de família de muito baixa renda. Por formarem as vítimas parte deste grupo em situação de especial vulnerabilidade, o Estado tinha um dever reforçado de garantia com relação a elas. Sem embargo, não foi antes de 2003 que o Estado começou a adotar medidas positivas para tentar reverter esta discriminação estrutural que, por não terem sido oportunas, não tiveram um impacto direto nos fatos do presente caso⁷³⁸.

d) *O Estado descumpriu seu dever de adotar medidas de proteção especial a favor das pessoas menores de 18 anos que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH*

Existe um terceiro e último aspecto – em relação a este último item – pelo qual o Estado é responsável; isto é, em relação às vítimas que eram menores de 18 anos

⁷³⁵ CIDH. Relatório da CIDH, pars. 111-113.

⁷³⁶ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. Par. 149.

⁷³⁷ Corte IDH. *Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239. Par. 80. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 170-172.

⁷³⁸ CIDH. Relatório da CIDH, par. 175.

de idade quando foram identificadas na fiscalização do ano 2000. A esse respeito cabe recordar que o artigo 18 da CADH⁷³⁹ estabelece

la obligación de adoptar medidas de protección especial a favor de toda niña o niño en virtud de su condición de tal, la cual irradia sus efectos en la interpretación de todos los demás derechos cuando el caso se refiera a menores de edad. En esta línea, la Corte ha considerado que la debida protección de los derechos de las niñas y niños, en su calidad de sujetos de derechos, debe tomar en consideración sus características propias y la necesidad de propiciar su desarrollo, ofreciéndoles las condiciones necesarias para que vivan y desarrollen sus aptitudes con pleno aprovechamiento de sus potencialidades. A fin de definir el contenido y los alcances de las obligaciones que ha asumido el Estado cuando se analizan los derechos de las niñas y los niños la Corte recurrirá, como lo ha hecho en anteriores ocasiones, al *corpus iuris* internacional de protección de las niñas y los niños⁷⁴⁰.

Nesse sentido, deve-se aduzir o artigo 32 da Convenção sobre dos Direitos da Criança⁷⁴¹ que “reconhece[m] o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

Por sua vez, a Convenção No. 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à Sua Eliminação⁷⁴², estabelece em seu artigo 3(a) que “a expressão «as piores formas de trabalho das crianças» abrange: a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório (...)”.

No presente caso, uma das vítimas, a saber, Antonio Francisco da Silva, era menor de 18 anos de idade no momento em que trabalhou na fazenda Brasil Verde e realizou a denúncia para a CPT em março de 2000⁷⁴³. De maneira que o dever de

⁷³⁹ CADH, Artigo 19. Direitos da criança.

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

⁷⁴⁰ Corte IDH. *Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 285. Par. 106.

⁷⁴¹ ONU – Assembleia Geral. *Convención sobre los Derechos del Niño*. Adotada em 20 de novembro de 1989; entrada em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx> (inglês). Ratificada pelo Brasil em 1990 (cfr. ONU. *Mapa interactivo de estado de ratificaciones de tratados de derechos humanos*. Disponível em: <http://indicators.ohchr.org/>).

⁷⁴² OIT. Convenção No. 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à Sua Eliminação. Adotada em 17 de Junho de 1999; em vigor 19 de novembro de 2000. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf (português). Ratificada pelo Estado de Brasil em 2 de fevereiro de 2000 (cfr. OIT. Convenção No. 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à Sua Eliminação – Estado de ratificaciones. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312327).

⁷⁴³ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100.**

garantia do Estado também era de caráter reforçado no que concerne a essas pessoas.

Em conclusão, o Estado é internacionalmente responsável pelos fatos do presente caso, ademais, o é de maneira agravada, em razão da situação de discriminação estrutural imperante e que se perpetrou em prejuízo de pessoas menores de 18 anos de idade.

5. Conclusões a respeito da proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas

Em virtude de todo o anteriormente exposto, as representantes solicitamos que a Honorable Corte declare que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável por faltar ao seu dever de garantia com relação à proibição da escravidão e da servidão (artigo 6 CADH), em relação aos direitos à personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade e segurança pessoais, proteção à honra, dignidade da honra, dignidade e vida privada, e circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11 e 22 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH.

Adicionalmente, solicitamos que a Honorable Corte, conclua que esta responsabilidade compreende um caráter agravado, em virtude de se haver perpetrado em violações ao princípio de não discriminação (artigo 1.1 CADH), assim como em prejuízo de pessoas menores de 18 anos de idade (artigo 19 CADH).

B. O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 25 e 8 da CADH, em relação com o artigo 1.1 da CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH.

1. Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em casos relativos a formas contemporâneas de escravidão

A CADH estabelece no seu artigo 25 o direito a proteção judicial da seguinte maneira:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Por sua parte, o artigo 8.1 da CADH estabelece que

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Com respeito a estas disposições, este Tribunal estabeleceu que:

os Estados Partes estão obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (Art. 25), os quais devem ser fundamentados em conformidade com as regras do devido processo legal (Art. 8.1), tudo isso dentro da sua obrigação geral a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (art. 1)⁷⁴⁴; (tradução da CIDH⁷⁴⁵).

a) *Devida diligência na prevenção da ocorrência de formas contemporâneas de escravidão*

Esta Honorável Corte, em relação à obrigação dos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na CADH a toda pessoa sujeita à sua jurisdição (artigo 1.1 CADH), determinou que esta

implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos⁷⁴⁶.

Assim, em relação com a prevenção de fatos como os do presente caso, é indispensável, primeiramente, que a(s) conduta(s) em questão estejam estabelecidas como delito(s) em sua legislação interna –tipificando-as de acordo com os elementos mínimos fixados nos instrumentos internacionais específicos, tanto universais como interamericanos–, “en el entendido de que la persecución

⁷⁴⁴ Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 3. Par. 93. Ver também, Corte IDH. *Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 2. Par. 90. Do mesmo modo, ver Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1. Par. 91.

⁷⁴⁵ CIDH. Relatório da CIDH, par. 181.

⁷⁴⁶ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. Pars. 166-167.

penal puede ser una vía fundamental para prevenir futuras violaciones de derechos humanos”⁷⁴⁷.

A respeito, o TEDH complementou, considerando que “in addition to criminal law measures to punish traffickers, Article 4 [equivalente al artigo 6 da CADH] requires member States to put in place adequate measures regulating businesses often used as a cover for human trafficking. Furthermore, a State’s immigration rules must address relevant concerns relating to encouragement, facilitation or tolerance of trafficking”⁷⁴⁸ (texto entre colchetes acrescentado).

No presente caso, como apontamos *supra*, em que pese o reconhecimento estatal da existência de trabalho escravo no Brasil⁷⁴⁹, as medidas adotadas pelo Estado – por exemplo, a criação do Grupo Móvel–, não reuniam, para a época dos fatos⁷⁵⁰, as características de idoneidade e efetividade, necessárias para a prevenção da ocorrência das graves violações aos direitos humanos perpetradas contra as vítimas do presente caso.

b) *Oficiosidade e especial celeridade da investigação*

No caso concreto, apesar de terem pleno conhecimento da ocorrência de ações constitutivas, entre outros, do delito de redução à condição análoga à de escravo⁷⁵¹, tanto as autoridades policiais quanto trabalhistas falharam em seu dever de investigar os fatos de maneira oportuna e imediata.

Sobre a obrigação de investigá-los, esta Honorable Corte já estabeleceu que

en virtud de que la protección contra la esclavitud y servidumbre es una obligación internacional *erga omnes*, derivada ‘de los principios y reglas relativos a los derechos básicos de la persona humana’ (...), cuando los Estados tengan conocimiento de un acto constitutivo de esclavitud o servidumbre, en los términos de lo dispuesto por el artículo 6 de la [CADH], deben iniciar *ex officio* la investigación pertinente a efecto de establecer las responsabilidades individuales que correspondan”⁷⁵².

Em casos como o que nos ocupa, quando as autoridades recebem uma denúncia sobre a ocorrência de práticas contemporâneas de escravidão, estas devem assumir que as mesmas seguirão sendo perpetradas enquanto não haja uma intervenção estatal direta. Neste sentido, as ações urgentes que se adotem poderiam fazer com que se esteja a tempo de evitar uma maior afetação aos direitos da pessoa. De maneira que a ausência de uma atuação imediata implica a

⁷⁴⁷ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 66.

⁷⁴⁸ TEDH. *Case of Rantsev v. Cyprus and Russia*. Application no. 25965/04. Sentença de 10 de maio de 2010. Par. 284.

⁷⁴⁹ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 14. **Anexo 38**.

⁷⁵⁰ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 25. **Anexo 38**.

⁷⁵¹ CIDH. Relatório da CIDH, pars. 166-167.

⁷⁵² Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250. Par. 225.

tolerância, por parte das autoridades, das violações aos direitos humanos denunciadas.

A respeito, o TEDH considerou que “[a] requirement of promptness and reasonable expedition is implicit in all cases, but where the possibility of removing the individual from the harmful situation is available, the investigation must be undertaken as a matter of urgency”⁷⁵³.

Esta especial urgência, no caso do Brasil e em relação com os fatos do presente caso, na investigação inicial de casos como o presente é particularmente relevante, em virtude dos breves períodos pelo quais costumam ser contratados⁷⁵⁴.

No presente caso, apesar das solicitações feitas em 1998 por diversas autoridades de trabalho⁷⁵⁵ e da informação que era de público conhecimento⁷⁵⁶, as autoridades não atuaram de maneira célere e oportuna, pois a fiscalização seguinte deu-se unicamente entre os dias 13 a 15 de março de 2000.

Ademais, isso somente ocorreu depois que uma nova denúncia foi apresentada por parte de dois trabalhadores que haviam conseguido fugir da Fazenda Brasil Verde⁷⁵⁷. Assim, embora desde 8 de março os trabalhadores que conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde tivessem denunciado que foram submetidos a trabalho escravo⁷⁵⁸, a responsável da Delegacia do Ministério do Trabalho de Belém, que havia sido contatada pela Polícia Federal, comprometeu-se unicamente a enviar uma equipe de fiscalizadores à fazenda até o dia 13 de março⁷⁵⁹; ou seja, 5 dias depois da denúncia.

Assim, em que pese o conhecimento direto da situação, a Polícia Federal dirigiu-se unicamente às autoridades de trabalho⁷⁶⁰ e ao MPT –mesmo havendo concluído

⁷⁵³ TEDH. *C.N. and V. v. France*. Application no. 67724/09. Sentença de 11 de janeiro de 2013. Par. 109.

⁷⁵⁴ CIDH. Relatório da CIDH, par. 234. Ver também, ONU – Assembleia Geral. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Addendum: Mission to Brazil. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de agosto de 2010. Pars. 63 e 69. Disponível em:

http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf.

⁷⁵⁵ CIDH. Relatório da CIDH, pars. 101 e 103.

⁷⁵⁶ CIDH. Relatório da CIDH, par. 102.

⁷⁵⁷ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**. Ver também, Departamento de Polícia Federal. Delegacia em Marabá. Certidão de Registro de Ocorrência Policial. Serviço de Plantão do dia 07 para 08 de março de 2000. Plantonista: Agente da Polícia Federal George. **Anexo 12**. Do mesmo modo, ver CIDH. Relatório da CIDH, par. 105.

⁷⁵⁸ Departamento de Polícia Federal. Delegacia em Marabá. Certidão de Registro de Ocorrência Policial. Serviço de Plantão do dia 07 para 08 de março de 2000. Plantonista: Agente da Polícia Federal George. **Anexo 12**.

⁷⁵⁹ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**.

⁷⁶⁰ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**. Ver também, Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 1. **Anexo 12**.

que existia trabalho escravo⁷⁶¹ – limitou-se a instaurar uma ACP –por condutas constitutivas de delito⁷⁶²– dois meses depois da fiscalização⁷⁶³. Neste sentido, evidenciou-se também que a estrutura governamental não atuou de forma coordenada, a fim de antecipar uma investigação que fosse capaz de reunir os elementos necessários para um processamento laboral ou penal, conforme fosse o caso.

Neste sentido, à luz dos estândares antes referidos, não se pode considerar que o Estado atuou com a urgência devida a fim de remover as vítimas da situação violatória em que se encontravam. As autoridades tampouco atuaram com a coordenação necessária, com o objetivo de impulsionar proativamente uma investigação diligente dos fatos pelas diversas vias correspondentes.

c) *Idoneidade, complementariedade e coordenação entre as vias investigativas*

Como ressaltamos anteriormente, no presente caso, as autoridades não atuaram de forma coordenada a fim de adiantar a investigação correspondente. Neste sentido, as diferentes jurisdições, territoriais e materiais, não se complementaram entre si, o que também repercutiu para que os fatos não fossem investigados pela via idônea.

Neste sentido, recordemos que para a efetividade da investigação é imprescindível que, primeiramente, a conduta em questão se encontre adequadamente tipificada como delito⁷⁶⁴. A respeito, também cabe trazer à colação que diversos instrumentos e princípios internacionais, os quais versam especificamente sobre a escravidão e suas formas análogas e contemporâneas, apontam que tais atos necessariamente constituirão delitos⁷⁶⁵ e seus perpetradores deverão ser sujeitos a “penas severas”⁷⁶⁶. Sobre a proporcionalidade da pena, esta Honorable Corte estabeleceu que “la respuesta que el Estado atribuye a la conducta ilícita del autor de la transgresión debe ser proporcional al bien jurídico afectado y a la culpabilidad con la que actuó el autor, por lo que se debe establecer en función de la diversa naturaleza y gravedad de los fatos”⁷⁶⁷.

⁷⁶¹ Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial de 30 de maio de 2000. Páginas 4 e 5. **Anexo 11.**

⁷⁶² Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial, p. 5. **Anexo 11.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 111.

⁷⁶³ Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000). Petição inicial, p. 5. **Anexo 11.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 111.

⁷⁶⁴ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 66.

⁷⁶⁵ ONU. Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura. Artigos 5 e 6.1. Ver também, ACNUDH. *Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas*. Pars. 12-17. **Anexo 126.**

⁷⁶⁶ ONU. Convenção sobre a Escravatura. Artigo 6. Ver também, ACNUDH. *Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas*. Pars. 12-17. **Anexo 126.**

⁷⁶⁷ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 196.

Isso foi entendido pelo TEDH como um dever dos Estados de penalizar e perseguir estas práticas⁷⁶⁸; destacando que “in accordance with contemporary norms and trends in this field, the member States' positive obligations under Article 4 of the Convention [equivalente al artigo 6 da CADH] must be seen as requiring the penalisation and effective prosecution of any act aimed at maintaining a person in such a situation”⁷⁶⁹ (texto entre colchetes acrescentado). Por sua parte, em 2003 e 2005 se pronunciaram o Comitê DESC⁷⁷⁰ e o CDH⁷⁷¹, respectivamente, requerendo urgentemente ao Estado brasileiro a efetiva imposição de sanções penais contra as práticas do trabalho escravo e forçado. Neste sentido, o CDH recomendou ao Estado “create a clear criminal penalty for such practices, prosecute and punish perpetrators, and ensure that protection and redress are granted to victims”⁷⁷².

Assim, sem prejuízo de que para casos de graves violações de direitos humanos a via investigativa indiscutivelmente idônea é a penal, esta Honorable Corte também se referiu à importância de outros espaços de investigação e esclarecimento dos fatos. Neste sentido, avaliou positivamente a criação de espaços de investigação de outra natureza que contribuam ao esclarecimento dos fatos, sempre que o acesso à justiça não se condicione aos mesmos e se investigue e puna pelos meios judiciais pertinentes⁷⁷³. Do mesmo modo, referiu-se à complementariedade da determinação de responsabilidades penais e de outro caráter⁷⁷⁴. Nesta linha, em um caso como o presente, no qual estão envolvidas distintas jurisdições e áreas de competência do Estado, torna-se imprescindível uma atuação coordenada por parte das diversas

⁷⁶⁸ TEDH. *Case of Rantsev v. Cyprus and Russia*. Application no. 25965/04. Sentença de 10 de maio de 2010. Par. 285.

⁷⁶⁹ TEDH. *Case of Siliadin v. France*. Application no. 73316/01. Sentença de 26 de outubro de 2005. Par. 112.

⁷⁷⁰ ONU – Comitê DESC. Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil. E/C.12/1/Add.87. 26 de junho de 2003. Par. 47. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f1%2fAdd.87&Lang=en. **Anexo 123.**

⁷⁷¹ ONU – CDH. Concluding observations of the Human Rights Committee – Brazil. CCPR/C/BRA/CO/2. 1 de dezembro de 2005. Par. 14. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fBRA%2fCO%2f2&Lang=en. **Anexo 122.** Ver também, ONU – Assembleia Geral. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Addendum: Mission to Brazil*. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de agosto de 2010. Par. 10. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf.

⁷⁷² ONU – CDH. Concluding observations of the Human Rights Committee – Brazil. CCPR/C/BRA/CO/2. 1 de dezembro de 2005. Par. 14. **Anexo 122.** Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fBRA%2fCO%2f2&Lang=en. Ver também, ONU – Assembleia Geral. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Addendum: Mission to Brazil*. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de agosto de 2010. Par. 10. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf.

⁷⁷³ Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166. Par. 129. Ver também, Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250. Par. 203.

⁷⁷⁴ Corte IDH. *Caso Ríos y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 194. Par. 283.

autoridades com faculdades de investigação⁷⁷⁵, das diferentes jurisdições –tanto na matéria, como no território–, assim como dos diferentes níveis de governo⁷⁷⁶.

Analisemos o anterior à luz dos fatos do presente caso. Em primeiro lugar, embora se encontrasse tipificado o delito de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149), a pena estabelecida era –e segue sendo– apenas comparável com as estabelecidas para delitos não graves, como bigamia⁷⁷⁷ e registro de nascimento inexistente⁷⁷⁸; pelo contrário, delitos graves como o homicídio simples⁷⁷⁹ ou a extorsão mediante sequestro⁷⁸⁰ – que implicam bens jurídicos similares– estabelecem penas entre seis e vinte anos de reclusão.

Contudo, no presente caso, a investigação se restringiu unicamente a perspectiva trabalhista, e não de maneira que as autoridades atuassem articuladamente, de forma que também fosse garantido o eventual exercício da ação penal.

Neste sentido, os representantes das vítimas observam que, entre 1994 e 2006, os procedimentos a serem adotados pela inspeção do trabalho na área rural, a ser feita pelas DRT, estavam previstos na Instrução Normativa Intersecretarial MTB Nº1, de 23 de março de 1994⁷⁸¹. Essa Instrução normativa traz em seu Anexo I definições próprias de trabalho forçado⁷⁸², de fraude⁷⁸³ e de aliciamento de mão de obra⁷⁸⁴, para auxiliar os auditores fiscais do trabalho a ter mais clareza, no momento da fiscalização, a buscar indícios e colher provas da prática de ilícitos penais, e não somente de descumprimento dos preceitos oriundos da legislação trabalhista. Nos casos em que a ação fiscal identificasse indícios de trabalho forçado, aliciamento de

⁷⁷⁵ Corte IDH. *Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 285. Pars. 171 e 189(a).

⁷⁷⁶ Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 506.

⁷⁷⁷ Código Penal brasileiro - Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

⁷⁷⁸ Código Penal brasileiro - Art. 241. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

⁷⁷⁹ Código Penal brasileiro - Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

⁷⁸⁰ Código Penal brasileiro - Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

⁷⁸¹ Ministério do Trabalho e do Emprego. Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, de 24 de março de 1994. **Anexo 25**.

⁷⁸² Ministério do Trabalho e do Emprego. Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01. Anexo I, definição de "trabalho forçado": "Constitui-se forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga a de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou de seus familiares, em deixar o local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região". **Anexo 25**.

⁷⁸³ Ministério do Trabalho e do Emprego. Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01. Anexo I, definição de "fraude": "Por definição legal, fraude é o instrumento pelo qual o empregador, por si ou por outrem a seu mando, falseia ou oculta a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar o trabalhador". **Anexo 25**.

⁷⁸⁴ Ministério do Trabalho e do Emprego. Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01. Anexo I, definição de "aliciamento de mão de obra": "Considera-se forte indício de aliciamento de mão-de-obra o fato de alguém, por si ou em nome de outro, recrutar trabalhadores para prestar serviços em outras localidades do território nacional, sem adoção de providências preliminares que identifiquem uma contratação regular, conforme o segundo parágrafo do item 1 dos Procedimentos". **Anexo 25**.

mão-de-obra, frustração da legislação do trabalho mediante fraude ou violência, trabalho de indígena, trabalho do menor, ameaça à vida ou saúde do trabalhador ou a ocorrência de outros ilícitos, o auditor fiscal do trabalho tinha como obrigação fazer constar expressamente do Auto de Infração lavrado a norma do Código Penal que foi infringida, assim como os indícios que caracterizam o ilícito⁷⁸⁵, o que claramente não foi observado no presente caso. O único Auto de Infração lavrado⁷⁸⁶, apesar de relatar violações trabalhistas que também seriam ilícitos penais, não faz menção às normas do Código Penal brasileiro.

Ficou claro que, embora as autoridades do Ministério do Trabalho contassem com instruções específicas para identificar ilícitos penais e, dessa forma, ativar os mecanismos do sistema judicial, isso simplesmente não ocorreu no presente caso.

Cabe ressaltar o fato de que, tanto na fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997 pelo Grupo Móvel⁷⁸⁷, quanto na fiscalização realizada em 2000 pela DRT/PA⁷⁸⁸, as autoridades internas determinaram a existência de trabalho escravo no local. Entretanto, como seguimento da fiscalização, as providências tomadas pelas autoridades foram diferentes nesses dois momentos, uma vez que somente foi apresentada denúncia criminal pelo MPF em 1997, mais não em 2000. Nesta oportunidade, o Judiciário somente foi instado a se pronunciar quanto aos fatos na esfera trabalhista, mas nunca na esfera penal. Como resultado, o Estado descumpriu a sua obrigação de investigar, processar e punir os eventuais responsáveis pelas graves violações de direitos humanos cometidas, e as vítimas nunca receberam qualquer tipo de reparação.

d) *Exaustividade na investigação*

Esta Honorable Corte também estabeleceu que a investigação de violações de direitos humanos deve ser “minuciosa”⁷⁸⁹ e “debe ser realizada por todos los medios legales disponibles”⁷⁹⁰. Neste sentido, determinou que “el Estado debe dotar a las correspondientes autoridades de los recursos logísticos y científicos necesarios para recabar y procesar las pruebas y, en particular, de las facultades para acceder a documentación e información pertinente para investigar los hechos denunciados y obtener indicios o evidencias (...)”⁷⁹¹.

⁷⁸⁵ Ministério do Trabalho e do Emprego. Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01, de 24 de março de 1994, pontos 2.3 à 2.8. **Anexo 25.**

⁷⁸⁶ Ministério do Trabalho. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Auto de Infração nº 003380441, datado de 15 de março de 2000. **Anexo 12.**

⁷⁸⁷ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**. Ver também: Relatório de Inspeção Rural, datado de 30 de abril de 1997, assinado pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito, pelo Agente de Fiscalização do Trabalho Paulo Cesar Lima, e pelo Médico do Trabalho Joelho Ferreira de Oliveira. **Anexo 10 (fls. 78-84)**

⁷⁸⁸ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 3-5. **Anexo 12.**

⁷⁸⁹ Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C No. 187. Par. 92.

⁷⁹⁰ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 144.

⁷⁹¹ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 135.

Também determinou que “cada ação estatal que forma parte do processo de investigação, assim como a investigação como um todo, devem estar orientadas a uma finalidade específica, qual seja a determinação da verdade e a investigação, persecução, captura, processamento, e se for o caso, sanção dos responsáveis pelos fatos”⁷⁹². Isso, em um caso como o presente, também se traduz na necessidade de que estes atos estatais se realizem de forma coordenada (como se destacou *supra*) pelas diferentes autoridades envolvidas, de maneira que todas persigam o mesmo objetivo.

Dessa forma, este Alto Tribunal determinou algunos parâmetros gerais para analisar se uma investigação de fatos constitutivos de graves violações de direitos humanos foi realizada com a diligência devida por parte das autoridades. Para isso, além de sua experiência, baseou-se em uma série de guias e princípios de amplo respaldo em nível internacional⁷⁹³.

Nesta linha, sem que se pretenda formular uma lista exaustiva, as representantes consideram que os seguintes seriam alguns dos parâmetros aplicáveis para a investigação de fatos constitutivos de formas contemporâneas de escravidão. De maneira que, para considerar-se diligente e adequada, a investigação deve:

- Estar destinada a cessar imediatamente as violações em questão
- Garantir os direitos das pessoas e da sociedade afetadas, em sentido amplo, em matéria trabalhista, penal, civil, etc.
- Lograr a identificação plena das vítimas⁷⁹⁴, velando por sua segurança desde o primeiro momento⁷⁹⁵
- Permitir a recuperação e conservação de provas⁷⁹⁶, utilizando todos os meios a seu alcance⁷⁹⁷, de maneira que se possa determinar se foram configuradas violações a direitos das pessoas (em matéria trabalhista, penal, civil, etc.) mediante a prática de formas contemporâneas de escravidão. Entre tais provas, devem-se considerar as seguintes:

⁷⁹² Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C No. 196. Par. 101. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 180 e 182 (tradução *cf.* Relatório da CIDH).

⁷⁹³ Por exemplo, o Protocolo Modelo para la Investigación Legal de Ejecuciones Extralegales, Arbitrarias y Sumarias (“Protocolo de Minnesota”) e o Manual para la investigación y documentación eficaces de la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes (“Protocolo de Estambul”), entre outros.

⁷⁹⁴ OIT. *Protocolo 029 de 2014 a la Convención sobre Trabajo Forzoso*. Adotado em 11 de junho de 2014, até a presente data sem ratificações. Artigo 3. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Ver também, *mutatis mutandis*, OACNUDH. *Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas*. Directriz 2. **Anexo 126**.

⁷⁹⁵ Protocolo de Palermo, Artigo 6.5. Ver também, OIT – Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. 2010. P. 32. **Anexo 38**. Do mesmo modo, ver OACNUDH. *Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas*. Directriz 5 (*mutatis mutandis*). **Anexo 126**.

⁷⁹⁶ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 135.

⁷⁹⁷ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 144. Ver também, OIT – Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. 2010. P. 31. **Anexo 38**.

- Prova testemunhal (entrevistas com vítimas⁷⁹⁸, testemunhas⁷⁹⁹ e prováveis responsáveis⁸⁰⁰)
- Prova documental (p.ex.: o caderno de registro de dívidas, contratos assinados em branco, CTPS alteradas, etc.)
- Prova científica (p.ex.: para a identificação de maltratos físicos, para a comprovação da qualidade da água, etc.)
- Orientar-se para a sanção (civil, trabalhista e/ou penal) dos responsáveis, independentemente do papel e responsabilidade que tenham tido nos fatos⁸⁰¹
- Realizar-se de maneira coordenada pelas diferentes autoridades e órgãos com faculdades de investigação⁸⁰² e proteção de direitos de distinta ordem (civil, trabalhista, penal, etc.)
- Concluir-se em um prazo razoável⁸⁰³

Assim, a respeito da exaustividade no trabalho realizado pela Polícia Federal, é importante recordar que unicamente registraram a ocorrência⁸⁰⁴, mas não se instaurou um inquérito policial de ofício, nem se determinou a realização de exame de corpo de delito⁸⁰⁵ quanto às agressões sofridas por Antonio Francisco da Silva e José Francisco Furtado Silva, perícia esta indispensável nos casos em que a infração deixa vestígios⁸⁰⁶.

Em relação com a exaustividade da investigação realizada pelos auditores fiscais do trabalho, estes:

⁷⁹⁸ OIT – Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. 2010. P. 31. **Anexo 38**.

⁷⁹⁹ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Par. 189.

⁸⁰⁰ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 135. Ver também, OIT – Brasil. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. 2010. P. 31. **Anexo 38**. Assim mesmo, ver OACNUDH. *Princípios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas*. Directriz 2 (*mutatis mutandis*). **Anexo 126**.

⁸⁰¹ Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101. Par. 217.

⁸⁰² Corte IDH. *Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C No. 285. Pars. 171 e 189(a).

⁸⁰³ Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 15 de junho de 2005. Série C No. 124. Par. 156. Ver também, Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 69.

⁸⁰⁴ Departamento de Polícia Federal. Delegacia em Marabá. Certidão de Registro de Ocorrência Policial. Serviço de Plantão do dia 07 para 08 de março de 2000. Plantonista: Agente da Polícia Federal George. **Anexo 12**.

⁸⁰⁵ Código de Processo Penal brasileiro: Art. 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; (...).

⁸⁰⁶ Código de Processo Penal brasileiro - Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

- i. não buscaram identificar todos os empregados da Fazenda Brasil Verde, sendo que o Relatório de Viagem⁸⁰⁷ e o único Auto de Infração⁸⁰⁸ lavrado dizem que a fazenda no momento possuía 137 funcionários;
- ii. não buscaram identificar o “gato” Meladinho, nem o gerente “Toninho”. Os auditores fiscais do trabalho registraram no Relatório de Viagem que foram informados no escritório da fazenda que ambos tinham residência na fazenda, mas que ao serem procurados foi constatado que haviam se evadido do local⁸⁰⁹. A coleta de informações a respeito dessas pessoas era importante para que pudessem ser futuramente localizados em caso de necessidade, conforme os desdobramentos da ação fiscal, especialmente por serem responsáveis por recrutar, transportar e receber pessoas com o fim de exploração trabalhista, o que poderia ensejar a apresentação de denúncia criminal por aliciamento de mão de obra⁸¹⁰;
- iii. não procuraram identificar os “fiscais”, vigias ou capatazes da fazenda, responsáveis por manter os trabalhadores sob vigilância, mesmo tendo sido apontado por um trabalhador o nome de um Sr. Eduardo como sendo “fiscal” da fazenda⁸¹¹;
- iv. não realizaram uma busca por possíveis armas de capatazes e vigias;
- v. não fizeram uma tentativa de identificação dos “gatos” conhecidos como “Tonhão”⁸¹² e “Chico Dato”⁸¹³, que também recrutaram trabalhadores no Piauí;
- vi. não colheram a declaração do preposto do empregador, identificado no Relatório de Viagem como Nilson Palhares Fernandes⁸¹⁴;
- vii. não anotaram no Relatório de Viagem muitas informações importantes prestadas pelos trabalhadores e registradas nos Formulários de Verificação Física, que demonstram: jornada exaustiva de 11 ou 12 horas de trabalho por dia⁸¹⁵; retenção de documentos no escritório da fazenda⁸¹⁶; endividamento

⁸⁰⁷ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 7. **Anexo 12.**

⁸⁰⁸ Ministério do Trabalho. Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. Auto de Infração nº 003380441, datado de 15 de março de 2000. **Anexo 12.**

⁸⁰⁹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 5. **Anexo 12.**

⁸¹⁰ Código Penal brasileiro - Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

⁸¹¹ Formulário para Verificação Física. Empregado: Luiz Gonzaga Silva Pires. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁸¹² Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu.

Anexo 12.

⁸¹³ Formulário para Verificação Física. Empregado: Francisco Fabiano Leandro. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: João Elias da Silva Nascimento. **Anexo 12.**

⁸¹⁴ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, p. 5. **Anexo 12.**

⁸¹⁵ Cópias dos Formulários para Verificação Física, preenchidos pelos auditores fiscais do trabalho. **Anexo 12.**

- dos trabalhadores pela devolução dos gastos com passagem e adiantamento feito pelo “gato”⁸¹⁷; promessa falsa de remuneração feita pelo gato, e.g., nos montantes de R\$ 150,00 por mês⁸¹⁸, ou de R\$ 55,00-60,00 reais por semana⁸¹⁹; venda de produtos na fazenda, anotada em caderno e sem que fosse divulgado o preço ao trabalhador⁸²⁰, aumentando sua dívida; restrição de liberdade do trabalhador pelas dívidas contraídas⁸²¹, o qual só poderia sair da fazenda após pagá-las⁸²². Todas essas informações são importantes para a caracterização da situação de trabalho análogo ao de escravo;
- viii. não colheram os preços dos produtos vendidos ao trabalhador na “cantina” ou “armazém”;
 - ix. não colheram os preços das ferramentas de trabalho e dos equipamentos de proteção individual que eram descontados do pagamento dos trabalhadores;
 - x. não realizaram uma busca dos cadernos em que estariam anotadas as dívidas dos trabalhadores;
 - xi. não fotografaram os veículos utilizados para transportar os trabalhadores; a sede da fazenda, o almoxarifado e a “cantina”; a qualidade das refeições servidas e da água para consumo; a presença de menores e de mulheres; os meios de acesso dos trabalhadores⁸²³;
 - xii. não descreveram o trajeto do comboio até a Fazenda Brasil Verde, assim como não levantaram informações que revelem o grau de isolamento da propriedade, as formas de acesso e as possibilidades dos trabalhadores de sair do local⁸²⁴;
 - xiii. não colheram depoimentos mais pormenorizados das vítimas (salvo três Formulários para Verificação Física que são mais detalhados⁸²⁵), nem

⁸¹⁶ Formulário para Verificação Física. Empregado: Marcos Antônio Lima. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu.

Anexo 12.

⁸¹⁷ Formulário para Verificação Física. Empregado: José de Ribamar Souza. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁸¹⁸ Formulário para Verificação Física. Empregado: Francisco Fabiano Leandro. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: João Elias da Silva Nascimento. **Anexo 12.**

⁸¹⁹ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. Ver também: Formulário para Verificação Física. Empregado: Luis Carlos da Silva. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: João Elias da Silva Nascimento; Formulário para Verificação Física. Empregado: Manoel do Nascimento. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: João Elias da Silva Nascimento. **Anexo 12.**

⁸²⁰ Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro. **Anexo 12.**

⁸²¹ Formulário para Verificação Física. Empregado: Paulo Pereira dos Santos. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro e Francisco Henrique da Silva Abreu. **Anexo 12.**

⁸²² Formulário para Verificação Física. Empregado: João Diogo Pereira Filho. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: Charles Ribeiro de Castro; Formulário para Verificação Física. Empregado: Firmino da Silva. Data: 13 de março de 2000. Auditor Fiscal do Trabalho: João Elias da Silva Nascimento. **Anexo 12.**

⁸²³ Brasil. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea. Brasília: MPF/2ª CCR, 2012, p. 29-30. Disponível em: http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf.

Anexo 127.

⁸²⁴ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011. P. 45. **Anexo 40.**

⁸²⁵ Formulários para Verificação Física dos trabalhadores Marcos Antonio Lima, Paulo Pereira dos Santos e João Diogo Pereira Filho. **Anexo 12.**

- preencheram Termos de Declaração das vítimas e de possíveis testemunhas, com informações mais detalhadas sobre a forma de contratação, endividamento dos empregados, jornada, condições de permanência (alojamento e moradia), água, condições de segurança e saúde do trabalhador, vigilância, ameaças, pressões psicológicas, impedimento de romper o contrato ou punições⁸²⁶;
- xiv. não entrevistaram com maior aprofundamento os menores encontrados trabalhando na fazenda⁸²⁷;
- xv. não lavraram autos de infração para todas as flagrantes infrações verificadas e relatadas pelos trabalhadores;
- xvi. não utilizaram como parâmetro para o pagamento das rescisões as promessas de pagamento feitas na origem, que deveriam ajudar a estipular a base de cálculo para o pagamento das verbas rescisórias, que deve sempre ter como base o princípio do contrato-realidade⁸²⁸;
- xvii. não acrescentaram o nome de todas as vítimas na Relação de Trabalhadores que foi enviada como anexo ao Relatório de Viagem⁸²⁹;
- xviii. não juntaram como anexos ao Relatório de Viagem cópias de documentos do empregador e da propriedade, nem a planilha de cálculos rescisórios⁸³⁰;
- xix. não apresentaram no relatório da fiscalização informações sobre a atividade econômica da fazenda⁸³¹;
- xx. não indicaram os indícios de cometimento de infrações penais, como redução a condição análoga à de escravo⁸³², aliciamento de trabalhadores⁸³³, frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho⁸³⁴, atentado contra a liberdade de trabalho⁸³⁵, entre outros.

⁸²⁶ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011. P. 49. **Anexo 40.**

⁸²⁷ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011. P. 51. **Anexo 40.**

⁸²⁸ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011. P. 51. **Anexo 40.**

⁸²⁹ É o caso, por exemplo, de Gonçalo Luiz Furtado, um dos denunciante, e de Paulo Pereira dos Santos, que aparece em um dos Formulários para Verificação Física.

⁸³⁰ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011. P. 84. **Anexo 40.**

⁸³¹ Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011. P. 86. **Anexo 40.**

⁸³² Em 2000, o tipo penal de “Redução a condição análoga à de escravo” possuía a seguinte redação: “Art. 149. Reduzir a condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

⁸³³ Código Penal - Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (...).

⁸³⁴ Código Penal - Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

Durante a fiscalização, a Polícia Federal também não atuou com a devida diligência na investigação dos fatos. Primeramente, o desinteresse em realizar a coleta de provas para um eventual processo criminal se estendeu à preparação e realização da fiscalização pela DRT/PA. Os agentes da Polícia Federal participaram da fiscalização não com o intuito de também coletarem provas, mas sim com a missão de somente “acompanhar fiscais do Ministério do Trabalho”⁸³⁶, ou seja, exercer a função de garantir a segurança dos auditores fiscais do trabalho. Isso vai contra o compromisso assumido pela Polícia Federal quando firmou, em 1994, com o MTE, o MPF e o MPT, um Termo de Compromisso⁸³⁷ com a finalidade de conjugar esforços visando a prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado. Nesse termo, a Polícia Federal se comprometeu a “acompanhar e coadjuvar os demais signatários nas diligências e investigações que procederem, sempre que solicitado, adotando as medidas legais cabíveis, dentro da respectiva área de atuação”⁸³⁸, ou seja, deveria desempenhar um papel ativo nas investigações.

Assim, restou prejudicada a coleta de provas da prática do crime de redução a condição análoga a de escravo e de outros relacionados a ele, que poderiam subsidiar a persecução penal pelo MPF.

Finalmente, em relação ao processo da ACP, cabe destacar que, embora não se tratasse de um processo judicial, esta Honorável Corte entendeu que:

cuando la [CADH] se refiere al derecho de toda persona a ser oída por un “juez o tribunal competente” para la “determinación de sus derechos”, esta expresión se refiere a cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas. Por la razón mencionada, esta Corte considera que cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la [CADH]⁸³⁹.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

⁸³⁵ Código Penal - Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência; (...).

⁸³⁶ Departamento de Polícia Federal. SR/PA – Delegacia em Marabá. Ordem de Missão nº 038/2000, datada de 10 de março de 2000, para acompanhar fiscais do Ministério do Trabalho em fiscalização trabalhista, entre os dias 12 de março e 17 de março de 2000. Assinada pelo Delegado da Polícia Federal, Rafael de Oliveira. **Anexo 102.**

⁸³⁷ Termo de Cooperação do Trabalho Escravo firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Secretaria de Polícia Federal (SPF) em 08 de novembro de 1994, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2AAC72DA5C89/termo.pdf>. **Anexo 30.**

⁸³⁸ Termo de Cooperação do Trabalho Escravo firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Secretaria de Polícia Federal (SPF) em 08 de novembro de 1994, disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2AAC72DA5C89/termo.pdf>. **Anexo 30.**

⁸³⁹ Corte IDH. *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C No. 71. Par. 71.

Neste sentido, o processo na jurisdição trabalhista também deveria garantir a exaustividade como protocolo, o que evidentemente não ocorreu. Assim, sem prejuízo do que foi constatado, em 20 de julho de 2000 –menos de dois meses depois de instaurada a ACP–, foi realizada uma “audiência de conciliação” entre o proprietário da fazenda e o MPT, na qual o demandado comprometeu-se a

não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa de 10.000 UFIR por trabalhador encontrado nessa situação, branco ou negro; fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano [...] sob pena de multa de 500 UFIR pelo descumprimento dessa cláusula; não colher assinatura em branco dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa de 100 UFIR's por documento encontrado nessas condições⁸⁴⁰.

Na própria audiência em que foi celebrado o acordo judicial, foi determinado o arquivamento do processo⁸⁴¹. Menos de um mês depois, em 14 de agosto de 2000, o MPT requereu à DRT que verificasse se os termos do acordo judicial estavam sendo devidamente cumpridos⁸⁴². Não obstante isso, sem que conste no expediente qualquer diligência encaminhada à comprovação do solicitado, o procedimento administrativo instaurado na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região foi arquivado quatro dias depois, em 18 de agosto de 2000⁸⁴³.

De maneira que resulta evidente que as autoridades de trabalho não realizaram diligência alguma, nem sequer para verificar o cumprimento do previamente acordado, ao arquivar o caso; pelo que, definitivamente, não é possível afirmar que investigaram exaustivamente os fatos sob seu conhecimento.

e) *Imprescriptibilidade*

Esta Honorable Corte possui jurisprudência constante de que:

A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo, e geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Essa é uma garantia que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo imputado de um crime. Não obstante, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte assim o estabeleceu⁸⁴⁴.

Uma vez que os fatos do presente caso constituem formas contemporâneas de escravidão, consideradas graves violações de direitos humanos cuja proibição absoluta pelo direito internacional é uma norma de *ius cogens*, são inadmissíveis as

⁸⁴⁰ CIDH. Relatório da CIDH, par. 112.

⁸⁴¹ Justiça do Trabalho da 8ª Região – Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia. Processo VT-CA-619/2000. Juiz titular: Miguel Raimundo Viegas Peixoto. Termo de Audiência. Data: 20 de julho de 2000. Anexo 11.

⁸⁴² CIDH. Relatório da CIDH, par. 113.

⁸⁴³ CIDH. Relatório da CIDH, par. 113.

⁸⁴⁴ Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221 (tradução *cf.* Relatório da CIDH).

disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis.

Contudo, conforme exposto previamente na seção do marco normativo, ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro, é prevista a pena de 2 a 8 anos de reclusão, a qual prescreve passados 12 anos⁸⁴⁵.

Com base nas considerações que antecedem, resta claro que os fatos do presente caso permanecem em completa e total impunidade, o que se deve, em grande parte, à prescrição dos delitos pelos quais poderia ter sido aberto um processo penal pelas autoridades judiciais.

A contínua aplicação desse instituto, pelo Estado brasileiro, é incompatível com as obrigações internacionais que assumiu sob a CADH⁸⁴⁶. Em consequência, o Estado deve levar em consideração a imprescritibilidade do crime de escravidão e adotar todas as medidas necessárias para que a prescrição não continue a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis.

f) *Proteção e assistência integral às vítimas*

No presente caso, as vítimas não receberam proteção alguma em relação à sua segurança física, nem foram orientadas pelas autoridades a fim de obter uma assistência integral a respeito de seus direitos.

Sobre isso, o Protocolo de Palermo prevê algumas especificidades a respeito da assistência e proteção a vítimas de tráfico de pessoas⁸⁴⁷. Por sua vez, o Protocolo 029 de 2014 à Convenção sobre Trabalho Forçado da OIT estabelece que os Estados deverão “adoptar medidas eficaces para identificar, liberar y proteger a todas las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio y para permitir su recuperación y readaptación, así como para proporcionarles otras formas de asistencia y apoyo”⁸⁴⁸.

Assim, tão logo tenham sido identificadas as possíveis vítimas⁸⁴⁹ de formas contemporâneas de escravidão, resulta imprescindível oferecer-lhes toda a segurança e proteção física necessária⁸⁵⁰. Isso pode ser mais relevante caso tenham recebido o pagamento de seus direitos, o que pode implicar um risco de que

⁸⁴⁵ Código Penal brasileiro - Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; (...).

⁸⁴⁶ CIDH. Relatório da CIDH, pars. 222-223.

⁸⁴⁷ Protocolo de Palermo, artigo 6.

⁸⁴⁸ OIT. *Protocolo 029 de 2014 a la Convención sobre Trabajo Forzoso*. Adotado em 11 de junho de 2014, até a presente data sem ratificações. Artigo 3. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029.

⁸⁴⁹ Ver mutatis mutandis, OACNUDH. Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas. Directriz 2. **Anexo 126**.

⁸⁵⁰ Protocolo de Palermo, Artigo 6.5. Ver também, OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 32. **Anexo 38**. Ainda assim, ver OACNUDH. Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas. Directriz 5 (mutatis mutandis). **Anexo 126**.

sejam assaltadas ao sair da fazenda⁸⁵¹; ou se decidem comparecer como vítimas ou testemunhas no marco de um processo contra os responsáveis⁸⁵². Em qualquer caso, deve-se oferecer a proteção e assistência necessárias, sem discriminação⁸⁵³.

No que tange ao tipo de assistência, entre outras coisas, deve-se oferecer-lhes assessoramento e informação adequada, em particular respeito de seu direito de acesso aos recursos necessários para a proteção⁸⁵⁴, indenização⁸⁵⁵ e reparação integral⁸⁵⁶ de seus direitos; assim como assistência médica, física, psicológica e social⁸⁵⁷, tudo isso, levando em consideração a situação de especial vulnerabilidade em que se podem encontrar algumas vítimas (p.ex.: meninos, meninas, adolescentes e mulheres⁸⁵⁸).

Assim, no presente caso, cabe destacar que, quanto à assistência às vítimas, ocorreu unicamente o seguinte: o preposto do empregador providenciou o frete de ônibus e concedeu recursos no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado para as despesas de alimentação durante a viagem que iria levá-los ao seu local de origem⁸⁵⁹; também foi efetuado o pagamento das rescisões contratuais de todos os trabalhadores envolvidos, além do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido⁸⁶⁰.

Todavia, na rescisão não foi arbitrado nenhum valor de indenização a título de danos morais a ser pago aos trabalhadores. De igual maneira, as vítimas não foram orientadas, por parte do Estado, para a obtenção de maior assistência e/ou uma reparação integral que incluísse medidas de reabilitação, atenção médica e psicológica, alfabetização, capacitação em profissões técnicas, entre outras.

⁸⁵¹ OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010. P. 32. **Anexo 38.**

⁸⁵² OACNUDH. Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas. Directriz 5 (mutatis mutandis). **Anexo 126.**

⁸⁵³ OACNUDH. *Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas*. Directriz 6. Disponíveis em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Trafficking.sp.pdf> (espanhol) e <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Trafficking.en.pdf> (inglês). **Anexo 126.** Ver também, Protocolo de Palermo, Artigo 6. Ver também OIT. *Protocolo 029 de 2014 a la Convención sobre Trabajo Forzoso*. Artigo 3. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029.

⁸⁵⁴ OIT. *Protocolo 029 de 2014 a la Convención sobre Trabajo Forzoso*. Artigo 4.1. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Ver também, Protocolo de Palermo, Artigo 6. Do mesmo modo, ver *mutatis mutandis*, OACNUDH. *Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas*. Directrices 6 y 9. **Anexo 126.**

⁸⁵⁵ Protocolo de Palermo, artigo 6.6.

⁸⁵⁶ OIT. *Protocolo 029 de 2014 a la Convención sobre Trabajo Forzoso*. Artigo 3. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Ver também, Protocolo de Palermo, Artigo 6.6.

⁸⁵⁷ Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252. Par. 353.

⁸⁵⁸ Protocolo de Palermo, Artigo 6.4. Ver também, OACNUDH. Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas. Directriz 9 (mutatis mutandis). **Anexo 126.**

⁸⁵⁹ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000. **Anexo 12.**

⁸⁶⁰ Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, página 5. **Anexo 12.**

g) *Participação e reparação das vítimas e seus familiares*

No presente caso, as vítimas não puderam ser parte de nenhum processo, em nenhuma esfera jurisdicional, relacionado com a determinação de seus direitos e, em consequência, não obtiveram a reparação integral devida.

A respeito, esta Honorable Corte advertiu que, em conformidade com o artigo 8 da CADH,

'es preciso que se observen todos los requisitos que sirvan para proteger, asegurar o hacer valer la titularidad o el ejercicio de un derecho, es decir, las condiciones que deben cumplirse para asegurar la adecuada representación o gestión de los intereses o las pretensiones de aquellos cuyos derechos u obligaciones estén bajo consideración judicial'. Asimismo, esta disposición de la Convención consagra el derecho de acceso a la justicia. De ella se desprende que los Estados no deben interponer obstáculos a las personas que acudan a los jueces o tribunales con el fin de que sus derechos sean determinados o protegidos⁸⁶¹.

Do mesmo modo, afirmou que

los Estados tienen la obligación de garantizar el derecho de las víctimas o sus familiares de participar en todas las etapas de los respectivos procesos, de manera que puedan hacer planteamientos, recibir informaciones, aportar pruebas, formular alegaciones y, en síntesis, hacer valer sus derechos. Dicha participación deberá tener como finalidad el acceso a la justicia, el conocimiento de la verdad de lo ocurrido y el otorgamiento de una justa reparación⁸⁶².

No presente caso, no marco da ACP, as vítimas simplesmente não tiveram participação alguma no processo, pelo que não puderam fazer valer seus direitos. Igualmente, a mesma não se configurava um recurso idôneo para o pleno acesso à justiça das vítimas e a correspondente determinação das responsabilidades dos perpetradores, razão pela qual tampouco resultou em uma reparação integral para elas.

Neste sentido, o recurso que haveria permitido isso era o processo penal, contudo, o mesmo não foi promovido de ofício pelas autoridades, em que pese a denúncia das vítimas⁸⁶³ e a insistente atividade da CPT⁸⁶⁴.

⁸⁶¹ Corte IDH. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190. Par. 95.

⁸⁶² Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250. Par. 193. Ver também, Corte IDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277. Par. 184.

⁸⁶³ Departamento de Polícia Federal. Delegacia em Marabá. Certidão de Registro de Ocorrência Policial. Serviço de Plantão do dia 07 para 08 de março de 2000. Plantonista: Agente da Polícia Federal George. **Anexo 12**.

⁸⁶⁴ CPT. Ofício enviado ao Sr. Cláudio Setthim, do Grupo móvel de fiscalização do trabalho escravo, em 09 de março de 2000. **Anexo 101**. Ver também, Comissão Pastoral da Terra. Of. CPT/AJ/71/00. Ofício enviado ao Procurador da República do Marabá, em 16 de novembro de 2000. **Anexo 108**. Asimismo, ver Comissão Pastoral da Terra. Of. CPT/AJ/19/01, enviado ao Procurador da República de Marabá, Orlando Martello Júnior, em 12 de abril de 2001. **Anexo 111**.

h) *No discriminação*

No presente caso, a situação geral de uma falta de investigação e sanção efetiva dos fatos implica a impunidade dos responsáveis pelo crime e a falta de realização da devida reparação aos trabalhadores, reproduzindo a violência que se deveria combater⁸⁶⁵.

Nos termos da reiterada jurisprudência da Honorable Corte, o direito internacional dos direitos humanos proíbe não apenas as políticas e práticas deliberadamente discriminatórias, como também aquelas cujo impacto seja discriminatório contra certas categorias de pessoas, ainda quando não se possa provar a intenção discriminatória⁸⁶⁶. Neste sentido, uma violação do direito à igualdade e não discriminação se produz também diante de situações e casos de discriminação indireta consistente no impacto desproporcional de normas, ações, políticas ou outras medidas que, ainda que sejam ou pareçam neutras em sua formulação, ou tenham um alcance geral e não diferenciado, produzem efeitos negativos para certos grupos vulneráveis⁸⁶⁷.

Assim, a respeito do caso concreto, a falta de atuação efetiva por parte das autoridades de verificação trabalhista frente às denúncias, a recorrência dos fatos e os fatos especificamente denunciados evidenciam uma situação de discriminação estrutural na resposta do Estado que permite a perpetuação de uma situação de exploração de um grupo determinado de pessoas.

Por todo o exposto, pugnam os representantes das vítimas pelo reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito de acesso igualitário à justiça aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde previstos nos artigos 8 e 25, combinados com o artigo 1.1, todos da CADH.

2. Dever de diligência reforçado a respeito de meninos, meninas, adolescentes

A representantes consideram que o dever do Estado de atuar e investigar com diligência urgente frente à prática de formas contemporâneas de escravidão se vê reforçado quando as autoridades têm conhecimento de que no lugar possa haver meninos, meninas e adolescentes –sujeitos de medidas especiais de proteção, em conformidade com o artigo 19 da CADH e a jurisprudência deste Honorable

⁸⁶⁵ Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Pars. 400 e 402.

⁸⁶⁶ Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251. Par. 234. Ver também, TEDH. *D.H. and others Vs. Czech Republic*. No. 57325/00. Sentença de 13 de novembro de 2007. Pars. 184 e 194.

⁸⁶⁷ Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Par. 263. Ver também, Corte IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C No. 251. Par. 235. Ver também, OEA. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Adotada em 5 de junho de 2013 em La Antigua, Guatemala. Assinada pelo Estado brasileiro em 7 de junho de 2013.

Tribunal⁸⁶⁸ –, pois o que está em jogo é seu “desarrollo físico, mental, espiritual, moral, psicológico y social”⁸⁶⁹.

No presente caso, as autoridades tiveram conhecimento efetivo de que, pelo menos, uma das vítimas era menor de 18 anos de idade, pois Antonio Francisco da Silva, um dos trabalhadores que logrou fugir da Fazenda Brasil Verde e apresentar sua denúncia, era adolescente à época dos fatos⁸⁷⁰. Não obstante, tal conhecimento não se traduziu em medida alguma de particular diligência destinada a garantir a especial proteção de que deve ser objeto este grupo em situação de vulnerabilidade.

3. Conclusões a respeito da presente seção

Por todo o anteriormente exposto, as representantes solicitam que a Honorável Corte declare que o Estado do Brasil é responsável internacionalmente pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 25 e 8 CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH, ao não se lhes garantir o acesso a um recurso adequado e efetivo para a proteção e reparação de seus direitos.

Adicionalmente, solicitamos que a Honorável Corte conclua que esta responsabilidade reveste-se de um carácter agravado, em virtude de haver-se perpetrado em violação do princípio de não discriminação (artigo 1.1 CADH), assim como em prejuízo de pessoas que, naquele momento, eram menores de 18 anos de idade (artigo 19 CADH).

C. A situação de Luis Ferreira da Cruz e sua família

1. Questão preliminar

Como se desprende dos fatos do presente caso, em 1988 a CPT esteve em contato com o senhor Miguel Ferreira da Cruz, irmão de Luis Ferreira da Cruz, a quem acompanhou para denunciar o desaparecimento deste último⁸⁷¹.

Contudo, em virtude do passar do tempo (27 anos) e das precárias condições socioeconômicas destas pessoas que lhes obrigam a mover-se pelo território em busca de melhores oportunidades, atualmente, a CPT e o CEJIL não têm logrado contactá-los para obter os respectivos poderes de representação.

⁸⁶⁸ Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Pars. 269 e 428. Ver também, Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250. Par. 142.

⁸⁶⁹ Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250. Par. 144.

⁸⁷⁰ CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000. **Anexo 100**.

⁸⁷¹ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

Sem prejuízo do anterior, e a fim de não fiquem em uma situação de total desproteção, ademais de acompanhar as conclusões e recomendações da Ilustre Comissão a respeito, as representantes formularão algumas alegações em similar sentido.

2. O Estado é responsável por não cumprir seu dever de garantia em relação com os direitos à personalidade jurídica, à vida, e à integridade e liberdade pessoais de Luis Ferreira da Cruz (artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH, em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH), ao não investigar os fatos de seu desaparecimento.

A Ilustre Comissão considerou que os fatos em relação com Luis Ferreira da Cruz configuraram um desaparecimento forçado pelo qual o Estado é internacionalmente responsável⁸⁷².

Sobre esse fenômeno, vale recordar que a jurisprudência deste Honorable Tribunal foi precursora e reiterada quanto ao caráter pluriofensivo e continuado ou permanente desta grave violação de direitos humanos⁸⁷³, “na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade”⁸⁷⁴.

Assim, desde o seu primeiro caso, a Honorable Corte já estabeleceu que o desaparecimento forçado é uma “violação múltipla e continuada” de vários direitos reconhecidos na CADH⁸⁷⁵, princípios estes resgatados e reafirmados no Preâmbulo e no artigo III da CIDFP. A natureza múltipla da violação implica que se configura uma violação dos direitos à integridade pessoal (artigo 5 da CADH), à liberdade pessoal (artigo 7 da CADH), à vida (artigo 4 da CADH), ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 da CADH), às garantias e proteção judiciais (artigos 8 e 25 da CADH), todos em conexão com o dever geral de respeito e garantia consagrado no artigo 1.1 da CADH.

No entanto, esta Honorable Corte estabeleceu que

é claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. De fato, as obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implicam uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao

⁸⁷² CIDH. Relatório da CIDH, pars. 240-247.

⁸⁷³ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Pars. 103-105.

⁸⁷⁴ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 103. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 243.

⁸⁷⁵ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4. Par. 156.

conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, ainda que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, este não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve se limitar às circunstâncias particulares do caso e à concretização destas obrigações de garantia⁸⁷⁶ (grifo nosso).

Pois bem, no presente caso, é possível afirmar que o ato da privação de liberdade da vítima se destacou em dois momentos distintos: primeiramente, quando, recorrendo à prática do tráfico de pessoas, o “gato” o recrutou e o levou até a Fazenda Brasil Verde com fins de exploração laboral; e, em segundo lugar, quando, havendo tentado fugir da fazenda, foi trazido de volta à força “pelos ouvidos”, foi ameaçado de morte —“inclusive dando um tiro de bala (...). Não dizem se teria acertado”⁸⁷⁷—, desapareceu, e até hoje não é conhecido seu paradeiro⁸⁷⁸.

Ou seja, que a privação de liberdade ter-se-ia realizado por particulares. Contudo, cabe recordar que, sobre isso, a Honorable Corte estabeleceu que os Estados devem adotar todas as

medidas necessárias, não só em nível legislativo, administrativo e judicial, mediante a promulgação de normas penais e o estabelecimento de um sistema de justiça para prevenir, suprimir e castigar a privação da vida como consequência de atos criminais, como também para prevenir e proteger os indivíduos de atos criminais praticados por outros indivíduos e investigar efetivamente estas situações⁸⁷⁹.

Também, este Alto Tribunal destacou que “[a] obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos”⁸⁸⁰.

Adicionalmente, o desaparecimento se dá no contexto de fatos recorrentes de violência contra trabalhadores escravizados, submetidos a trabalho forçado, servidão e tráfico que se perpetuam na Fazenda Brasil Verde com a aquiescência de agentes do Estado.

Neste sentido, no presente caso, o Estado teve conhecimento direto e oportuno do desaparecimento e da prática de formas contemporâneas de escravidão na Fazenda Brasil Verde em 1988, em virtude da denúncia realizada pelos familiares

⁸⁷⁶ Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 280. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 151-153.

⁸⁷⁷ CIDH. Relatório da CIDH, par. 134.

⁸⁷⁸ CIDH. Relatório da CIDH, par. 134.

⁸⁷⁹ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. Par. 120 (tradução *cfr.* Relatório da CIDH, par. 253).

⁸⁸⁰ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Pars. 141-146.

de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva, junto com a CPT⁸⁸¹. Não obstante o anterior, ignorando ademais as medidas especiais de proteção que deviam observar a respeito de um adolescente⁸⁸², as autoridades não atuaram imediatamente, senão que passaram dois meses para que a Polícia Federal se fizesse presente no lugar e procedesse a entrevistar algumas pessoas a respeito⁸⁸³, as quais manifestaram que Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva haviam fugido para outra fazenda⁸⁸⁴. Entretanto, a Polícia Federal não fez nada para constatar esse dito, não procedeu à abertura de investigação alguma e, em geral, não realizou diligências sérias para encontrar o paradeiro dos adolescentes reportados como desaparecidos⁸⁸⁵; isso, apesar da insistência da CPT⁸⁸⁶.

Mais grave ainda, durante o trâmite do presente caso perante a Ilustre Comissão, o Estado omitiu-se ao não se referir de forma alguma a este aspecto até o ano de 2007 e, quando o fez, considerou que “não tem a obrigação de encontrá-los”⁸⁸⁷ e que “não é possível ter êxito na identificação da autoria dos crimes, ou a comprovação de que houve crime, ainda mais quando consideradas as dimensões continentais do país”⁸⁸⁸. Neste sentido, não apresentou nenhuma informação substantiva que demonstrasse que havia realizado algum esforço sério para determinar o paradeiro dos adolescentes, em violação às obrigações de devida diligência que se derivam frente a um fato desta natureza⁸⁸⁹.

Tal foi a omissão estatal que em 29 de outubro de 2007, o Diretor da Polícia do Pará solicitou à CPT que lhe remetesse cópia da denúncia sobre o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para que apoiasse/favorecesse as investigações sobre os fatos⁸⁹⁰. Posteriormente, desconhece-se que se tenha realizado alguma diligência para a busca dos adolescentes desaparecidos até fevereiro de 2009, quando a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Pará (SEJUDH) procurou os familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para levantar informações a respeito de seu paradeiro⁸⁹¹. Embora o Estado tenha obtido informação sobre o paradeiro de Iron Canuto da Silva⁸⁹², esse

⁸⁸¹ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

⁸⁸² Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. Pars. 269 y 428. Ver também, Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250. Par. 142.

⁸⁸³ Departamento de Polícia Federal. Ordem de Missão nº 018/89, determinada pelo Delegado de Polícia Federal Moysés Clement Daneu. Data: 09 de fevereiro de 1989. **Anexo 78**.

⁸⁸⁴ CIDH. Relatório da CIDH, pars. 76 e 236.

⁸⁸⁵ CIDH. Relatório da CIDH, par. 239.

⁸⁸⁶ Carta enviada pela CPT Norte II ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em 25 de janeiro de 1989. **Anexo 77**. Ofício da CPT – Araguaia/Tocantins para o Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em 18 de março de 1992. **Anexo 83**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 75 e 78.

⁸⁸⁷ CIDH. Relatório da CIDH, par. 239.

⁸⁸⁸ CIDH. Relatório da CIDH, par. 246.

⁸⁸⁹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 246.

⁸⁹⁰ CIDH. Relatório da CIDH, par. 95.

⁸⁹¹ Comunicação do Estado brasileiro datada de 5 de março de 2012.

⁸⁹² Termo de Declaração de Maria do Socorro Canuto, mãe de Iron Canuto da Silva, SEJUDH, de 17 de fevereiro de 2009. **Anexo 80**.

não foi o caso de Luis Ferreira da Cruz, pelo que até hoje persiste o desconhecimento de seu paradeiro.

Nesta linha, e dado que ademais a origem de seu desaparecimento obedece à prática de formas contemporâneas de escravidão –que, como destacamos *supra*, configuram graves violações de direitos humanos–, a violação da obrigação estatal de investigar continuar-se-á perpetrando até e enquanto não se conheça o destino do que se passou com o jovem Luis Ferreira da Cruz.

Adicionalmente, esta Honorable Corte reiterou que “revisten especial gravedad los casos en los cuales las víctimas de violaciones a derechos humanos son niñas y niños’, quienes, ‘[e]n razón de su nivel de desarrollo y vulnerabilidad, requieren protección que garantice el ejercicio de sus derechos dentro de la familia, de la sociedad y con respecto al Estado”⁸⁹³.

Assim, a quase 27 anos de denunciado o desaparecimento do adolescente Luis Ferreira da Cruz, sem que se conheça seu paradeiro e sem que o Estado tenha adotado medidas imediatas, sérias e suficientes para tanto, é claro que este é internacionalmente responsável por violar seu dever de garantia a respeito dos direitos à personalidade jurídica, à vida, e à integridade e liberdade pessoais de Luis Ferreira da Cruz pela falta de investigação dos fatos de seu desaparecimento (artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH, em conexão com os artigos 1.1, 8, 19 e 25 da CADH).

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal dos familiares de Luis Ferreira da Cruz (artigos 8, 25 e 5 da CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH) pela absoluta falta de investigação dos fatos de seu desaparecimento.

Na presente seção, vale iniciar ressaltando que à mesma são aplicáveis a totalidade dos padrões gerais sobre tais direitos, assim como aqueles relativos aos princípios que devem reger a atuação estatal –para que se possa considerar diligente e adequada– relacionada com a investigação de formas contemporâneas de escravidão constitutivas de graves violações de direitos humanos.

Adicionalmente, em casos como o que nos ocupa, cabe recordar que esta Honorable Corte entendeu que “se a própria vítima não pode ter acesso aos recursos disponíveis é fundamental que os familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio para determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde”⁸⁹⁴.

Neste sentido, o irmão de Luis Ferreira da Cruz, a pesar de haver interposto a denúncia correspondente⁸⁹⁵, não foi escutado por um juiz ou tribunal competente,

⁸⁹³ Corte IDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277. Par. 133.

⁸⁹⁴ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 107.

⁸⁹⁵ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

independente e imparcial e, em consequência, não teve acesso a um recurso simples, adequado e efetivo para a proteção dos direitos de seu irmão e dos próprios, provocando-lhe, por sua vez, fortes sentimentos de frustração e impotência pela absoluta falta de atuação estatal⁸⁹⁶.

Adicionalmente, em relação com o direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH), esta Honorable Corte estabeleceu que

os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas. A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso⁸⁹⁷.

Assim, no presente caso, diante da gravidade das violações e da natureza dos direitos que são lesados⁸⁹⁸, os representantes consideram que esta Honorable Corte deve presumir que o conhecimento por parte dos familiares diretos de Luis Ferreira da Cruz sobre as circunstâncias de seu desaparecimento⁸⁹⁹, e sobre o fato de que havia sido sujeito de formas contemporâneas de escravidão, provocou-lhes grande sofrimento e angústia, assim como sérias afetações à sua integridade psíquica e moral.

Neste sentido, é claro que os familiares de Luis Ferreira da Cruz não só não tiveram acesso a um recurso adequado e efetivo para a investigação do paradeiro de seu ser querido, em violação de seus direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH, em relação com o artigo 1.1 da CADH).

Também, a inação estatal na busca séria e diligente de seu ser querido, a reabilitação por parte do Estado perante a Ilustre Comissão⁹⁰⁰, o sofrimento e a angústia causados em virtude do conhecimento das circunstâncias do desaparecimento do jovem, assim como do fato de que foi sujeito de formas contemporâneas de escravidão acarretam, por sua vez, a violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Luis Ferreira da Cruz (artigo 5 da CADH, em relação com o artigo 1.1 da CADH).

D. A violação continuada dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde anteriormente ao ano de 1998

1. Questão preliminar

⁸⁹⁶ CIDH. Relatório da CIDH, par. 259.

⁸⁹⁷ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 235.

⁸⁹⁸ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 59.

⁸⁹⁹ CIDH. Relatório da CIDH, par. 234.

⁹⁰⁰ CIDH. Relatório da CIDH, pars. 239 e 246.

Como se depreende dos fatos do presente caso, entre 1988 y 1998, a CPT acompanhou as denúncias de várias das vítimas em torno da prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde⁹⁰¹.

Sem embargo, em virtude do transcurso do tempo (27 anos) e das precárias condições socioeconômicas dessas pessoas que as obrigam a deslocarem-se pelo país em busca de melhores oportunidades, atualmente, a CPT e o CEJIL não logramos contactá-los para obter os respectivos poderes de representação.

Sem prejuízo do anterior, e a fim de que não permaneçam em uma situação de total ausência de defesa, além de acompanhar as conclusões e recomendação da Ilustre Comissão a respeito, as representantes formularemos algumas alegações em sentido similar.

2. O Estado faltou ao seu dever de investigar diligentemente a prática de formas contemporâneas de escravidão anteriores ao ano de 1998

No presente item, vale iniciar apontando que lhe são aplicáveis a totalidade dos parâmetros gerais sobre ditos direitos, assim como aqueles relativos aos princípios que devem reger a atuação estatal - para que possa ser considerada diligente e adequada - relacionada com a investigação de formas contemporâneas de escravidão constitutivas de graves violações de direitos humanos.

De maneira que, doravante, analisaremos os fatos anteriores a 1998 à luz dos referidos parâmetros; separando o que for relativo à fiscalização de 1997, em virtude de haver sido a única que obteve uma resposta por parte das autoridades ligeiramente distinta das demais.

a) *Sobre a denúncia de 1988, seu reencaminhamento em 1992, e as fiscalizações de 1989, 1993 e 1996*

Com relação aos princípios de oficiosidade e especial celeridade na investigação, cabe recordar o assinalado *supra* no que concerne às autoridades que não atuaram de forma diligente, imediata e pró-ativa tão logo tenham tido conhecimento da denúncia formulada em dezembro de 1988 em razão dos desaparecimento dos dois adolescentes e da prática de trabalho escravo⁹⁰², mas ao invés, tardaram mais de dois meses para se fazerem presentes no local.

⁹⁰¹ CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74.** Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988. **Anexo 75.** Ofício da CPT – Araguaia/Tocantins para o Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em 18 de março de 1992. **Anexo 83.** Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (fls. 21-23).** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, pars. 73-74, 78 e 84.

⁹⁰² CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988. **Anexo 74.** Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 74.

Igualmente, ao se reiterar essa denúncia em março de 1992⁹⁰³, as autoridades não requisitaram nenhuma informação sobre a Fazenda Brasil Verde senão nos meses de junho⁹⁰⁴ e setembro do mesmo ano⁹⁰⁵; e não se levou a cabo uma nova fiscalização até junho de 1993⁹⁰⁶, ou seja, quase um ano depois. Nesse sentido, é possível concluir que as autoridades não atuaram de acordo com os princípios acima mencionados.

Quanto a idoneidade, complementariedade e coordenação das vias administrativas em relação a todos os fatos de 1988 a 1996, unicamente se abriu um processo administrativo em abril de 1992⁹⁰⁷ que, ademais, foi arquivado em 1996⁹⁰⁸. Igualmente, embora alguns delitos configurados em 1988 ainda não estivessem prescritos, o Subprocurador Geral da República considerou que a investigação seria “inviável, pois demandaria a localização dos trabalhadores e uma prova baseada em versões distorcidas pelo decurso do tempo”⁹⁰⁹. Assim, resulta evidente que os fatos não foram investigados pela via idônea tratando-se de graves violações de direitos humanos.

A respeito da exaustividade das investigações realizadas, no que corresponde à fiscalização de 1989, nem todos os policiais chegaram a uma determinação acerca da existência de trabalho escravo, entretanto não se realizou uma investigação profunda incluindo, por exemplo, visita ao armazém da fazenda, avaliação dos preços manejados pelo mesmo, ou de eventual caderno listando as “dívidas” por pessoa; não se iniciou nenhuma investigação sobre o desaparecimento dos adolescentes, nem se fez nada para comprovar o que foi dito por algumas testemunhas sobre terem fugido de outra fazenda; não foram identificados todos os possíveis responsáveis pelo recrutamento ilegal; não se teria contado com equipe necessária para realizar uma fiscalização completa, vendo-se impedidos de examinarem certas áreas da fazenda, supostamente em razão de chuvas⁹¹⁰, e, em consequência, tampouco se pôde identificar o número total de trabalhadores. Assim, estes e outros fatores evidenciam que a Polícia Federal não realizou uma fiscalização exaustiva. Posteriormente, quanto à fiscalização de 1993, realizada pela DRT do Pará, sua nula exaustividade se faz patente em virtude de não terem sido

⁹⁰³ Ofício da CPT – Araguaia/Tocantins para o Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em 18 de março de 1992. **Anexo 83**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 78.

⁹⁰⁴ Procuradoria Geral da República, Ofício nº 707/SECODID, de 04 de junho de 1992, enviado ao Departamento de Polícia Federal. **Anexo 84**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 78.

⁹⁰⁵ Ministério Público Federal, Ofício nº 1556/SECODID, de 22 de setembro de 1992, enviado ao Departamento de Polícia Federal. **Anexo 85**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 78.

⁹⁰⁶ Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993. **Anexo 92**.

⁹⁰⁷ Procuradoria Geral da República, Ofício nº 706/SECODID, de 04 de junho de 1992, enviado à Comissão Pastoral da Terra. **Anexo 84**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 78.

⁹⁰⁸ Ministério Público Federal. Ofício/PRDC/PR/PA/Nº 082/96, de 09 de maio de 1996 e despacho do Procurador Regional da República e dos Direitos do Cidadão, Dr. José Augusto Torres Potiguar, de mesma data. **Anexo 97**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

⁹⁰⁹ Ministério Público Federal. Relatório do Processo nº 08100.001318/92-19, feito pelo Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa. Encaminhado pelo Ofício nº 006/PFDC, datado de 25 de abril de 1994. **Anexo 96**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

⁹¹⁰ Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho. **Anexo 79**.

apresentados detalhes, nem mesmo um informe da mesma⁹¹¹, e os nomes dos empregados não terem sido divulgados pela DRT, nem sequer daqueles que, nessa oportunidade, decidiram deixar a fazenda e voltar a seus lugares de origem⁹¹². Finalmente, com relação à fiscalização de 1996 realizada pelo Grupo Móvel, não se identificou a totalidade dos trabalhadores, embora seja possível constatar que havia ao menos uma mulher, Maria Perpetua de Souza⁹¹³, e ao menos dois idosos: Clarismundo Cipriano⁹¹⁴, com 60 anos de idade, e Manoel Ferreira da Silva⁹¹⁵, com 62 anos de idade. O Grupo Móvel constatou a existência de irregularidades relacionadas com a falta de registro de empregados e a sua manutenção em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho⁹¹⁶. Nesse sentido, a falta de exaustividade generalizada, na consideração das representantes, não permite concluir que o Estado garantiu a aparência⁹¹⁷ de independência e imparcialidade destas autoridades.

Adicionalmente, a partir de nenhuma das fiscalizações se evidencia que se tenha dispensado uma atenção integral às vítimas, para além de garantir o retorno daquelas que assim tiveram oportunidade de se manifestar⁹¹⁸.

Além disso, é imprescindível recordar que as formas contemporâneas de escravidão, como graves violações de direitos humanos, são imprescritíveis; motivo pelo qual o Estado não pode se valer a figura da prescrição a fim de não investigar os fatos. Nesse sentido, a constatação de que a totalidade de fatos se encontra na mais absoluta impunidade permite concluir que sua investigação não foi cumprida em prazo razoável. Do mesmo modo, dado que esta obrigação de investigar possui um caráter contínuo, a mesma continuará sendo violada enquanto as autoridades não determinarem as responsabilidades civis, trabalhistas e penais correspondentes, em cujos processos se permita a participação sem discriminação e a reparação integral das vítimas e de seus familiares.

b) Sobre a fiscalização de 1997

Em primeiro lugar, com relação a esses fatos, cabe destacar que é evidente que o Estado faltou flagrantemente com seu dever de prevenção, em virtude de que em

⁹¹¹ Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993. **Anexo 92**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 80.

⁹¹² Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993. **Anexo 92**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 80.

⁹¹³ Carteira profissional de Maria Perpetua de Souza. **Anexo 10 (fl. 586)**.

⁹¹⁴ Carteira profissional de Clarismundo Cipriano. **Anexo 10 (fl. 589)**.

⁹¹⁵ Carteira profissional de Manoel Ferreira da Silva. **Anexo 10 (fl. 570)**.

⁹¹⁶ Termo de Registro de Inspeção, datado de 29 de novembro de 1996. Fiscalização realizada pelo Grupo Móvel / SEFIT, tendo como participantes (nomes legíveis): J. Arizio Fernandes (Médico do Trabalho), Paulo Cesar Lima (Agente de Inspeção do Trabalho), Claudia Ribeiro (Fiscal do Trabalho), Sérgio Santana (Fiscal do Trabalho), Márcio Leitão (Fiscal do Trabalho) e M. Sonia Nassar (Fiscal do Trabalho). **Anexo 98**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 82.

⁹¹⁷ Ver *mutatis mutandis*, Corte IDH. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No. 197. Pars. 67 y 81.

⁹¹⁸ Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993. **Anexo 92**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 80.

1996 se arquivou o processo administrativo movido contra o dono da Fazenda Brasil Verde, mesmo tendo sido constatado que um dos delitos configurados —o crime de redução a condição análoga à de escravo— ainda não havia prescrito⁹¹⁹.

Ora, se é verdade que o Grupo Móvel iniciou uma investigação tão logo recebida a denúncia de dois trabalhadores que haviam conseguido fugir da fazenda⁹²⁰, não se pode dizer que a mesma cumpriu com os critérios de oportunidade e especial celeridade, tendo em vista que a fiscalização se realizou mais de 40 dias depois da referida denúncia⁹²¹, o que é particularmente relevante em virtude dos breves períodos pelos quais costumam ser contratados esses trabalhadores⁹²², o que inclusive poderia frustrar a investigação caso estes e/ou os responsáveis já não se encontrassem na fazenda.

Nessa ocasião, a investigação foi mais exaustiva que as anteriores, o que, por sua vez, permitiu uma melhor determinação das circunstâncias e sua caracterização, acarretando assim na interposição de uma ação penal de 30 de junho de 1997⁹²³. Com ela se evidenciou uma maior complementariedade das diversas jurisdições materiais envolvidas, assim como um passo na direção correta da idoneidade da via investigativa para graves violações de direitos humanos. Sem embargo, é importante destacar que não consta que se haja conferido uma assistência integral às vítimas. Ademais, a referida ação foi interposta mais de dois meses depois de realizada a fiscalização e quase quatro meses depois de oferecida a denúncia por parte das vítimas.

Contudo, esses aspectos que poderiam ter deflagrado efetivos processo e sanções aos responsáveis foram minimizados de pronto, pois inicialmente o juiz federal deferiu a suspensão do processo em relação ao dono da Fazenda Brasil Verde, sujeita à sua aceitação expressa e sob o cumprimento de algumas condições laborais⁹²⁴. Posteriormente, somente depois de dois anos da apresentação da denúncia, em 17 de junho de 1999, é que se programou a audiência de

⁹¹⁹ Ministério Público Federal. Relatório do Processo nº 08100.001318/92-19, feito pelo Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa. Encaminhado pelo Ofício nº 006/PFDC, datado de 25 de abril de 1994. **Anexo 96**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 81.

⁹²⁰ Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Pará, Delegacia em Marabá. Termo de Declarações de José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos. Termo elaborado pelo Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, em 10 de março de 1997. **Anexo 10 (21-23)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 84.

⁹²¹ Relatório da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997, subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito. **Anexo 10 (fls. 10 a 19)**; e “Relatório de Inspeção Rural”, preenchido à mão e subscrito pela Fiscal do Trabalho Claudia Márcia Ribeiro Brito, de abril de 1997. **Anexo 10 (fls. 78-84)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 84.

⁹²² CIDH. Relatório da CIDH, par. 234. Ver também, ONU – Assembleia Geral. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Addendum: Mission to Brazil*. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de agosto de 2010. Pars. 63 e 69. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf.

⁹²³ Denúncia do Ministério Público Federal subscrita pela Procuradora da República Neide M. C. Cardoso e Oliveira, de 30 de junho de 1997. **Anexo 10 (fls. 05-09)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 87.

⁹²⁴ Justiça Federal. Seção Judiciária do Pará – Vara Única de Marabá. Decisão do Juiz Federal Leão Aparecido Alves de 17 de setembro de 1997, processo nº 97.831-3-classe 13101. Anexo 10 (fls. 100 a 101). Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

interrogatório dos acusados⁹²⁵; não obstante, o dono da Fazenda não pôde ser notificado⁹²⁶, motivo pelo qual compareceu em juízo em 13 de setembro de 1999, aceitando a suspensão condicional do processo⁹²⁷ nos termos propostos pelo Ministério Público⁹²⁸, e que já haviam sido deferidos pelo Juiz⁹²⁹.

Posteriormente, depois de algumas diligências testemunhais, em 16 de março de 2001, o Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro decidiu pela “incompetência absoluta da Justiça Federal” para julgar o processo, e determinou sua remessa para a Justiça Estadual de Xinguara; considerando que os crimes dos acusados tratavam da “violação de direitos individuais de um grupo de trabalhadores braçais” e não de crimes praticados contra a organização do trabalho, considerando que, em casos como este, “a jurisprudência pátria é unânime em reconhecer a incompetência da Justiça Federal”⁹³⁰. O conflito de competência foi decidido comente em 26 de setembro de 2007, após mais de seis anos, quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a jurisdição competente era a da Justiça Federal⁹³¹. Assim, em 18 de dezembro de 2007, os autos foram novamente enviados à Justiça Federal de Marabá, Pará⁹³².

Em 10 de julho de 2008 o MPF apresentou suas Alegações Finais, nas quais concluiu, de forma contrária ao que o Ministério Público Estadual havia concluído anteriormente, que haveria sim indícios suficientes da autoria dos crimes⁹³³. Mesmo assim, solicitou a decretação da extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição dos delitos⁹³⁴. No próprio dia, o Juiz Federal sentenciou o feito,

⁹²⁵ Poder Judiciário. Comarca de Xinguara. Ofício nº 381/99-XPAalca, Xinguara, de 17 de junho de 1999. **Anexo 10 (fl. 115)**.

⁹²⁶ Certidão do Oficial de Justiça José Ditoso de Moura informando que deixou de citar João Luiz Quagliato Neto, de 21 de junho de 1999. **Anexo 10 (fl. 117)**

⁹²⁷ Audiência preliminar de João Luiz Quagliato Neto, 3ª Vara Judicial da Comarca de Ourinhos, 13 de setembro de 1999. **Anexo 10 (fl. 145)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

⁹²⁸ MPF, Denúncia do Ministério Público Federal inscrita pela Procuradora da República Neide M. C. Cardoso de Oliveira, de 30 de junho de 1997. **Anexo 10 (fls. 05-09)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

⁹²⁹ Decisão do Juiz Federal Leão Aparecido Alves de 17 de setembro de 1997, processo nº 97.831-3-classe 13101. Anexo 10 (**fls. 100-101**). Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 88.

⁹³⁰ Decisão do Juiz Federal Substituto Francisco Alexandre Ribeiro de 16 de março de 2001. **Anexo 10 (fl. 195)**.

⁹³¹ Telefax de 27 de setembro de 2007: Alegações Finais do Ministério Público Federal de 10 de julho de 2008 Anexo 10 (**fls. 784 e 803-808**); Consulta processual no STJ, de 01 de novembro de 2007 Anexo 10. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 94.

⁹³² Acompanhamento do Conflito de competência 47.455 do Superior Tribunal de Justiça. **Anexo 10**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 94.

⁹³³ Alegações Finais do Ministério Público Federal, subscrito pelo Procurador da República Marco Otavio Almeida Mazzoni, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fls. 803-808)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 97.

⁹³⁴ Alegações Finais do Ministério Público Federal, subscrito pelo Procurador da República Marco Otavio Almeida Mazzoni, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fls. 803-808)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 97.

declarando a extinção da punibilidade dos réus⁹³⁵. Acolhendo a posição do MPF, ele considerou que os crimes haviam sido atingidos pela prescrição⁹³⁶.

Sem embargo, vale recordar novamente que a jurisprudência desta Honrosa Corte é reiterada no sentido de que

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos⁹³⁷.

Em razão disso, depois de 18 anos de ocorridos os fatos, encontrando-se estes na mais absoluta impunidade, é evidente que o Estado não cumpriu com sua obrigação de investigar graves violações de direitos humanos em um prazo razoável. Como o resto dos fatos, por tratarem de violações de direitos humanos da maior gravidade, sua imprescritibilidade implica em uma obrigação de caráter contínuo, a qual seguirá sendo vulnerada até que as autoridades determinem as responsabilidades civis, trabalhistas e penais correspondentes, em cujos processos se permita participação sem discriminação e a reparação integral das vítimas e de seus familiares.

3. Conclusões a respeito da presente seção

Em virtude de tudo que foi exposto, as organizações representantes solicitamos que a Honrosa Corte declare que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável pela violação continuada dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 2 CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde anteriormente ao ano de 1988.

VII. REPARAÇÕES, GASTOS E CUSTAS

A. Obrigação de Reparar

No decorrer deste processo, os representantes demonstraram a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos fundamentais das vítimas. Por isso, respeitosamente solicitam à Corte que ordene ao Estado a reparação integral dos danos causados às vítimas como resultado das violações aos direitos consagrados nos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 19, 22 e 25 da CADH, em relação com o artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

⁹³⁵ Sentença nº 348/08 Tipo “E”, Justiça Federal, Autos nº 1997.831-3, Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fl. 809)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 98.

⁹³⁶ Sentença nº 348/08 Tipo “E”, Justiça Federal, Autos nº 1997.831-3, Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fl. 809)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 98.

⁹³⁷ Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 171.

1. Fundamentos da obrigação de reparar

O direito internacional estabelece sobre a responsabilidade dos Estados que “al producirse un hecho ilícito imputable a un Estado surge de inmediato la responsabilidad internacional de éste por la violación de la norma internacional de que se trata, con el consecuente deber de reparación y de hacer cesar las consecuencias de la violación”⁹³⁸.

Essa norma se encontra reproduzida no Sistema Interamericano no artigo 63.1 da Convenção Americana, o qual dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Esta Honorable Corte interpretou o artigo 63.1 da Convenção como “una norma consuetudinaria que es, además, uno de los principios fundamentales del actual derecho de gentes”⁹³⁹, uma vez que “que es un principio de derecho internacional que toda violación de una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente”⁹⁴⁰.

De acordo com os termos da Convenção, uma vez estabelecida a responsabilidade do Estado, este tem a obrigação primordial de reparar as conseqüências da medida ou situação que configurou a vulneração dos direitos ou liberdades violados e, em segundo lugar, pagar uma justa indenização à parte lesionada⁹⁴¹.

As reparações consistem nas medidas destinadas a atenuar os efeitos das violações cometidas. Além disso, a honorável Corte reiterou que a sua natureza e montante dependem do dano causado nos planos tanto material como imaterial. Para reparar as vítimas de violações de direitos humanos, o Estado infrator deve buscar, sempre que possível, a plena restituição da situação anterior àquela da

⁹³⁸ Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213. Par. 211. Ver também, Corte IDH. *Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212. Par. 227. Ver também, Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209. Par. 327.

⁹³⁹ Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213. Par. 211. Ver também, Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*. Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15.

⁹⁴⁰ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7. Par. 25. Ver também, Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72. Par. 201. Ver também, Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76. Par. 75.

⁹⁴¹ CADH, art. 63.1. Ver também, Faúndez Ledesma, Héctor: *El sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. Aspectos Institucionales y Procesales*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José, 1999, p. 497.

violação (*restitutio in integrum*)⁹⁴². Como isto às vezes não é possível, a Corte deve determinar uma série de medidas tendentes a garantir os direitos violados, reparar as conseqüências que as infrações produziram, assim como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos causados⁹⁴³. A ele devem ser acrescentadas as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso⁹⁴⁴.

Desta forma, a Corte considera em sua jurisprudência que, agregadas a uma justa compensação, as reparações devem incluir o reembolso de todos os gastos e custas que os familiares das vítimas ou representantes tenham realizado em razão da representação em procedimentos perante cortes nacionais e internacionais⁹⁴⁵.

Dado o caráter das violações cometidas no presente caso, que fazem com que seja impossível a plena restituição dos direitos lesionados, o Estado deve adotar as medidas de satisfação dos direitos violados y garantias de não repetição, assim como medidas compensatórias necessárias para garantir a devida indenização moral e material das vítimas.

2. Beneficiários das reparações

Primeiramente, solicitamos respeitosamente que a Honorable Corte considere como beneficiárias das reparações as vítimas diretas dos fatos aqui referidos.

Em atenção a esse assunto, as reparações ordenadas por esta Honorable Corte Interamericana devem alcançar as pessoas identificadas no Capítulo de "Identidade das vítimas".

B. Medidas de reparação solicitadas

1. Restituição para as vítimas de seus direitos e medidas de satisfação e garantias de não repetição:

A inclusão de medidas de satisfação e garantias de não-repetição dos fatos, como medidas de reparação, é um dos mais importantes avanços da jurisprudência interamericana. Neste sentido, a Corte reconheceu que as medidas de satisfação

⁹⁴² Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Par. 450.

⁹⁴³ Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116. Par. 53.

⁹⁴⁴ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 135. Ver também, Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116. Par. 54.

⁹⁴⁵ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 205. Ver também, Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117. Par. 143. Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116. Par. 115. Ver também, Corte IDH. *Caso De la Cruz Flores Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115. Par. 177.

têm o fim de reparar integralmente as vítimas “mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir”⁹⁴⁶.

Ademais, este tipo de medida tende a garantir que fatos não tornem a ocorrer, por isto são conhecidas como “garantias de não repetição”.

Nesta petição os representantes das vítimas demonstraram que a situação análoga à escravidão a que foram submetidas as vítimas do presente caso não constitui um caso isolado senão se enquadra em um contexto no qual a prática de submeter trabalhadores à condição análoga de escravo é ainda sistemática, a qual no decorrer de mais de 20 anos da primeira denúncia dos fatos às autoridades competentes no âmbito interno, foi atribuindo formas e características diferenciadas de seu *modus operandis*, muitas vezes mais sofisticadas, dificultando sua comprovação, par e passo a evolução dos mecanismos e políticas públicas de combate ao trabalho escravo no país.

2. Adoção de reformas legislativas

Esta representação foi capaz de demonstrar a gravidade da violação de direitos humanos que é a submissão de pessoas a situação análoga à de escravo, e a necessidade de, por um lado, aprimorar determinadas normativas e, por outro, salvaguardar outras normativas e portarias que tem propiciado formas de responsabilização específicas, e que se encontram em risco por meio de propostas de mudança ou extinção que comprometem sua efetividade na realização da persecução e responsabilização deste crime nas justiças trabalhista, penal e civil.

Nesse sentido, os representantes das vítimas entendem imprescindível que este Alto tribunal ordene ao Estado brasileiro que adote as medidas legislativas necessárias para garantir o efetivo combate à prática de submissão de pessoas a formas contemporâneas de escravidão e o cumprimento das obrigações internacionais já assumidas de boa fé pelo Estado brasileiro sobre o tema.

a) *Reconhecimento da imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo*

No ordenamento jurídico brasileiro, são considerados crimes imprescritíveis a prática do racismo⁹⁴⁷ e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático⁹⁴⁸. Em relação aos outros crimes, a prescrição determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo,

⁹⁴⁶ Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

⁹⁴⁷ Constituição Federal - Art. 5º. XLII. A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

⁹⁴⁸ Constituição Federal - Art. 5º. XLIV. Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático

limitando o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores.

A Corte Interamericana tem estabelecido de maneira reiterada que, para cumprir com sua obrigação de investigar, processar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos, os Estados devem remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade⁹⁴⁹. Em particular, este Tribunal tem se pronunciado acerca da incompatibilidade da prescrição da ação penal com a Convenção Americana quando se trata de graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade⁹⁵⁰. Como já foi apontado, as formas contemporâneas de escravidão são consideradas graves violações de direitos humanos cuja proibição absoluta pelo direito internacional é uma norma de *ius cogens*. Sendo assim, são inadmissíveis as disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis, e a contínua aplicação desse instituto, pelo Estado brasileiro, é incompatível com as obrigações internacionais que assumiu sob a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Desse modo, os representantes das vítimas entendem que o Estado brasileiro deve levar em consideração a imprescritibilidade do crime de redução a condição análoga à de escravo, e adotar todas as medidas necessárias para que a prescrição não continue a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis. Para tanto, solicitam que esta Honorável Corte determine que o Estado brasileiro estabeleça a imprescritibilidade dos crimes de redução a condição análoga à de escravo, trabalho forçado, servidão e tráfico de pessoas. .

b) Ampliação das previsões e definições legais do crime de tráfico de pessoas

Os tipos penais existentes na legislação brasileira aplicáveis ao tráfico de pessoas estão restritos ao tráfico internacional⁹⁵¹ e interno⁹⁵² de pessoas para fins de

⁹⁴⁹ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 400.

⁹⁵⁰ Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111.

⁹⁵¹ Código Penal - Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

⁹⁵² Código Penal - Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

exploração sexual. Desse modo, pode-se afirmar que o Brasil não criminaliza o tráfico de pessoas para o fim de outras formas de exploração, como trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou formas análogas à escravidão, servidão ou transplante de órgãos, muito embora criminalize as figuras de trabalho ou serviços forçados, redução a condição análoga à escravidão e o comércio de tecidos, órgãos e partes do corpo humano.

Considerando o padrão normativo internacional, especialmente o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, o Estado brasileiro necessita rever sua legislação penal de forma a definir um tipo básico para o tráfico de pessoas e os tipos derivados, abarcando outras finalidades de exploração da vítima.

A correta tipificação dessas práticas delitivas é importante, pois, como demonstrado nos fatos do presente caso, há uma clara relação entre trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas. Uma vez configurado o trabalho em condição análoga à de escravo, ainda mais se houver o aliciamento de trabalhadores, restará também configurado, necessariamente, o tráfico de pessoas para fins econômicos, pois o elemento exploração econômica encontra-se no coração dos dois tipos.

Pelo exposto, os representantes das vítimas consideram imprescindível que, para garantir o combate efetivo ao tráfico de pessoas, que configura uma forma contemporânea de trabalho escravo, esta honorável Corte ordene ao Estado que adote as medidas legislativas necessárias para garantir a tipificação do delito de tráfico de pessoas de acordo com os padrões internacionais na matéria, estendendo-o a outras formas de exploração que não somente a exploração sexual, mas também ao trabalho forçado e ao trabalho análogo ao de escravo.

c) Preservação do conceito do crime de redução a condição análoga à de escravo e garantia da proporcionalidade da pena

Os representantes consideram que as propostas legislativas⁹⁵³ em trâmite no Poder Legislativo que visam a restringir o conceito de redução a trabalho análogo ao de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal, retirando de sua definição a “jornada exaustiva” e as “condições degradantes de trabalho”, são uma ameaça que deve ser prontamente repelida, para garantir a responsabilização nas esferas trabalhista e criminal.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

⁹⁵³ Projeto de Lei nº 3842/12, disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. **Anexo 61.**

A alteração da redação do referido art. 149 do Código Penal, feita Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, foi responsável por esclarecer que o bem tutelado por esse tipo penal é a dignidade da pessoa humana, arrolando as diferentes hipóteses de trabalho escravo e conferindo maior concretude e precisão ao conceito, obedecendo ao princípio da legalidade, previsto no artigo 9 da CADH. A definição das modalidades que caracterizam o crime de redução a condição análoga à de escravo representou uma conquista que permitiu que esse tipo penal pudesse finalmente ser aplicado.

A eliminação das modalidades de “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” fere o princípio da irreversibilidade dos direitos fundamentais, o qual protege os mesmos de medidas do poder público que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais, sejam eles sociais ou não. Uma vez que essas violações de direitos humanos são frequentemente constatadas em fiscalizações pelo poder público, a sua retirada do tipo penal restringiria padrão normativo já consolidado e retrocederia a proteção dos direitos violados a um patamar inferior ao do “nível mínimo” de proteção constitucionalmente requerida no art. 5º, em que o artigo 149 perderia sua instrumentalidade no combate ao trabalho escravo.

Portanto, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorável Corte exija que o Estado brasileiro se abstenha de adotar medidas legislativas que representem um retrocesso no combate ao trabalho escravo, especialmente por meio dos projetos de lei que visam reformar o artigo 149 do Código Penal brasileiro, reduzindo o conceito do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Finalmente, em relação à pena fixada atualmente pelo Código Penal ao crime de redução a condição análoga a de escravo –reclusão, de dois a oito anos- está em desconformidade ao artigo 6 da Convenção sobre a Escravatura de 1926⁹⁵⁴, e ao artigo 6.1 da Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956⁹⁵⁵, os quais estabelecem que a prática de escravidão deve ser punida com penas severas.

Essa pena também não obedece ao princípio da proporcionalidade da pena, segundo o qual a resposta que o Estado atribui à conduta ilícita do autor da transgressão deve ser proporcional ao bem jurídico afetado e à culpabilidade com a

⁹⁵⁴ ONU. *Convención sobre la Esclavitud*. Assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926; entrada em vigor em 9 de março de 1927. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/SlaveryConvention.aspx> (espanhol). A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto No 58.563, de 1º de junho de 1966 (disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-retificacao-45465-pe.html> e <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organização-Internacional-do-Trabalho/convencao-relativa-a-escravatura-1953.html>)

⁹⁵⁵ ONU. *Convención suplementaria sobre la abolición de la esclavitud, la trata de esclavos y las instituciones y prácticas análogas a la esclavitud*. Adotada em 7 de setembro de 1956; entrada em vigor em 30 de abril de 1957. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/SupplementaryConventionAbolitionOfSlavery.aspx> (espanhol). A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto No 58.563, de 1º de junho de 1966 (disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>)

qual atuou o autor⁹⁵⁶, devendo ser impostas penas que verdadeiramente contribuam para prevenir a impunidade⁹⁵⁷.

No Brasil, a pena mínima prevista para o delito do artigo 149 do Código Penal é de dois anos, o que garante a possibilidade da pena de reclusão ser substituída pelo juiz por uma pena restritiva de direito⁹⁵⁸, que pode ser inclusive o pagamento de cestas básicas⁹⁵⁹, se atendidos os requisitos cumulativos previstos no Código Penal⁹⁶⁰. Além disso, no caso do condenado não ser reincidente e tiver uma pena igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto⁹⁶¹, o que significa ainda que, na falta de casas do albergado ou outros estabelecimentos adequados, o condenado poderá cumprir a sua pena em prisão domiciliar⁹⁶². Isso faz com que as sanções penais para trabalho escravo sejam muito brandas e, portanto, façam pouco para dissuadir agressores.

Por esse motivo, os representantes das vítimas respeitosamente solicitam à Honorável Corte que ordene ao Estado do Brasil a adoção das reformas legislativas

⁹⁵⁶ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 196.

⁹⁵⁷ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 203.

⁹⁵⁸ Código Penal - Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - (VETADO);

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

⁹⁵⁹ Código Penal brasileiro. Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [...]

⁹⁶⁰ Código Penal brasileiro - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

⁹⁶¹ Código Penal brasileiro: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: [...]

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

⁹⁶² Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 113.334/RS. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Acórdão de 18 de fevereiro de 2014. Data de Publicação DJE 20/03/2014 - ATA Nº 32/2014. DJE nº 55, divulgado em 19/03/2014.

necessárias para que sejam adotadas sanções efetivas e proporcionais aos indivíduos condenados pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

3. Adoção de políticas públicas que transponham os obstáculos à realização de justiça no âmbito penal, incidindo na investigação e persecução criminal dos envolvidos na prática de trabalho escravo, trabalho forçado, servidão por dívidas e tráfico de pessoas

Segundo jurisprudência reiterada por esta honorável Corte, os casos de graves violações aos direitos humanos devem ensejar a realização de “uma investigação *ex officio*, sem dilação, séria, imparcial e efetiva”⁹⁶³, que deve ser também “minuciosa”⁹⁶⁴ e “deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis”⁹⁶⁵.

Conforme foi assinalado anteriormente, no presente caso as autoridades não atuaram de forma coordenada a fim de realizar a investigação correspondente que garantisse um eventual exercício da ação penal. A investigação dos fatos constitutivos de graves violações de direitos humanos também não foi realizada com a devida diligência e não foi exaustiva, em clara demonstração de desinteresse na coleta de provas para o eventual ajuizamento de uma denúncia criminal.

Há necessidade de criação, pelo Ministério Público Federal em parceria com a Polícia Federal, de um protocolo obrigatório de coleta de provas para casos de fiscalização a ser realizado pelos agentes da polícia federal, ou por autoridade com poderes investigatórios que participem das fiscalizações de trabalho escravo. O objetivo do referido protocolo de atuação conjunta deverá ser a conjugação e a coordenação de esforços na coleta de elementos de prova para fins penais durante atividades de fiscalização do trabalho, para superar as lacunas que se produzem na investigação, persecução e sanção das pessoas envolvidas nestes crimes⁹⁶⁶. A implementação desse protocolo possibilitará a redução do número de casos que por ausência da coleta adequada de provas não podem ser objeto de denúncia criminal contra os envolvidos no crime de redução a condição análoga à de escravo e demais ilícitos penais correlatos.

Tendo isso em vista, os representantes das vítimas solicitam à Honorável Corte que ordene ao Estado o aprimoramento da política de coordenação entre as autoridades públicas, para garantir que haja protocolos de atuação conjunta entre o Ministério Público, a Polícia Federal, o Ministério do Trabalho e do Emprego e demais órgãos

⁹⁶³ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. Par. 145. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 110.

⁹⁶⁴ Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C No. 187. Par. 92.

⁹⁶⁵ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 144.

⁹⁶⁶ O Protocolo de Atuação Conjunta deve dispor de um formulário de coleta de provas, para ser preenchido e assinado pelas autoridades com poderes investigatórios que participem das fiscalizações. O Ministério do Trabalho e Emprego, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal devem garantir a presença de uma autoridade com poderes investigatórios para atuar conjuntamente com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel sempre que houver fiscalização baseada em denúncia ou suspeita de ocorrência de conduta de redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

envolvidos no combate ao trabalho escravo, com o claro objetivo de que se alcance uma resposta adequada, oportuna e célere, e para que se recolham as provas e que se cumpram com as medidas de devida diligência estabelecidas no artigo 8 da CADH, conforme desenvolvido previamente na seção de fundamentos de direito.

- a) *Criar e fortalecer políticas de proteção, prevenção e assistência para os trabalhadores que potencialmente possam ser vítimas de trabalho escravo e para aqueles já foram resgatados e vivenciaram diretamente essa grave violação.*

Como medida de reparação, o Estado deve garantir a recuperação e readaptação do trabalhador vítima de formas contemporâneas de escravidão, assim como proporcionar medidas de reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho, além de criar e fortalecer outras formas de assistência e apoio⁹⁶⁷ para que os trabalhadores não sejam submetidos à prática de trabalho escravo. Para tanto, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorável Corte ordene ao Estado que tome as medidas a seguir expostas.

Os trabalhadores que forem resgatados, ainda no momento da ação de fiscalização, devem ser entrevistados e prontamente informados sobre os programas sociais e fundiários já existentes e disponíveis na região de sua escolha, devem ser orientados sobre como ter acesso aos programas que os interessarem e preferencialmente devem ser pré-cadastrados nos mesmos. O aprimoramento do acesso aos programas sociais e fundiários permitirá ao trabalhador conhecer e optar por alternativas que o ajudem a reorganizar sua sub-existência econômica e profissional desde o momento de seu resgate⁹⁶⁸.

Também deve ser criada uma política pública para todo território nacional, com a participação da CONATRAE, que logre intermediar a contratação de mão de obra para atividades rurais, garantindo que o trabalhador escravizado, depois de resgatado, não seja novamente enganado e submetido à prática de trabalho escravo, e ainda que possa receber, quando for resgatado, uma orientação específica por parte das autoridades acerca dos direitos que lhes correspondam, para a proteção mais ampla frente aos danos que sofreram.

Outra política consiste na construção, no município de Barras/PI, local de proveniência da maioria das vítimas do presente caso, de um Centro de Atendimento aos Trabalhadores, que seja adequado para atender e orientar os trabalhadores migrantes e os jovens em busca de orientação, levando em consideração a sua origem predominantemente camponesa⁹⁶⁹.

⁹⁶⁷ OIT. *Protocolo 029 de 2014 a la Convención sobre Trabajo Forzoso*. Adotado em 11 de junho de 2014, até a presente data sem ratificações. Artigo 3. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029.

⁹⁶⁸ Essa medida, que tem por objetivo facilitar o acesso do trabalhador aos cadastros e programas sociais e fundiários, deve ser realizada em cooperação entre os órgãos competentes, desde aqueles que participam das fiscalizações, como o Grupo Móvel, até os órgãos públicos que oferecem os respectivos programas, tais como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS).

⁹⁶⁹ O serviço deverá contar com profissionais especializados, tais como assistentes sociais, psicólogos e advogados orientando os trabalhadores em conformidade com suas respectivas demandas e oferecer serviços que os orientem a respeito de oportunidades de trabalho decente no

Por fim, deve ser garantida, na região de Barras, a implementação de um programa permanente de fortalecimento da assistência técnica e gerencial para os assentamentos já existentes ou em formação, uma vez que o acesso ao assentamento para fins de produção agrícola familiar por si só não garante ao trabalhador rural a assistência técnica e gerencial que permita que ele possa desenvolver a produção e comercialização de seus produtos e desenvolver um projeto familiar sustentável, como alternativa à migração periódica em busca de trabalho, estando potencialmente exposto a ser submetido a condição análoga à de escravo.

b) Garantir a permanência e fortalecimento de políticas públicas que já tem demonstrado resultados importantes ao combate ao trabalho escravo no Brasil

Para que sejam evitados possíveis retrocessos no combate ao trabalho escravo, o Estado deve fortalecer as instituições cujos órgãos realizam diretamente as diligências de fiscalização do trabalho escravo, garantindo os recursos orçamentários e estruturais adequados para a efetividade da ação das fiscalizações.

Considerando o contexto atual de risco de retrocesso por meio da eventual suspensão ou extinção, tanto da política pública conhecida como “Lista Suja”, como da decorrente restrição de crédito dos bancos públicos aos empregadores flagrados ao praticarem a submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, já detalhado na presente demanda no capítulo de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, os representantes das vítimas solicitam que este Tribunal Internacional declare que o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, bem como a sua publicidade, ambos instrumentos de prevenção ao trabalho escravo, são compatíveis aos preceitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, notadamente na condição de medida necessária para efetivo cumprimento de seu art. 6º, reconhecendo que o procedimento administrativo previsto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 2/2015⁹⁷⁰ promove as garantias de devido processo legal e contraditório estabelecidas no art. 8.2 da CADH.

campo e na cidade, de acesso à terra e de qualificação profissional, ofereçam cursos profissionalizantes que considerem as possibilidades e restrições dos trabalhadores de acordo com sua realidade local. O atendimento de orientação para identificar oportunidades oferecidas dentro e fora do Centro e relacionadas à requalificação profissional ou ao acesso à terra, deve identificar o perfil e a vontade do trabalhador, respeitando sua autonomia, fortalecendo seu protagonismo, e buscando sua inserção sustentável na comunidade, com dignidade e renda. Essa política pública deve oferecer alternativas de produção e geração de renda por meio de cursos, oficinas, elaboração de projetos que beneficiem o trabalhador e respeitem sua cultura camponesa.

⁹⁷⁰ Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. Art. 2º O nome do empregador será divulgado após decisão final relativa ao auto de infração, ou ao conjunto de autos de infração, lavrados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, nos termos dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos das vítimas do presente caso

Segundo jurisprudência desta Honorable Corte, os procedimentos internos devem abarcar recursos eficazes para assegurar o direito à justiça por parte das vítimas e para investigar, julgar e sancionar os responsáveis das violações de direitos humanos, dentro de um prazo razoável⁹⁷¹. O direito à justiça implica, assim mesmo, que a investigação realizada pelo Estado inclua a totalidade de fatos e responsáveis (autores diretos ou indiretos, cúmplices ou encobridores) por violações de direitos humanos. Por conseguinte, determina que uma situação cuja impunidade é atribuída à omissão e leniência do Estado, por este incorrer em responsabilidade internacional ao não ter atuado em consonância com a sua obrigação de investigar, e respectivamente, sancionar os responsáveis pelos fatos. Para isso, o Estado deve remover todos os obstáculos *de facto* e *de jure*, que resultem na impunidade dos fatos, e ainda, tem que utilizar todos os meios disponíveis para realizar a investigação e os procedimentos de forma célere a fim de evitar a repetição de fatos tão graves quantos os presentes.

Transcorridos mais de 25 anos das primeiras denúncias de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde feitas às autoridades competentes, nenhuma pessoa foi condenada e o único processo penal iniciado em 1997 foi extinto pelo reconhecimento da prescrição. A Corte Interamericana tem sido clara ao estabelecer que a impunidade “propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares”⁹⁷². Em outras oportunidades, a Corte sustentou que a obrigação de investigar com a devida diligência adquire particular intensidade e importância perante a gravidade dos delitos cometidos e a natureza dos direitos lesionados⁹⁷³. Adicionalmente, este dever do Estado de enfrentar a impunidade e erradicá-la serve como ferramenta para evitar que graves violações aos direitos humanos, como aquelas cometidas no presente caso, não se repitam.

Com base no anterior, os representantes das vítimas solicitam à Honorable Corte que ordene ao Estado brasileiro que investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável⁹⁷⁴, individualizando a pessoa ou pessoas que no presente caso foram responsáveis por reduzir as vítimas a condição análoga à de escravo.

⁹⁷¹ Corte IDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Par. 436.

⁹⁷² Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203. Par. 167.

⁹⁷³ Corte IDH. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190. Par. 76. Ver também, Corte IDH. *Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153. Par. 84. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 157. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 156.

⁹⁷⁴ Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202. Par. 181.

5. Publicação e divulgação da sentença

Esta Honorable Corte afirmou reiteradas vezes que suas sentenças são por si mesmas uma forma de reparação e ordenou a sua publicação como uma forma de fazer conhecer a verdade sobre o ocorrido. Assim mesmo, reconheceu que a difusão de sua sentença nos meios de comunicação do país contribui para que a sociedade em seu conjunto tome conhecimento da responsabilidade do Estado pelos fatos denunciados. Do mesmo modo, considerou que esta difusão constitui parte da reparação moral das vítimas e de seus familiares⁹⁷⁵. Assim mesmo, a Corte afirmou que medidas de reparação podem ser concretizadas:

mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir⁹⁷⁶.

Com base neste consolidado entendimento, os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte ordene ao Estado que publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em jornal de circulação nacional e especificamente em jornais dos Estados com maiores índices da prática de trabalho escravo rural no Brasil: Maranhão, Piauí, Pará, Mato Grosso e Tocantins.

6. Reparação Simbólica

As medidas simbólicas estão dirigidas a reconhecer a dignidade das vítimas, são um testemunho dos fatos, expressam uma sanção moral aos perpetradores e uma chamada de atenção sobre a relevância da prevenção das violações e, neste sentido, podem ter um efeito educativo social mais amplo⁹⁷⁷.

Como medida simbólica de reparação o Estado brasileiro deverá promover a instalação de uma placa localizada em órgão público da cidade de Sapucaia, local dos fatos e região com alto índice de resgate de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, com o objetivo de estabelecer um marco que expresse não apenas a memória dos fatos, mas a informação sobre o resultado da denúncia internacional das graves violações de direitos humanos relacionadas ao trabalho escravo, concretizado por meio da sentença dessa honorable Corte Interamericana.

⁹⁷⁵ Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 195. Ver também, Corte IDH. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119. Par. 240. Ver também, Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117. Par. 138. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105. Par. 103.

⁹⁷⁶ Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

⁹⁷⁷ Beritain, Carlos Martin. Diálogos sobre la reparación, Experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos – Tomo II. Pp. 115 e 125.

O texto a ser inscrito na placa deve ser negociado com os representantes das vítimas de forma que as informações divulgadas possam incidir na sociedade local como um instrumento de empoderamento contra tais violações de direitos humanos.

a) *Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, desagravo e compromisso de não repetição*

O Estado brasileiro não reconheceu sua incapacidade de prevenir e proteger as 178 vítimas do presente caso de não serem submetidos à condição de trabalho análogo ao de escravo, tampouco a sua responsabilidade pelas violações dos direitos às garantias judiciais à proteção judicial das vítimas.

Em diversos casos envolvendo graves violações de direitos humanos, esta Honorable Corte determinou a obrigação dos Estados de promover um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com a finalidade de reparar o dano causado às vítimas, assim como de evitar que fatos semelhantes se repitam no futuro⁹⁷⁸. Neste sentido, é oportuno reiterar que este tipo de violação é muito grave e demasiada recorrente, atingindo em especial um grupo específico e vulnerável da sociedade brasileira.

Os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte determine que o Estado brasileiro promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso. A responsabilidade internacional do Estado deve ser reconhecida tanto por ação quanto por omissão, em especial pela denegação de justiça.

Para que este ato tenha um verdadeiro sentido para as vítimas, deve ser organizado com a sua participação e considerando suas sugestões e lhes facultando a palavra, assim como aos seus representantes. O Estado deverá garantir a presença de altas autoridades das instituições públicas e da sociedade civil envolvidas no combate ao trabalho escravo no Brasil, assim como deverá promover a divulgação nos meios de comunicação a nível nacional para garantir que aquelas vítimas que não possam se deslocar tenham a oportunidade de compartilhar o ato público⁹⁷⁹.

⁹⁷⁸ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91. Par. 84. Ver também, Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101. Pars. 278 e 279. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 249.

⁹⁷⁹ Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130. Par. 235. Ver também, Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Par. 445. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 235. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167. Par. 194.

7. Medidas de Compensação

Com respeito às indenizações pecuniárias pelos prejuízos sofridos, elas têm sido concedidas por esta honorável Corte sob o entendimento de que “compreendem tanto o dano material como o dano moral”⁹⁸⁰, incluídos dentro da primeira categoria o lucro cessante e o dano emergente.

As indenizações pecuniárias por parte do Estado, que incorreu em violação de suas obrigações internacionais e convencionais, têm o objetivo principal de remediar os danos, tanto materiais quanto morais, que sofreram as partes prejudicadas⁹⁸¹. Para que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado⁹⁸².

a) *Dano Moral*

O dano moral refere-se ao sofrimento e aflição causados nas vítimas e nos seus familiares e abrange “el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de la víctima o su familia”⁹⁸³. Nesse sentido, cabe assinalar que é invariavelmente natural ao ser humano experimentar sofrimento ao ser vítima de uma violação a seus direitos humanos⁹⁸⁴.

Ainda que a sentença seja *per se* uma forma de reparação, o dano moral deve ser objeto de compensação econômica fixada com critérios de equidade⁹⁸⁵. Uma característica comum às distintas expressões do dano moral é a impossibilidade de atribuir-lhe um “preciso equivalente monetário”⁹⁸⁶. Por isso, para os fins da reparação integral, as vítimas podem ser objeto de compensação de duas maneiras. A primeira delas, como já se abarcou, corresponde às medidas de satisfação.

Em segundo lugar, se alcança a reparação do dano moral por meio do “pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade”⁹⁸⁷. Para que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado. A seguir, serão

⁹⁸⁰ Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42. Par. 124.

⁹⁸¹ Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*. Mérito. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C No. 11. Pars. 47 e 49.

⁹⁸² A Corte estimou que a natureza e o valor das reparações “dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral”. (cfr. Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76. Par. 79).

⁹⁸³ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 216.

⁹⁸⁴ Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*. Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15. Par. 52.

⁹⁸⁵ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 219.

⁹⁸⁶ Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

⁹⁸⁷ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Par. 227.

apresentados os danos morais causados aos trabalhadores encontrados em duas distintas fiscalizações realizadas na Fazenda Brasil Verde.

i. Dano moral em prejuízo das vítimas encontradas na Fazenda Brasil Verde em abril de 1997

Assim como sustentado ao longo desta petição, as vítimas encontradas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho trabalhando na Fazenda Brasil Verde, em abril de 1997, viviam em péssimas condições, numa situação em que se considerou que estava configurada a redução a condição análoga à de escravo.

No que pese ter sido instaurado um processo penal em razão dos resultados dessa fiscalização, passados onze anos depois de iniciado, o processo foi extinto em 2008 pela prescrição da ação penal. Isso se deu pela inércia e falta de diligência das autoridades responsáveis pelo trâmite do caso, como reconhecido pelo próprio juiz federal que declarou a extinção da punibilidade dos réus por conta da prescrição⁹⁸⁸.

É importante ressaltar que o Ministério Público Federal entendeu que havia “prova suficiente da autoria da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo [...], atentado contra a liberdade do trabalho [...], e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional [...] mediante a apreensão por dívidas”⁹⁸⁹. Mesmo assim, pelo decurso do tempo, o representante do MPF entendeu que havia operado a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição.

Desse modo, resta claro que o Estado não cumpriu com a sua obrigação de levar a cabo uma investigação judicial de boa-fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial, nem garantiu o acesso à justiça, o estabelecimento da verdade dos fatos, a investigação e sanção dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações.

Neste sentido, os representantes das vítimas solicitam a este Honorável Tribunal que ordene ao Estado a pagar a cada uma das 93 vítimas a soma de USD 40.000,00, em conceito de indenização pelo dano moral causado pela denegação de justiça cometida contra elas.

ii. Dano moral em prejuízo das vítimas encontradas na Fazenda Brasil Verde em março de 2000

Similar à situação encontrada na fazenda Brasil Verde em 1997, na fiscalização realizada em março de 2000 o MTE se manifestou no sentido de que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde se encontravam em situação de trabalho escravo. Todavia, esta fiscalização não resultou na propositura de uma ação penal, e os trabalhadores se viram em uma situação em que o seu direito ao acesso à

⁹⁸⁸ Sentença nº 348/08 Tipo “E”, Justiça Federal, Autos nº 1997.831-3, Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fl. 809)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 98.

⁹⁸⁹ Alegações Finais do Ministério Público Federal, subscrito pelo Procurador da República Marco Otavio Almeida Mazzoni, 10 de julho de 2008. **Anexo 10 (fls. 803-808)**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 97.

justiça não foi respeitado, muito menos o seu direito a que fosse realizada uma investigação séria e imparcial dos fatos, e que os responsáveis pelas violações fossem processados e punidos.

Além disso, os trabalhadores não receberam qualquer tipo de indenização a como meio de reparação frente aos danos que sofreram. A esse respeito, cabe apontar os critérios de fixação do quantum indenizatório da reparação dos danos da reparação dos danos morais no âmbito interno.

Durante a fiscalização, em relação às reparações individuais dos trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo, os auditores fiscais do trabalho devem cuidar do pagamento das verbas rescisórias, assinatura de CTPS (quando necessária) e questões relacionadas ao seguro-desemprego. Dependerá da colaboração dos empregadores e da disposição destes em pagar alguma indenização adicional a título de danos morais individuais.

Normalmente, quem trata do pagamento de indenizações por danos morais é o MPT, com a proposta de assinatura de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). Quem também pode tentar tratar disso se o MPT não está presente nas fiscalizações é a Defensoria Pública da União (DPU), que passou a participar mais das ações fiscais.

De qualquer forma, os órgãos de fiscalização tem margem de manobra praticamente nula para ajudar os trabalhadores a obterem reparações que vão além do pagamento das verbas rescisórias e do pagamento do seguro-desemprego.

Os trabalhadores podem, individualmente, com assistência jurídica do sindicato, de advogado particular ou da defensoria pública, postular pagamento de indenização por danos morais individuais, mas o acesso à justiça no Brasil, em especial nas zonas de trabalho rural, é muito precário ainda, o que praticamente inviabiliza essa via de reparação. A jurisprudência pátria, na esfera trabalhista, tem adotado alguns critérios de fixação do valor da indenização a título de dano moral, ao apontar que devem ser levados em consideração

a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração⁹⁹⁰.

No entanto, caso não tenha sido pago um valor a título de dano moral individual quando da rescisão do contrato de trabalho, não pode ser utilizado como parâmetro para o arbitramento do valor de indenização por esse tipo de dano, na esfera internacional, a proposta original de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) do Ministério Público do Trabalho (MPT).

O ordenamento constitucional brasileiro legitima o Ministério Público, inclusive o do Trabalho, a “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e

⁹⁹⁰ Tribunal Regional do Trabalho/SP, Acórdão nº: 20150403008, Processo Nº: 00007872920135020281, Data de publicação: 22/05/2015.

coletivos”⁹⁹¹, sendo certo que a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU), incumbem-lhe, igualmente, a função de “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”⁹⁹².

No curso do inquérito civil público ou do procedimento investigatório, pode o Ministério Público tomar dos inquiridos ou investigados termo de compromisso (o já mencionado TAC), por meio do qual se evita o ajuizamento da demanda, sanando-se, pela via extrajudicial, a ilegalidade detectada.

Com o advento da Lei n. 8.078/90⁹⁹³ (Código de Defesa do Consumidor), acrescentou-se o § 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/85⁹⁹⁴ (Lei da Ação Civil Pública), ao declarar que “os órgãos públicos legitimados (para a ação civil pública) poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Assim, o TAC é o instrumento onde os órgãos legitimados para o ajuizamento da Ação Civil Pública tomam dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais, no tempo, modo e lugar bilateralmente ajustados, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Nota-se que o TAC possui características muito singulares de uma transação em fase extrajudicial e ainda investigatória, na qual o MPT pode propor ao investigado que adegue sua conduta à legislação e pague indenizações com valor mais modesto que as suscetíveis de ser sentenciadas pelo Juiz, pelo período em que incorreu em prática sem amparo legal.

Ou seja, não se pode usar o patamar rebaixado de uma negociação em sede de celebração de um TAC, instrumento por meio do qual o investigado pode obter multas menores porque se dispõe a regular sua própria conduta, para fixar uma indenização de violações de direitos que foram praticadas sem que tivessem sido sanadas na época própria. Ao contrário, permaneceram sendo cometidas conforme mostraram as fiscalizações e o caso se arrastou por anos no âmbito interno, atingindo, até mesmo, o plano internacional. No contexto do presente caso, especialmente porque já se passaram 26 (vinte e seis) anos dos primeiros fatos⁹⁹⁵, e 15 (quinze) das últimas libertações conhecidas por esta Honorável Corte, o que não pode ser desconsiderado pelo Estado brasileiro.

Portanto, por conta da reincidência e da demora na regularização do ilícito, a indenização deve ser fixada em patamar mais elevado do que aquele que poderia ser arbitrado em um TAC.

⁹⁹¹ Constituição Federal, arts. 128, I, b e 129, III.

⁹⁹² Art. 84, II, da Lei Complementar nº. 75/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm

⁹⁹³ Lei n. 8.078/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

⁹⁹⁴ Lei n. 7.347/85. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. **Anexo 43.**

⁹⁹⁵ O cálculo do tempo foi feito a partir da média entre a primeira fiscalização, realizada em 1989, e a última, realizada em 2000, e o presente ano de 2014.

Como resultado das ações de combate ao trabalho análogo a de escravo, também passou a ser desenvolvido em âmbito interno o pedido de pagamento de dano moral coletivo, que pode ser pleiteado pelo MPT por meio de Ação Civil Pública contra o empregador, mas o valor pago costuma ir para o FAT ou então para algum projeto beneficente de entidades filantrópicas cadastradas junto ao MPT.

Como o dano moral coletivo consiste na "injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico"⁹⁹⁶, diversas decisões reconhecem a configuração do dano moral coletivo em situações de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, nos quais o empregador tem o dever de indenizar por dano causado à coletividade⁹⁹⁷. Sobre o pedido de dano moral coletivo no caso de trabalhador rural encontrado em condições análogas a de escravo, a jurisprudência interna já se posicionou:

O pedido de indenização por dano moral coletivo não se confunde com o pleito de reparação dos danos individualmente sofridos pelo trabalhador. A indenização por dano moral coletivo tem a mesma natureza pedagógica-preventiva, mas também visa reparar a ordem jurídica violada e os interesses difusos e coletivos da sociedade, indignada pela transgressão dos direitos mais comezinhos do cidadão-trabalhador, retirando-lhe a garantia constitucional do respeito e dignidade da pessoa humana⁹⁹⁸.

No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de danos morais coletivos, a despeito de não haver, na legislação brasileira, critérios claros e objetivos para a fixação do valor das indenizações por dano moral, conforme preceitua o art. 946 do Código Civil, combinado com o art. 475-C, II do Código de Processo Civil, o juiz deve arbitrar esse valor.

A jurisprudência trabalhista tem se encarregado de estabelecer os parâmetros para que se possa fixar um valor justo, razoável e consentâneo com a natureza jurídica dessa espécie de indenização⁹⁹⁹. Basicamente, são seis os critérios atualmente adotados: 1) condição pessoal das vítimas; 2) capacidade financeira do ofensor; 3) intensidade do ânimo de ofender; 4) gravidade; 5) repercussão da ofensa e 6) reincidência da ofensa.

Se aplicados esses critérios ao presente caso, teríamos que considerar a situação de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, que em sua grande maioria

⁹⁹⁶ João Carlos Teixeira, in "Dano Moral Coletivo". São Paulo, LTr, 2004, f. 140/141

⁹⁹⁷ TRT8/1ª Turma. Processo nº 0027600-30.2002.5.08.0114. Relatora: Juíza Maria Valquíria Norat Coelho. Data da Publicação: 03 de abril de 2003. Ver também: TST, Processo: ARR - 48800-67.2005.5.01.0281. Data de Julgamento: 25/03/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015.

⁹⁹⁸ TRT8/3ª Turma - RO 0068200-59.2003.5.08.0114 Relator Juiz Antônio Oldemar Coelho dos Santos dos Santos. Data de Publicação: 13.04.2005.

⁹⁹⁹ Vide, por exemplo: TRT/SP, Acórdão N 20150331490, Processo Nº: 00022058020145020373, Data de Publicação: 08/05/2015. Também: TRT/SP, Acórdão N 20150353124, Processo Nº: 00024205620115020019, Data de Publicação: 07/05/2015.

eram analfabetos e haviam sido recrutados no Piauí, um dos estados mais pobres do país. Por outro lado, o proprietário da fazenda, João Luiz Quagliato Neto, é um latifundiário que faz parte do Grupo Irmãos Quagliato, que contava com inúmeras fazendas na região do Pará, com cerca de 130.000 cabeças de gado para criação¹⁰⁰⁰. Como foi relatado em seções anteriores, na fazenda os trabalhadores já começavam a trabalhar endividados, e não poderiam sair do local antes de saldarem suas dívidas. A jornada de trabalho era de 12 horas por dia, a alimentação era de péssima qualidade, os trabalhadores viviam em condições degradantes. Como repercussão, a fiscalização foi filmada e exibida em horário nobre em jornal de uma emissora de televisão em cadeia nacional¹⁰⁰¹. Ainda, vale lembrar que as violações nesse local eram recorrentes, sendo que esta acabou sendo fiscalizada diversas vezes entre 1989 e 2002.

Em casos de trabalho escravo, há portanto variados montantes fixados a título de danos morais coletivos a partir desses parâmetros, podendo ser encontrados julgados em que o valor da indenização foi fixado em 100 mil reais¹⁰⁰², até julgados em que foi determinado o pagamento de indenização de 5 milhões de reais¹⁰⁰³.

Por fim, também deve ser levado em consideração o dano psicológico e o sofrimento causado aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

As más condições de vida enfrentadas e o estado geral de abandono que padecem os trabalhadores que se encontravam em uma situação de redução a condição análoga a de escravo geram sofrimentos que necessariamente afetam a integridade psíquica e moral dos membros de tal grupo. A violação ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, uma vez que o trabalho escravo também busca negar a existência da pessoa, transformando-a em um objeto, faz com que o trabalhador sofra um forte impacto psicológico e uma profunda dor e angústia como consequência direta da situação à qual se vê preso. Como resultado, são diretamente violados os projetos de vida de cada um dos trabalhadores, que também podem sofrer com alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades.

¹⁰⁰⁰ Relatório de Fiscalização da Fazenda Brasil Verde, realizada nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997. **Anexo 10, fl. 24**. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, para. 71.

¹⁰⁰¹ Reportagem da Rede Globo de Televisão, exibida no Jornal Nacional. **Anexo 105**.

¹⁰⁰² Processo: RR - 161500-69.2008.5.08.0124; Data de Julgamento: 20/05/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015.

¹⁰⁰³ RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontada (TST, RR - 178000-13.2003.5.08.0117, 2010).

Ainda, a ausência de uma investigação completa e efetiva sobre os fatos e a impunidade constituem uma fonte de sofrimento e angústia adicionais para as vítimas e seus familiares¹⁰⁰⁴. É por essa razão que a realização de uma investigação efetiva é um elemento fundamental e condicionante para a proteção de certos direitos que se vejam afetados ou anulados pelas práticas de violação de direitos humanos¹⁰⁰⁵.

Portanto, devido à gravidade dos fatos do presente caso e à situação de impunidade completa, a intensidade do sofrimento causado às vítimas, as alterações de suas condições de existência e as demais consequências de ordem não material ou não pecuniária produzidas¹⁰⁰⁶, os representantes estimam necessário que seja estabelecido o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial individual, no montante de USD 40.000,00 (quarenta mil dólares) para cada trabalhador identificado na seção de “Identificação das Vítimas” que trabalhava na fazenda Brasil Verde em março de 2000. Também, considerando que no âmbito interno as ações de fiscalização de trabalho escravo costumam resultar no pagamento de um valor a título de danos morais coletivos, os quais não foram calculados nem pagos no presente caso, os representantes estimam necessário que também seja estabelecido o pagamento de uma compensação a título de dano imaterial coletivo, conforme a equidade, a ser empregado diretamente na construção de um curso técnico na cidade de Barras/PI, que possibilite aos trabalhadores rurais terem ao menos um curso de alfabetização disponível e algum tipo de treinamento técnico profissionalizante.

b) *Dano Patrimonial*

De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o dano material supõe a perda ou detrimento do patrimônio das vítimas, assim como os gastos efetuados em razão dos fatos, e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos violatórios atribuídos ao Estado¹⁰⁰⁷. A existência de um dano material gera uma condenação do Estado ao pagamento de indenização à parte lesada para compensar as consequências dos fatos¹⁰⁰⁸. O valor estimado pelo conceito de dano material deve levar em consideração critérios de equidade para sua determinação¹⁰⁰⁹.

¹⁰⁰⁴ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 385.

¹⁰⁰⁵ Nesse sentido, vide: Corte IDH. *Caso De la Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211. Par. 206.

¹⁰⁰⁶ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148. Par. 387.

¹⁰⁰⁷ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito y Reparaciones. Sentença de 26 de novembro de 2003. Série C No. 102. Par. 250.

¹⁰⁰⁸ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 213.

¹⁰⁰⁹ Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163. Par. 248.

No presente caso, no que concerne ao dano patrimonial, pela análise dos termos de rescisão dos contratos de trabalho (TRCTs), percebe-se que foram sonegados direitos trabalhistas elementares dos empregados resgatados.

Os TRCTs emitidos discriminam apenas as verbas contratuais básicas, como saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais. No entanto, mesmo tendo o Ministério do Trabalho e Emprego tomado depoimento dos trabalhadores registrando as jornadas extenuantes de trabalho, de aproximadamente 12 horas por dia roçando juquira¹⁰¹⁰, não houve nenhum pagamento a título de remuneração das horas extraordinárias. Vale frisar que os depoimentos dos trabalhadores eram todos no mesmo sentido, atestando a sobrejornada habitual e intensa a que estavam submetidos.

Tampouco se verifica, nos TRCTs, o pagamento de parcelas e benefícios de fonte convencional, pois não se analisou detidamente as normas coletivas aplicáveis a essa categoria de trabalhadores rurais que poderiam assegurar direitos como vale-alimentação, vale-refeição, auxílios de diversas naturezas, plano de assistência médica, dentre outros benefícios.

Esse prejuízo material causado deve, agora, ser reparado. Ainda que seja difícil precisar, passado tanto tempo, os valores que seriam devidos pelos danos patrimoniais decorrentes da supressão desses direitos, é preciso haver a compensação pecuniária correspondente em termos razoáveis. Assim, solicitamos que esta Honorable Corte fixe em equidade o valor a ser pago para reembolsar os trabalhadores das verbas rescisórias que deixaram de receber, mas a que estavam intitulados no momento da rescisão de seus contratos de trabalho.

Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil

A. Gastos e Custas

A Corte estabeleceu que:

“Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum

¹⁰¹⁰ Cópias dos Formulários para Verificação Física, preenchidos pelos auditores fiscais do trabalho

*seja razoável.*¹⁰¹¹”.

Com base neste entendimento, sustentamos que as vítimas deste caso, assim como os seus representantes, Comissão Pastoral da Terra e CEJIL, têm direito ao pagamento dos seguintes montantes enquadrados no conceito de despesas e custas:

a. Despesas e custas da Comissão Pastoral da Terra

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), há 40 anos vem atuando no campo, junto aos povos da terra, das águas e das florestas na defesa de seus direitos, pela realização de uma efetiva reforma agrária, e por um modelo de desenvolvimento com justiça econômica, social e ambiental. Na sua trajetória tem tido um importante papel na discussão sobre a questão agrária no Brasil. O Brasil sofre com graves conflitos de terra, assassinatos e repressão contra os trabalhadores do campo. É neste contexto que a CPT atua junto aos lavradores, bóias frias, sem terra e trabalhadores assalariados do campo, com prioridade a aqueles trabalhadores submetidos, muitas vezes, a condições de trabalho análogas a escravidão. Em sua ação direta ou indireta, a CPT presta um serviço educativo e transformador junto aos trabalhadores para apoiar a sua organização, e estimular o seu protagonismo visando a conquista dos seus direitos. A CPT é uma entidade de defesa dos Direitos Humanos, ou uma Pastoral dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da terra.

Na qualidade de co-peticionários ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Pastoral da Terra teve gastos relacionados com viagens para reuniões, e para consultas processuais, cópias de documento, despacho de documentos ao CEJIL. No futuro, e referente ao litígio ante esta Corte, estima-se que seus membros destinarão uma proporção substancial de seu tempo na edição, leitura de material e discussão de escritos relativos a esta causa. Igualmente, se prevê que estes representantes viajem a Costa Rica para a audiência ou audiências que esta Corte venha convocar.

Viagens (Passagens/ Transportes/Hospedagens)	US\$ 68,68
Correios	US\$ 37,94
Cópias	US\$ 16,94

¹⁰¹¹ Corte IDH., *Caso Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. *op. cit.*, par. 143; Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*, *Cit.*, par. 268; Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeduación del Menor” vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 328; Corte IDH. *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 212.

Material para Pesquisas (Conversão de fitas)	US\$ 16,18
TOTAL:	US\$ 139,66

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorável Corte que determine o montante de USD 139,60 (cento e trinta e nove dólares e sessenta e seis centavos para as despesas, conforme detalhado na tabela abaixo. Solicitamos também que o Tribunal determine que o montante seja reembolsado diretamente pelo governo brasileiro para o CEJIL.

Em razão do exposto, os representantes solicitam a esta Honorável Corte que seja fixado um valor em equidade para os gastos que a Comissão tenha tido até a presente data, e a Comissão reserva a oportunidade para apresentar os gastos a serem efetuados no futuro.

b. Despesas e custas do processo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional

O CEJIL atua como representante das vítimas desde que foi apresentada a petição inicial perante a Comissão Interamericana, no ano de 1998.

Desde então o CEJIL realizou gastos que incluem viagens, gastos com comunicações, fotocópias, papelaria e correios, além de gastos com taxas cartoriais. Estes gastos estão concentrados desde o período de pesquisa e elaboração da petição inicial, até a elaboração e apresentação das alegações finais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Desde o início da representação das vítimas foram realizadas viagens especialmente ao Pará, estado em que ocorreram os fatos e, portanto, local onde os mecanismos internos de realização de justiça foram monitorados pelos representantes das vítimas. Estado que também foi o mais visitado até a apresentação das alegações finais, no ano de 2007. Após as alegações finais, no período que se estende até os dias de hoje, as reuniões aconteceram também [REDACTED]

[REDACTED] onde se encontram as sedes da CPT, que atuam no caso. Foram realizadas também diversas viagens a Brasília, para realização de reuniões com autoridades e órgãos públicos para discutir sobre trâmites diretamente relacionados ao caso, especialmente intensificadas a partir de 2012 quando se deu início a negociação do acordo de Cumprimento do Relatório Final 169/11, o qual após dois anos de negociação que envolveu muitas reuniões em Brasília com os respectivos órgãos públicos do Estado, foi suspenso pelo Estado brasileiro antes mesmo de ser firmado, no entanto intensificou consideravelmente os custos do processo. Vários gastos também foram realizados para a realização de reuniões entre representantes e as vítimas nos respectivos estados de que são provenientes, durante todo o trâmite na Comissão Interamericana e também na elaboração e documentação da presente demanda apresentada a esta Honorável Corte.

No período que se refere a 1998 a 2015 o CEJIL apresenta os custos referentes a porcentagens do trabalho realizado pelos advogados nos períodos de maior incidência e atuação jurídica e política do trâmite do caso e, para tanto, apresenta os recibos com valores integrais do recebimento dos salários¹⁰¹². Uma vez que o CEJIL não dispõe dos recibos referentes aos gastos efetuados com passagens, hospedagens, diárias, cópias, correio, custas anteriores a 2006, foram contabilizados e apresentados apenas os gastos referentes ao período de 2006 a 2015.

A pesquisa, cópia e envio de documentação, entre os representantes das vítimas e os respectivos órgãos de proteção dos direitos humanos do Sistema Interamericano, a Comissão e esta Honorable Corte, bem como com viagens (hospedagem, diárias para alimentação e deslocamento e passagens), foram consideravelmente intensificadas nas etapas de Alegações Finais, Negociação para o Cumprimento das Recomendações do Relatório Final 169/11, Reuniões de Trabalho na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, período antecedente e subsequente à notificação de que o caso será julgado por esta Honorable Corte. Outra parte considerável dos gastos se deu na elaboração da presente demanda.

Igualmente, foram realizados gastos correspondentes à investigação, compilação e apresentação de provas, realização de entrevistas para tomada de depoimentos e preparação de peças processuais.

Na documentação apresentada está detalhada a variação dos tipos de gastos conforme os períodos, facilitando a visualização da variação conforme as diferentes etapas do trâmite do presente caso¹⁰¹³.

Conforme o detalhamento dos gastos e respectivos recibos apresentados em anexo a esta Honorable Corte, as despesas efetivadas com o litígio do caso foram separadas em cinco categorias: viagens; cópias e envio de correspondências; material de pesquisa e reprodução de provas em CD e DVD; taxas cartoriais e despesas com pessoal.

Estas categorias de gastos estão apresentadas em cinco tabelas diferentes, detalhadas por valor, ordem cronológica e descrição das despesas, acompanhadas de seus respectivos recibos comprobatórios.

TABELA CUSTAS DE VIAGEM¹⁰¹⁴

¹⁰¹² Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - material para pesquisa; Tabela IV - custos com taxas cartoriais; Tabela V - tabela de salários. Anexo 44.

¹⁰¹³ Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - material para pesquisa; Tabela IV - custos com taxas cartoriais; Tabela V - tabela de salários. Anexo 44.

A tabela Custas de Viagem contém despesas com passagens, combustível, diárias de viagem, alimentação e hospedagem para viagens realizadas entre os anos 2006 e 2015 para tratar sobre o referido Caso. Acompanham esta tabela os respectivos recibos de pagamento de todos os gastos elencados. A organização dos valores apresentados permite observar a variação de gastos de acordo com as etapas do trâmite.

Os representantes das vítimas têm suas sedes localizadas nas cidades do Rio de Janeiro, Xinguara, Marabá e Teresina. Já as vítimas do presente caso vivem em diferentes estados do Brasil, sendo principalmente: Pará, Maranhão e Piauí.

Observa-se que na primeira fase do trâmite do caso, entendida aqui como o período que se estende entre a pesquisa e a elaboração da petição inicial, até a apresentação das alegações finais à Comissão Interamericana (2007), o contato com parte das vítimas e seus respectivos familiares aconteceu principalmente no Estado do Pará, estado em que ocorreram os fatos e, portanto, local onde os mecanismos internos de realização de justiça foram monitorados pelos representantes das vítimas. Estado que também foi o mais visitado até a apresentação das alegações finais, no ano de 2007. Após as alegações finais, no período que se estende até os dias de hoje, as reuniões aconteceram também no [REDACTED], localidades onde residem a maioria das vítimas e onde se encontram as sedes da CPT, que atuam no caso.

Nos anos subsequentes, até a notificação aos representantes das vítimas do Relatório Final 169/11 da CIDH (2011), viagens para localizar vítimas do caso foram realizadas aos estados do Pará e, em menor quantidade, para o Maranhão. Atentem para os anos 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 na tabela, que apresentam informações para as viagens realizadas para o Maranhão e Belém, em agosto de 2007; em dezembro de 2008, para Belém; agosto de 2009 para Belém e Marabá; Julho de 2010, para o Maranhão e Marabá (com gasto também com combustível) e em fevereiro de 2011, para Marabá (com gasto com combustível incluso) para cidades distantes das capitais.

A partir da publicação do Relatório Final 169/11 pela CIDH, iniciaram-se as negociações entre as partes – copeticionários e Estado Brasileiro - para tratar sobre o cumprimento das recomendações estabelecidas pela Comissão. Nesse período se intensificaram consideravelmente as viagens para Brasília, para a realização de múltiplas reuniões entre os copeticionários e autoridades representantes do Estado brasileiro, para negociação do cumprimento das recomendações e elaboração das minutas do acordo de cumprimento e demais questões concernentes ao caso. Estes gastos estão apresentados na tabela nos anos de anos 2012 a 2015, cujos recibos referem-se a gastos de viagem para as reuniões realizadas em Brasília nos dias 22

¹⁰¹⁴ Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - material para pesquisa; Tabela IV - custos com taxas cartoriais; Tabela V - tabela de salários. Anexo 44.

de maio de 2012; 30 de julho de 2012; 13 de dezembro de 2012; 22 de abril de 2013; 15 de agosto de 2013; 11 de novembro de 2013 e 28 de janeiro de 2014.

É importante salientar também que foram realizadas viagens para Washington nos anos de 2012 e 2013 para participar de reuniões de trabalho sobre o Termo de Acordo de Cumprimento do Relatório Final 169/11, realizadas sob a supervisão da Comissão Interamericana em sua sede. Conforme a tabela e os comprovantes, os gastos referem-se a pagamento de passagens aéreas e seguro nas viagens realizadas em março de 2012 e outubro de 2013.

TABELA CUSTAS COM CORREIOS E CÓPIAS¹⁰¹⁵

Os gastos relacionados com cópia de documentos e envio por correio estão relacionados a todo o processo interno e todas as cópias que ficaram sob a responsabilidade do Cejil, tanto no envio de documentos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como a reprodução e compartilhamento dos documentos, enviados pelo Estado Brasileiro, para a organização copeticionária do caso, a saber Comissão Pastoral da Terra.

O período em que esse tipo de gasto é mais recorrente é exatamente a apresentação das Alegações Finais à CIDH, vide tabela e notas compreendidas entre os anos de 2006 e 2007 e também 2011.

TABELA DE CUSTAS COM MATERIAL DE PESQUISA¹⁰¹⁶

O terceiro grupo de gastos refere-se aos livros e materiais de pesquisa utilizados para elaboração das diversas petições, uma vez que esse é o primeiro caso nos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos relacionado ao trabalho escravo no Brasil, determinando cuidado especial na apresentação do contexto histórico. O CEJIL adquiriu, conforme apresentado na tabela e vide recibo, o livro Inventário da Violência - Crime e Impunidade no Campo Paraense.

TABELA DE CUSTAS COM TAXAS CARTORIAIS¹⁰¹⁷

A quarta categoria de gastos são as taxas cartoriais realizadas no que se refere à abertura de firma, registro de procuração e registro de depoimentos das vítimas, que constam das provas apresentadas neste processo, cujas notas e recibos estão organizados na tabela IV do Anexo 44. Estes gastos estão concentrados nos anos

¹⁰¹⁵ Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - material para pesquisa; Tabela IV - custos com taxas cartoriais; Tabela V - tabela de salários. Anexo 44.

¹⁰¹⁶ Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - material para pesquisa; Tabela IV - custos com taxas cartoriais; Tabela V - tabela de salários. Anexo 44.

¹⁰¹⁷ Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - material para pesquisa; Tabela IV - custos com taxas cartoriais; Tabela V - tabela de salários. Anexo 44.

de 2014 e 2015, em ocasião de viagem aos estados onde se encontram as vítimas para recolhimento das provas a serem juntadas ao processo.

TABELA DE SALÁRIOS¹⁰¹⁸

Além das categorias de gastos apresentadas, temos também a de despesas com pessoal, que considera os gastos correspondentes ao tempo de trabalho jurídico dedicado à atenção específica ao caso e à investigação, preparação de peças processuais, compilação e apresentação de provas, viagens para tomada de depoimentos, reuniões com a organização copeticionária e com representantes do Estado, além da preparação e organização para participação nas reuniões de trabalho na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos anos de 2012 e 2013.

Considerou-se um cálculo proporcional à complexidade e ao tempo de trabalho dedicado ao caso nos anos considerados nesta demanda.

Apresentamos para o período compreendido entre 1998 a 2015, os custos referentes a porcentagens do trabalho realizado pelos advogados nos períodos de maior incidência e atuação jurídica e política do trâmite do caso e, para tanto, apresenta os recibos com valores integrais do recebimento dos salários.

Na tabela de salários, onde constam os meses dos respectivos anos considerados neste Relatório de Gastos, com as porcentagens correspondentes. Explicitamos que, nos meses de março de 2012 e outubro de 2013, temos calculadas duas proporções diferentes de salários, 25% e 70%. Explica-se: Nos anos de 2012 e 2013, o profissional em questão dedicou-se às reuniões, escritos e demais atividades relacionadas à negociação do cumprimento das recomendações do Relatório Final 169/11 da CIDH. Nos meses de março de 2012 e outubro de 2013, acrescenta-se ainda a demanda na preparação para as reuniões de trabalho CIDH, realizadas na Washington, na sede desta Honorable Corte.

Viagens (passagens / perdiem e transporte / hospedagem)	US\$ 27.146,57
Correios	US\$ 19,19
Cópias	US\$ 1.301,56
Taxas Cartoriais	US\$ 109,81

¹⁰¹⁸ Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - material para pesquisa; Tabela IV - custos com taxas cartoriais; Tabela V - tabela de salários. Anexo 44.

Material para pesquisa (livros e informações gerais)	US\$ 20,34
Salários / pessoal	US\$ 14.960,29
TOTAL	US\$ 43.557,76

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorable Corte que determine o montante de USD 43.557,76 ¹⁰¹⁹ para as despesas, conforme detalhado na tabela abaixo. Solicitamos também que o Tribunal determine que o montante seja reembolsado diretamente pelo governo brasileiro para o CEJIL.

a. Despesas futuras

As despesas acima discriminadas não incluem aqueles em que as vítimas e seus representantes incorrerão no restante trâmite processual perante esta Honorable Corte. Estes gastos futuros compreendem, entre outros, as deslocamentos e despesas adicionais de testemunhas e peritos para futura audiência nesta Douta Corte; o deslocamento dos representantes à Costa Rica; as despesas que resultem da obtenção de prova futura e todos os outros em que se possa incorrer para a adequada representação das vítimas perante a Honorable Corte.

Em atenção ao anterior, os representantes das vítimas solicitam à Honorable Corte que, na etapa processual correspondente, nos conceda a oportunidade de apresentar montantes e comprovantes atualizados sobre as despesas em que se incorrerá durante o decurso do processo contencioso internacional.

¹⁰¹⁹ Para o cálculos dos custos com salários considerou-se as cotações do dólar fornecidas pelo Banco Central do Brasil nas seguintes datas: 31 de dezembro de 1998 (US\$ 1 / R\$ 1,2079); 29 de dezembro de 2006 (US\$ 1 / R\$ 2,1372); 31 de dezembro de 2007 (US\$ 1 / R\$ 1,77,05); 31 de dezembro de 2008 (US\$ 1 / R\$ 2,3362); 31 de dezembro de 2009 (US\$ 1 / R\$ 1,7404); 31 de dezembro de 2010 (US\$ 1 / R\$ 1,6654); 30 de dezembro de 2011 (US\$ 1 / R\$ 1,8751); 31 de dezembro de 2012 (US\$ 1 / R\$ 2,0429); 31 de dezembro de 2013 (US\$ 1 / R\$ 2,3420); 31 de dezembro de 2014 (US\$ 1 / R\$ 2,6556); 17 de junho de 2015 (US\$ 1 / R\$ 3,0983).

VIII. PROVAS

B. Prova testemunhal

Ana de Souza Pinto, socióloga, é agente da Comissão Pastoral da Terra desde 1975, e a partir de 1983 vive no sul do Pará, na área da Diocese de Conceição do Araguaia, local onde promove ações educativas como o combate ao trabalho escravo. Recebeu o Prêmio Nacional dos Direitos Humanos em 2004, concedido pelo governo brasileiro “às pessoas e instituições que desenvolvem ações de destaque nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos”, declarará sobre o contexto político, cultural e econômico em que está inserida a Fazenda Brasil Verde. Testemunhará sobre sua experiência e contato com vários trabalhadores que denunciaram submissão a condição análoga à escravidão na Fazenda Brasil Verde ao longo de toda década dos anos 90. Assim como sua experiência nas várias denúncias sobre o tema nas regiões norte, nordeste e centro oeste do país. Declarará também sobre o perfil dos trabalhadores resgatados e os principais obstáculos e contexto para que deixem de estar vulneráveis e sejam novamente enganados. E por fim, declarará também sobre a denúncia que recebeu em Xinguara dos dois trabalhadores que conseguiram fugir e após a fiscalização de 2000 prestaram a ela depoimentos na CPT Xinguara.

José Batista Gonçalves Afonso, advogado da Comissão Pastoral da Terra - CPT da diocese de Marabá desde 1996, desenvolve trabalho no sul e sudeste do Pará prestando assessoria e orientação jurídica aos camponeses que são vítimas de violação de seus direitos. Declarará sobre as graves violações de direitos humanos e recorrente impunidade dos crimes contra trabalhadores rurais, nas regiões do Estado do Pará que é o estado com o maior número de casos de trabalho escravo e trabalhadores resgatados nas últimas décadas. Declarará também sobre a denúncia recebida por ele quando dois trabalhadores, um deles menor de idade, procurou a CPT em Marabá para denunciar terem sido vítimas de trabalho escravo, e da preparação da fiscalização e consequências judiciais por ele conhecidas.

Leonardo Sakamoto, jornalista e doutor em Ciência Política. Membro desde 2003, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, Diretor da Organização Não Governamental Repórter Brasil, especialista no combate ao trabalho forçado. Declarará sobre o trabalho escravo no Brasil, características do crime, das vítimas, dos envolvidos. Declarará também sobre as políticas públicas de combate e prevenção, os avanços e retrocessos do Trabalho Escravo, e por fim sobre os interesses econômicos que fomentam o trabalho escravo.

Ricardo Rezende Figueira, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) diretor do Grupo de Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) e representante na CONATRAE. É padre e militante trabalhou no Movimento de Educação de Base (MEB), na Comissão Pastoral da Terra (CPT) e na paróquia Nossa Senhora Aparecida, no sul do Pará, é o único sobrevivente de sua ordenação — os outros companheiros, envolvidos com o movimento sindical rural, foram todos mortos por pistoleiros. Declarará sobre questão agrária e os direitos humanos no Brasil, em especial sobre o combate à violência na zona rural no Brasil, e sobre a sua experiência prática e empírica atuando em defesa dos trabalhadores rurais e as graves violações de direitos

humanos cometidas pelos fazendeiros com o envolvimento ou a omissão de autoridades locais.

Valderez Monte Rodrigues, Bacharel em direito, é auditora-fiscal do Ministério do Trabalho aposentada, durante quase dez anos, combateu alguns dos mais arraigados focos da exploração da mão de obra escrava no país. Precursora das fiscalizações nas áreas rurais em defesa do trabalhador. Se dedicou também ao combate do trabalho infantil. Declarará sobre as condições das fiscalizações em fazendas com denúncias de trabalho escravo na época dos fatos do caso. Esclarecerá em seu testemunho a prática, o protocolo de atuação e o conceito empreendido pelas autoridades competentes realizar a investigação e responsabilização trabalhista na época dos fatos do presente caso.

A. PROVA PERICIAL

Carlos Henrique Borlido Haddad é Juíz Federal em Montes Claros/Minas Gerais), declarará sobre a tipificação do crime de redução a situação análoga à de escravo e qualificação de sua aplicação nos tribunais, em relação a pena prevista.

Gulnara Shahinian advogada, especialista em direito internacional, foi Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão de 2008 a 2014. Especialista em tráfico de pessoas é também a primeira vice-presidenta do Grupo de Peritos na Ação contra o Tráfico de Seres Humanos, que monitora a implementação do Conselho da Convenção Européia em Ação contra o Tráfico de Seres Humanos.

Prestará declaração sobre os avanços e obstáculos na erradicação do trabalho escravo no Brasil e o funcionamento dos instrumentos legais já existentes para a punição dessa prática. Também declarará sobre os padrões internacionais aplicáveis as investigações de trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Luís Antonio Camargo de Melo é graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e especializado em Advocacia Trabalhista, professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário IESB de Brasília Membro do Ministério Público do Trabalho, Subprocurador-Geral do Trabalho, está em seu 2º mandato no cargo de Procurador-Geral do Trabalho, biênio 2013/2015. O perito irá declarar sobre temas jurídicos e políticos de prevenção e punição do trabalho escravo, do trabalho forçado, do tráfico de pessoas, do trabalho infantil. Declarará também sobre o funcionamento dos mecanismos de prevenção ao trabalho escravo, em especial o “Grupo Especial de Fiscalização Móvel” e os respectivos instrumentos legais do direito do trabalho.

Mike Dottridge, consultor, especialista em direito internacional dos direitos humanos e formas contemporâneas de escravidão. Trabalhou por 25 anos em duas organizações não-

governamentais de direitos humanos, entre 1977 e 2002 na Anistia Internacional, onde se concentrou na África, e foi diretor da Internacional Anti-slavery entre 1996 até 2002. Declarará sobre as várias formas de exploração de vítimas adultas e crianças, do trabalho infantil, da exploração econômica ou do comércio sexual, do trabalho forçado ou tráfico de pessoas, seja crianças ou adultos, e a responsabilidade dos Estados na prevenção e punição de tais crimes.

Marcus Menezes Barberino Mendes, Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mestre em Economia Social do Trabalho, pelo Instituto de Economia da UNICAMP e doutor em Desenvolvimento Econômico pela mesma Universidade. Membro da CONATRAE. O perito prestará declaração sobre a possibilidade jurídica das vítimas serem reparadas, no âmbito trabalhista a título de danos morais individuais ou coletivos e danos materiais. Declarará também sobre o desenvolvimento do conceito de trabalho escravo a partir da jurisprudência trabalhista.

Maria Clara Barros Noleto, bacharel em direito, Mestre em Constitucionalismo, Direitos humanos e Democracia pela Universidade do Pará, Procuradora da República, Coordenadora do grupo de Trabalho Escravidão Contemporânea do Ministério Público Federal, Coordenadora Criminal da Procuradoria da República no Pará. A perita declarará sobre conceito de escravidão contemporânea para fins penais, declarará também sobre o conflito de competência, especificamente a qual esfera, federal ou estadual, cabe o processamento do crime de redução a condição análoga de escravo.

Michael Freitas Mohallem, Doutorando (PhD) e LL.M em Direito Público e Direitos Humanos pela University College London (UCL). Especialista em Ciência Política pela UnB, graduado em Direito pela PUC-SP e pesquisador do projeto Oxford Reports on International Law in Domestic Courts. Coordenador do grupo de estudos na Faculdade Getúlio Vargas de Direito do Rio de Janeiro, especialista em direitos humanos e trabalho escravo. O perito declarará sobre a legislação brasileira de trabalho escravo e sobre Cadastro de Empregadores Regulado por Portaria Interministerial conhecido como “Lista Suja”.

Raquel Dodge, Mestre em Direito por Harvard (EUA), subprocuradora-geral da República, com atuação em matéria criminal e coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Há 25 anos no Ministério Público Federal (MPF), a subprocuradora-geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge atuou na defesa do patrimônio público, de índios e minorias e no combate ao trabalho escravo. A perita declarará sobre a responsabilidade penal para julgamento de crime de redução a situação análoga à de escravo, especificamente sobre a necessidade das modalidades que determinam o tipo de ação que caracteriza a escravidão no código penal, a saber “trabalho forçado”, “servidão por dívida”, “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. Declarará também sobre os procedimentos para fins de produção de prova para denúncia criminal de trabalho escravo e

sobre a previsão da pena no Código Penal e o prazo de prescrição e proporcionalidade da pena em relação e a gravidade do crime.

Silvio Beltramelli Neto - Doutorando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Professor da Faculdade de Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Procurador do Trabalho da 15ª Região, em Campinas/SP. Perito declarará sobre o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas contra envolvidos na prática de trabalho escravo e a participação do Ministério Público do Trabalho nas fiscalizações feitas a partir de denúncias de trabalho escravo. Declarará também sobre ausência de previsão expressa na “Consolidação das leis do Trabalho” do crime de redução a situação análoga a escravo.

D. Prova Documental

Anexo 1: desconsiderar.

Anexo 2: desconsiderar.

Anexo 3: desconsiderar.

Anexo 4: desconsiderar.

Anexo 5: desconsiderar.

Anexo 6: desconsiderar.

Anexo 7: desconsiderar.

Anexo 8: desconsiderar.

Anexo 9: desconsiderar.

Anexo 10: Processo nº 1997.39.01.000831-3. Autos completos.

Anexo 11: Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Ação Civil Pública contra João Luiz Quagliato – Fazenda Brasil Verde. ACP 107/2000 (VT-CA-619/2000)..

Anexo 12: Ministério do Trabalho e Emprego. Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Pará. Relatório de Viagem, de 31 de março de 2000, subscrito pelos Auditores Fiscais do Trabalho João Elias da Silva Nascimento, Francisco Henrique da Silva Abreu, e Charles Ribeiro de Castro.

Anexo 13: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Anexo 14: Histórico de tramitação da Emenda Constitucional nº 81 originada na Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 438/2001, proposta no ano de 1999 (PEC nº 57/1999)

Anexo 15: Código Penal brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Anexo 16: Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

Anexo 17: Lei nº 9.777 de 29 de dezembro de 1998.

Anexo 18: Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Anexo 19: Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Anexo 20: Decreto 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Aprova Regulamento da Lei nº 5.889/1973.

Anexo 21: Norma Regulamentadora 21 – Trabalho a céu aberto, publicada pela Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e alterada pela Portaria GM nº 2.037, de 15 de dezembro de 1999.

Anexo 22: Norma Regulamentadora 24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, publicada pela Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978 e alterada pela Portaria SSST nº 13, de 17 de setembro de 1993.

Anexo 23: Norma Regulamentadora 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, publicada pela Portaria MTE nº 86, de 03 de março de 2005 e com as alterações das Portarias MTE nº 2.546, de 14 de dezembro de 2011 e Portaria MTE nº 1.896, de 09 de dezembro de 2013.

Anexo 24: Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004.

Anexo 25: Instrução Normativa Intersecretarial Nº 01 de 24 de março de 1994, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 28 de março de 1994, Seção 1, página 4489 a 4491.

Anexo 26: Instrução Normativa MTE/SIT Nº 65 de 2006, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União nº 145, Seção 1, p. 74, de 31 de julho de 2006.

Anexo 27: Mapa do Pará.

Anexo 28: Instrução Normativa MTE/SIT Nº 76 de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de maio de 2009.

Anexo 29: Instrução Normativa MTE/SIT Nº 91 de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de outubro de 2011.

Anexo 30: Termo de Cooperação do Trabalho Escravo firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Secretaria de Polícia Federal (SPF) em 08 de novembro de 1994.

Anexo 31: Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Anexo 32: TRT da 10ª Turma - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - Acórdão 2ª TURMA. Ver também: Acórdão: 00233-2002-114-08-00-X, 4ªT/RO 00862/2003.

Anexo 33: Acórdão TRT da 8ª Região/1ª T./RO 5309/2002.

Anexo 34: Supremo Tribunal Federal, INQ 3412/AL. Acórdão de 29 de março de 2012. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão de 29 de março de 2012.

Anexo 35: TRT-24 - Recurso Ordinário RO 693200602224000 MS 00693-2006-022-24-00-0, Data de publicação: 22/01/2008.

Anexo 36: TRT-10 - Recurso Ordinário RO 11200481110006 TO 00011-2004-811-10-00-6, Data de publicação: 06/05/2005.

Anexo 37: TRF-1 – Recurso em Sentido Estrito RSE 29537920134013600, Data de publicação: 01/08/2014.

Anexo 38: OIT – Brasil. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010.

Anexo 39: Ministério do Trabalho e Emprego. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas. Brasília: Janeiro de 2012.

Anexo 40: Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011.

Anexo 41: Lei 7.998/1990.

Anexo 42: Portaria Nº 2.027 de 19 de dezembro de 2013 do MTE, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013, Seção I, p. 142-143.

Anexo 43: Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Anexo 44: Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - material para pesquisa; Tabela IV - custos com taxas cartoriais; Tabela V - tabela de salários.

Anexo 45: Presidência da República. Casa Civil – Biblioteca da Presidência da República. Palavra do Presidente – 1º semestre de 1995. Presidente Fernando Henrique Cardoso. Programa transmitido em 27 de junho de 1995.

Anexo 46: Decreto Nº 1.538/95.

Anexo 47: Presidência da República. Decreto de 31 de julho de 2003 - Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

Anexo 48: CONATRAE. Regimento Interno da CONATRAE.

Anexo 49: Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: OIT, 2003.

Anexo 50: Lei nº 4.319 em 16 de março de 1964 e Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

Anexo 51: Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008.

Anexo 52: Portarias n.º 1.234/2003/MTE, de 18 de novembro de 2013; 540/2004/MTE, de 15 de outubro de 2014; e Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011, de 12 de maio de 2011.

Anexo 53: Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília. 19 de maio de 2005.

Anexo 54: Termo de Associação ao Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – InPACTO e Compromisso.

Anexo 55: Lei nº 9.752, de 10 de janeiro de 2013.

Anexo 56: MENEZES, Sâmia. Governo instala comitê de combate ao trabalho escravo. Data: 23 de agosto de 2007.

Anexo 57: Lei nº 1726/2006, de 11 de setembro de 2006. Publicado no Diário Oficial nº 2.246.

Anexo 58: Banco Central do Brasil, Resolução nº 3876, de 22 de junho de 2010, que veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Anexo 59: UN – Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. Thematic report on challenges and lessons in combating contemporary forms of slavery. A/HRC/24/43. 1 July 2013.

Anexo 60: Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 432/2013.

Anexo 61: Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3842/12.

Anexo 62: Câmara dos Deputados. Comissão aprova projeto que muda definição de trabalho escravo no Código Penal. Brasília: Câmara Notícias, 17 de abril de 2015.

Anexo 63: Ofício 335/15 – GAB, Ministério Público do Trabalho, 30 de março de 2015.

Anexo 64: Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209-DF. Decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente. Data: 23 de dezembro de 2014.

Anexo 65: Ministério do Trabalho e do Emprego e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011.

Anexo 66: Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por exploração do trabalho escravo. Atualização semestral em 1 de julho de 2014.

Anexo 67: Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Agravo Regimental na ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Procuradora-Geral da República em exercício. Data: 15 de janeiro de 2015.

Anexo 68: Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209-DF. Despacho do Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, indeferindo o pedido de reconsideração feito em agravo regimental. Data: 23 de janeiro de 2015.

Anexo 69: MAGALHÃES, João Carlos. BNDES e Caixa abolem 'lista suja' do trabalho escravo para empréstimos. Folha de S. Paulo, Caderno Mercado, 19 de fevereiro de 2015.

Anexo 70: Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Anexo 71: Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. Publicado no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2015. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

Anexo 72: COSTA, Camilla. Para que serve a 'lista suja' do trabalho escravo? BBC Brasil, São Paulo, 6 de abril de 2015.

Anexo 73: INCRA. Sistema Nacional de Cadastro Rural. Espelho do Imóvel Rural "Fazenda Brasil Verde". Consulta feita em 18 de junho de 2003.

Anexo 74: CPT/Araguaia Tocantins e Diocese de Conceição do Araguaia – PA, denúncia encaminhada por telex à Polícia Federal, em 21 de dezembro de 1988.

Anexo 75: Declaração de Adailton Martins dos Reis, de 21 de dezembro de 1988.

Anexo 76: Declaração de Maria Madalena Vindoura dos Santos, de 27 de dezembro de 1988.

Anexo 77: Carta enviada pela CPT Norte II ao Secretário Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em 25 de janeiro de 1989.

Anexo 78: Departamento de Polícia Federal. Ordem de Missão nº 018/89, determinada pelo Delegado de Polícia Federal Moysés Clement Daneu. Data: 09 de fevereiro de 1989.

Anexo 79: Relatório de Diligência da Polícia Federal em Marabá-PA, datado de 24 de fevereiro de 1989, assinada pelo Agente de Polícia Federal José Fortes de Carvalho.

Anexo 80: Termo de Declaração de Maria do Socorro Canuto, mãe de Iron Canuto da Silva, SEJUDH, de 17 de fevereiro de 2009.

Anexo 81: Termo de Declarações de Raimunda Márcia Azevedo, 22 de julho de 2007, Floresta do Araguaia, PA, Delegacia de Polícia.

Anexo 82: Inquérito Policial nº 2007.009.396, Delegacia de Polícia Civil de Floresta do Araguaia.

Anexo 83: Ofício da CPT – Araguaia/Tocantins para o Subprocurador-Geral da República, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em 18 de março de 1992.

Anexo 84: Procuradoria Geral da República, Ofício nº 706/SECODID e Ofício nº 707/SECODID, de 04 de junho de 1992

Anexo 85: Ministério Público Federal, Ofício nº 1556/SECODID, de 22 de setembro de 1992, enviado ao Departamento de Polícia Federal.

Anexo 86: Departamento de Polícia Federal – Coordenação Central de Polícia. Ofício nº 906/92-E/CCP, de 7 de dezembro de 1992.

Anexo 87: Superintendência Regional no Pará – Delegacia em Marabá. MEMº nº 040-92-Cart, de 4 de agosto de 1992.

Anexo 88: Departamento de Polícia Federal – Delegacia em Marabá. Relatório do Agente da Polícia Federal José Fortes de Carvalho, Ref.: Ordem de Missão nº 036/92-DPF.2/MBA/PA, datado de 09 de julho de 1992.

Anexo 89: Ministério Público Federal – Ofício nº 1117/SECODID/EWC, de 02 de junho de 1993, enviado ao Coordenador CODID-PR/PA.

Anexo 90: Procuradoria da República no Pará. Of. PR/PA/CODID/Nº 76/93, enviado em 11 de junho de 1993 ao Delegado Regional do Trabalho, Dr. Raimundo Gomes.

Anexo 91: Procuradoria da República no Pará. Of. PR/PA/CODID/Nº 77/93, enviado em 11 de junho de 1993 à Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Dra. Rosita Nazaré Sidrim Nassar.

Anexo 92: Ofício do Delegado Regional do Trabalho no Pará, Dr. Raimundo Gomes Filho, à Procuradoria da República –PA. Of. Nº 370/93 – DRT/PA/DFT, datado de 02 de agosto de 1993.

Anexo 93: Ministério Público Federal. Ofício nº 2190/SECODID, datado de 26 de outubro de 1993, enviado pela Subprocuradora Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, ao senhor João Luis Quagliato Neto.

Anexo 94: Resposta de João Luiz Quagliato Neto ao Ministério Público Federal, datado de 29 de novembro de 1993.

Anexo 95: Contratos Particulares de Prestação de Serviços, firmados por João Luiz Quagliato Neto com Manoel Pinto Ferreira, Jonas Davi da Silva e José Ribeiro Pinto.

Anexo 96: Ministério Público Federal. Relatório do Processo nº 08100.001318/92-19, feito pelo Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa. Encaminhado pelo Ofício nº 006/PFDC, datado de 25 de abril de 1994. Ficha do processo nº 08100.001318/92-19, datado de 29 de março de 1994.

Anexo 97: Ministério Público Federal. Ofício/PRDC/PR/PA/Nº 082/96, de 09 de maio de 1996 e despacho do Procurador Regional da República e dos Direitos do Cidadão, Dr. José Augusto Torres Potiguar, de mesma data.

Anexo 98: Termo de Registro de Inspeção, datado de 29 de novembro de 1996. Fiscalização realizada pelo Grupo Móvel / SEFIT, tendo como participantes (nomes legíveis): J. Arizio Fernandes (Médico do Trabalho), Paulo Cesar Lima (Agente de Inspeção do Trabalho), Claudia Ribeiro (Fiscal do Trabalho), Sérgio Santana (Fiscal do Trabalho), Márcio Leitão (Fiscal do Trabalho) e M. Sonia Nassar (Fiscal do Trabalho).

Anexo 99: Ministério Público do Trabalho – 8ª Região. Ofício PRT 8ª – n. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, subscrito pela Procuradora-Chefe da PRT/8ª Região Celia Rosário Lage Medeiros Cavalcante.

Anexo 100: CPT. Depoimento dos peões que fugiram da Fazenda Brasil Verde, município de Sapucaia. Tomado em Marabá, no dia 08 de março de 2000.

Anexo 101: CPT. Ofício enviado ao Sr. Cláudio Setthim, do Grupo móvel de fiscalização do trabalho escravo, em 09 de março de 2000.

Anexo 102: Departamento de Polícia Federal. SR/PA – Delegacia em Marabá. Ordem de Missão nº 038/2000, datada de 10 de março de 2000, para acompanhar fiscais do Ministério do Trabalho em fiscalização trabalhista, entre os dias 12 de março e 17 de março de 2000. Assinada pelo Delegado da Polícia Federal, Rafael de Oliveira.

Anexo 103: Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de inspeção do Trabalho – SIT. Operação Sul do Pará – Período: 09 a 23 de setembro de 1999. Relatório da Fazenda Brasil Verde.

Anexo 104: Ministério do Trabalho e Emprego. Coordenação de Grupos de Fiscalização Móvel. Relatório da ação fiscal realizada nas regiões de Xinguara, Curionópolis e Sapucaia no estado do Pará, no período de 12 a 18/05 de 2002. Subscrito pelo Auditor Fiscal do Trabalho Thomaz Jamisson M. da Silveira, da DRT/MG. Data: junho de 2002.

Anexo 105: Reportagem da Rede Globo de Televisão, exibida no Jornal Nacional.

Anexo 106: Depoimento de Antonio Fernandes da Costa.

Anexo 107: Depoimento de Francisco de Assis Felix, de 08 de maio de 2015.

Anexo 108: CPT. Of. CPT/AJ/71/00. Ofício enviado ao Procurador da República do Marabá, em 16 de novembro de 2000.

Anexo 109: Lei 9.099/95.

Anexo 110: Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Marabá. Ofício nº PRM/MAB/GAB/048/01, enviado pelo Procurador da República Orlando Martello Júnior, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marabá, Dr. Rafael de Oliveira. Data: 17 de janeiro de 2001.

Anexo 111: CPT. Of. CPT/AJ/19/01, enviado ao Procurador da República de Marabá, Orlando Martello Júnior, em 12 de abril de 2001.

Anexo 112: Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH) – David Weissbrodt y la Liga contra la Esclavitud. *La Abolición de la Esclavitud y sus Formas contemporáneas*. HR/PUB/02/4. 2002.

Anexo 113: CIDH. Comunidades cautivas: situación del pueblo indígena guaraní y formas contemporáneas de esclavitud en el Chaco de Bolivia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 58. 24 de diciembre de 2009.

Anexo 114: ONU – Asamblea General. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. A/HRC/9/20. 28 July 2008.

Anexo 115: Código Civil. Lei No. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Anexo 116: ONU. Oficina contra la Droga y el Delito. *Guía Legislativa para la aplicación de la Convención de las Naciones Unidas Contra la Delincuencia Organizada Transnacional y sus Protocolos*. Nova York, 2014.

Anexo 117: OIT. ILO indicators of Forced Labour. 01 de octubre de 2012.

Anexo 118: OIT – Brasil. Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. 2010.

Anexo 119: OIT. Alto al Trabajo Forzoso. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo. Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião, Genebra: 2001.

Anexo 120: OIT. Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil. OIT: Brasília, 2011.

Anexo 121: ONU – CDH. Concluding observations of the Human Rights Committee – Brazil. CCPR/C/79/Add.66. 24 July 1996.

Anexo 122: ONU – CDH. Concluding observations of the Human Rights Committee – Brazil. CCPR/C/BRA/CO/2. 1 December 2005.

Anexo 123: ONU – Comité DESC. Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil. E/C.12/1/Add.87. 26 de junio de 2003.

Anexo 124: ONU – Comité DESC. Concluding observations of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights – Brazil. E/C.12/BRA/CO/2. 12 de junio de 2009.

Anexo 125: ONU – Asamblea General. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian – Addendum: Mission to Brazil. A/HRC/15/20/Add.4. 30 August 2010.

Anexo 126: ACNUDH. Principios y Directrices recomendados sobre los derechos humanos y la trata de personas.

Anexo 127: Brasil. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea. Brasília: MPF/2ª CCR, 2012.

Anexo 128: Projeto de Lei nº 3842/12.

Anexo 129: Poderes de representação das vítimas identificadas no capítulo IV.

IX. LEGITIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Nas datas 07, 08, 12, 13, 20, 27, 28, 29 e 30 de maio de 2014; 02, 04, 10 de junho de 2014; e 06, 08 e 18 de maio de 2015, as seguintes vítimas designaram a CPT e o CEJIL como seus representantes perante a honorável Corte¹⁰²⁰: 1. Alfredo Rodrigues; 2. Antonio Bento da Silva; 3. Antonio Damas Filho; 4. Antonio Fernandes da Costa; 5. Antonio Francisco da Silva; 6. Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva; 7. Carlito Bastos Gonçalves; 8. Carlos Ferreira Lopes; 9. Erimar Lima da Silva; 10. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho; 11. Francisco das Chagas Diogo; 12. Francisco de Assis Felix; 13. Francisco de Assis Pereira da Silva; 14. Francisco de Souza Brígido; 15. Francisco Fabiano Leandro; 16. Francisco Ferreira da Silva; 17. Francisco Mariano da Silva; 18. Francisco Teodoro Diogo; 19. Gonçalo Firmino de Sousa 20. José Francisco Furtado de Sousa; 21. José Leandro da Silva; 22. Luiz Sicinato de Menezes; 23. Marcos Antonio Lima; 24. Pedro Fernandes da Silva; 25. Raimundo de Sousa Leandro; 26. Raimundo Nonato da Silva; 27. Roberto Alves

¹⁰²⁰ Poderes de representación de las víctimas. **Anexo 129.**

Nascimento; 28. Rogerio Felix Silva; 29. Vicentina Maria da Conceição; Os representantes das vítimas também possuem poderes de representação outorgados por: 30. Lucilene Alves da Silva, esposa do trabalhador Gonçalo Constâncio da Silva (fiscalização de 2000), já falecido; 31. Maria da Silva Santos, esposa do trabalhador Firmino da Silva (fiscalização de 2000), já falecido; 32. Elizete Mendes Lima, esposa do trabalhador José Cordeiro Ramos (fiscalização de 2000), já falecido.

Em conformidade com o anterior, a representação das vítimas solicita respeitosamente a este Alto Tribunal que todas as notificações relacionadas com o presente caso sejam enviadas de acordo com a seguinte informação de contato:

Viviana Krsticevic / Beatriz Affonso
Centro pela Justiça e o Direito
Internacional (CEJIL)

Xavier Plassat
Comissão Pastoral da Terra (CPT)



X. PEDIDOS

Com base em todo o anteriormente exposto, os representantes respeitosamente solicitam à Honorável Corte que:

PRIMEIRO. Tenha como apresentado, em tempo e forma, este escrito e o incorpore ao expediente para os efeitos correspondentes.

SEGUNDO. De acordo com os argumentos e provas que se apresentaram no transcurso deste processo, se declare que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável por:

1. O Estado é responsável pela violação de seu dever de garantir a proibição da escravidão, servidão e do tráfico de pessoas (artigo 6 CADH), em relação com os direitos à personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade e segurança pessoais, vida privada, honra e dignidade; e circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11 e 22 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH; esta responsabilidade resulta agravada em virtude da violação do princípio de não discriminação (artigo 1.1 CADH) e dos direitos da criança (artigo 19 CADH).

Especificamente, a respeito das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH, o Estado descumpriu com seu dever de prevenir as violações aos direitos humanos, suas obrigações processuais de investigar e sancionar as violações aos direitos humanos, derivadas da proibição da escravidão; seu dever de garantir os direitos das vítimas sem

discriminação; e seu dever de adotar medidas de proteção especial a favor das pessoas menores de 18 anos.

2. O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 25 e 8 da CADH, em relação com o artigo 1.1 da CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH.
3. O Estado é responsável por não cumprir seu dever de garantia em relação com os direitos à personalidade jurídica, à vida, e à integridade e liberdade pessoais de Luis Ferreira da Cruz (artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH, em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH), ao não investigar os fatos de seu desaparecimento.
4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal dos familiares de Luis Ferreira da Cruz (artigos 8, 25 e 5 da CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH) pela absoluta falta de investigação dos fatos de seu desaparecimento.
5. O Estado é responsável pela violação continuada dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 CADH, em relação com o artigo 1.1 CADH), em prejuízo das pessoas que se encontravam trabalhando na Fazenda Brasil Verde anteriormente ao ano de 1998.

TERCEIRO. Em consecuencia, que ordene reparar adequadamente as vítimas e seus familiares conforme se estipula na seção correspondente deste escrito; em particular que este Alto Tribunal ordene ao Estado brasileiro que:

1. Adote as medidas legislativas necessárias para garantir o efetivo combate à prática de submissão de pessoas a formas contemporâneas de escravidão e o cumprimento das obrigações internacionais já assumidas de boa fé sobre o tema.
2. Estabeleça a imprescritibilidade dos crimes de redução a condição análoga à de escravo, trabalho forçado, servidão e tráfico de pessoas.
3. Adote as medidas legislativas necessárias para garantir a tipificação do delito de tráfico de pessoas de acordo com os padrões internacionais na matéria, estendendo-o a outras formas de exploração que não somente a exploração sexual, mas também ao trabalho forçado e ao trabalho análogo ao de escravo.
4. Se abstenha de adotar medidas legislativas que representem um retrocesso no combate ao trabalho escravo, especialmente por meio dos projetos de lei que visam reformar o artigo 149 do Código Penal brasileiro, reduzindo o conceito do crime de redução a condição análoga à de escravo.
5. Adote as reformas legislativas necessárias para que sejam adotadas sanções efetivas e proporcionais aos indivíduos condenados pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.
6. Aprimore a política de coordenação entre as autoridades públicas, para garantir que haja protocolos de atuação conjunta entre o Ministério Público, a Polícia Federal, o MTE e demais órgãos envolvidos no combate ao trabalho

escravo, com o claro objetivo de que se alcance uma resposta adequada, oportuna e célere, e para que se recolham as provas e que se cumpram com as medidas de devida diligência estabelecidas no artigo 8 da CADH.

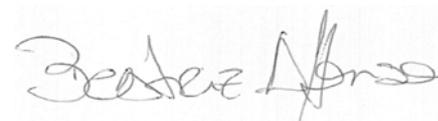
7. Crie e fortaleça políticas de proteção, prevenção e assistência para os trabalhadores que potencialmente possam ser vítimas de trabalho escravo e para aqueles já foram resgatados e vivenciaram diretamente essa grave violação, segundo o *supra* solicitado.
8. Garanta a permanência e fortalecimento de políticas públicas que já tem demonstrado resultados importantes ao combate ao trabalho escravo no Brasil, tais como a “Lista Suja” e a decorrente restrição de crédito dos bancos públicos aos empregadores flagrados ao praticarem a submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo.
9. Investigue a totalidade dos fatos do presente caso por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável, individualizando a pessoa ou pessoas que foram responsáveis por reduzir as vítimas a condição análoga à de escravo, qualquer se seja sua participação nos mesmos
10. Publique e divulgue as partes pertinentes de sua eventual sentença em jornais de circulação nacional e especificamente em jornais dos Estados com maiores índices da prática de trabalho escravo rural no Brasil.
11. Promover a instalação de uma placa localizada em órgão público da cidade de Sapucaia, com o objetivo de estabelecer um marco que expresse não apenas a memória dos fatos, mas a informação sobre o resultado da denúncia internacional das graves violações de direitos humanos relacionadas ao trabalho escravo.
12. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso.
13. Pague as indenizações pecuniárias correspondentes por motivo de danos morales e patrimoniales em prejuízo das vítimas, segundo o *supra* solicitado.
14. Reintegre os montantes correspondentes a gastos e custas incurridos pelas organizações representantes, segundo o *supra* solicitado.

XI. ASSINATURAS

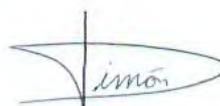


Xavier Plassat
CPT

Viviana Krsticevic
CEJIL



Beatriz Affonso
CEJIL



Paola Limón
CEJIL



Gustavo Miranda Antonio
CEJIL